



PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE DOS RECURSOS

- 2ª Edição -



As decisões do STF, do STJ e do TST, as decisões e ementas do TRT4, o material sobre recurso de revista (despachos, quadro resumo, dados estatísticos), os artigos e as informações contidos na presente edição foram obtidos em páginas da “internet” ou enviados para a Comissão da Revista e Outras Publicações do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região. Por razões de ordem prática, alguns deles foram editados e não constam na íntegra.

Carlos Alberto Robinson
Presidente do TRT da 4ª Região

Flavio Portinho Sirangelo
Diretor da Escola Judicial do TRT da 4ª Região

Carlos Alberto Zogbi Lontra
Coordenador Acadêmico

Flavio Portinho Sirangelo
Paulo Orval Particheli Rodrigues
Rafael da Silva Marques
Comissão da Revista e Outras Publicações

Camila Frigo
Tamira Kiszewski Pacheco
Glades Helena Ribeiro do Nascimento
Ane Denise Baptista
Equipe Responsável

Sugestões e informações: (51)3255-2689
Contatos: revistaeletronica@trt4.jus.br

Utilize os links de navegação: [◀ volta ao índice](#)
[▶ volta ao sumário](#)

Sumário

- 1. Decisões do Supremo Tribunal Federal - STF**
- 2. Decisões do Superior Tribunal de Justiça - STJ**
- 3. Decisões do Tribunal Superior do Trabalho - TST**
- 4. Decisões do TRT da 4ª Região**
- 5. Ementas do TRT da 4ª Região**
- 6. Recurso de Revista**
- 7. Artigos**
- 8. Notícias**
- 9. Indicações de Leitura**

Agradecimentos

A Comissão da Revista e Outras Publicações do TRT da 4ª Região agradece a valiosa colaboração dos Magistrados e Servidores que contribuíram na elaboração desta 08ª Edição Especial da Revista Eletrônica:

- Desembargador João Ghisleni Filho;
- Desembargadora Carmen Izabel Centena Gonzalez;
- Magda Ines Rodegheri – Assessora-Chefe do Gabinete do Des. Flavio Portinho Sirangelo;
- Tatiana Kraemer Leal – Assessora-Chefe da Assessoria Judiciária da Presidência do TRT da 4ª Região;
- Roberta Zoratto Gastaldo – Assistente da Assessoria Judiciária da Presidência do TRT da 4ª Região;
- Lenira Ferreira Ruiz – Servidora do TRT da 12ª Região.



Para pesquisar por assunto no documento, clique no menu **Editar/Localizar** ou utilize as teclas de atalho **Ctrl+F** e digite a palavra-chave ou expressão na caixa de diálogo que será aberta.

Índice

1. Decisões do Supremo Tribunal Federal - STF

- 1.1. STF – Ag. reg. no agravo de instrumento: AI 386883 RS.....23
- 1.2. STF – Ag. reg. no agravo de instrumento: AI 758462 MG.....23
- 1.3. STF – Ag. reg. no agravo de instrumento: AI 436815 MT23

▲ volta ao sumário

2. Decisões do Superior Tribunal de Justiça - STJ

- 2.1. Agravo regimental no recurso especial. Ausência de ratificação do agravo regimental interposto antes do julgamento dos embargos de declaração no recurso especial. Intempestividade configurada.
(Primeira Turma. Relator o Exmo. Ministro Luiz Fux.
AgRg no Recurso Especial n. 721.113 - RS 2005/0011796-0. Publicação em 05-05-10).....24
- 2.2. Agravo regimental. Agravo de instrumento. Recurso especial. Protocolo ilegível. Inexistência. Ausência de preparo. Não configuração.
(Quarta Turma. Relator o Exmo. Ministro Fernando Gonçalves.
AgRg no Agravo de Instrumento n. 1.117.754 - BA 2008/0247033-7. Publicação em 26-04-10).....25

2.3. Agravo regimental. Recurso especial divergência jurisprudencial. Acórdão do mesmo Tribunal. Súmula n. 13 do STJ. Ausência de similitude fática e cotejo analítico. Complementação de aposentadoria. (Quarta Turma. Relator o Exmo. Ministro João Otávio de Noronha. AgRg no Recurso Especial n. 1.068.737 - DF 2008/0142282-4. Publicação em 27-04-09).....	26
2.4. Fundamentação deficiente. Súmula n. 284 do STF. Ausência de prequestionamento. Súmula 211 do STJ. (Primeira Turma. Relator o Exmo Ministro Teori Albino Zavascki. Recurso Especial n. 765.029 - SP 2005/0111457-0. Publicação em 17-08-09).....	27
2.5. Juízo de admissibilidade no Tribunal de origem. Agravo regimental no recurso especial. Não vinculação. Súmulas n. 282 e 356 do STF. Ausência de ataque a fundamentos do acórdão impugnado. Súmula n. 283 do STF. (Quinta Turma. Relatora a Exma. Ministra Laurita Vaz. AgRg no Recurso Especial n. 940.339 - SP 2007/0079958-0. Publicação em 08-02-10).....	28
2.6. Petição em conflito de competência. Tempestividade. Ausência de má-fé e erro grosseiro. Aplicação do Princípio da Fungibilidade Recursal. Recebimento da petição como agravo regimental. (Segunda Seção. Relator o Exmo. Ministro Massami Uyeda. PET no Conflito de Competência n. 93.697 - RJ 2008/0032685-0. Publicação em 06-04-09).....	30
2.7. Processual civil. Negativa de prestação jurisdicional não configurada. Responsabilidade do empregador. Impossibilidade de reexame de provas. Incidência da Súmula n. 07 do STJ. (Quarta Turma. Relator o Exmo. Ministro Carlos Fernando Mathias - Juiz Convocado/TRF 1ª Região. AgRg no Agr. Instrumento n. 561.053 - SP 2003/0193608-1. Publicação em 15-09-08).....	30
2.8. Recurso especial. Pquestionamento insuficiente. Acórdão fundamentado em fatos e na interpretação de contrato. Óbices das Súmulas n. 282 e 356, do STF, 5 e 7, do STJ. Dissídio jurisprudencial não configurado. (Quarta Turma. Relator o Exmo Ministro Aldir Passarinho Junior. Recurso Especial n. 654.942 - DF 2004/0051925-0. Publicação em 23-10-06).....	32

▲ volta ao sumário

3. Decisões do Tribunal Superior do Trabalho - TST

3.1. Agravo de instrumento em recurso de revista. Não conhecimento. Súmula n. 422 do TST. (7ª Turma. Relator o Exmo. Ministro Pedro Paulo Manus. Processo n. TST-AIRR-101540-36.2002.5.12.0043. Publicação em 14-05-10).....	34
3.2. Agravo de instrumento em recurso de revista. Intempestividade. Súmula n. 385 do TST. (8ª Turma. Relatora a Exma. Ministra Dora Maria da Costa. Processo n. TST-AIRR-77340-78.2008.5.01.0004. Publicação em 14-05-10).....	35
3.3. Agravo de instrumento em recurso de revista. Intempestividade. Art. 897 da CLT c/c art. 188 do CPC. (2ª Turma. Relator o Exmo. Juiz Flavio Portinho Sirangelo - Convocado. Processo n. TST-AIRR- 89540-74.2007.5.06.0211. Publicação em 07-05-10).....	35

3.4. Agravo de instrumento em recurso de revista. Intempestividade. Art. 897, b, da CLT. (1ª Turma. Relator o Exmo. Ministro Vieira de Mello Filho. Processo n. TST-AIRR-19240-43.2004.5.04.0019. Publicação em 14-05-10).....	37
3.5. Agravo de instrumento. Intempestividade. Oposição de embargos de declaração ao despacho denegatório do recurso de revista. Não interrupção do prazo recursal. (6ª Turma. Relator o Exmo. Ministro Augusto Cesar Leite de Carvalho. Processo n. TST-AIRR-190841-52.2006.5.15.0016. Publicação em 23-04-10).....	37
3.6. Agravo em agravo de instrumento em recurso de revista. Irregular representação processual. Não conhecimento. OJ n. 373 da SBDI-1. (7ª Turma. Relator o Exmo. Ministro Pedro Paulo Manus. Processo n. TST-A-AIRR-42640-80.2008.5.23.0031. Publicação em 14-05-10).....	39
3.7. Embargos declaratórios em agravo de instrumento em recurso de revista. Intempestividade. (1ª Turma. Relator o Exmo. Ministro Vieira de Mello Filho. Processo n. TST-ED-AIRR-73340-97.2006.5.23.0002. Publicação em 30-04-10).....	40
3.8. Embargos Declaratórios. Intempestividade. Juntada dos originais após o prazo. Súmula n. 387 do TST. (Ac. SDI-2. Relator o Exmo. Ministro Barros Levenhagen. Processo n. TST-ROMS-46200-91.2008.5.17.0000 - Fase atual: ED. Publicação em 05-03-10).....	41
3.9. Recurso de revista. Intempestividade. Prorrogação de prazo recursal. Ausência de comprovação. (2ª Turma. Relator o Exmo. Ministro Renato de Lacerda Paiva. Processo n. TST-RR-1500-33.2004.5.15.0030. Publicação em 14-05-10).....	42

[▲ volta ao sumário](#)

4. Decisões do TRT da 4ª Região

4.1. Agravo de instrumento. Mandato tácito configurado. (7ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Beatriz Zoratto Sanvicente. Processo n. 0089701-71.2008.5.04.0028 AIRO. Publicação em 18-03-10).....	43
4.2. Agravo de instrumento. Não atendimento dos requisitos legais para a oposição do agravo. Inobservância do disposto no art. 897, § 5º, da CLT. Não conhecimento. (6ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Maria Cristina Schaan Ferreira. Processo n. 01271-2008-004-04-01-4 AIRO. Publicação em 19-03-10).....	44
4.3. Agravo de instrumento em agravo de petição. Intempestividade. Pedido de reconsideração da decisão recorrida que não interrompe ou suspende o prazo legal para a interposição do recurso. (2ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Maria Beatriz Condessa Ferreira. Processo n. 00983-2004-015-04-00-3 AIAP. Publicação em 14-01-10).....	45
4.4. Agravo de petição. Ausência de fundamentação. Repetição dos argumentos expendidos na impugnação à sentença de liquidação. Aplicação analógica da Súmula n. 422 do TST. (5ª Turma. Relatora a Exma. Juíza Rejane Souza Pedra - Convocada. Processo n. 01424-1996-008-04-00-1 AP. Publicação em 12-01-10).....	45

4.5. Agravo de petição. Inadequação do remédio processual. Inconformidade com a da sentença que julgou os cálculos de liquidação. Agravo não conhecido por incabível.	
(2ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Maria Beatriz Condessa Ferreira. Processo n. 00065-2006-382-04-00-2 AP. Publicação em 14-01-10).....	45
4.6. Agravo de petição. Inadequação do remédio processual para a manifestação de inconformidade relativamente à sentença de liquidação. Não conhecimento.	
(4ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador Hugo Carlos Scheuermann. Processo n. 01935-2005-812-04-00-0 AP. Publicação em 12-01-10).....	47
4.7. Agravo de petição. Não conhecimento. 1. Extemporaneidade. Interposição do agravo antes de proferida a sentença de embargos à execução. 2. Ausência de objeto. Valor da avaliação do imóvel penhorado já realizado em outra reclamatória. 3. Ausência de interesse. Multa que foi afastada pela sentença agravada.	
(7ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Vanda Krindges Marques. Processo n. 00491-2006-251-04-00-0 AP. Publicação em 04-03-10).....	48
4.8. Agravo de petição. Delimitação justificada dos valores a que se refere a inconformidade. Inobservância do art. 897, § 1º, da CLT. Não conhecimento.	
(8ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador Denis Marcelo de Lima Molarinho. Processo n. 00194-2006-028-04-00-0 AP. Publicação em 18-01-10).....	51
4.9. Agravo de instrumento. Falta de traslado de peça essencial. Art. 897, § 5º, da CLT. Súmula n. 272 do TST. Instrução Normativa n. 16/99 do TST.	
(8ª Turma. Relator o Exmo. Juiz Wilson Carvalho Dias - Convocado. Processo n. 00276-2008-551-04-01-8 RO. Publicação em 18-01-10)	51
4.10. Agravo de instrumento. 1. Ausência de peças obrigatórias. Não preenchimento dos requisitos extrínsecos de admissibilidade. 2. Remédio processual inadequado. Não cabimento de agravo de instrumento contra decisão que não recebe embargos à penhora. Art. 897, b, da CLT.	
(8ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Ana Rosa Pereira Zago Sagrilo. Processo n. 0000179-31.2010.5.04.0006 PET. Publicação em 26-01-10).....	52
4.11. Agravo de instrumento. Interposição de recurso adesivo ao recurso de terceiro que não é parte no processo. Agravo de petição adesivo não conhecido.	
(9ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Carmen Gonzalez. Processo n. 00878-1996-303-04-01-0 AIAP. Publicação em 22-01-10).....	54
4.12. Agravo de instrumento. Intempestividade. Interposição perante órgão incorreto. Recebimento no Juízo apropriado quando já transcorrido o prazo recursal.	
(1ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador José Felipe Ledur. Processo n. 0058801-36.2002.5.04.0701 AIAP. Publicação em 16-03-10).....	55
4.13. Agravo de instrumento protocolizado diretamente na segunda instância. Risco de intempestividade suportado pela parte. Não conhecimento.	
(2ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Maria Beatriz Condessa Ferreira. Processo n. 00726-2008-611-04-01-1 AIRO. Publicação em 14-01-10).....	55

4.14.	Agravamento de instrumento. Hipótese em que a agravante não dirigiu o recurso à autoridade judiciária prolatora do despacho agravado. Intempestividade. Não conhecimento.	
	(1ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador José Felipe Ledur. Processo n. 0109701-57-2006.5.04.0030 AIRO. Publicação em 19-02-10).....	56
4.15.	Agravamento de instrumento. Recurso ordinário deserto. Juntada da comprovação do pagamento das custas aos autos. Recorrente que alega extravio da guia do depósito recursal pela Vara do Trabalho. Não comprovação.	
	(9ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador Cláudio Antônio Cassou Barbosa. Processo n. 00215-2008-023-04-01-0 AIRO. Publicação em 22-01-10).....	57
4.16.	Agravamento de instrumento. Recurso ordinário. Juntada de procuração constituindo novos mandatários. Revogação tácita do mandato anterior. OJ n. 349 da SDI-1 do TST.	
	(8ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador Denis Marcelo de Lima Molarinho. Processo n. 10921-2007-211-04-01-6 RO. Publicação em 18-01-10).....	58
4.17.	Agravamento de instrumento. Recurso ordinário não conhecido. Preparo insuficiente. Diferença de centavos. OJ n. 140 da SDI-1 do TST.	
	(8ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador Denis Marcelo de Lima Molarinho. Processo n. 00116-2009-561-04-01-7 AIRO. Publicação em 18-01-10).....	59
4.18.	Deserção afastada. Concessão de benefício da justiça gratuita ao empregador pessoa física que alcança, inclusive, o depósito recursal. Agravamento de instrumento provido para destrancar recurso ordinário.	
	(6ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Beatriz Renck. Processo n. 0040301-23.2009.5.04.0103 AIRO. Publicação em 23-02-10).....	60
4.19.	Deserção afastada. Concessão da assistência judiciária à pessoa jurídica. Dispensa de recolhimento das custas e depósito recursal. Art. 5º, XXXV, da CF/88. Princípio do Amplo Acesso ao Judiciário. Princípio da Isonomia. Agravamento de instrumento provido para conhecimento do recurso ordinário.	
	(9ª Turma. Relatora a Exma. Juíza Lucia Ehrenbrink- Convocada. Processo n. 0004401-52.2009.5.04.0111 AI. Publicação em 19-02-10).....	62
4.20.	Deserção. Assistência judiciária gratuita à pessoa jurídica. Impossibilidade.	
	(5ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Berenice Messias Corrêa. Processo n. 0034600-97.2008.5.04.0012 RO. Publicação em 27-04-10).....	62
4.21.	Deserção. Condenação em custas. Ausência de gratuidade judiciária. Recurso ordinário do sindicato-autor não conhecido.	
	(5ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador Leonardo Meurer Brasil. Processo n. 00535-2008-014-04-00-7 RO. Publicação em 11-02-10).....	63
4.22.	Deserção. Empresa em recuperação judicial. Inaplicabilidade do privilégio previsto na Súmula n. 86 do TST. Exclusividade à massa falida. Recurso ordinário não conhecido.	
	(4ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador Fabiano de Castilhos Bertolucci. Processo n. 01294-2008-015-04-00-0 RO. Publicação em 22-03-10).....	64
4.23.	Deserção. Cooperativa. Justiça gratuita. Ausência de amparo legal para estender o benefício à pessoa jurídica. Arts. 789, § 4º, e 899, §§ 1º e 2º, ambos da CLT.	
	(6ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador Emílio Papaléo Zin. Processo n. 01346-2008-101-04-01-6 AIRO. Publicação em 22-01-10).....	66

- 4.24. **Deserção. Custas. Pagamento por meio eletrônico. Comprovante do formulário impresso com identificação logotipada do banco dito recebedor que não se confunde com o documento eletrônico a que se refere a Instrução Normativa n. 20/2002 do TST.**
 (1ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador Milton Varela Dutra.
 Processo n. 01448-2008-007-04-00-9 RO. Publicação em 11-03-10).....66
- 4.25. **Deserção. Guia de depósito recursal sem autenticação bancária e documento de transferência do numerário em fotocópia sem autenticação. Agravo no sentido de que, no mundo atual, as operações bancárias são realizadas mediante transferências de dados, nas quais não há a autenticação mecânica. Pressuposto extrínseco de admissibilidade do recurso não atendido.**
 (2ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Vania Mattos.
 Processo n. 00886-2008-231-04-01-2 AIRO. Publicação em 22-01-10).....67
- 4.26. **Deserção. Guia DARF sem identificação do reclamante e do número do processo. Inobservância aos disposto no Provimento n. 03/2004 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho. Recurso ordinário não conhecido.**
 (9ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador Cláudio Antônio Cassou Barbosa.
 Processo n. 00263-2007-811-04-00-0 RO. Publicação em 22-01-10).....67
- 4.27. **Deserção. Impossibilidade de concessão da assistência judiciária gratuita à pessoa jurídica, por mais modestas que sejam suas condições econômicas. Ausência de amparo legal. Agravo de instrumento não provido.**
 (1ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Ana Luiza Heineck Kruse.
 Processo n. 00033-2009-731-04-01-2 AIRO. Publicação em 19-02-10).....68
- 4.28. **Embargos de declaração. Erro material. Efeito modificativo. Verificação pelo acesso ao sistema "e-DOC Viewer" que houve o integral e tempestivo recolhimento das custas e do depósito recursal. Preenchimento dos pressupostos de admissibilidade interposto pela reclamada.**
 (8ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Ana Rosa Pereira Zago Sagrilo.
 Processo n. 00109-2009-811-04-00-0 ED RO. Publicação em 26-04-10).....70
- 4.29. **Legitimidade. Embargos de declaração. Embargante que não é parte tampouco terceiro prejudicado. Inexistência de pressuposto de admissibilidade intrínseco.**
 (3ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador Ricardo Carvalho Fraga.
 Processo n. 01292-2008-004-04-00-7 ED RO. Publicação em 24-02-10).....71
- 4.30. **Legitimidade. Perito. Honorários. Caracterização de terceiro interessado. Incidência do art. 499 do CPC. Agravo de instrumento provido.**
 (4ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador Hugo Carlos Scheuermann.
 Processo n. 0000053-78.2010.5.04.0006 AIRO. Publicação em 19-04-10).....71
- 4.31. **Prazo recursal. Agravo de petição. Município. Pedido de reconsideração da decisão proferida em sede de embargos à execução, que não dilata o prazo legal para interposição de recurso.**
 (9ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Carmen Gonzalez.
 Processo n. 00047-2007-381-04-00-5 AP. Publicação em 22-01-10).....72

4.32.	Prazo recursal. Intempestividade. Contagem a partir do dia imediatamente posterior à retirada dos autos em carga. Não aplicação do disposto no art. 3º do Provimento nº 003/08, deste TRT da 4ª Região.	
	(8ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Cleusa Regina Halfen. Processo n 0142200-62.2005.5.04.0731 RO. Publicação em 08-03-10).....	73
4.33.	Prazo recursal. Intempestividade. Interposição de embargos de declaração apócrifos. Recurso ordinário não conhecido. Inteligência, por analogia, da O.J. n. 120 da SDI-1 do TST	
	(8ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Ana Rosa Pereira Zago Sagrilo. Processo n. 0083400-13.2008.5.04.0383 RO. Publicação em 22-03-10).....	73
4.34.	Prazo recursal. Intempestividade. Interposição de recurso por meio de <i>fac simile</i>. Apelo original entregue após os cinco dias previstos no art. 2º da Lei n. 9.800/99. Recurso ordinário não conhecido.	
	(2ª Turma. Relator o Exmo. Juiz Raul Zoratto Sanvicente – Convocado. Processo n. 0028800-53.2009.5.04.0271 RO. Publicação em 26-04-10).....	75
4.35.	Prazo recursal. Intempestividade. Recurso ordinário. Protocolo postal. Não atendimento aos requisitos definidos no Provimento n. 01/03 da Presidência e da Corregedoria do TRT da 4ª Região. Intempestividade. Recurso adesivo, que por estar subordinado ao recurso principal, também não foi conhecido.	
	(6ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Rosane Serafini Casa Nova. Processo n. 00588-2008-111-04-00-7 RO. Publicação em 30-03-10).....	76
4.36.	Prazo recursal. Pedido de reconsideração da decisão. Não suspensão/interrupção do prazo. Recurso ordinário não conhecido, por intempestivo.	
	(5ª Turma. Relatora a Exma. Juíza Rejane Souza Pedra - Convocada. Processo n. 02357-2006-018-04-00-2 RO. Publicação em 12-01-10).....	77
4.37.	Prazo recursal. Recurso adesivo. Não conhecimento. Intempestividade do recurso ordinário. Art. 500 do CPC.	
	(3ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador Luiz Alberto de Vargas. Processo n. 0206900-48.2006.5.04.0202 RO. Publicação em 15-03-10).....	78
4.38.	Prazo recursal. Transmissão via <i>fac-simile</i>. Agravo de petição transmitido após as 18h do último dia do prazo do recurso. Intempestividade. Resolução Administrativa n. 13/2002, item II, deste Tribunal.	
	(5ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Tânia Maciel de Souza. Processo n. 00182-2009-661-04-00-2 AP. Publicação em 12-01-10).....	79
4.39.	Prazo recursal. Agravo de petição. Interposição mediante <i>fac-simile</i>. Intempestividade. Prazo de cinco dias para a apresentação da via original. Art. 2º da Lei 9.800/99.	
	(8ª Turma. Relator o Exmo. Juiz - Convocado Wilson Carvalho Dias. Processo n 0011600-11.2004.5.04.0141 AP. Publicação em 22-03-10).....	80
4.40.	Prazo recursal. Agravo de petição. Intempestividade. Adoção da presunção de recebimento da notificação 48 (quarenta e oito) horas depois de sua postagem. Súmula n. 16 do TST.	
	(2ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador Ricardo Hofmeister de Almeida Martins Costa. Processo n. 0122500-66.2004.5.04.0301 AP. Publicação em 24-03-10).....	81

4.41.	Princípio da Fungibilidade dos Recursos. Agravo de instrumento em agravo de petição. Recebimento como recurso ordinário. Inexistência de erro grosseiro.	
	(3ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador João Ghisleni Filho. Processo n. 0064200-20.2009.5.04.0404 AIAP. Publicação em 30-04-10).....	82
4.42.	Princípio da Fungibilidade. Sentença homologatória de acordo na fase de conhecimento. Cabimento de recurso ordinário e não de agravo de petição. Intempestividade.	
	(2ª Turma. Relator o Exmo. Juiz Ricardo Martins Costa - Convocado. Processo n. 00690-2006-721-04-00-7 AI. Publicação em 18-12-09).....	83
4.43.	Recurso adesivo não conhecido. Interposição de recurso ordinário não recebido na origem, por intempestivo. Ofensa ao Princípio da Unirrecorribilidade.	
	(1ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador Milton Varela Dutra. Processo n. 01271-2007-281-04-00-6 RO. Publicação em 02-03-10).....	84
4.44.	Recurso adesivo. Não conhecimento. Recurso ordinário que não foi conhecido, por intempestivo. Preclusão consumativa.	
	(4ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador João Pedro Silvestrin. Processo n. 0031600-47.2008.5.04.0511 RO. Publicação em 17-02-10).....	85
4.45.	Recurso ordinário da União. 1. Retificação da autuação. Princípio da Fungibilidade. Hipótese dos autos que enseja a interposição de recurso ordinário e não de agravo de petição. 2. Protocolização, dentro do prazo recursal, de simples petição apresentando demonstrativo das contribuições devidas e requerendo, tão-somente, a comprovação dos recolhimentos previdenciários. Indeferimento pelo Juiz sentenciante. Requerimento que não suspende ou interrompe o curso do prazo recursal. Intempestividade.	
	(8ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Ana Rosa Pereira Zago Sagrilo. Processo n. 00493-2006-721-04-00-8 RO. Publicação em 18-01-10).....	85
4.46.	Recurso ordinário. 1. Intempestividade. Recurso oposto antes da publicação da decisão. OJ n. 357 da SDI-I do TST. 2. Deserção. Guias de recolhimento do depósito recursal e custas. Juntada de meras cópias reprográficas sem a devida autenticação. Arts. 789, § 1º, 899, § 1º, e 830 da CLT.	
	(5ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Tânia Maciel de Souza. Processo n. 01323-2008-103-04-00-1 RO. Publicação em 12-01-10).....	87
4.47.	Recurso ordinário. Ausência de razões de ataque à sentença. Não conhecimento.	
	(1ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador Milton Varela Dutra. Processo n. 0001300-32.2009.5.04.0232 RO. Publicação em 02-03-10).....	88
4.48.	Recurso ordinário. Apelo que não ataca os fundamentos da decisão recorrida. Não conhecimento. Súmula n. 422 do TST.	
	(2ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Maria Beatriz Condessa Ferreira. Processo n. 01103-2007-541-04-00-6 RO. Publicação em 14-01-10).....	92
4.49.	Recurso ordinário. Ausência de impugnação aos fundamentos da decisão atacada. Inobservância do Princípio da Dialeticidade dos Recursos. Não conhecimento.	
	(8ª Turma. Relator o Exmo. Juiz Francisco Rossal de Araújo - Convocado. Processo n. 0023600-02.2009.5.04.0001 RO. Publicação em 27-04-10).....	93

4.50.	Representação processual. Constituição de novos procuradores, sem referir, no novo instrumento de mandato, que os bacharéis constituídos anteriormente permanecem com poderes. Aplicação da Orientação Jurisprudencial n. 349 da SDI-I do TST. (2ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Maria Beatriz Condessa Ferreira. Processo n. 01035-2000-015-04-00-1 AP. Publicação em 03-02-10).....	94
4.51.	Representação processual. Interposição por advogado não habilitado nos autos. Ausência de identificação do outorgante e de seu representante. OJ n. 373 da SDI-1 do TST. Agravo de petição não conhecido. (2ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Maria Beatriz Condessa Ferreira. Processo n. 00391-1994-005-04-00-1 AP. Publicação em 14-01-10).....	95
4.52.	Representação processual. Irregularidade. Agravo regimental. Inexistência. Ausência de instrumento de procuração e, também, de procuração válida nos autos de mandado de segurança que lhe é subjacente. (1ª SDI. Relatora a Exma. Desembargadora Denise Pacheco. Processo n. 0010432-96.2010.5.04.0000 AGR. Publicação em 28-04-10).....	97
4.53.	Representação processual. Irregularidade. Procuração em fotocópia. Invalidez. Incidência da Súmula n. 383 do TST. Juntada de procurações <i>a posteriori</i> que não convalidam do defeito de representação. Extinção do processo, sem resolução de mérito. (5ª Turma. Relatora a Exma. Juíza Rejane Souza Pedra - Convocada. Processo n. 01452-2007-751-04-00-1 RO. Publicação em 23-03-10).....	98
4.54.	Representação processual. Procuração com prazo de validade expressamente consignado, que já havia expirado antes da interposição do apelo. Recurso ordinário não conhecido, por inexistente. (9ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador João Alfredo Borges Antunes de Miranda. Processo n. 00463-2007-381-04-00-3 RO. Publicação em 22-01-10).....	99
4.55.	Representação processual. Recurso firmado por procurador não habilitado nos autos. Invalidez do instrumento de mandato. Ausência de identificação dos outorgantes. Incidência da OJ n. 373 da SDI-1 do TST. (2ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Denise Pacheco. Processo n. 01336-2008-232-04-00-4 RO. Publicação em 18-03-10).....	100
4.56.	União. Cálculos. Homologação. Impugnação à sentença de liquidação. Prazo. Fazenda Pública. Tempestividade. (2ª Turma. Relator o Exmo. Juiz Ricardo Martins Costa - Convocado. Processo n. 00266-2004-024-04-00-2 AP. Publicação em 17-09-09).....	101
4.57.	Valor da causa inferior a dois salários mínimos. Processo de alçada exclusiva do 1º Grau. Recurso ordinário. Não conhecimento. Súmula n. 356 do TST. (4ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador Fabiano de Castilhos Bertolucci. Processo n. 00695-2007-103-04-00-0 RO. Publicação em 25-01-10).....	104

5. Ementas do TRT da 4ª Região

- 5.1. **Agravo de instrumento. Ausência de peças essenciais. Não conhecimento.**
(1ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Ione Salin Gonçalves.
Processo n. 00434-2008-702-04-01-6 AIRO. Publicação em 19-02-10).....107
- 5.2. **Agravo de petição. Ausência de delimitação de valores. Inobservância do § 1º do art. 897 da CLT. Não conhecimento.**
(7ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Beatriz Zoratto Sanvicente.
Processo n. 0189300-54.2006.5.04.0221 AP. Publicação em 11-03-10).....107
- 5.3. **Agravo de petição. Carência de razões recursais. Não conhecimento.**
(10ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador Milton Varela Dutra.
Processo n. 0043100-49.1999.5.04.0019 AP. Publicação em 14-05-10).....107
- 5.4. **Agravo de petição. Delimitação das matérias e valores impugnados. Pretensa alteração do *quantum debeatur*. Inobservância do contido no art. 897, § 1º, da CLT. Não conhecimento.**
(10ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador Milton Varela Dutra.
Processo n. 0034400-50.2000.5.04.0019 AP. Publicação em 14-05-10).....107
- 5.5. **Agravo de petição. União. Notificação pessoal. Tempestividade. Art. 17 da Lei n. 10.910/04.**
(9ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Carmen Gonzalez.
Processo n. 0091501-16.2006.5.04.0381 AIAP. Publicação em 06-05-10).....107
- 5.6. **Deserção. Ausência de preparo. Inobservância de pressuposto objetivo extrínseco. Arts. 789 e 899, § 1º, ambos da CLT.**
(5ª Turma. Relatora a Exma. Juíza Rejane Souza Pedra - Convocada.
Processo n. 00413-2006-022-04-01-6 AIRO. Publicação em 23-03-10).....107
- 5.7. **Deserção. Comprovante do recolhimento referente ao preparo juntado em cópia reprográfica, sem autenticação. Recurso ordinário não conhecido.**
(5ª Turma. Relatora a Exma. Juíza Rejane Souza Pedra - Convocada.
Processo n. 01529-2008-331-04-00-7 RO. Publicação em 13-01-10).....108
- 5.8. **Deserção. Guia DARF. Irregularidades. Ausentes a autenticação mecânica e a correta identificação do processo. Recurso ordinário não conhecido.**
(1ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Ione Salin Gonçalves.
Processo n. 00810-2008-013-04-00-6 RO. Publicação em 02-03-10).....108
- 5.9. **Deserção. Guia de depósito recursal ilegível. Não conhecimento do recurso.**
(6ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador Emílio Papaléo Zin.
Processo n. 00372-2009-232-04-00-1 RO. Publicação em 22-01-10).....108
- 5.10. **Deserção. Guia de depósito recursal sem autenticação mecânica/bancária apta a comprovar o efetivo recolhimento.**
(1ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Ione Salin Gonçalves.
Processo n. 01463-2008-332-04-00-1 RO. Publicação em 09-03-10).....108
- 5.11. **Deserção. Guia referente ao depósito recursal juntada em cópia reprográfica simples, sem autenticação e desacompanhada de declaração do procurador da parte acerca de sua autenticidade. Preparo feito pela primeira reclamada que não lhe aproveita, em razão de ter sido excluída do polo passivo da ação. Recurso ordinário não conhecido.**
(7ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Vanda Krindges Marques.
Processo n. 0141200-21.2008.5.04.0020 RO. Publicação em 13-05-10).....108

5.12.	Deserção. Guias DARF e GFIP. Documentos que não são hábeis para comprovar o efetivo recolhimento das custas processuais, bem como do depósito recursal de acordo com o Provimento n. 03/2004 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho.	
	(6ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Maria Cristina Schaan Ferreira. Processo n. 00802-2007-010-04-00-0 RO. Publicação em 22-01-10).....	108
5.13.	Deserção. Requerimento de assistência judiciária pela reclamada. Inexistência de previsão legal.	
	(6ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Maria Cristina Schaan Ferreira. Processo n. 00213-2009-401-04-01-8 AIRO. Publicação em 18-02-10).....	109
5.14.	Interesse recursal. Ausência. Insurgência da parte quanto matéria o qual não foi sucumbente.	
	(9ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador Cláudio Antônio Cassou Barbosa. Processo n. 0017300-18.2008.5.04.0661 AP. Publicação em 30-03-10).....	109
5.15.	Legitimidade afastada. Agravo de petição. Arrematante que interpôs recurso quando a arrematação não restou perfeita, acabada e irretratável. Ausência de interesse processual. Não conhecimento.	
	(4ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador Hugo Carlos Scheuermann. Processo n. 0153900-62.2008.5.04.0203 AP. Publicação em 19-04-10).....	109
5.16.	Legitimidade afastada. Agravo de petição. Pessoa jurídica excluída do polo passivo da ação.	
	(8ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Cleusa Regina Halfen. Processo n. 00020-2005-101-04-00-6 AP. Publicação em 12-04-10).....	109
5.17.	Legitimidade afastada. Leiloeiro. Ausência de capacidade postulatória. Agravo de petição não conhecido.	
	(1ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Ana Luiza Heineck Kruse. Processo n. 0027200- 69.2001.5.04.0661 AP. Publicação em 28-04-10).....	109
5.18.	Legitimidade afastada. Prestadora de serviços que recorreu de decisão desfavorável às tomadoras de serviço. Aplicação do art. 499 e § 1º do CPC.	
	(2ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Carmen Gonzalez. Processo n. 00223-2008-122-04-00-6 RO. Publicação em 05-04-10).....	109
5.19.	Legitimidade. Prestadora de serviços que recorre de decisão desfavorável à tomadora de serviços. Ausência de interesse processual. Aplicação do art. 499 e § 1º do CPC.	
	(8ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Ana Rosa Pereira Zago Sagrilo. Processo n. 0032700-03.2008.5.04.0005 RO. Publicação em 19-04-10).....	110
5.20.	Prazo recursal. Recurso ordinário. Inobservância do prazo aludido no art. 895, I, da CLT.	
	(8ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Ana Rosa Pereira Zago Sagrilo. Processo n. 02292-2006-203-04-00-2 RO. Publicação em 18-01-10).....	110
5.21.	Prazo recursal. Recurso protocolizado após oito dias contados a partir do dia da disponibilização da sentença na Internet.	
	(9ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador Cláudio Antônio Cassou Barbosa. Processo n. 0001100-93.2009.5.04.0662 RO. Publicação em 05-02-10).....	110

5.22.	Princípio da Fungibilidade Recursal. Arguição do executado em contraminuta trazendo o título de "agravo de instrumento". Pressupostos de admissibilidade preenchidos. Recebimento do recurso como "agravo de petição".	
	(1ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Ana Luiza Heineck Kruse. Processo n. 0020600-43.2007.5.04.0751 AP. Publicação em 12-05-10).....	110
5.23.	Recurso ordinário firmado por profissional sem poderes nos autos, por procuração ou substabelecimento. Mandato tácito afastado. Não conhecimento.	
	(6ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Maria Cristina Schaan Ferreira. Processo n. 01022-2006-025-04-00-5 RO. Publicação em 19-03-10).....	110
5.24.	Recurso ordinário genérico e sem fundamentação. Requisitos imprescindíveis para a formação do contraditório e apreciação da controvérsia pelo Juízo <i>ad quem</i> . Não conhecimento.	
	(4ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador Fabiano de Castilhos Bertolucci. Processo n. 0029900-67.2006.5.04.0006 RO. Publicação em 29-03-10).....	110
5.25.	Recurso ordinário. Ausência de fundamentação. Não conhecimento.	
	(5ª Turma. Relatora a Exma. Juíza Rejane Souza Pedra - Convocada. Processo n. 01109-2007-027-04-00-6 RO. Publicação em 12-01-10).....	110
5.26.	Recurso ordinário. Documentos juntados na fase recursal. Súmula n. 8 do TST. Não conhecimento.	
	(4ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador Fabiano de Castilhos Bertolucci. Processo n. 00808-2008-404-04-00-9 RO. Publicação em 29-03-10).....	111
5.27.	Recurso ordinário. Fundamentos da sentença. Ausência de impugnação. Súmula n. 422 do TST.	
	(2ª Turma. Relator o Exmo. Juiz Ricardo Martins Costa - Convocado. Processo n. 00330-2008-281-04-00-0 RO. Publicação em 22-01-10)	111
5.28.	Recursos ordinários. Não conhecimento. 1. Representação processual. Irregularidade. Advogada que subscreve o primeiro recurso do autor que não detém habilitação. 2. Princípio da Unirrecorribilidade desatendido. Segundo recurso interposto que repete a matéria veiculada no primeiro.	
	(7ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Vanda Krindges Marques. Processo n. 0047500-03.2009.5.04.0522 RO. Publicação em 13-05-10).....	111
5.29.	Representação processual. Ausência de mandato. Juntada de mera fotocópia sem autenticação. Substabelecimento autenticado, que segue à procuração, que não convalida o vício de origem do instrumento.	
	(9ª Turma. Relatora a Exma. Juíza Lucia Ehrenbrink - Convocada. Processo n. 0191200-63.2006.5.04.0030 RO. Publicação em 28-04-10).....	111
5.30.	Valor da causa. Alçada exclusiva do Juízo de 1º Grau. Inteligência dos parágrafos 3º e 4º do art. 2º da Lei n. 5.584/70. Recurso ordinário não conhecido.	
	(1ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Ione Salin Gonçalves. Processo n. 01853-2007-751-04-00-1 RO. Publicação em 08-03-10)	111

6. Recurso de Revista

6.1. Despachos em Recurso de Revista

- 6.1.1. Adicional de insalubridade. Grau máximo. Decisão que não contraria a OJ n. 04, I e II, SDI-I do TST. Não evidenciada a violação aos dispositivos de lei e da CF/88 invocados. Divergência jurisprudencial não demonstrada. Ineficácia das alegações estranhas aos ditames do art. 896 da CLT. Recurso de revista com seguimento denegado.
(RO-00097-2009-021-04-00-6 - 7a. Turma. Tramitação Preferencial. Desembargadora Vice-Presidente Maria Helena Mallmann. Publicação em 11-03-10).....112
- 6.1.2. Adicional de insalubridade do grau médio para o máximo. Diferenças. Decisão que contraria a OJ n. 04, II, da SDI-I do TST. Recurso de revista admitido, com base no art. 896, "a", da CLT.
(RO-00266-2008-002-04-00-9 - 3a. Turma. Desembargador Vice-Presidente Carlos Alberto Robinson. Publicação em 24-11-09)113
- 6.1.3. Adicional de insalubridade. Grau máximo. Decisão que contrariaa OJ n. 04, II, da SDI-I do TST. Recurso de revista admitido, com base no art. 896, "a", da CLT.
(RO-00234-2006-201-04-00-1 - 4a. Turma. Desembargador Vice-Presidente Carlos Alberto Robinson. Publicação em 10-06-09)115
- 6.1.4. Adicional de insalubridade. Base de cálculo. Contrariedade à Súmula Vinculante n. 4 do STF, que é posterior à redação do art. 896, § 4º, da CLT. Lei n. 11.417/2006. Recurso de revista admitido.
(RO/REENEC-00648-2007-281-04-00-0 - 1a. Turma. Desembargadora Vice-Presidente Maria Helena Mallmann. Publicação em 25-02-10)116
- 6.1.5. Adicional de insalubridade. Base de cálculo. Divergência jurisprudencial. Recurso admitido, com fulcro no art. 896, "a", da CLT.
(RO-00085-2009-771-04-00-5 - 1ª Turma. Desembargadora Vice-Presidente Maria Helena Mallmann. Publicação em 30-04-10)117
- 6.1.6. Adicional de insalubridade. Base de cálculo. Violação ao art. 7º, IV, da CF/88 incorrente, com base na Súmula Vinculante n. 04 do STF - não contrariada. Prejudicada a análise de contrariedade a Súmula que foi alvo de cancelamento (Súmula n. 17 do TST) ou que teve suspensa a sua aplicação pelo STF (Súmula n. 228 do TST). Arestos superados pela Súmula Vinculante n. 04 do STF que não servem para demonstrar o dissenso objeto do art. 896, "a", da CLT. Recurso de revista não admitido.
(RO-00125-2009-016-04-00-0 - 4a. Turma. Desembargadora Vice-Presidente Maria Helena Mallmann. Publicação em 10-03-10)119
- 6.1.7. Adicional de insalubridade. Base de cálculo. Violação do artigo 7º, IV, da CF/88, com base na Súmula Vinculante n. 04 do STF. Recurso de revista admitido. Alínea "c" c/c § 6º do art. 896 da CLT.
(RO-00336-2009-701-04-00-0 - 6a. Turma. Tramitação Preferencial. Desembargadora Vice-Presidente Maria Helena Mallmann. Publicação em 12-03-10)120
- 6.1.8. Adicional de insalubridade. Base de cálculo. Violação do art. 192 da CLT, com base na Súmula Vinculante n. 04 do STF. Recurso de revista admitido. Art. 896, "c", da CLT.
(RO-00011-2008-026-04-00-6 - 5a. Turma. Desembargador Vice-Presidente Carlos Alberto Robinson. Publicação em 27-01-10)121

- 6.1.9. **1.** Adicional de periculosidade. Radiações ionizantes e base de cálculo. Contrariedade às Súmulas 191 e 364 do TST não evidenciadas. Alegações de violação a dispositivos de lei e da CF/88 e divergência jurisprudencial afastadas. Alegações estranhas aos ditames do art. 896 da CLT. **2.** Adicional de periculosidade. Integração. Contrariedade à Súmula n. 264 do TST e violação literal a dispositivo de lei, não evidenciadas. **3.** Honorários advocatícios - assistência judiciária. Aresto que não revela identidade fática com a situação descrita nos autos. Contrariedade às Súmulas n. 219 e 329 do TST e violação literal de Lei Federal ou à CF/88 afastadas. **4.** Honorários advocatícios. Base de cálculo. Decisão atacada que se encontra em consonância com a OJ n. 348 da SDI-I do TST.
(RO-00381-2008-019-04-00-5 - 8a. Turma. Desembargadora Vice-Presidente Maria Helena Mallmann. Publicação em 12-04-10)123
- 6.1.10. **1.** Afronta ao Princípio da Unirrecorribilidade. Recurso de revista não recebido. **2.** Aposentadoria. Complementação. Integração. Divergência jurisprudencial. Recurso de revista admitido. Art. 896, "a", da CLT. **3.** Prescrição de complementação de aposentadoria e pensão. Divergência jurisprudencial. Recurso de revista admitido. Art. 896, "a", da CLT.
(RO-01458-2008-202-04-00-9 - 2a. Turma. Desembargadora Vice-Presidente Maria Helena Mallmann. Publicação em 29-03-10).....126
- 6.1.11. Agravo de petição não conhecido, por intempestivo. Empresa pública. ECT. Prerrogativas da Fazenda Pública limitadas ao preparo e à execução. Violação do disposto no art. 5º, LV, da CF/88. Recurso de revista admitido. Art. 896, "c", da CLT.
(AP-00224-1999-009-04-00-0 - 5a. Turma. Desembargadora Vice-Presidente Maria Helena Mallmann. Publicação em 22-02-10).....129
- 6.1.12. **1.** Comissionista misto. Hora Extra. Base de Cálculo. Contrariedade à Súmula e divergência jurisprudencial não evidenciadas. **2.** Dano moral. Indenização. Violação do art. 5º, V, da CF/88 e divergência jurisprudencial afastadas. **3.** Reflexos das horas extras em repousos remunerados. Violação do art. 7º, § 2º, da Lei n. 605/49 e divergência jurisprudencial afastadas. Denegado seguimento ao recurso de revista.
(RO-01418-2007-027-04-00-6 - 8a. Turma. Desembargadora Vice-Presidente Maria Helena Mallmann. Publicação em 22-04-10).....130
- 6.1.13. Comissionista misto. Hora extra. Base de cálculo. Contrariedade à Súmula n. 340 do TST evidenciada. Recurso de revista admitido. Art. 896, "a", da CLT.
(RO-00768-2008-009-04-00-4 - 5a. Turma. Desembargadora Vice-Presidente Maria Helena Mallmann. Publicação em 26-03-10).....132
- 6.1.14. Correção monetária. Débitos trabalhistas. Contrariedade à Súmula n. 381 do TST evidenciada. Recurso de revista admitido. Art. 896, "a", da CLT.
(RO-00235-2008-231-04-00-0 - 9a. Turma. Desembargadora Vice-Presidente Maria Helena Mallmann. Publicação em 11-05-10)133
- 6.1.15. Deserção. Custas. Pressuposto a admissibilidade não atendido. Recurso não recebido. Aplicação do art. 789, § 1º, da CLT.
(RO-00732-2008-017-04-00-5 - 3a. Turma. Desembargador Presidente Carlos Alberto Robinson. Publicação em 05-05-10)135

6.1.16.	Deserção. Custas. Guia DARF. Preenchimento dos campos. Não consignado o campo relativo ao "número de referência". Violação do disposto no art. 5º, inciso LV, da CF/88 . Orientação predominante no TST. Recurso de revista admitido. Art. 896, "c", da CLT. (RO-00041-2009-811-04-00-0 - 4a. Turma. Desembargadora Vice-Presidente Maria Helena Mallmann. Publicação em 05-05-10)	135
6.1.17.	Deserção. Recurso ordinário não conhecido. Cópias das guias do preparo. Violação aos dispositivos de lei e da CF/88I afastada. Aresto que não revela identidade fática com a situação descrita nos autos. Alegações estranhas aos ditames do art. 896 da CLT. Recurso de revista com seguimento denegado. (RO-00687-2008-026-04-00-0 - 4a. Turma. Desembargadora Vice-Presidente Maria Helena Mallmann. Publicação em 08-04-10)	136
6.1.18.	Deserção. Depósito recursal. Aumento da condenação. Súmula n. 128, I, do TST. Inteligência do art. 899, § 1º, da CLT e da Instrução Normativa n. 03/93 do TST. Recurso de revista com seguimento denegado. (RO-00458-2009-026-04-00-6 - 6a. Turma. Tramitação Preferencial. Desembargadora Vice-Presidente Maria Helena Mallmann. Publicação em 30-04-10).....	138
6.1.19.	Deserção. Depósito recursal. Aplicação do art. 899, § 1º, da CLT e da Instrução Normativa n. 03/93 do TST. Recurso de revista com seguimento denegado. (RO-00214-2009-521-04-00-2 - 6a. Turma. Desembargadora Vice-Presidente Maria Helena Mallmann. Publicação em 25-01-10)	139
6.1.20.	Deserção. Recurso ordinário não conhecido. Sistema E-Doc. Lapso da secretaria na recepção dos dados. Guia GFIP que foi impressa na vertical, impedindo a visualização da íntegra do documento. Recurso de revista admitido. Art. 896, "c", da CLT. (RO-00810-2008-121-04-00-9 - 6a. Turma. Desembargadora Vice-Presidente Maria Helena Mallmann. Publicação em 03-05-10).....	140
6.1.21.	Deserção. Recurso ordinário não conhecido. Comprovação do preparo por cópias reprográficas. Recolhimento das custas e depósito recursal via pagamento eletrônico (<i>on line</i>). Violação do disposto no art. 5º, LV, da CF/88 evidenciado, na linha da orientação predominante no TST. (RO-00005-2009-861-04-00-2 - 2a. Turma. Tramitação Preferencial. Desembargadora Vice-Presidente Maria Helena Mallmann. Publicação em 24-02-10).....	141
6.1.22.	Deserção. Recurso ordinário não conhecido. Empresa pública federal. Sistema Integrado de Administração Financeira do Governo Federal (SIAFI). Violação do disposto no art. 5º, LV, da CF/88. Orientação predominante no TST. Recurso de revista admitido. Art. 896, "c", da CLT. (RO-01036-2008-007-04-00-9 - 1a. Turma. Desembargadora Vice-Presidente Maria Helena Mallmann. Publicação em 22-04-10)	143
6.1.23.	1. Equiparação salarial: pagamento de diferenças salariais, em parcelas vencidas e vincendas, com reflexos. Contrariedade à OJ n. 296 da SDI-I do TST. Não constatada. 2. Honorários advocatícios. Assistência judiciária. Declaração de insuficiência econômica firmada por advogado sem poderes especiais para tanto. Contrariedade à Súmula n. 219 do TST. Não evidenciada. Alegação de ofensa a diploma legal sem indicação do dispositivo tido por violado. Recurso de revista com o seguimento denegado. (RO-00193-2007-020-04-00-6 - 8a. Turma. Desembargador Vice-Presidente Carlos Alberto Robinson. Publicação em 29-07-08)	145

6.1.24.	Honorários advocatícios. Assistência judiciária. Contrariedade à Súmula n. 219, I, do TST evidenciada. Recurso de revista admitido. Art. 896, "a", da CLT. (RO-00004-2008-383-04-00-3 - 9a. Turma. Desembargadora Vice-Presidente Maria Helena Mallmann. Publicação em 07-04-10)	147
6.1.25.	Horas <i>in itinere</i> . Contrariedade à Súmula n. 90 do TST não evidenciada. Inexistência de afronta direta e literal ao art. 7º, XXVI, da CF/88. Decisões paradigmas que não se prestam para demonstrar o dissenso pretoriano. Recurso de revista com seguimento denegado. (RO-00169-2009-741-04-00-7 - 8a. Desembargadora Vice-Presidente Maria Helena Mallmann. Turma. Publicação em 14-05-10).....	148
6.1.26.	Horas extras. 1. Contagem minuto a minuto. Não configurada a violação ao art. 7º, XXVI, da CF/88 na linha da OJ n. 372 da SDI-I, do TST. Divergência jurisprudencial não evidenciada. 2. Adicional de horas extras sobre as horas trabalhadas além da oitava diária. Compensação de horário. Decisão que não contraria a Súmula n. 85 do TST. Divergência jurisprudencial não evidenciada. Ineficácia das alegações estranhas aos ditames do art. 896 da CLT. 3. Tempo à disposição. Troca de uniforme. Violação do art. 7º, XIII e XXVI, da CF/88 e do art. 4º, "caput", da CLT. Não demonstrada. Divergência jurisprudencial afastada. Recurso de revista com seguimento denegado. (RO-00828-2009-771-04-00-7 - 7a. Turma. Desembargadora Vice-Presidente Maria Helena Mallmann. Publicação em 28-04-10.).....	151
6.1.27.	Hora Extras. 1. Contagem minuto a minuto. Afronta direta e literal a preceito da CF/88 e divergência jurisprudencial não evidenciadas. 2. Tempo à disposição. Não detectada violação literal a dispositivo de lei. Decisão atacada que se encontra em consonância com a Súmula n. 366 do TST. 3. Reflexos. Violação literal a dispositivo de lei e divergência jurisprudencial afastadas. Recurso de revista com o seguimento denegado. (RO-00268-2009-771-04-00-0 - 6a. Turma. Desembargadora Vice-Presidente Maria Helena Mallmann. Publicação em 19-03-10)	153
6.1.28.	Horas extras. Intervalo intrajornada. Decisão que contraria a OJ n. 307 SDI-I do TST. Recurso de revista admitido. Art. 896, "a", da CLT. (RO-00196-2007-028-04-00-0 - 4a. Turma. Desembargadora Vice-Presidente Maria Helena Mallmann. Publicação em 30.03.10)	155
6.1.29.	Juntada de documentos. Utilização do sistema e-Doc. Violação a dispositivo de lei não detectada. Recurso de revista com seguimento denegado. (RO-00050-2005-008-04-00-9 - 5a. Turma. Desembargadora Vice-Presidente Maria Helena Mallmann. Publicação em 04-05-10).....	156
6.1.30.	Prescrição total. Auxílio-alimentação. CEF. Contrariedade à Súmula n. 294 do TST. Recurso de revista admitido. Art. 896, "a", da CLT. (RO-00550-2008-017-04-00-4 - 6a. Turma . Desembargadora Vice-Presidente Maria Helena Mallmann. Publicado em 24-03-10).....	157
6.1.31.	Prescrição total. Complementação de aposentadoria. Divergência jurisprudencial. Recurso de revista admitido. Art. 896, "a", da CLT. (RO-01109-2008-027-04-00-7 - 4a. Turma - Tramitação Preferencial. Desembargadora Vice-Presidente Maria Helena Mallmann. Publicação em 07-05-10).....	159

6.1.32. Recurso de revista. Prazo recursal. Intempestividade. Protocolo via postal. Sistema de validade restrito ao âmbito do Tribunal Regional segundo o Conselho Superior da Justiça do Trabalho (CSJT-287/2006-000-90-00.0.). Recurso de revista com o seguimento denegado. (RO-00001-2009-141-04-00-2 - 1a. Turma. Desembargadora Vice-Presidente Maria Helena Mallmann. Publicação em 11.02.10).....	161
6.1.33. Recurso de revista. Intempestividade. Apresentação do apelo após decorrido o prazo legal. Seguimento denegado. (RO-00308-2009-103-04-00-7 - 8a. Turma. Desembargadora Vice-Presidente Maria Helena Mallmann. Publicação em 12-03-10)	161
6.1.34. Recurso de revista. Apresentação do apelo, por meio do "Sistema e-DOC", após decorrido o prazo legal. Intempestividade. Recurso de revista com o seguimento denegado. (RO-01369-2008-122-04-00-9 - 1a. Turma. Desembargadora Vice-Presidente Maria Helena Mallmann. Publicação em 05-03-10)	162
6.1.35. Recurso de revista. Sistema e-Doc. Transmissão para órgão diverso. Entrada do recurso no TRT após esgotado prazo legal. Intempestividade. Responsabilidade pelo correto uso do peticionamento eletrônico que incumbe à parte. Seguimento denegado. (RO-00492-2008-002-04-00-0 - 1a. Turma. Desembargadora Vice-Presidente Maria Helena Mallmann. Publicação em 30-03-10)	163
6.1.36. Recurso de revista. Intempestividade. Apresentação do apelo antes da publicação do acórdão impugnado. Seguimento denegado. (RO-00469-2008-332-04-00-1 - 4a. Turma. Desembargador Vice-Presidente Carlos Alberto Robinson. Publicação em 03-12-09)	163
6.1.37. Recursos. 1. Recurso da reclamada. Vício de representação processual. Não conhecimento. Mandato. Juntada do contrato social. Violação do disposto no artigo 5º, LV, da CF/88. O.J. n. 255 da SDI-I do TST. Recurso de revista admitido. Art. 896, "c", da CLT. 2. Recurso do reclamante. Recurso de revista apresentado após decorrido o prazo legal. Intempestividade. (RO-00399-2007-016-04-00-7 - 5a. Turma. Desembargadora Vice-Presidente Maria Helena Mallmann. Publicação em 30-04-10)	164
6.1.38. Recursos. 1. Recurso do reclamante. Médico. Intervalo intrajornada. Divergência jurisprudencial demonstrada. Recurso de revista admitido. Art. 896, "a", da CLT, 2. Recurso do reclamado. 2.1. Hora extras. Diferenças. Não evidenciada a alegada violação literal a dispositivo de lei. 2.2. Adicional de insalubridade. Reflexos. Decisão que não contraria a Súmula n. 264 do TST. Violação literal a dispositivo de lei afastada. 2.3. Repouso semanal remunerado. Violação literal aos dispositivos de lei indicados não detectados. (RO-00815-2007-010-04-00-9 - 7a. Turma. Desembargadora Vice-Presidente Maria Helena Mallmann. Publicação em 23-02-10)	165
6.1.39. Representação processual. Recurso inexistente. Hipótese de mandato tácito de que trata a Súmula n. 164 do TST não evidenciada. Recurso de revista com seguimento denegado. (RO-00298-2008-141-04-00-5 - 8a. Turma. Desembargadora Vice-Presidente Maria Helena Mallmann. Publicação em 19-02-10)	169

6.1.40.	Representação processual. Advogado que assina digitalmente o recurso, mas que não possui instrumento de mandato válido nos autos. Recurso ordinário não conhecido. Não constatada violação aos dispositivos de lei e à CF/88 invocados. Reprodução de aresto que provém de órgão julgador não mencionado na alínea "a" do art. 986 da CLT e, também, em que ausente a indicação do órgão julgador. Inviabilidade para o confronto de teses. Ineficácia das alegações estranhas aos ditames do art. 896 da CLT. Alegação de ofensa a diploma legal ou constitucional sem indicação do dispositivo tido por violado. Recurso de revista com seguimento denegado. (RO-00372-2008-026-04-00-2 - 9a. Turma. Desembargadora Vice-Presidente Maria Helena Mallmann. Publicação em 07-04-10)	170
6.1.41.	Representação processual. Recurso ordinário não conhecido. Instrumento de mandato firmado em nome da empresa, sem que se possa identificar o firmatário. Afastada a hipótese de mandato tácito. Recurso de revista com seguimento denegado. (RO-00467-2008-103-04-00-0 - 8a. Turma. Desembargadora Vice-Presidente Maria Helena Mallmann. Publicação em 04-03-10)	171
6.1.42.	Representação processual. Recurso inexistente. Procurador que assina digitalmente o documento enviado pelo e-DOC, que não está devidamente habilitado. Afastada a hipótese de mandato tácito. Recurso de revista com seguimento denegado. (RO-00317-2006-232-04-00-9 - 5a. Turma. Desembargadora Vice-Presidente Maria Helena Mallmann. Publicação em 17-02-10)	173
6.1.43.	Representação processual. Pessoa jurídica de direito público. Mandato juntado aos autos em cópia não autenticada. Recurso ordinário não conhecido. Contrariedade à OJ n. 134 da SDI-1 do TST. Recurso de revista admitido. Art. 896,"a", da CLT. (RO-00632-2008-801-04-00-9 - 1a. Turma. Desembargador Presidente Carlos Alberto Robinson. Publicação em 18-02-10).....	173

6.2.	Pressupostos Extrínsecos do Recurso de Revista – Quadro.....	175
-------------	---	------------

6.3.	Dados estatísticos - Recursos de Revista recebidos (por Órgão Julgador).....	190
-------------	---	------------

6.4.	Indicações de leitura – livros	241
-------------	---	------------

[▲ volta ao sumário](#)

7. Artigos

7.1.	A Perversa Lógica Recursal João Ghisleni Filho.....	242
7.2.	Sobre o juízo de admissibilidade do recurso trabalhista Carmen Izabel Centena Gonzalez	243
7.3.	Recursos de Revista - Pressupostos de Admissibilidade Tatiana Kraemer Leal. Roberta Zoratto Gastaldo.....	244

[▲ volta ao sumário](#)

8. Notícias

8.1. Supremo Tribunal Federal – STF (www.stf.jus.br)

STF reconhece repercussão geral em outros três recursos extraordinários <i>Veiculada em 14-11-2010</i>	252
---	-----

8.2. Tribunal Superior do Trabalho – TST (www.tst.jus.br)

8.2.1. TST julgará recurso de empresa ajuizado antes da publicação de acórdão de ED (E-ED-AIRR e RR-18708/2002-900-02-00.0) <i>Veiculada em 20-01-2010</i>	253
8.2.2. Recurso de empresa de produções artísticas é rejeitado por representação irregular (ROAR-1072-2006-000-03-00.1) <i>Veiculada em 25-01-2010</i>	253
8.2.3. DARF eletrônico ou cópia de guia sem autenticação? (RR-143200-53.2000.5.01.0021) <i>Veiculada em 08-02-2010</i>	254
8.2.4. Embargos não conhecidos interrompem prazo processual (RR - 45740-60.2007.5.05.0037) <i>Veiculada em 17-02-2010</i>	254
8.2.5. Irregularidade de representação poderia ter sido corrigida nos embargos (AIRR-8738400-38.2003.5.02.0900-Fase atual: E) <i>Veiculada em 18-02-2010</i>	255
8.2.6. Em caso raro, embargos declaratórios não conhecidos não interrompem prazo recursal (A-AIRR-109840-45.2008.5.10.0006) <i>Veiculada em 18-02-2010</i>	255
8.2.7. Declaração de autenticidade de advogado não supre exigência de autenticação em ação rescisória (ROAR-186700-72.2005.5.15.0000) <i>Veiculada em 23-02-2010</i>	256
8.2.8. SDI-2 rejeita embargos declaratórios via fax com originais apresentados fora do prazo (ED-ROMS- 46200-91.2008.5.17.0000) <i>Veiculada em 24-02-2010</i>	257
8.2.9. Prazos processuais: SDI-1 afasta prematuridade de recurso de revista (E-AIRR - 69240-93.2003.5.04.0015) <i>Veiculada em 16-03-2010</i>	257
8.2.10. Guia recursal preenchida com nome trocado não invalidou recurso (RR-20500-06.2005.5.01.0052) <i>Veiculada em 18-03-2010</i>	258

8.2.11. Quando o recurso não é interposto eletronicamente por problemas técnicos: questão é analisada pela Terceira Turma (RR-150000-08.2008.5.18.0001)	
<i>Veiculada em 24-03-2010.....</i>	259
8.2.12. Questão relacionada à suspensão de prazo recursal em função de greve é discutida no TST (AIRR-308840-74.2002.5.02.0033)	
<i>Veiculada em 30-03-2010.....</i>	259
8.2.13. Hospital de Clínicas de Porto Alegre consegue isenção de custas em processo de execução (E-RR - 36700-03.1995.5.04.0005)	
<i>Veiculada em 14-04-2010.....</i>	260
8.2.14. SDI-1 afasta irregularidade de representação e garante exame de recurso da Braskem (E-ED-RR-40500-21.2003.5.04.0761)	
<i>Veiculada em 14-04-2010.....</i>	261
8.2.15. TST publica 10 novas Orientações Jurisprudenciais	
<i>Veiculada em 26-04-2010.....</i>	261
8.2.16. Embargos declaratórios questionam regularidade de representação e levam a debate sobre OJ 373 na SDI-2 (ED-ROAR - 186600-83.2006.5.15.0000)	
<i>Veiculada em 27-04-2010.....</i>	262
8.2.17. Sindicato não tem direito ao benefício da justiça gratuita (AIRO- 78440-17.2007.5.01.0000)	
<i>veiculada em 29-04-2010.....</i>	262
8.2.18. TST aprova redação da Súmula 425 sobre o <i>Jus Postulandi</i>	
<i>Veiculada em 29-04-2010.....</i>	263
8.2.19. Desnecessário o envio de peças de agravo de instrumento com a petição do recurso por <i>fac-simile</i> (E-A-AIRR - 7740-48.2007.5.03.0036)	
<i>Veiculada em 30-04-2010.....</i>	263
8.2.20. Guias de custas processuais e depósito recursal devem preencher finalidade (RR-1900-81.2006.5.23.0021)	
<i>Veiculada em 03-05-2010.....</i>	264
8.2.21. SDI-1 julga validade de substabelecimento sem nomes das partes e número do processo (AIRR-140040-39.2000.5.01.0047- Fase atual: E-ED-A)	
<i>Veiculada em 05-05-2010.....</i>	265

8.3. Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região (www.trt4.jus.br)

8.3.1. Petições por fax não serão mais aceitas na Justiça do Trabalho	
<i>Veiculada em 29-01-2010.....</i>	265

8.3.2. Petição por fax não é mais aceita no segundo grau Veiculada em 18-02-2010.....	266
--	-----

[▲ volta ao sumário](#)

9. Indicações de Leitura

9.1. ADV - Advocacia Dinâmica - Informativo. Ano 29. N. 03. Rio de Janeiro, 16 de janeiro de 2009.

Redução do formalismo excessivo no juízo de admissibilidade. Alexandre Lima de Almeida.....	267
--	-----

9.2. Revista de Processo. Ed. Revista dos Tribunais. Ano 33. N. 161. Julho de 2008.

A inserção e a regulamentação da repercussão geral como pressuposto de admissibilidade do recurso extraordinário. Lizelote Minéia Schlosser. Lisiane Beatriz Wickert.....	267
--	-----

9.3. Revista do Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região. Ano 9. Dezembro de 2006.

Postulados para admissibilidade das alterações do CPC no Processo do Trabalho. Vitor Salino de Moura Eça.....	267
--	-----

9.4. Revista do Tribunal Regional do Trabalho da 21ª Região (Natal-RN). V.12. N.1. Dez. 2005

Pressupostos objetivos de admissibilidade dos recursos trabalhistas. Bento Herculano Duarte.....	267
---	-----

9.5. Revista dos Tribunais. Ed. Revista dos Tribunais. Ano 95. V. 848. Junho de 2006.

A "repercussão geral" como pressuposto de admissibilidade do recurso extraordinário. José Rogério Cruz e Tucci.....	267
--	-----

9.6. Revista IOB - Trabalhista e Previdenciária. Ano XX. N. 234. Dezembro de 2008.

Algumas considerações práticas sobre os pressupostos de admissibilidade do recurso de revista e medidas cautelares e antecipatórias da tutela no Processo do Trabalho. Marco Aurélio Aguiar Barreto.....	268
---	-----

[▲ volta ao sumário](#)

1. Decisões do Supremo Tribunal Federal - STF

1.1. STF – AG. REG. NO AGRAVO DE INSTRUMENTO: AI 386883 RS

Ementa

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO TRABALHISTA. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL.

O exame dos pressupostos de admissibilidade dos recursos trabalhistas encontra-se no âmbito infraconstitucional. Por essa razão, incabível o recurso extraordinário. Inexistência de ofensa direta à Constituição Federal. Agravo regimental a que se nega provimento.

1.2. STF – AG. REG. NO AGRAVO DE INSTRUMENTO: AI 758462 MG

Ementa

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO TRABALHISTA. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL.

O exame dos pressupostos de admissibilidade dos recursos trabalhistas encontra-se no âmbito infraconstitucional. Por essa razão, incabível o recurso extraordinário. Inexistência de ofensa direta à Constituição Federal. Agravo regimental a que se nega provimento.

1.3. STF – AG. REG. NO AGRAVO DE INSTRUMENTO: AI 436815 MT

Ementa

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO TRABALHISTA. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. INEXISTÊNCIA DE OFENSA DIRETA À CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

O exame dos pressupostos de admissibilidade dos recursos trabalhistas encontra-se no âmbito infraconstitucional. Por essa razão, incabível o recurso extraordinário, visto que não há ofensa direta à Constituição Federal. O Tribunal de origem prestou jurisdição por acórdão devidamente fundamentado, sem ofensa aos princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa. Agravo regimental a que se nega provimento.

2. Decisões do Superior Tribunal de Justiça - STJ

2.1. Agravo regimental no recurso especial. Ausência de ratificação do agravo regimental interposto antes do julgamento dos embargos de declaração no recurso especial. Intempestividade configurada.

(Primeira Turma. Relator o Exmo. Ministro Luiz Fux. AgRg no Recurso Especial n. 721.113 - RS 2005/0011796-0. Publicação em 05-05-10)

[...]

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE RATIFICAÇÃO DO AGRAVO REGIMENTAL INTERPOSTO ANTES DO JULGAMENTO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. INTEMPESTIVIDADE CONFIGURADA.

1. A tempestividade constitui requisito genérico de admissibilidade dos recursos, matéria de ordem pública cognoscível de ofício, quer no juízo *a quo*, quer no juízo *ad quem*, razão pela qual não se sujeita à preclusão (Precedente da Primeira Seção: AgRg nos EREsp 877.640/SP, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, julgado em 10.06.2009, DJe 18.06.2009).

2. O agravo regimental interposto antes do julgamento dos embargos de declaração no recurso especial é prematuro e incabível, devendo ser reiterado ou ratificado no devido prazo recursal.

3. Outrossim, é cediço que a interposição do recurso em período anterior à publicação do julgamento do Recurso Especial 776.265/SC, oriundo da Corte Especial, que consagrou a aludida tese da prematuridade, "não dá ensejo a qualquer alteração, porquanto é inerente o conteúdo declaratório do julgado já que o posicionamento ali apresentado apenas explicita a interpretação de uma norma há muito vigente, não o estabelecimento de uma nova regra, fenômeno que apenas advém da edição de uma lei." (EREsp 963.374/SC, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, julgado em 13.08.2008, DJe 01.09.2008).

4. *In casu*: (i) o agravo regimental foi interposto em 06.09.2005, tendo sido opostos embargos de declaração pela empresa contribuinte em 30.05.2005; e (ii) em 21.08.2008, sobreveio a publicação da decisão monocrática que julgou os embargos de declaração, não tendo sido ratificado o agravo regimental.

5. Conseqüentemente, revela-se extemporâneo o agravo regimental manejado pela Fazenda Nacional.

6. Agravo regimental não conhecido.

[...]

2.2. Agravo regimental. Agravo de instrumento. Recurso especial. Protocolo ilegível. Inexistência. Ausência de preparo. Não configuração.

(Quarta Turma. Relator o Exmo. Ministro Fernando Gonçalves. AgRg no Agravo de Instrumento n. 1.117.754 - BA 2008/0247033-7. Publicação em 26-04-10)

[...]

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. PROTOCOLO ILEGÍVEL. INEXISTÊNCIA. AUSÊNCIA DE PREPARO. NÃO CONFIGURAÇÃO.

- 1 - Com efeito, embora imperfeita a cópia do recurso especial trazida aos autos é possível aferir a data de protocolo.
- 2 - Do mesmo modo, no tocante à alegação de deserção do recurso por falta de preparo, verifica-se que o mesmo foi realizado, conforme cópia do comprovante de pagamento juntada aos autos.
- 3 - Agravo regimental desprovido.

[...]

EXMO. SR. MINISTRO FERNANDO GONÇALVES (RELATOR):

A irresignação não merece prosperar.

De início, cumpre ressaltar que, não obstante o art. 258, § 2º, do RISTJ vede a interposição de agravo regimental contra a decisão que dá provimento ao agravo de instrumento, determinando a subida do recurso especial, esta Corte reconhece o excepcional cabimento do recurso interno na hipótese em que versar sobre aspectos formais do agravo de instrumento.

Na espécie, sustenta o ora agravante a deficiência na formação do instrumento, afirmando estar ilegível o protocolo de interposição do recurso especial, inviabilizando a constatação de sua tempestividade, bem como a ausência de recolhimento de custas.

Estas alegações, uma vez relativas ao aspecto formal do agravo de instrumento, revelam-se aptas a determinar o cabimento da irresignação em apreço.

A propósito:

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONHECIMENTO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. APLICAÇÃO DA SÚMULA 182/STJ.

1. Esta Corte tem entendimento firmado de que é possível a interposição de agravo regimental contra decisão que dá provimento a agravo de instrumento e determina a subida de recurso especial, desde que adstrito aos aspectos formais do agravo de instrumento.

2. Omissis.

3. Omissis.

4. Embargos de declaração rejeitados." (EDcl nos EDcl no Ag 892.814/MG, Rel. Min. CASTRO MEIRA, Segunda Turma, DJ de 04.08.2008)

Passando à análise das razões do recurso, não assiste razão ao recorrente. Vejamos.

Com efeito, embora imperfeita a cópia do recurso especial trazida aos autos, é possível aferir a data de protocolo, correspondente a 19.03.2008 (fls. 35).

Do mesmo modo, no tocante à alegação de deserção do recurso por falta de preparo, verifica-se que o mesmo foi realizado, conforme cópia do comprovante de pagamento juntado às fls. 52.

Por fim, a alegação referente à perda de objeto do recurso especial não se refere a vícios formais constantes do instrumento de agravo.

Nego provimento ao agravo regimental.
[...]

2.3. Agravo regimental. Recurso especial divergência jurisprudencial. Acórdão do mesmo tribunal. Súmula n. 13 do STJ. Ausência de similitude fática e cotejo analítico. Complementação de aposentadoria.

(Quarta Turma. Relator o Exmo. Ministro João Otávio de Noronha. AgRg no Recurso Especial n. 1.068.737 - DF 2008/0142282-4. Publicação em 27-04-09)

[...]

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. ACÓRDÃO DO MESMO TRIBUNAL. SÚMULA N. 13/STJ. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA E COTEJO ANALÍTICO. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. PRETENSÃO DECORRENTE DA RELAÇÃO DE TRABALHO E DO REGULAMENTO DA EMPRESA. CARTA-CIRCULAR N. 966/1947. COMPETÊNCIA. JUSTIÇA DO TRABALHO. HIPÓTESE DIVERSA DE PREVIDÊNCIA PRIVADA.

1. A admissibilidade de recurso especial fundado na alínea "c" do permissivo constitucional pressupõe que tribunais distintos tenham interpretado um mesmo tema de maneira divergente. Súmula n. 13/STJ.

2. A transcrição do inteiro teor dos julgados tidos como divergentes é insuficiente para a comprovação de dissídio pretoriano viabilizador do recurso especial.

3. Compete à Justiça do Trabalho julgar as demandas relativas a complementação de aposentadoria requerida a instituição financeira na qualidade de ex-empregadora e cuja causa de pedir está assentada no descumprimento do contrato de trabalho. Hipótese diversa de previdência privada.

4. Agravo regimental desprovido.

[...]

O EXMO. SR. MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA (Relator):

A irresignação não merece prosperar, devendo a decisão agravada ser mantida por seus próprios fundamentos, nos seguintes termos:

"No tocante aos arestos tidos como dissidentes, oriundos do Tribunal de Justiça do Distrito Federal, tem aplicação o disposto na Súmula n. 13/STJ ('A divergência entre julgados do mesmo tribunal não enseja recurso especial.')

Em relação aos demais arestos tidos como dissidentes oriundos deste Tribunal, o apelo não merece ser conhecido, porquanto não foram cumpridos os ditames do artigo 541, parágrafo único, do CPC e 255, §§ 1º e 2º, do RISTJ, já que os recorrentes trouxeram o inteiro teor dos julgados, todavia não realizaram o cotejo analítico de modo a demonstrar a existência de bases fáticas semelhantes e aplicação de teses jurídicas divergentes. Ainda que assim não fosse, observo que inexistente similitude fática entre os arestos confrontados, uma vez que os acórdãos tidos como paradigmas trazidos à colação tratam de reivindicação pertinente à previdência privada que não decorre de relação empregatícia, enquanto o acórdão objurgado cuida de complementação de aposentadoria que advém de vínculo empregatício.

Por fim, para que não parem dúvidas a respeito do tema, observo que a parte recorrente, nas suas razões recursais, vem 'postulando a declaração do direito à Complementação da Aposentadoria, prevista na Portaria nº 966/47, com as alterações subseqüentes'. A respeito da

complementação de aposentadoria do próprio Banco do Brasil, em razão de contrato de trabalho por eles firmados e do regulamento da empresa (Portaria n. 966/1947), a jurisprudência do STJ é firme no sentido de que é competente a Justiça do Trabalho para o julgamento da lide, e não a Justiça comum, como pretendem os recorrentes.

[...]

Ante o exposto, **não conheço do recurso especial.**"

Em que pesem os argumentos trazidos pela parte agravante, resta evidenciado que o acórdão recorrido segue a jurisprudência pacífica nesta Corte, razão por que ele deve subsistir.

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo regimental.**

É como voto.

[...]

2.4. **Fundamentação deficiente. Súmula n. 284 do STF. Ausência de prequestionamento. Súmula n. 211 do STJ.**

(Primeira Turma. Relator o Exmo Ministro Teori Albino Zavascki. Recurso Especial n. 765.029 - SP 2005/0111457-0. Publicação em 17-08-09)

[...]

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. OFENSA AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRIBUIÇÃO SINDICAL. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. [...]

1. A Guia de Recolhimento da Contribuição Sindical e a prova da notificação do devedor são documentos aptos a instruir ação monitória visando à cobrança de contribuição sindical.

2. É pressuposto de admissibilidade do recurso especial a adequada indicação da questão controvertida, com informações sobre o modo como teria ocorrido a violação ao dispositivo de lei federal (Súmula 284/STF).

3. A falta de prequestionamento da questão federal, a despeito da oposição de embargos de declaração, impede o conhecimento do recurso especial (Súmula 211/STJ).

4.

[...]

O EXMO. SR. MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI (Relator):

1. É entendimento sedimentado o de não haver omissão no acórdão que, com fundamentação suficiente, ainda que não exatamente a invocada pelas partes, decide de modo integral a controvérsia posta (EDcl no AgRg no Ag 492.969/RS, Min. Herman Benjamin, 2ª T., DJ 14.02.2007; AgRg no Ag 776.179/SP, Min. José Delgado, 1ª T., DJ 12.02.2007; REsp 523.659/MG, Min. João Otávio de Noronha, 2ª T., DJ 07.02.2007; AgRg no Ag 804.538/SP, Min. Laurita Vaz, 5ª T., DJ 05.02.2007; REsp 688.536/PA, Min. Denise Arruda, 1ª T. DJ 18.12.2006).

2. Não pode ser conhecido o recurso especial quanto à alegada ofensa ao art. 4º, § 1º, Decreto-Lei 1.166/71. Observe-se que não há, na fundamentação do recurso, a indicação adequada da questão federal controvertida, tendo deixado o recorrente de informar de que modo a legislação

federal foi violada ou teve negada sua aplicação, incidindo, na espécie, o óbice da Súmula 284 do STF.

3. Não houve, pelo acórdão recorrido, e a despeito da oposição de embargos de declaração, emissão de juízo acerca da norma inserta no artigo 54 da Lei nº 8.383/91, referente à atualização dos débitos relativos às contribuições federais exclusivamente pela UFIR. Ressalte-se que sequer nos embargos declaratórios interpostos há menção a esses dispositivos. Por essa razão, é inviável o conhecimento do recurso especial, dada a ausência do indispensável prequestionamento (Súmula 211/STJ).

[...]

2.5. Juízo de admissibilidade no tribunal de origem. Agravo regimental no recurso especial. Não vinculação. Súmulas n. 282 e 356 do STF. Ausência de ataque a fundamentos do acórdão impugnado. Súmula n. 283 do STF.

(Quinta Turma. Relatora a Exma. Ministra Laurita Vaz. AgRg no Recurso Especial n. 940.339 - SP 2007/0079958-0. Publicação em 08-02-10)

[...]

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE NO TRIBUNAL DE ORIGEM. NÃO-VINCULAÇÃO. ARTS. 43 E 44 DA LEI N.º 8.212/91 E ARTS. 276 E 277 DO DECRETO N.º 3.048/99. SÚMULAS N.ºS 282 e 356 DO STF. AUSÊNCIA DE ATAQUE A FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO IMPUGNADO. SÚMULA N.º 283/STF.

1. O recurso especial se submete ao duplo juízo de admissibilidade. Assim, mesmo que o Tribunal *a quo* julgue comportar trânsito o recurso interposto, é obrigatório novo exame por este Colendo Superior Tribunal de Justiça, já que não está vinculado ao juízo de admissibilidade feito pelo Tribunal de origem.

2. Não houve debate na Corte de origem sobre os temas suscitados nas razões do apelo nobre, pertinente aos arts. 43 e 44, ambos da Lei n.º 8.212/91 – este último, inclusive, já sem eficácia – e aos 276 e 277, ambos do Decreto n.º 3.048/99, normas essas que dispõem sobre arrecadação e recolhimento de contribuições. É certo, ainda, que o agravante sequer opôs na origem embargos declaratórios objetivando a necessária discussão sobre os aludidos dispositivos. Assim, ante a ausência de prequestionamento, incidem sobre a hipótese as Súmulas n.ºs 282 e 356, ambas do STF.

3. A ausência de ataque a um dos fundamentos do acórdão impugnado obsta a abertura da via do especial, por incidência da Súmula n.º 283/STF. No caso em tela, em sede de ação revisional, entendeu a Corte de origem que o tempo de serviço reconhecido em sede de reclamação trabalhista – reintegração por dispensa imotivada – não está catalogado no art. 55 da Lei n.º 8.213/91 e que o autor não trabalhou efetivamente até ser reintegrado. Tais fundamentos não foram atacados nas razões do apelo nobre.

4. Agravo regimental desprovido.

[...]

A EXMA. SRA. MINISTRA LAURITA VAZ (RELATORA):

O presente recurso não merece prosperar.

Registre-se, de início, que o recurso especial se submete ao duplo juízo de admissibilidade. Assim, mesmo que o Tribunal *a quo* julgue comportar trânsito o recurso interposto, é obrigatório novo exame por este Colendo Superior Tribunal de Justiça, já que não está vinculado ao juízo de admissibilidade feito pelo Tribunal de origem.

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PEÇA OBRIGATÓRIA. CÓPIA DA CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. INOBSERVÂNCIA DO ART. 544, § 1o. DO CPC. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

[...]

2.O Recurso Especial está sujeito ao duplo juízo de admissibilidade, de modo que o exame dos requisitos de admissibilidade realizado pelo Tribunal a quo não vincula este Superior Tribunal de Justiça, a quem compete processar e julgar o Especial, cabendo-lhe, por conseguinte, o juízo definitivo de admissibilidade.

3.Agravo Regimental desprovido." (AgRg no AG 1.167.117/SP, 5.ª Turma, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, DJe de 30/11/2009.)

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO PENAL. RECURSO ESPECIAL INTEMPESTIVO. JUÍZO PRÉVIO NA INSTÂNCIA 'A QUO'. NÃO VINCULAÇÃO. JUNTADA DE PEÇAS NA OCASIÃO DO REGIMENTAL. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO IMPROVIDO.

[...]

2. O juízo de admissibilidade efetuado na instância 'a quo' não vincula ou restringe o exame dos pressupostos recursais a ser realizado pelo relator na instância ad quem.

[...]

4. Agravo regimental improvido." (AgRg no AG 1.074.611/BA, 6.ª Turma, Rel.ª Min.ª MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, DJe de 16/02/2009.)

Quanto ao requisito do prequestionamento, registre-se que, conforme observado na decisão ora atacada, não houve debate na Corte de origem sobre os artigos 43 e 44, ambos da Lei n.º 8.212/91 – este último, inclusive, já sem eficácia – tampouco sobre os 276 e 277, ambos do Decreto n.º 3.048/99.

É certo, ainda, que o agravante sequer opôs na origem embargos declaratórios objetivando a necessária discussão sobre os aludidos dispositivos, que veiculam normas pertinentes a arrecadação e recolhimento de contribuições.

Por tal razão, o recurso especial não pode ser conhecido, nesse ponto, em razão da incidência das Súmulas n.ºs 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal.

Também não subsiste a insurgência recursal contra a aplicação da Súmula n.º 283/STF à espécie, pela decisão ora atacada.

Isso porque o ora agravante ajuizou demanda objetivando a revisão de seu benefício de aposentadoria – de proporcional para integral – mediante o cômputo de período reconhecido em reclamação trabalhista, que determinou sua reintegração devido a dispensa imotivada.

Como registrado na decisão atacada, a Corte de origem reformou a sentença de primeiro grau julgando improcedente a demanda. Na oportunidade, assinalou aquele Sodalício que tal tipo de direito trabalhista não está catalogado no art. 55 da Lei n.º 8.213/91, o qual traz as hipóteses de tempo de serviço, e que *"o autor não trabalhou efetivamente até ser reintegrado e, somente se recebesse auxílio-doença, teria o período levado em conta, a teor do art. 15, I, da Lei nº 8.213/91."* (fl. 145).

O Tribunal de origem entendeu, ainda, que a decisão da justiça trabalhista tornou-se lei entre as partes, mas que os efeitos da sentença não atingem o INSS, pois este não interveio no feito, sendo certo que apenas este último fundamento foi atacado nas razões do recurso especial.

Desse modo, deve ser mantida a incidência da Súmula n.º 283/STF sobre à espécie.

Por fim, ressalte-se que o Recorrente não apresentou qualquer fundamento relevante que justifique a interposição de agravo regimental ou que venha a infirmar as razões consideradas no *decisum* agravado, o qual deve ser mantido, na íntegra, por seus próprios fundamentos.

Ante o exposto, NEGÓ PROVIMENTO ao agravo regimental.

◀ volta ao índice
▲ volta ao sumário

:: Ano VI | Edição Especial nº 08 ::
PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE DOS RECURSOS - 2ª Edição

É como voto.
[...]

2.6. Petição em conflito de competência. Tempestividade. Ausência de má-fé e erro grosseiro. Aplicação do Princípio da Fungibilidade Recursal. Recebimento da petição como agravo regimental.

(Segunda Seção. Relator o Exmo. Ministro Massami Uyeda. PET no Conflito de Competência n. 93.697 - RJ 2008/0032685-0. Publicação em 06-04-09)

EMENTA: PETIÇÃO EM CONFLITO DE COMPETÊNCIA - TEMPESTIVIDADE - AUSÊNCIA DE MÁ-FÉ E ERRO GROSSEIRO - APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE RECURSAL - RECEBIMENTO DA PETIÇÃO COMO AGRAVO REGIMENTAL - JUSTIÇA TRABALHISTA E JUÍZO FALIMENTAR - EXECUÇÃO DE CRÉDITO TRABALHISTA - RELEVÂNCIA DA TESE JURÍDICA - RESOLUÇÃO DE MEDIDAS URGENTES - JUÍZO UNIVERSAL DA FALÊNCIA - ADMISSIBILIDADE - MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA - AGRAVO IMPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, a Seção, por unanimidade, receber a petição como agravo regimental e negar-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Sidnei Beneti, Luis Felipe Salomão, Vasco Della Giustina (Desembargador convocado do TJ/RS), Paulo Furtado (Desembargador convocado do TJ/BA), Aldir Passarinho Junior e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Nancy Andrighi.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Fernando Gonçalves.

Brasília, 25 de março de 2009 (data do julgamento).

[...]

2.7. Processual civil. Negativa de prestação jurisdicional não configurada. Responsabilidade do empregador. Impossibilidade de reexame de provas. Incidência da Súmula n. 07 do STJ.

(Quarta Turma. Relator o Exmo. Ministro Carlos Fernando Mathias - Juiz convocado do TRF 1ª Região. AgRg no Agravo de Instrumento n. 561.053 - SP 2003/0193608-1. Publicação em 15-09-08)

[...]

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL NÃO CONFIGURADA. RESPONSABILIDADE DO EMPREGADOR. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DE PROVAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 07 DO STJ.

1. Não há falar-se em negativa de prestação jurisdicional quando todas as questões necessárias ao deslinde da controvérsia foram analisadas e decididas, ainda que de forma contrária às pretensões do recorrente.

2. Concluir contrariamente ao que ficou expressamente consignado no aresto recorrido, entendendo que ficou demonstrada a ausência de culpa do empregador, ensejaria incursão à seara fático-probatória dos autos, o que encontra óbice na Súmula 7 desta Corte.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

[...]

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO) (Relator):

O *decisum* ora agravado assim fundamentou o desprovimento do agravo de instrumento:

O inconformismo não merece prosperar.

Com efeito.

Inicialmente, deve-se observar que é pacífica a jurisprudência desta Corte no sentido de, no juízo de admissibilidade, ser possível e, muitas vezes, necessário apreciar o mérito do recurso especial (ut AgRg nos EDcl no Ag 500191 / RS, Relator(a) Ministro JORGE SCARTEZZINI, Órgão Julgador - QUARTA TURMA, Data do Julgamento 14/06/2005, Data da Publicação/Fonte DJ 22.08.2005 p. 278)".

Observa-se, também, da análise dos autos, que não há se alegar, como quer a agravante, negativa de prestação jurisdicional.

In casu, o Tribunal a quo analisou todos os temas relevantes suscitados pelas partes, embora o resultado não tenha sido favorável à ora agravante.

Na realidade, o órgão julgador não é obrigado a se manifestar sobre todos os pontos alegados pelas partes, mas somente sobre aqueles que entender necessários para o julgamento do feito, de acordo com seu livre convencimento fundamentado (CPC, art. 131), utilizando-se dos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso (nesse sentido: STJ, AgRg no Ag nº 638.361/PB, Rel. Min. José Delgado, Primeira Turma, v.u., j. 03/03/2005, DJ 19/12/2005; STJ, AgRg no REsp nº 705.187/SC, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, v.u., j. 15/09/2005, DJ 26/09/2005).

Dessa forma, resultado não pretendido pela parte não implica, necessariamente, omissão ou ofensa à legislação infraconstitucional.

Quanto à indenização por responsabilidade civil do empregador, entendeu o Tribunal a quo, consubstanciado em laudo pericial e provas testemunhais acostados aos autos, que a incapacidade laborativa da ora agravada foi parcial e permanente, e adquirida no ambiente de trabalho em virtude do comportamento culposo do ora agravante.

Oportuno deixar assente que não pode esta Corte apreciar as supostas violações das legislações apontadas no especial, uma vez que, necessariamente, teria que revolver matéria fático-probatória, vedada pela Súmula 07 desta Corte, in verbis: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial".

Quanto ao ônus da prova, este eg. STJ tem, reiteradamente, decidido no sentido de que "compete ao empregador, ao teor do art. 333, II, do CPC, a demonstração do fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, qual seja, a inexistência de culpa integral ou a existência de culpa concorrente, esta também admitida pela Turma como circunstância eventualmente atenuadora da responsabilidade"(ut REsp 316058/RJ, Relator Ministro Aldir Passarinho Junior, DJ 07.10.2002).

Assim, caberia à ora agravante a demonstração da culpa integral ou parcial de sua empregada, o que, de fato, não ocorreu.

Em relação à pensão vitalícia, melhor sorte não socorre à agravante, na medida em que sendo a lesão parcial, mas permanente, segundo registrou o Tribunal de origem à fl. 391, cabível a indenização fixada.

Nesse sentido, assim já se decidiu:

"Indenização. Dano material e dano moral. Acidente do trabalho. DORT (Distúrbio Osteomuscular Relacionado ao Trabalho). Artigo 1.539 do Código Civil de 1916 (950 do vigente). Prova do dano. Lucros cessantes. Juros moratórios. Precedentes da

Corte. 1. O art. 1.539 do Código Civil de 1916 (art. 950 do vigente), na parte final, estabelece que a pensão será correspondente à "importância do trabalho, para que se inabilitou, ou da depreciação que ele sofreu". Com isso, o que vale para a fixação do percentual, em princípio, é a incapacidade para o trabalho que exercia no momento do ato lesivo, pouco relevando que haja incapacidade apenas parcial para outras atividades, salvo a comprovação de que o ofendido efetivamente exerce outro emprego remunerado. A mera possibilidade de fazê-lo está fora da presunção legal. 2. Os juros moratórios, em se tratando de acidente de trabalho, estão sujeitos ao regime da responsabilidade extracontratual, aplicando-se, portanto, a Súmula nº 54 da Corte. 3. É pertinente a condenação por dano moral quando há lesão à saúde, por menor que seja, ainda mais quando, como no caso, gera incapacidade absoluta e permanente do ofendido para o exercício da sua profissão. 4. A questão dos lucros cessantes fica ao desabrigo, no caso, porque não provado pela instituição financeira que não poderia ter ocorrido. 5. A mais atualizada jurisprudência da Corte entende cabível a constituição de capital para assegurar o pagamento da condenação, não examinando o acórdão recorrido a possibilidade de sua substituição pela inclusão em folha. 6. Vivo o ofendido, a pensão é vitalícia, na forma de monótona jurisprudência da Corte. 7. Recurso especial da autora conhecido e provido e recurso especial da instituição financeira não conhecido." (REsp 569351/MG, Relator Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, DJ 04.04.2005)

Por fim, observa-se, no tocante à interposição do recurso com fundamento na alínea "c" do permissivo constitucional, aplicável o teor da Súmula nº 83/STJ, in verbis: "Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida."

Evidencia-se que a agravante não apresentou qualquer argumento capaz de infirmar a decisão monocrática que pretende ver reformada, razão pela qual entende-se que ela há de ser mantida íntegra por seus próprios fundamentos.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.

[...]

2.8. Recurso especial. Prequestionamento insuficiente. Acórdão fundamentado em fatos e na interpretação de contrato. Óbices das Súmulas n. 282 e 356 do STF, 5 e 7 do STJ. Dissídio jurisprudencial não configurado.

(Quarta Turma. Relator o Exmo Ministro Aldir Passarinho Junior. Recurso Especial Nº 654.942 - DF 2004/0051925-0. Publicação em 23-10-06)

[...]

EMENTA: TRABALHISTA E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA CONTRAPOSTA POR RECONVENÇÃO. TABELIONATO. SUCESSÃO TRABALHISTA. RECONHECIMENTO PELAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. PREQUESTIONAMENTO INSUFICIENTE. ACÓRDÃO FUNDAMENTADO EM FATOS E NA INTERPRETAÇÃO DE CONTRATO. RECURSO ESPECIAL. ÓBICES DAS SÚMULAS N. 282 E 356-STF, 5 E 7-STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO CONFIGURADO.

I. A ausência de questionamento impede a admissibilidade recursal em toda a extensão pretendida pela parte.

II. Divergência jurisprudencial não demonstrada segundo os ditames constitucionais e legais.

III. Firmado pelas instâncias ordinárias, com base no exame dos fatos e na interpretação de cláusula contratual, que houve a sucessão trabalhista em decorrência da posse do novo tabelião, que manteve os antigos empregados, cabendo, destarte, ao réu-reconvinte, responder pelas verbas trabalhistas, que não podem ser compensadas com o saldo devedor impago do ajuste firmado entre as partes, a reapreciação da controvérsia, na via especial, recai nos óbices das Súmulas n. 5 e 7 do STJ.

IV. Recurso especial não conhecido.

[...]

VOTO

EXMO. SR. MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR

(Relator): - Cuida-se de ação de cobrança de saldo remanescente de pagamento acertado em "Termo de Compromisso" firmado entre as partes, relativo à remuneração dos serviços prestados pelo antigo titular de cartório, antes que cedesse lugar para o atual, em virtude de aprovação em concurso público.

O recurso especial vem calcado nas letras "a" e "c" do permissivo constitucional e aponta contrariedade aos arts. 1.010 do Código Civil anterior, 315, 165, 458, II, e 535 do CPC, e 10 e 448 da Consolidação das Leis do Trabalho, a par de dissídio jurisprudencial.

Quanto à divergência, ela não foi demonstrada pelo modo próprio, eis que a tanto não se presta sentença, posto que não se cuida de decisão colegiada de tribunal, como exigido processual e regimentalmente.

Ao mesmo desiderato também não tem serventia acórdão oriundo da Justiça do Trabalho, porquanto a competência constitucional desta Corte inclui exclusivamente a pacificação do direito federal no âmbito da Justiça comum. Portanto, ainda que os julgados e súmulas dos outros ramos do Judiciário possam servir de fonte argumentativa para as decisões exaradas pelo STJ, não estão sujeitos a sua autoridade.

Por outro lado, nem nulidade por omissão, nem ausência de fundamentação, são detectáveis no acórdão que decidiu os embargos de declaração, pelo só fato de haver adotado tese diversa da pretendida pelo recorrente quando tiver abordado suficientemente todos os temas levantados pelas partes, como ocorre na espécie.

Quanto à alegada possibilidade de compensação das dívidas proporcionada pela reconvenção não pode ser reformado o acórdão distrital, porque a matéria está acobertada pelos vetos das Súmulas n. 7-STJ e 283-STF.

Isso porque a assertiva de que o crédito que o recorrente afirma possuir em desfavor do autor é ilíquido, conclusão que não pode ser desconstituída em sede de recurso especial por demandar revisão dos fatos da causa, bem como em razão de permanecer inatacado o fundamento de que o saldo devedor do Termo de Compromisso, no valor de R\$ 50.216,49, não guarda nenhum vínculo com as verbas trabalhistas saldadas pelo recorrente, cujo exato valor não se conhece, daí a inexistência de conexão, diante da diferença dos objetos e das causas de pedir, ainda que decorram ambos os pleitos do mesmo contrato, a inviabilizar a reconvenção.

Do imprescindível prequestionamento carecem as assertivas de existência de solidariedade e da responsabilidade regressiva em virtude da vedação ao enriquecimento ilícito, que não foram objeto de pronunciamento no Sodalício **a quo**, por isso não podem ser discutidas nesta Instância (Súmulas n. 282 e 356-STF).

[...]

3. Decisões do Tribunal Superior do Trabalho - TST

3.1. Agravo de instrumento em recurso de revista. Não conhecimento. Súmula n. 422 do TST.

(7ª Turma. Relator o Exmo. Ministro Pedro Paulo Manus. Processo n. TST-AIRR-101540-36.2002.5.12.0043. Publicação em 14-05-10)

EMENTA: **AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. AGRAVO QUE REPRODUZ AS MESMAS RAZÕES DO RECURSO DE REVISTA. DESFUNDAMENTADO.** Não se conhece de agravo de instrumento interposto em face de decisão que negou seguimento ao recurso de revista, quando a parte agravante se limita a reproduzir, em suas razões, a mesma argumentação utilizada no recurso de revista e, assim, não se insurge contra os fundamentos adotados no despacho denegatório. Incidência da Súmula nº 422 do Tribunal Superior do Trabalho. Agravo de instrumento de que não se conhece.

[...]

V O T O

CONHECIMENTO AGRAVO QUE REPRODUZ AS MESMAS RAZÕES DO RECURSO DE REVISTA - DESFUNDAMENTADO

O Juízo primeiro de admissibilidade negou seguimento ao recurso de revista, que versa sobre representação processual irregular, porque constatou que o acórdão recorrido está em consonância com a Súmula nº 383 do TST, o que afasta a alegação de ofensa ao artigo 13 do CPC. Acrescentou que o único aresto paradigma transcrito pelo recorrente merece à comprovação do dissenso pretoriano, porque é oriundo de órgão não enumerado no artigo 896, "a", da CLT. Quanto às demais matérias, ressaltou ser inviável a análise do apelo, ante a falta de prequestionamento, tendo em vista que o recurso ordinário do réu nem sequer foi conhecido (fls. 83/85).

Da leitura do agravo de instrumento (fls. 2/19), infere-se que o reclamado se limitou a reproduzir, quase que literalmente, as razões do recurso de revista (fls. 67/81), deixando de se manifestar, ainda que de forma sucinta, acerca do despacho denegatório.

Assim, à toda evidência, está desfundamentado o agravo de instrumento, que nem sequer merece ultrapassar a esfera do conhecimento, nos termos da Súmula nº 422 do TST, a saber:

"RECURSO. APELO QUE NÃO ATACA OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO RECORRIDA. NÃO-CONHECIMENTO. ART. 514, II, DO CPC.

Não se conhece de recurso para o TST, pela ausência do requisito de admissibilidade inscrito no art. 514, II, do CPC, quando as razões do recorrente não impugnam os fundamentos da decisão recorrida, nos termos em que fora proposta. (ex-OJ 90 da SBDI-2 - inserida em 27.05.2002)"

Conforme as disposições contidas nos artigos 897, "b", da CLT e 524, II, do CPC, a simples renovação das razões do recurso de revista não atende à finalidade do agravo de instrumento; qual seja, a de desconstituir o despacho que denegou seguimento ao apelo. Dessa forma, cabia ao agravante efetivamente refutar todos os fundamentos adotados pelo despacho impugnado, demonstrando que o recurso de revista merecia ser processado; procedimento que não adotou.

Não conheço do agravo de instrumento.

[...]

3.2. Agravo de instrumento em recurso de revista. Intempestividade. Súmula n. 385 do TST.

(8ª Turma. Relatora a Exma. Ministra Dora Maria da Costa. Processo n. TST-AIRR-77340-78.2008.5.01.0004. Publicação em 14-05-10)

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. INTEMPESTIVIDADE DO AGRAVO.

Considera-se intempestivo o agravo de instrumento interposto fora do octídio legal sem que haja demonstração de feriado ou recesso forense que justifique a interposição fora do prazo previsto em lei. Incidência da Súmula nº 385 desta Corte. Agravo de instrumento não conhecido.

[...]

V O T O

De plano, verifica-se que o presente agravo de instrumento é intempestivo.

Conforme se observa à fl. 218, o despacho denegatório do recurso de revista foi publicado no Diário Oficial do Estado do Rio de Janeiro do dia 27/11/2009 (sexta-feira). O prazo recursal teve início, portanto, em 30/11/2009 (segunda-feira), com término em 7/12/2009 (segunda-feira).

Todavia, o agravo de instrumento (fl. 2) somente foi protocolizado em 8/12/2009 (terça-feira), ou seja, em prazo superior àquele previsto no *caput* do artigo 897 da CLT.

Registre-se que não há notícia, nos autos, de nenhum fator que tenha alterado o expediente judiciário, o que poderia ter elástico referido prazo recursal.

Ressalte-se que é pacífica a jurisprudência desta Corte, consubstanciada na Súmula nº 385, segundo a qual cabe à parte comprovar, na interposição de recurso, a existência de feriado local ou de dia em que não haja expediente forense que justifique a prorrogação do prazo recursal.

Por todo o exposto, não conheço do agravo de instrumento, por intempestivo.

[...]

3.3. Agravo de instrumento em recurso de revista. Intempestividade. Art. 897 da CLT c/c art. 188 do CPC.

(2ª Turma. Relator o Exmo. Juiz Flavio Portinho Sirangelo - Convocado. Processo n. TST-AIRR-89540-74.2007.5.06.0211. Publicação em 07-05-10)

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. INTEMPESTIVIDADE. Caso em que o Município reclamado apresentou em Juízo o agravo de instrumento depois de transcorrido o prazo legal, ainda que contato em dobro, conforme o art. 897 da CLT c/c 188 do CPC. Agravo de instrumento não conhecido, por intempestivo.

[...]

V O T O

1 – CONHECIMENTO

O agravo de instrumento não merece conhecimento, porquanto intempestivo.

A decisão denegatória de seguimento do apelo foi publicada em 24/09/2008 (fl. 182). A contagem do prazo recursal já computado em dobro começou no primeiro dia útil seguinte ao da publicação, 25/09/2008, findando em 10/10/2008. O agravo de instrumento, porém, somente foi protocolizado em 24/10/2008 (fl. 2), quando já decorrido o prazo estabelecido no art. 897 da CLT c/c 188 do Código do Processo Civil.

Ressalte-se que a parte agravante não comprova nos autos a ocorrência de feriado local ou de dia útil em que não tenha havido expediente forense, de modo a justificar a prorrogação do prazo até a data da interposição do agravo, conforme disposto na Súmula n.º 385 do TST.

Por fim, não há de se falar que o termo inicial da contagem do prazo recursal começa com a intimação pessoal do representante do Município, tendo em vista que nos termos dos arts. 236 e 237 do CPC e 38 da Lei Complementar nº 73/93 não há nenhuma determinação legal no sentido de ser necessária a intimação do advogado particular representante do ente municipal.

Na verdade, os dispositivos supracitados e a legislação pertinente exigem apenas que os representantes da União Federal, os membros do Ministério Público e a Defensoria Pública sejam notificados pessoalmente dos atos processuais.

Nesse sentido, cito alguns precedentes desta Corte:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. AGRAVO DE PETIÇÃO. INTEMPESTIVIDADE. A teor do disposto nos arts. 236 e 237 do CPC e 38 da Lei Complementar nº 73/1993, diante da inexistência de previsão na legislação pátria, no sentido de que a intimação do Procurador de Estado seja mediante intimação pessoal, realizada por oficial de justiça, e, ainda, porque a contagem do prazo recursal é matéria que está disciplinada na legislação infraconstitucional, não há como superar o óbice da intempestividade do recurso de revista, declarado pela instância -a quo-, com respaldo nos Provimentos nºs TRT-GCR-04/1994 e 5/1998, e, tampouco, nos dispositivos constitucional e legais arguidos pela recorrente. Assim, no caso sob exame, impera a regra geral constante do Código de Processo Civil, na qual se considera válida a intimação que ocorre mediante publicação em órgão oficial. Precedentes. Agravo de instrumento conhecido e desprovido." (AIRR-134740-33.1999.5.06.0002 Data de Julgamento: 16/12/2009, Relator Ministro: Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, 3ª Turma, Data de Divulgação: DEJT 05/02/2010.)

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCURADOR DO ESTADO. INTIMAÇÃO. PRAZO RECURSAL. TERMO A QUO. INTEMPESTIVIDADE. Dispondo o caput do art. 236 do CPC que 'no Distrito Federal e nas Capitais dos Estados e dos Territórios, consideram-se feitas as intimações pela só publicação dos atos no órgão oficial', sem que haja previsão legal para que a intimação do Procurador do Estado seja pessoal - por oficial de justiça -, à luz do Diploma Processual Civil, que prevê a intimação através da publicação no órgão oficial, não há como afastar a intempestividade verificada no despacho agravado, amparada a impugnação em Provimentos do Tribunal Regional, pois a sistemática de contagem dos prazos recursais é matéria processual, prevista na legislação ordinária. Agravo de instrumento conhecido e não-provido." (TST-AIRR-1057/2007-201-06-40.5, Ac. 3ª Turma, Rel. Min. Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, DJ 25.03.2009.)

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ORDINÁRIO EM AÇÃO RESCISÓRIA REPUTADO INTEMPESTIVO. PROCURADOR DO ESTADO. INTIMAÇÃO VIA IMPRENSA OFICIAL E NÃO PESSOALMENTE. Somente os membros da Advocacia-Geral da União e da Procuradoria da Fazenda Nacional, órgãos que representam a União, bem como os Procuradores Federais e do Banco Central do Brasil, os Defensores Públicos e o Ministério Público devem ser pessoalmente intimados, sendo, portanto, válida a intimação via imprensa oficial para os representantes das Procuradorias dos Estados, do DF e dos Municípios, que não fazem jus ao enfocado benefício, ressalvada, apenas, a exceção estabelecida no art. 25 da Lei 6830/80. (Processos de Execução Fiscal). Dessa forma, não tendo sido juntado aos autos a cópia do Provimento nº 1/90 do TRT de origem, de modo a comprovar a alegação da agravante no sentido de que sua intimação no âmbito daquela Corte seria pessoal, não merece reparo o despacho agravado, que negou seguimento ao recurso ordinário da autora, protocolizado um dia após o termo final do prazo em dobro e, portanto, a destempo. Agravo de instrumento desprovido. Agravo de instrumento desprovido." (TST-AIRO-989/2005-000-15-40, SDI-II, Rel. Min. Renato de Lacerda Paiva, DJ 29.02.2008.)

Diante do exposto, NÃO CONHEÇO do agravo de instrumento, por intempestivo.
[...]

3.4. Agravo de instrumento em recurso de revista. Intempestividade. Art. 897, b, da CLT.

(1ª Turma. Relator o Exmo. Ministro Vieira de Mello Filho. Processo n. TST-AIRR-19240-43.2004.5.04.0019. Publicação em 14-05-10)

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA – INTEMPESTIVIDADE. Nos termos insertos no art. 897, "b", da CLT, cabe agravo de instrumento, no prazo de oito dias, das decisões que denegarem a interposição de recursos. Não observando a parte recorrente o prazo legal, o recurso não merece conhecimento, por intempestivo. Agravo de instrumento não conhecido.

[...]

V O T O

1 – CONHECIMENTO

Publicada a decisão denegatória da admissibilidade do recurso de revista, a reclamada interpôs agravo de instrumento.

O recurso, no entanto, carece de um dos pressupostos extrínsecos de admissibilidade, qual seja, a tempestividade.

Nos termos insertos no art. 897, "b", da CLT, cabe agravo de instrumento, no prazo de oito dias, dos despachos que denegarem a interposição de recursos.

No caso em análise, observa-se a publicação da decisão denegatória do recurso de revista no dia 27/4/2006 (quinta-feira), a fls. 95, iniciando a contagem do prazo recursal no dia 28/4/2006 (sexta-feira) e finalizando no dia 5/5/2006 (sexta-feira).

Ocorre, porém, que o agravo de instrumento foi protocolizado somente no dia 9/5/2006 (terça-feira), a fls. 2, quando já extrapolado o prazo legal de oito dias.

Releva destacar o entendimento jurisprudencial desta Corte, conforme orientação da Súmula nº 385, que se direciona no sentido de caber à parte comprovar, quando da interposição de recurso, a existência de feriado local ou de dia útil em que não haja expediente forense que justifique a prorrogação do prazo recursal.

Ao compulsar os autos, constata-se que essa medida não foi providenciada pelo agravante.

Não se conhece do agravo de instrumento.

[...]

3.5. Agravo de instrumento. Intempestividade. Oposição de embargos de declaração ao despacho denegatório do recurso de revista. Não interrupção do prazo recursal.

(6ª Turma. Relator o Exmo. Ministro Augusto Cesar Leite de Carvalho. Processo n. TST-AIRR-190841-52.2006.5.15.0016. Publicação em 23-04-10)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTEMPESTIVIDADE. OPOSIÇÃO DE EMBARGOS DECLARATÓRIOS CONTRA A DECISÃO QUE DENEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO DE REVISTA. A oposição de embargos declaratórios contra a decisão que denegou seguimento ao recurso de revista não suspende a fluência do prazo recursal para a interposição do agravo de instrumento, tendo em vista tratar-se de medida incabível. Interposto o agravo de instrumento após

escoado o prazo recursal, resta intempestivo o apelo. Precedentes. Agravo de instrumento não conhecido.

[...]

VOTO

1 – CONHECIMENTO

O agravo de instrumento não merece ser conhecido, porquanto intempestivo.

Conforme se observa à fl. 138v, a decisão que denegou seguimento ao recurso de revista foi publicada no dia 19/06/2009 (sexta-feira), no Diário Oficial do Estado.

O prazo recursal começou a fluir em 22/06/2009 (segunda-feira). Logo, os dezesseis dias para a interposição de agravo de instrumento terminaram em 07/07/2009 (terça-feira), considerando o prazo em dobro a que faz jus a recorrente.

Contudo, o presente apelo apenas foi protocolado em 18/08/2009 (segunda-feira), após escoado, portanto, o prazo legal de dezesseis dias, conforme se constata à fl. 02.

Ressalto que o motivo que gerou a negativa de seguimento ao recurso de revista foi justamente o fato de o apelo encontrar-se intempestivo (fl. 136). Não obstante, a recorrente deixou decorrer *in albis*, também, o prazo para a interposição de agravo de instrumento.

Afinal, em vez de interpor desde logo o presente recurso, optou por opor embargos de declaração contra a decisão denegatória, medida incabível consoante a jurisprudência dominante nos tribunais pátrios.

A Corte Regional não conheceu dos embargos declaratórios, conforme decisão à fl. 144.

Com efeito, a oposição de embargos declaratórios contra decisão denegatória de admissibilidade de recurso de revista não tem o condão de interromper o prazo recursal, porque os aclaratórios são considerados inexistentes. Não produzem, portanto, qualquer efeito, eis que a única via adequada para impugnação da decisão de admissibilidade é o agravo de instrumento.

Nesse sentido, os seguintes precedentes:

"INTERPOSIÇÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONTRA O DESPACHO DENEGATÓRIO DA REVISTA - NÃO INTERRUÇÃO DO PRAZO RECURSAL - INTEMPESTIVIDADE DO AGRAVO DE INSTRUMENTO. Conforme jurisprudência iterativa desta Corte, são incabíveis embargos declaratórios contra despacho de admissibilidade de recurso de revista prolatado no âmbito do Tribunal Regional do Trabalho. Assim, esses embargos de declaração não têm o condão de interromper o prazo para a interposição do agravo de instrumento. Dessa forma, não se pode afastar a intempestividade do agravo de instrumento, restando incólumes os arts. 538 do CPC e 897, alínea 'b', e 897-A da CLT. Embargos não conhecidos" (TST-E-AIRR-2.136/2001-001-05-40.7, Rel. Min. Vantuil Abdala, SBDI-1, DEJT de 13/03/09)

"EMBARGOS - AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - INTEMPESTIVIDADE. 1. É incabível a veiculação de embargos de declaração em face de decisão monocrática de admissibilidade de recurso de revista, o que impede o reconhecimento de qualquer de seus efeitos, máxime o de interromper o fluxo do prazo para a interposição de outros recursos. 2. Constatada a interposição do agravo de instrumento após o decurso do prazo de oito dias, resulta patente a sua extemporaneidade. Precedentes da SBDI-I. 3. Recurso de embargos não conhecido." (TST-E-AIRR-1.823/2004-001-08-40.1, Rel. Min. Lelio Bentes Corrêa, SBDI-1, DJ de 23/05/08)

"INTEMPESTIVIDADE - OPOSIÇÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO AO DESPACHO DENEGATÓRIO DO RECURSO DE REVISTA - NÃO-INTERRUPTÃO DO PRAZO

RECURSAL. O ato judicial de recorrer praticado pela parte, como a oposição de embargos de declaração, somente produz efeitos se for realizado no tempo e no modo corretos. Em conseqüência, caso não observados esses requisitos, o recurso não merecerá conhecimento, pois ele é juridicamente inexistente ou ineficaz. Em ambas as hipóteses, a conclusão é a mesma: o recurso inexistente ou ineficaz não produz os efeitos legais a que se destina. In casu-, os Embargos de Declaração foram opostos ao despacho por meio do qual foi denegado seguimento ao Recurso de Revista. Tratava-se de recurso absolutamente incabível, configurando manifesto erro grosseiro, visto que os embargos de declaração são oponíveis a sentença ou a acórdão, sendo o despacho denegatório isento de conteúdo decisório. Os vícios eventualmente existentes poderiam ser impugnados diretamente por agravo de instrumento, única via apta para se pretender a desconstituição do referido despacho. Assim, a oposição dos Embargos de Declaração ao despacho denegatório não tem o efeito de interromper o prazo para a interposição do Agravo de Instrumento. Recurso de Embargos de que não se conhece.” (TST-E-AIRR-945/2002-023-05-40.2, Rel. Min. Brito Pereira, SBDI-1, DJ de 07/12/07).

“1. Embargos de declaração não conhecidos por incabíveis ou porque interpostos fora do prazo legal não suspendem nem interrompem o prazo para a interposição do extraordinário, que se encontra, por este motivo, intempestivo. 2. Agravo regimental improvido.” (STF-AgR-AI-530.539-SP, Rel. Min. Ellen Gracie, 2ª Turma, DJ de 04/03/05).

“PROCESSUAL CIVIL - AUSÊNCIA DE PROCURAÇÃO - RECURSO INEXISTENTE - PRAZO PARA A INTERPOSIÇÃO DE OUTROS RECURSOS - INTERRUÇÃO - INEXISTÊNCIA. [...] 2. Embargos de Declaração considerados inexistentes não têm o condão de interromper o prazo para a interposição de outros recursos. 3. Embargos de Declaração não conhecidos.” (STJ-ED-ED-AgRg-RESP-444.755/BA, Rel. Min. Luiz Fux, 1ª Turma, DJ de 25/10/04).

Dessa forma, o agravo de instrumento foi interposto fora do prazo recursal, restando, assim, intempestivo.

Não conheço do agravo de instrumento, porque intempestivo.

[...]

3.6. Agravo em agravo de instrumento em recurso de revista. Irregular representação processual. Não conhecimento. OJ n. 373 da SBDI-1.

(7ª Turma. Relator o Exmo. Ministro Pedro Paulo Manus. Processo n. TST-A-AIRR-42640-80.2008.5.23.0031. Publicação em 14-05-10)

AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL IRREGULAR. AUSÊNCIA DE IDENTIFICAÇÃO DO SUBSCRITOR DA PROCURAÇÃO. “Não se reveste de validade o instrumento de mandato firmado em nome de pessoa jurídica em que não haja a sua identificação e a de seu representante legal, o que, a teor do art. 654, § 1º, do Código Civil, acarreta, para a parte que o apresenta, os efeitos processuais da inexistência de poderes nos autos” (Orientação Jurisprudencial nº 373 da SBDI-1 do Tribunal Superior do Trabalho). Repetida a irregularidade no presente agravo, vez que, também agora, aquela procuração não foi apresentada, impõe-se o não conhecimento da medida. Agravo de que não se conhece.

[...]

VOTO

CONHECIMENTO

Por meio do despacho à fl. 256, foi negado seguimento ao agravo de instrumento às fls. 128/143, com fundamento na irregularidade da representação processual do recorrente, caracterizada pela ausência de identificação do signatário da procuração que outorga poderes ao advogado, Dr. J.S.O.S., OAB/MT nº 6.072-B (fl. 248).

Em face dessa decisão, o reclamado opõe embargos declaratórios, ora convertidos em agravo, no qual sustenta que a referida procuração foi conferida pelo sócio do reclamado, o que pode ser comprovado pela análise da assinatura do contrato social que acompanha o traslado.

Aduz que o art. 896 da CLT não faz nenhuma exigência no sentido da decisão ora agravada, motivo pelo qual aponta ofensa ao art. 5º, XXXV, da Constituição Federal. Indica, ainda, violação dos arts. 3º, 4º e 5º da Lei nº 8.906/94.

Sem razão o agravante.

A identificação do representante da pessoa jurídica deve constar da própria procuração, e não de outros documentos. Essa a exegese do § 1º do artigo 654 do Código Civil. Ademais, de acordo com a Orientação Jurisprudencial nº 255 da SBDI-1 do Tribunal Superior do Trabalho, a validade da procuração não está vinculada à apresentação do contrato social.

Vale acrescentar que o entendimento inserto no despacho ora atacado reflete a jurisprudência já pacificada nesta Corte, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 373 da SBDI-1.

Não se há de falar, ainda, em mandato tácito, tendo em vista que a Corte Regional já analisou a matéria às fls. 243/244 e afastou essa possibilidade. Ademais, tal tema não foi objeto de impugnação pela reclamada, em sede de agravo de instrumento, motivo pelo qual se operou a preclusão.

Quanto à alegada ofensa ao art. 5º, XXXV, da Constituição Federal, saliento que a garantia constitucional de acesso ao Judiciário se concretiza nos termos da legislação infraconstitucional que disciplina o processo judicial. Assim, denegar seguimento a recurso que não atenda aos requisitos previstos em lei não importa em violação da referida garantia.

Neste ponto, destaque-se que tanto o art. 897, § 5º, I, da CLT como os arts. 3º, 4º e 5º da Lei nº 8.906/94 pressupõem a juntada de mandato válido, o que não ocorre no caso em tela, motivo pelo qual não se observa violação destes dispositivos legais.

Desta forma, os fundamentos utilizados pelo reclamado não são suficientes para desconstituir o despacho impugnado e, assim, garantir o seguimento do agravo de instrumento.

Verifica-se, outrossim, que o presente agravo foi novamente subscrito pelo mesmo signatário do agravo de instrumento, (Dr. J.S.O.S., OAB/MT nº 6.072-B) sem que fosse suprida a irregularidade apontada. Repetido, portanto, o vício de representação processual da parte, impõe-se o não conhecimento da medida em exame.

Diante do exposto, não conheço do agravo.

[...]

3.7. Embargos declaratórios em agravo de instrumento em recurso de revista. Intempestividade.

(1ª Turma. Relator o Exmo. Ministro Vieira de Mello Filho. Processo n. TST-ED-AIRR-73340-97.2006.5.23.0002. Publicação em 30-04-10)

EMBARGOS DECLARATÓRIOS EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. INTEMPESTIVIDADE. Não se conhece de embargos de declaração quando intempestivos. Embargos de declaração não conhecidos.

[...]

VOTO

1 - CONHECIMENTO

A publicação da decisão embargada deu-se em 13/11/2009 (fls. 538), iniciando-se o prazo de cinco dias para oposição dos presentes embargos de declaração em 16/11/2009, terminando em 20/11/2009.

A oposição dos embargos de declaração somente em 14/12/2009 (fls. 539) faz com que o apelo se mostre intempestivo.

É de se ressaltar que o agravo de instrumento do reclamante deixou de ser conhecido por falta de autenticação das peças e que, apesar dos argumentos do embargante, tal autenticação não demandaria custo financeiro, pois bastaria declaração da advogada subscritora do apelo, quando da sua interposição, de que as cópias seriam autênticas, sob sua responsabilidade pessoal, como previsto na legislação transcrita pelo próprio embargante a fls. 543.

Os argumentos expostos nos embargos de declaração de que "(...) trabalhador honesto, foi cruelmente morto, em virtude da atividade laboral que exercia (...)", o que ensejaria "(...) a responsabilização de seus empregadores e do Estado (...)", nem sequer puderam ser apreciados por esta Corte Superior, em face da falta de autenticação das peças do agravo de instrumento, e, agora, pela intempestividade dos presentes embargos de declaração, que foram opostos 24 (vinte e quatro) dias após o término do prazo.

Pelo exposto, não conheço dos embargos de declaração, por intempestivos.

[...]

3.8. Embargos Declaratórios. Intempestividade. Juntada dos originais após o prazo. Súmula n. 387 do TST.

(Ac. SDI-2. Relator o Exmo. Ministro Barros Levenhagen. Processo n. TST-ROMS-46200-91.2008.5.17.0000 - FASE ATUAL: ED. Publicação em 05-03-10)

EMBARGOS DECLARATÓRIOS - INTERPOSIÇÃO MEDIANTE FAC-SÍMILE - JUNTADA DOS ORIGINAIS APÓS O QUINQUÍDIO LEGAL - INTEMPESTIVIDADE - INCIDÊNCIA DA SÚMULA 387, III, DO TST. I - "Não se tratando a juntada dos originais de ato que dependa de notificação, pois a parte, ao interpor o recurso, já tem ciência de seu ônus processual, não se aplica a regra do art. 184 do CPC quanto ao 'dies a quo', podendo coincidir com sábado, domingo ou feriado". II - Embargos declaratórios não conhecidos.

[...]

VOTO

Conforme se constata da certidão de fl. 1.195, o acórdão embargado foi publicado no DJE do dia 4/12/2009 (sexta-feira). Dessa forma, o prazo para interposição dos embargos de declaração iniciou-se no dia 7/12/2009 (segunda-feira), findando em 11/12/2009 (sexta-feira).

Embora os embargos tenham sido protocolizados, via fac-símile, no último dia do prazo recursal, o original só foi apresentado no dia 18/12/2009, quando já extrapolado o quinquídio previsto no art. 2º da Lei nº 9.800/99, que se iniciou no dia 12 (sábado), encerrando em 16/12/2009.

Registre-se que, na conformidade do referido dispositivo legal, o prazo para apresentação dos originais é contado do dia subsequente ao término do prazo recursal e não do primeiro dia útil posterior, uma vez que não se trata da hipótese de intimação para a prática de ato processual prevista no art. 184, § 2º, do CPC.

Nesse sentido é o inciso III da Súmula nº 387 do TST, segundo o qual "Não se tratando a juntada dos originais de ato que dependa de notificação, pois a parte, ao interpor o recurso, já tem ciência de seu ônus processual, não se aplica a regra do art. 184 do CPC quanto ao 'dies a quo', podendo coincidir com sábado, domingo ou feriado".

Do exposto, não conheço dos embargos declaratórios por intempestivos.

[...]

3.9. Recurso de revista. Intempestividade. Prorrogação de prazo recusal. Ausência de comprovação.

(2ª Turma. Relator o Exmo. Ministro Renato de Lacerda Paiva. Processo n. TST-RR-1500-33.2004.5.15.0030. Publicação em 14-05-10)

RECURSO DE REVISTA. INTEMPESTIVIDADE. Cabe à parte comprovar, quando da interposição do recurso, a existência de feriado local ou de dia útil em que não haja expediente forense, que justifique a prorrogação do prazo recusal. Recurso de revista não conhecido.

[...]

VOTO

Não obstante as alegações da reclamada, não merece seguimento o recurso de revista, pelos motivos a seguir expostos.

Da análise dos autos, verifico pela certidão de fls. 129 que o acórdão regional foi publicado em 04/11/2005 (sexta-feira). Em conformidade com o artigo 6º da Lei nº 5.584/70, o termo *ad quem* para interposição do recurso de revista se deu no dia 07/11/2005 (segunda-feira). Porém, às fls. 130, constato que a petição de recurso de revista somente foi protocolizada em 16/11/2005, portanto fora do prazo legal para a interposição do recurso, o qual encerrou-se no dia 14/11/2005. Vale observar, inclusive, o conteúdo da certidão de fl. 129-verso, exarada pelo Serviço Processual do 15º TRT, no sentido de que restou transcorrido *in albis* o prazo para interposição do recurso de revista.

Importa referir o teor da Súmula desta Corte de nº 385, a saber:

"FERIADO LOCAL. AUSÊNCIA DE EXPEDIENTE FORENSE. PRAZO RECURSAL. PRORROGAÇÃO. COMPROVAÇÃO. NECESSIDADE (conversão da Orientação Jurisprudencial nº 161 da SBDI-1) - Res. 129/2005, DJ 20, 22 e 25.04.2005. Cabe à parte comprovar, quando da interposição do recurso, a existência de feriado local ou de dia útil em que não haja expediente forense, que justifique a prorrogação do prazo recusal. (ex-OJ nº 161 da SBDI-1 - inserida em 26.03.1999)

E, compulsando-se os autos, observa-se que a reclamada não apresentou documento comprobatório de feriado local ou ocorrência que justifique a prorrogação do prazo, no dia 14 de novembro de 2005.

Importante frisar que, conquanto tenha o eg. TRT considerado tempestivo o recurso de revista, pelo despacho de fls. 172, de lavra do presidente do eg. 15º TRT, referida decisão não vincula este juízo *ad quem*, por lhe faltar eficácia de coisa julgada formal, na medida em que o Juízo *a quo* somente realiza um exame preliminar dos pressupostos recursais, tendo caráter provisório.

Destarte, ante a intempestividade configurada, não há como ser admitido o recurso de revista.

Não conheço.

[...]

4. Decisões do TRT da 4ª Região

4.1. Agravo de instrumento. Mandato tácito configurado.

(7ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Beatriz Zoratto Sanvicente. Processo n. 0089701-71.2008.5.04.0028 AIRO. Publicação em 18-03-10)

EMENTA: **AGRAVO DE INSTRUMENTO – INTEMPESTIVIDADE – MANDATO TÁCITO.** Na esteira da Súmula 164 do Colendo TST, resta configurado o mandato tácito quando o advogado pratica ato judicial na presença da parte a qual represente, sem oposição desta. [...]

[...]

ISTO POSTO:

1. AGRAVO DE INSTRUMENTO.

1.1. TEMPESTIVIDADE DO RECURSO ORDINÁRIO – MANDATO TÁCITO – [...]

A reclamada busca seja recebido o Recurso Ordinário interposto em face da sentença das fls. 389/402 (fls. 366/379 dos autos principais) alegando não configurado o mandato tácito ao advogado presente à audiência retratada pela Ata das fls. 335/337. Entende não ser o advogado em questão dotado de poderes para receber intimação da sentença, não sendo admissível ficasse marcada a data de prolação da sentença em audiência na qual ausentes os procuradores constantes da procuração adunada aos autos. Pugna pelo reconhecimento da nulidade da intimação perfectibilizada na pessoa do Advogado Guilherme Moraes pois entende ser caso de intimação a ser feita através do Diário Oficial.

Primeiramente passa-se a esclarecer os acontecimentos dos autos. A reclamada outorgou procuração (fl. 51) aos advogados Rafael Fernandes Esteves e Paulo Antônio Caliendo Velloso da Silveira, tendo sido substabelecidos “com reservas”, os procuradores e estagiários descritos no documento da fl. 52. Na audiência realizada em 23.09.2008, os sócios das reclamadas fizeram-se acompanhar do advogado Cláudio Scherer Melo, elencado no substabelecimento da fl. 52. Já na audiência realizada em 31.03.2009, uma das sócias da reclamada fez-se acompanhar pelo advogado Guilherme Rodrigues Moraes (fl. 335), tendo neste ato ficado aprazada a data para publicação da sentença: “*Após, venham os autos conclusos para sentença, que será publicada na Secretaria da Vara, dia 29.05.2009, às 17h.*” (fl. 337). A sentença foi efetivamente publicada na data marcada, iniciando-se assim o prazo para interposição de recurso pelas partes. Em 10.07.2009 (fl. 409) a Secretaria lançou a competente Certidão alusiva ao trânsito em julgado da sentença.

Não assiste razão à reclamada na medida em que configura-se o mandato tácito ao advogado presente à audiência das fls. 335/337, haja vista ter o advogado em questão praticado ato judicial na presença da parte a qual representava, sem oposição desta. Nesse sentido já houve pronunciamento do Colendo TST:

“AGRAVO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. SÚMULA 164 DO TST. FAC-SÍMILE. ARTIGOS 2º E 4º DA LEI 9.800/99. 1. A Lei nº 9.800/99 exige a apresentação de ambas as petições do recurso, a saber, a enviada por fac-símile e a original, para possibilitar ao julgador aferir o inteiro teor de ambas, ex vi do artigo 4º da referida lei. Logo, quando não se verifica a identidade entre tais peças, resta comprometida a análise do recurso. 2. Imperioso frisar, com vistas à entrega da prestação jurisdicional, que, na esteira do entendimento desta Corte, o mandato tácito previsto na Súmula nº 164 somente se caracteriza quando o advogado tenha acompanhado a parte a pelo menos uma audiência. A comprovação desta espécie de mandato dá-se por meio da ata da audiência que registra a presença e o nome do advogado ou o número de sua inscrição na OAB. Agravo não conhecido, por irregularidade de representação.”

(Processo: A-ED-ED-AIRR - 470/2003-036-03-40.2 - TST - 6ª Turma, ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, julgamento: 11/06/2008, publicação: DJ 13/06/2008, sem grifos no original).

Refira-se pela desnecessidade da publicação no Diário Oficial relativamente aos atos processuais quando o procurador devidamente habilitado nos autos ou quando configurado o mandato tácito encontra-se presente à audiência.

Menciona-se ter o reclamante juntado com as contra-razões (fl. 455) substabelecimento conferido em 06.04.2009 à pessoa do advogado Guilherme Moraes pelo escritório que subscreve o presente Agravo de Instrumento, relativamente a outro feito (Processo nº 01077-2004-013-04-00-3). O documento em questão dá conta de ter o referido advogado sido, pelo menos em algum momento e em alguns processos, considerado integrante do escritório dos procuradores constantes da procuração da fl. 51.

Dessa forma, nega-se provimento ao agravo de instrumento da reclamada.

[...]

4.2. Agravo de instrumento. Não atendimento dos requisitos legais para a oposição do agravo. Inobservância do disposto no art. 897, § 5º, da CLT. Não conhecimento.

(6ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Maria Cristina Schaan Ferreira. Processo n. 01271-2008-004-04-01-4 AIRO. Publicação em 19-03-10)

EMENTA: **AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO CONHECIMENTO.** Não se conhece do agravo de instrumento que não é formado com as peças elencadas no ordenamento legal que possibilitem o imediato julgamento pelo Tribunal do recurso trancado.

[...]

ISTO POSTO: PRELIMINARMENTE. NÃO CONHECIMENTO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO.

Ao que se infere do disposto no artigo 897, parágrafo 5º, da CLT, o agravo de instrumento deve ser apresentado junto ao Tribunal competente, contendo elementos essenciais que, na hipótese de ser provido o referido agravo, possibilitem o imediato julgamento do apelo obstruído na origem. Para tanto, no inciso I do aludido artigo consolidado, elenca as peças obrigatórias para o imediato julgado do recurso, nas quais encontra-se a contestação.

Todavia, cotejando-se os autos do presente remédio processual, não se vislumbra a juntada da petição inicial e da defesa apresentada pela ré durante a instrução, o que, por si só, inviabiliza o julgamento do feito no Juízo "ad quem", e, por conseguinte, inviabiliza o conhecimento do presente agravo de instrumento.

Sinala-se, por oportuno, ainda, o preconizado no artigo 194 do Regimento Interno deste TRT, cujos termos são os seguintes, "in verbis":

"A petição do agravo de instrumento conterà a exposição do fato e do direito, e as razões do pedido de reforma da decisão, devendo ser instruída:
I - obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação, das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado, **da petição inicial, da contestação**, da decisão originária, da comprovação do depósito recursal e do recolhimento das custas, quando exigíveis;
II - facultativamente, com outras peças que o agravante entender úteis.
§ 1º As peças apresentadas, em cópia reprográfica, para a formação do instrumento do agravo deverão estar autenticadas.

§ 2º Cumpre às partes velar pela correta formação do instrumento, não comportando a conversão do agravo em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais.” (grifamos)

Nesta esteira, conclui-se que a agravante não atendeu os requisitos legais para a oposição do agravo de instrumento, não devendo este ser conhecido.

Logo, não se conhece do agravo de instrumento oposto pela ré.

[...]

4.3. Agravo de instrumento em agravo de petição. Intempestividade. Pedido de reconsideração da decisão recorrida que não interrompe ou suspende o prazo legal para a interposição do recurso.

(2ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Maria Beatriz Condessa Ferreira. Processo n. 00983-2004-015-04-00-3 AIAP. Publicação em 14-01-10)

EMENTA: **AGRAVO DE INSTRUMENTO EM AGRAVO DE PETIÇÃO. INTEMPESTIVIDADE.** Interposto além do prazo de oito dias previsto no art. 897, “a”, da CLT, o agravo de petição do reclamante não pode ser analisado, por intempestivo. O mero pedido de reconsideração da decisão recorrida não tem o condão de interromper ou suspender o prazo legal para a interposição do recurso. Agravo de instrumento não provido.

[...]

ISTO POSTO: CONHECIMENTO.

Tempestivo o agravo (fls. 773 e 776), regular a representação (fls. 11) e presentes os requisitos estabelecidos no art. 897, § 5º, da CLT, encontram-se preenchidos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade do agravo de instrumento.

Salienta-se a exceção ao processamento do presente agravo de instrumento nos próprios autos, em que pese o contido no item II da IN 16 do TST, uma vez que se encontra a execução em fase final, constituindo-se medida de economia e celeridade processual (art. 5º, LXXVIII, da CF), acertadamente adotada pelo Juízo de origem.

MÉRITO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-CONHECIMENTO DO AGRAVO DE PETIÇÃO. INTEMPESTIVIDADE.

A decisão agravada (fl. 772) deixou de receber o agravo de petição por intempestividade, fundamentando que o recurso pretende modificar decisão anteriormente emitida pelo Juízo (fl. 755), a qual se reportou ao despacho da fl. 764, com ciência pretérita dada ao reclamante.

Inconformado, o agravante interpôs agravo de instrumento (fls. 776/779), esclarecendo que a decisão agravada é a emitida às fls. 764, pela qual houve o indeferimento do prosseguimento da execução em relação ao cálculo retificado.

À análise.

Conforme se verifica, a inconformidade manifestada nas razões do agravo de petição encontra-se encoberta pela preclusão, uma vez que o conteúdo decisório atacado consta da decisão da fl. 755 (da qual o reclamante tomou ciência em 13.04.2009, quando peticionou, pleiteando a reconsideração do Juízo), e não da decisão da fl. 764, que se limita a manter o que anteriormente já havia sido determinado.

O pedido de reconsideração não reabre o prazo legal para interposição do agravo de petição (protocolado em 23.04.2009 - fl. 769), que deveria ter sido oferecido tão logo o reclamante teve

ciência do teor da decisão da fl. 755. Admitir tal hipótese significaria aceitar, por via oblíqua, a dilação do prazo recursal que tem caráter peremptório.

Ressalta-se que o pedido de reconsideração já deveria vir acompanhado do pedido de recebimento da inconformidade como agravo de petição, no caso de ser mantida a decisão.

A preclusão consiste na perda do direito de praticar determinado ato processual e é destinada a garantir o célere e ordenado andamento do processo. Não fosse esse instituto, a atividade jurisdicional seria infundável na medida em que todas as etapas anteriores, ou seja, as questões já decididas, teriam de ser reexaminadas. A perda de uma determinada faculdade processual pelo não exercício desta no tempo e modo oportunos é imposta por lei, sendo indispensável ao bom andamento do processo.

Assim, nego provimento ao agravo de instrumento, tendo em vista a intempestividade do agravo de petição.

[...]

4.4. Agravo de petição. Ausência de fundamentação. Repetição dos argumentos expendidos na impugnação à sentença de liquidação. Aplicação analógica da Súmula n. 422 do TST.

(5ª Turma. Relatora a Exma. Juíza Rejane Souza Pedra - Convocada. Processo n. 01424-1996-008-04-00-1 AP. Publicação em 12-01-10)

EMENTA: PRELIMINARMENTE. NÃO CONHECIMENTO DO AGRAVO DE PETIÇÃO. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. Hipótese em que o agravante limita-se a repetir os argumentos expendidos na impugnação à sentença de liquidação, não atacando os fundamentos da decisão agravada. Aplicação analógica da Súmula nº 422 do TST. Agravo não conhecido.

[...]

ISTO POSTO:

PRELIMINARMENTE

NÃO CONHECIMENTO DO AGRAVO DE PETIÇÃO POR AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO

Valentin Carrion, ao comentar o art. 899 da CLT, assim refere "*A interposição dos recursos dispensa formalidades. As razões do inconformismo da parte são requisitos para apreciação do mérito e até para seu recebimento pelo Juízo recorrido ou simples conhecimento prefacial pelo Juízo a quo.... Mas a fundamentação é indispensável, não só para saber quais as partes da sentença recorrida que transitaram em julgado, como para analisar as razões que o Tribunal deverá examinar, convencendo-se ou não, para reformar o julgado. ...*"

No caso dos autos, verifica-se que o recurso interposto pelo exequente limita-se a repetir os mesmos fundamentos já lançados na sua impugnação à sentença de liquidação (fl. 1037/1038), inserindo apenas um parágrafo, no qual somente repete não estarem os cálculos realizados pela perita em sintonia com o título executivo no tocante à apuração como extras das horas constantes nos livros-de-ponto e aquelas relativas à duração das viagens feitas pelo autor. Nota-se não haver insurgência específica aos fundamentos da sentença de fls. 1050/1051, sendo as alegações recursais, expostas no apelo, meras repetições de manifestações anteriores nos autos, não trazendo argumentos jurídicos de sua discordância com a decisão atacada, restando desatendida a norma contida no inciso II do art. 514 do CPC, aplicado subsidiariamente (CLT, art. 769).

Desta forma, não merece conhecimento o agravo de petição interposto pelo exequente, em razão da ausência de fundamentação. No mesmo sentido, a Súmula nº 422 do C. TST, que se aplica por analogia ao presente caso, *in verbis*: "**APELO QUE NÃO ATACA OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO RECORRIDA. NÃO CONHECIMENTO. ART. 514, II, do CPC.** (conversão da Orientação Jurisprudencial nº 90 da SDI-II - Res. 137/2005 - DJ 22.08.2005). Não se conhece de recurso para o TST, pela ausência do requisito de admissibilidade inscrito no art. 514, II, do CPC,

quando as razões do recorrente não impugnam os fundamentos da decisão recorrida, nos termos em que fora proposta.” (ex-OJ nº 90 - inserida em 27.05.2002)”

Sendo assim, não se conhece do presente agravo por ausência de fundamentação.

[...]

4.5. Agravo de petição. Inadequação do remédio processual. Inconformidade com a da sentença que julgou os cálculos de liquidação. Agravo não conhecido por incabível.

(2ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Maria Beatriz Condessa Ferreira. Processo n. 00065-2006-382-04-00-2 AP. Publicação em 14-01-10)

EMENTA: AGRAVO DE PETIÇÃO. NÃO CONHECIMENTO. A sentença de liquidação é irrecorrível no âmbito do Processo do Trabalho, ainda que o Juiz faça uso da faculdade que lhe defere o art. 879, §2º, da CLT. Agravo de petição do qual não se conhece por incabível.

[...]

**ISTO POSTO:
PRELIMINARMENTE.
AGRAVO DE PETIÇÃO. NÃO CONHECIMENTO.**

O Juízo da execução rejeitou a impugnação ofertada pela União, à fl. 307, aos cálculos de liquidação apresentados pela segunda executada às fls. 293-295, homologando-os. Inconformada com a sentença que julgou os referidos cálculos de liquidação, a União interpõe agravo de petição.

Todavia, a sentença de liquidação é irrecorrível no âmbito do Processo do Trabalho, ainda que o Juiz faça uso da faculdade que lhe defere o art. 879, §2º, da CLT. Isso porque, como bem refere Manoel Antonio Teixeira Filho (*in Execução no processo do trabalho*, 7ª ed. rev. e atual. – São Paulo: LTr, 2001, p. 348), “[...] a própria lei dispensou à “sentença” de liquidação, neste particular, tratamento semelhante ao dado às decisões interlocutórias, pois tanto lá como aqui erigiu, em relação a elas, o veto à impugnação autônoma (CLT, art. 893, §1º) – ou melhor, porque, como dissemos, a “sentença” de liquidação traduz, na verdade, uma decisão interlocutória. [...]”.

Ressalta-se que o remédio processual cabível a ensejar a revisão da sentença que julga os cálculos de liquidação tem previsão no art. 884 da CLT - embargos à execução (pelo devedor) ou impugnação à sentença de liquidação (pelo credor). Somente, então, a partir da prestação jurisdicional pelo Juízo da execução acerca da sua inconformidade (em face da sentença de liquidação), no caso, caberia a interposição do agravo de petição, visando ao reexame por este Tribunal da matéria decida na origem, sob pena de supressão de instância. Tenha-se presente aqui, inclusive, a Súmula nº 214 do TST:

“DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. IRRECORRIBILIDADE . Na Justiça do Trabalho, nos termos do art. 893, § 1º, da CLT, as decisões inter-locutórias não ensejam recurso imediato, salvo nas hipóteses de decisão: a) de Tribunal Regional do Trabalho contrária à Súmula ou Orientação Jurisprudencial do Tribunal Superior do Trabalho; b) suscetível de impugnação mediante recurso para o mesmo Tribunal; c) que acolhe exceção de incompetência territorial, com a remessa dos autos para Tribunal Regional distinto daquele a que se vincula o juízo excepcionado, consoante o disposto no art. 799, § 2º, da CLT.”

Assim, não se conhece do agravo de petição ora em exame por incabível.

[...]

4.6. Agravo de petição. Inadequação do remédio processual para a manifestação de inconformidade relativamente à sentença de liquidação. Não conhecimento.

(4ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador Hugo Carlos Scheuermann. Processo n. 01935-2005-812-04-00-0 AP. Publicação em 12-01-10)

EMENTA: **AGRAVO DE PETIÇÃO. NÃO-CONHECIMENTO. RECURSO INCABÍVEL.** O agravo de petição não é o remédio processual adequado para a parte manifestar inconformidade à sentença de liquidação, sob pena de supressão de instância, a teor do disposto no art. 884, "caput" e § 3º da CLT. Agravo de petição da União que não se conhece quanto ao item relativo à atualização das contribuições previdenciárias.

[...]

ISTO POSTO: PRELIMINARMENTE

1. REAUTUAÇÃO

A União interpôs agravo de petição, com fundamento no art. 897, "a", da CLT, nas fls. 361-74, recebido como tal pelo Juízo da origem (fl. 375). No entanto, o apelo foi autuado como recurso ordinário, o que merece ser retificado.

Determina-se, pois, a reautuação do feito e a retificação de seus respectivos registros para que conste a correta classe processual (AP).

2. DO NÃO-CONHECIMENTO DO AGRAVO DE PETIÇÃO QUANTO AO ITEM RELATIVO À ATUALIZAÇÃO DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS (ITEM "A", FLS. 363-8)

A União foi notificada, nos termos do art. 879, § 3º da CLT, para tomar ciência dos cálculos de liquidação das fls. 199-232, elaborados pelo contador *ad hoc*, conforme o despacho da fl. 244. Manifestou-se nas fls. 249-52, impugnando o critério de atualização utilizado.

O Juízo da origem afastou a impugnação da União, sob o argumento de que a conta apresentada atende aos critérios estabelecidos pelo Juízo. Em decorrência, homologou os cálculos de liquidação, julgando líquido o título executivo judicial (fl. 253).

Desta decisão a União teve ciência em 15-07-09, quando retirou os autos em carga, em 15-07-09 (fl. 360), tendo, no prazo legal, interposto o presente agravo de petição.

O recurso interposto pela União, entretanto, não pode ser conhecido. Isto porque o instrumento de defesa a ser admitido naquele momento processual, no caso, seria a impugnação à sentença de liquidação e/ou embargos à execução, nos termos do artigo 884, caput e parágrafo 3º, da CLT e, somente após julgada esta é que poderia a União utilizar-se do agravo de petição. Veja-se que a decisão que a União agravante pretende atacar é aquela da fl. 253, na qual o Juízo da origem afastou a sua pretensão quanto ao critério de atualização das contribuições previdenciárias e homologou os cálculos de liquidação elaborados pelo Contador.

Assim, o remédio processual adequado para a manifestação de insurgência da ora agravante, no caso, é a impugnação à sentença de liquidação, a qual não têm natureza recursal, sendo dirigida ao próprio Juízo de primeira instância (art. 884, CLT) e, somente da decisão que vier a ser proferida, por terminativa, cabe, em tese, como já mencionado, o agravo de petição na forma do art. 897, a, da CLT, dirigido ao juízo ad quem.

Portanto, se fosse admitido como o remédio processual utilizado como agravo de petição haveria supressão de instância, na medida que inexistente a decisão do Juízo "a quo".

Neste sentido já decidiu esta 4ª Turma, no julgamento do processo nº 01208-2005-261-04-00-3, julgado em 13-08-2008 e em acórdão da lavra do Exmo. Desembargador Fabiano de Castilhos Bertolucci:

"A União, intimada para falar sobre o cálculo apresentado pela exequente (fl. 682),

impugnou a conta no que se refere ao índice de atualização dos créditos previdenciários (fl. 683). O Juízo a quo, após apreciar a impugnação, julgou "líquidas as condenações principal e acessória, fixando-as segundo valores apontados às fls. 642-50(...)" (fl. 684). Desta decisão, a União agravou de petição nas fls. 691/695, renovando o argumento de que o fato gerador da contribuição previdenciária é a efetiva prestação de serviço, além de contestar o índice de atualização monetária aplicado. Parece claro, no entanto, que da sentença de liquidação cabem embargos à execução (ou impugnação) e não agravo de petição (artigo 884 e parágrafos da CLT). Houve, portanto, inversão de atos processuais, com a interposição de agravo de petição contra sentença de liquidação, antes da oposição de embargos à execução. Da forma como interposto, o agravo de petição não pode ser conhecido, sob pena de supressão de instância. Assim já decidi esta Turma, no julgamento do processo 00895-2004-451-04-00-8, deste Relator (DOE 30/06/2008). Deixa-se de conhecer do agravo de petição. Em face do decidido, prejudicada a análise da preliminar de não conhecimento do agravo, por intempestividade, suscitada na contraminuta da reclamante (fl. 699)."

Desta forma, não se conhece do agravo de petição da União, no tópico, por incabível.

[...]

4.7. Agravo de petição. Não conhecimento. 1. Extemporaneidade. Interposição do agravo antes de proferida a sentença de embargos à execução. 2. Ausência de objeto. Valor da avaliação do imóvel penhorado já realizado em outra reclamatória. 3. Ausência de interesse. Multa que foi afastada pela sentença agravada.

(7ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Vanda Krindges Marques. Processo n. 00491-2006-251-04-00-0 AP. Publicação em 04-03-10)

EMENTA: PRELIMINARMENTE. NÃO-CONHECIMENTO DO AGRAVO DE PETIÇÃO DAS FLS. 310-22. EXTEMPORANEIDADE. É extemporâneo o agravo de petição interposto antes de proferida a sentença de embargos à execução. Apelo não conhecido.

NÃO-CONHECIMENTO DO AGRAVO DE PETIÇÃO DAS FLS. 475-90. IMPUGNAÇÃO À AVALIAÇÃO. AUSÊNCIA DE OBJETO. Carece de objeto a insurgência da executada quanto ao valor de avaliação do imóvel penhorado, uma vez que esta foi realizada primeiramente em outra reclamatória. Apelo de que não se conhece, no item.

NÃO-CONHECIMENTO DO AGRAVO DE PETIÇÃO DAS FLS. 475-90. INAPLICABILIDADE DO ART. 475-J DO CPC. AUSÊNCIA DE INTERESSE. Não se conhece do apelo no tocante à inaplicabilidade do art. 475-J do CPC, porquanto a respectiva multa foi afastada pela sentença ora agravada. Agravo não conhecido.

NO MÉRITO. AGRAVO DE PETIÇÃO DA EXECUTADA. NULIDADE DA CITAÇÃO. É válida a citação efetuada pelos correios, nos termos dos artigos 108 e 109 do Provimento nº 213/2001 da Corregedoria Regional do TRT da 4ª Região. Provimento negado.

EXCESSO DE PENHORA. O fato de o valor do bem penhorado ser superior ao total da dívida não caracteriza, obrigatoriamente, excesso de penhora, podendo se constituir em garantia de execução eficaz, considerando-se que existem dívidas em outros processos contra a mesma executada garantidas pelo mesmo imóvel. Provimento negado.

[...]

ISTO POSTO:

PRELIMINARMENTE.

1. NÃO-CONHECIMENTO. AGRAVO DE PETIÇÃO EXTEMPORÂNEO.

Não se conhece do agravo de petição da executada interposto às fls. 310-22, por extemporâneo.

Nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 357 da SDI-I do TST, *É extemporâneo recurso interposto antes de publicado o acórdão impugnado.*

No caso, a executada interpôs o referido agravo de petição antes de proferida a sentença das fls. 461-4, que julgou parcialmente procedentes os embargos à execução por ela opostos às fls. 342-57, o que implica em extemporaneidade do apelo, nos termos do entendimento supra.

Outrossim, constata-se que as matérias invocadas no agravo de petição das fls. 310-22 foram integralmente renovadas no das fls. 475-90, o que inviabiliza o seu conhecimento, haja vista o princípio da unirrecorribilidade.

Nesses termos, não se conhece do agravo de petição das fls. 310-22, por extemporâneo.

2. NÃO-CONHECIMENTO DO APELO. IMPUGNAÇÃO À AVALIAÇÃO DO BEM PENHORADO. AUSÊNCIA DE OBJETO.

A insurgência da agravante, em relação ao valor de avaliação do bem penhorado, não merece ser conhecida, por ausência de objeto.

Observa-se do auto de penhora e avaliação da fl. 301 que antes de efetuada a penhora nos presentes autos, recaída sobre o imóvel de matrícula nº 18.420, já haviam sido realizadas constrições relativas a outras reclamatórias, sendo a primeira a referente ao processo nº 00839-2005-252-04-00-4. Nesse passo, a avaliação foi feita pelo Oficial de Justiça nessa reclamatória, devendo eventual impugnação ser feita nos respectivos autos.

Com efeito, caso permitida a reavaliação do bem penhorado na presente execução, poderia ocorrer conflito de decisões, caso tal pleito também fosse formulado em todas as demais ações em que constrito o referido imóvel.

Ressalte-se, ademais, que nos presentes autos sequer há cópia do auto da primeira penhora realizada sobre o imóvel cuja avaliação a agravante impugna. Logo, não se pode nem verificar os critérios utilizados pelo Oficial de Justiça ao atribuir o valor para o bem constrito.

Destarte, carece de objeto a insurgência da agravante, na medida em que inviável a discussão acerca do valor de bem que foi avaliado em outra reclamatória trabalhista.

Não se conhece, pois, do apelo da executada no tocante à avaliação do imóvel procedida em outra reclamatória, por ausência de objeto.

3. NÃO-CONHECIMENTO DO RECURSO. INAPLICABILIDADE DO ART. 475-J DO CPC. AUSÊNCIA DE INTERESSE.

Não se conhece do agravo de petição da executada, no tocante ao pedido de inaplicabilidade do art. 475-J do CPC, por ausência de interesse.

Com efeito, consoante se verifica da sentença ora agravada (fls. 461-4), os embargos à execução foram julgados parcialmente procedentes, declarando inaplicável, à espécie, a multa do art. 475-J do CPC.

Além disso, ao contrário do alegado pela agravante, consoante se verifica da certidão da fl. 338, a intimação para ciência da penhora foi efetuada na pessoa de representante da executada, e não por meio de seu advogado.

Portanto, já tendo o pleito da agravante sido atendido com relação à aplicação da multa, e não tendo a intimação para ciência da penhora sido realizada na forma preceituada pelo art. 475-J do CPC, ela não tem interesse em recorrer quanto ao aspecto.

[...]

4.8. Agravo de petição. Delimitação justificada dos valores a que se refere a inconformidade. Inobservância do art. 897, § 1º, da CLT. Não conhecimento.

(8ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador Denis Marcelo de Lima Molarinho. Processo n. 00194-2006-028-04-00-0 AP. Publicação em 18-01-10)

EMENTA: **AGRAVO DE PETIÇÃO PRELIMINARMENTE. NÃO-CONHECIMENTO. DELIMITAÇÃO DE VALORES.** Não se conhece de agravo de petição que não apresenta a delimitação justificada dos valores a que se refere sua inconformidade com os cálculos de liquidação, impossibilitando, assim, a liberação imediata dos valores incontroversos. Inteligência do art. 897, § 1º, da CLT.

[...]

ISTO POSTO: PRELIMINARMENTE NÃO-CONHECIMENTO - DELIMITAÇÃO DE VALORES

[...]

Nos termos do art. 897, §1º, da CLT, o agravo de petição só será recebido se houver a delimitação justificada dos valores incontroversos: "*§ 1º - O agravo de petição só será recebido quando o agravante delimitar, justificadamente, as matérias e os valores impugnados, permitida a execução imediata da parte remanescente até o final, nos próprios autos ou por carta de sentença*". (grifado)

A executada, nas razões do agravo de petição interposto, apresenta como valor líquido devido ao autor a quantia de R\$ 109.008,64 (fl. 1055), atualizada para 01.06.2009.

Esse valor, contudo, é resultado apenas da atualização do valor líquido de R\$ 105.434,83, atualizado para 01.01.2009, apresentado na impugnação aos cálculos de liquidação (fl. 980). Não leva em consideração a diferença existente entre o valor de indenização adicional defendido pelo exeqüente (R\$ 9.513,46) e o defendido pela executada (R\$ 5.908,63), nos termos dos embargos à execução (fl. 1025).

Como a sentença de liquidação julga improcedente o pedido de apuração da indenização adicional na forma defendida pela executada (fl. 1036), e não houve insurgência no agravo de petição quanto ao aspecto (fl. 1041), deveria a executada incluir as diferenças respectivas na delimitação dos valores incontroversos.

Ao não fazê-lo, reduz injustificadamente os valores incontroversos, não atendendo ao requisito previsto no § 1º do art. 897 da CLT. A executada deveria ter apresentado demonstrativo dos valores reconhecidamente devidos, viabilizando a imediata liberação dos valores incontroversos.

Pelo exposto, não se conhece do agravo de petição interposto pela executada.

[...]

4.9. Agravo de instrumento. Falta de traslado de peça essencial. Art. 897, § 5º, da CLT. Súmula 272 do TST. Instrução Normativa 16/99 do TST.

(8ª Turma. Relator o Exmo. Juiz Wilson Carvalho Dias - Convocado. Processo n. 00276-2008-551-04-01-8 RO. Publicação em 18-01-10)

EMENTA: **AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO CONHECIMENTO.** Constitui pressuposto recursal do agravo de instrumento a sua adequada formação pelo agravante. Faltando o traslado de peça processual essencial ao exame da correção ou não da decisão agravada, ou mesmo para exame do recurso denegado em caso de provimento ao agravo de instrumento, este não é de ser conhecido. Aplicação do art. 897, § 5º, da CLT, Súmula 272 do TST e Instrução Normativa 16/99 do TST.

[...]

**ISSO POSTO:
PRELIMINARMENTE
NÃO CONHECIMENTO DO AGRAVO. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO DE
ADMISSIBILIDADE**

O presente agravo interposto pela União não merece ser conhecido, já que descumpre pressuposto recursal especial e que diz respeito à exigência de adequada formação do instrumento pela agravante.

Com efeito, o exame dos autos revela que as partes firmaram acordo em audiência, no dia 30.10.2008, fl. 39, no valor de R\$ 7.000,00, sendo discriminadas parcelas indenizatórias no montante de R\$ 4.900,00, restando R\$ 2.100,00 como parcelas remuneratórias. A União noticia no presente agravo que teria ingressado com "impugnação ao cálculo de liquidação", registrando-se que não providenciou o traslado desta peça processual. O juiz indeferiu tal impugnação, conforme cópia da decisão da fl. 42. A União, então, ingressou com embargos de declaração, fls. 44-45, os quais não foram recebidos, sob o fundamento de que a decisão embargada não se tratava de sentença de liquidação, fl. 47. Foi contra esta decisão que a União interpôs agravo de petição, fls. 49-53, o qual não foi recebido por incabível, fl. 10.

Portanto, a origem de toda a discussão diz respeito à natureza da decisão da fl. 42, na qual o juízo de origem rejeitou impugnação feita pela União após a homologação do acordo entre as partes. A falta do traslado desta impugnação impede que se conclua pela correção ou não da decisão do juiz, quando afirma que não houve sentença de liquidação. Além disso, a cópia desta primeira impugnação oposta pela União após a homologação do acordo, era essencial para o julgamento do agravo denegado, caso fosse provido o presente agravo de instrumento, descumprindo a União, assim, a previsão do art. 897, § 5º, da CLT, a Súmula 272 do TST e a Instrução Normativa 16/99, III, do TST.

Constitui obrigação do agravante a correta formação do instrumento, não sendo possível suprir-se a omissão mediante conversão do julgamento em diligência, conforme o inciso X da Instrução Normativa 16/99 do TST.

Impõe-se, assim, o não conhecimento do presente agravo, por ausência de pressuposto recursal necessário à sua admissibilidade.

[...]

4.10. Agravo de instrumento. 1. Ausência de peças obrigatórias. Não preenchimento dos requisitos extrínsecos de admissibilidade. 2. Remédio processual inadequado. Não cabimento de agravo de instrumento contra decisão que não recebe embargos à penhora. Art. 897, 'b', da CLT.

(8ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Ana Rosa Pereira Zago Sagrilo. Processo n. 0000179-31.2010.5.04.0006 PET. Publicação em 26-01-10)

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PEÇAS OBRIGATÓRIAS. Não se conhece do agravo de instrumento que não preenche requisitos extrínsecos de admissibilidade, relativos à juntada de peças essenciais à sua formação. Ainda, afigura-se incabível a interposição de agravo de instrumento contra decisão que não recebe embargos à penhora, em inteligência do disposto no artigo 897, 'b', da CLT. Agravo não conhecido.

[...]

ISTO POSTO:

I – PRELIMINARMENTE. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PEÇAS. NÃO-CONHECIMENTO.

Preliminarmente, não se conhece do agravo de instrumento, por ausência de peça essencial à sua formação, nos termos do que determina o artigo 897, § 5º, inciso I, da CLT, com redação da Lei 9.756/98, o qual dispõe expressamente que:

Sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, instruindo a petição de interposição:

*I - **obrigatoriamente**, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação, das **procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado**, da petição inicial, da **contestação**, da decisão originária, da comprovação do depósito recursal e do recolhimento das custas; (...).* (grifou-se).

A Instrução Normativa 16 do TST prevê, em seu item III, que:

O agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, incluindo a cópia do respectivo arrazoado e da comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal. (grifou-se).

No mesmo sentido a Resolução Administrativa 17/99 deste Tribunal.

Por sua vez, refere a Instrução Normativa 6 do TST, de 08.02.96, sob letra a do inciso IX, que

*obrigatoriamente, com cópia da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação, da **procuração outorgada ao advogado do agravante** e das demais peças indispensáveis à compreensão da controvérsia.* (grifou-se).

Compulsando os autos do presente instrumento, verifica-se que não constam as cópias da procuração outorgada pelo agravante à advogada signatária da petição das fls. 02/10, tampouco cópia da contestação.

Portanto, não há como conhecer do agravo de instrumento, face à ausência de peças essenciais à formação do instrumento.

Ainda, afigura-se incabível a medida aviada na espécie, não ensejando conhecimento o agravo de instrumento também por esse (segundo) fundamento.

Com efeito, o agravo de instrumento foi interposto contra a decisão da fl. 55, de não recebimento dos embargos à penhora opostos na origem, por intempestivos. Essa decisão, porém, não é atacável pela via do agravo de instrumento.

Reza o artigo 897 da CLT, *verbis*: “Cabe agravo, no prazo de 8 (oito) dias: [...] b) de instrumento, dos despachos que denegarem a interposição de recursos” (grifou-se).

A seu turno, a Instrução Normativa nº. 16 do TST, em seu item ‘II’, dispõe o seguinte:

II - Limitado o seu cabimento, no processo do trabalho, aos despachos que denegarem a interposição de recurso (art. 897, alínea b, da CLT), o agravo de instrumento será dirigido à autoridade judiciária prolatora do despacho agravado, no prazo de oito dias de sua intimação, e processado em autos apartados.

A respeito, leciona CARLOS HENRIQUE BEZERRA LEITE que “o agravo de instrumento é utilizado no processo do trabalho de forma diversa do processo civil. Enquanto neste o agravo de instrumento (ou retido) é o recurso aviado contra as decisões interlocutórias em geral (CPC, art. 522), **naquele somente é cabível, no prazo de oito dias, ‘dos despachos que denegarem a interposição de recursos’** (CLT, art. 897, b)” (in: Curso de Direito Processual do Trabalho, 5ª edição. São Paulo, LTr, 2007, p. 779 – grifou-se).

Sob tal prisma, incumbe esclarecer que a medida denominada “embargos à penhora” não é recurso, pois além de não estar arrolada dentre as hipóteses elencadas nos incisos do artigo 893 da CLT, detém natureza de ação cognitiva incidental.

Diante desses fundamentos, preliminarmente, não se conhece do remédio processual manejado pelo executado, por incabível.

[...]

4.11. Agravo de instrumento. Interposição de recurso adesivo ao recurso de terceiro que não é parte no processo. Agravo de petição adesivo não conhecido.

(9ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Carmen Gonzalez. Processo n. 00878-1996-303-04-01-0 AIAP. Publicação em 22-01-10)

EMENTA: **AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO DE PETIÇÃO ADESIVO NÃO CONHECIDO.** É incabível a interposição de recurso adesivo ao recurso de terceiro, que não é parte no processo, consoante dispõe o artigo 500, *caput* do CPC.

[...]

ISTO POSTO:

AGRAVO DE INSTRUMENTO - AGRAVO DE PETIÇÃO ADESIVO NÃO CONHECIDO

Notificadas as partes e a União da sentença que julgou improcedentes os embargos à execução e a impugnação à sentença de liquidação da União, somente esta interpôs agravo de petição (fls. 576-81).

O banco executado, notificado para apresentar contraminuta, interpôs agravo de petição adesivo, requerendo a retificação do cálculo quanto a base de cálculo das horas extras (fls. 629 e seguintes).

A decisão proferida pela nobre julgadora *a quo* não merece reparos.

Com efeito, segundo o disposto no artigo 500, *caput* do CPC, de aplicação subsidiária no processo do trabalho, por força do disposto no artigo 769 da CLT, “*Cada parte interporá o recurso, independentemente, no prazo e observadas as exigências legais. Sendo, porém, vencidos autor e réu, ao recurso interposto por qualquer deles poderá aderir a outra parte. O recurso adesivo fica subordinado ao recurso principal e se rege pelas disposições seguintes:*” (sublinhou-se).

Portanto, o recurso e/ou agravo de petição adesivo somente é cabível nos casos de sucumbência recíproca, quando uma das partes deixa de apresentar sua inconformidade no prazo recursal, fazendo-o por ocasião da interposição de recurso pela parte contrária. No caso, porém, a União não é parte, impedindo que a irrisignação do executado se manifeste pela via adesiva.

Neste sentido a lição de Theotonio Negrão, *verbis*:

Art. 500: 8. O recurso principal interposto por terceiro prejudicado não admite recurso adesivo (RT 498/116 e JTA 43/91, fundamentação, aliás, desnecessária porque o recurso principal não foi conhecido). (in Código de Processo Civil e legislação processual em vigor, São Paulo, 2004. 36 ed. p. 571).

Assim, por não observado requisito de admissibilidade, não há falar em cerceamento do direito de defesa ou negativa de prestação jurisdicional. Ademais, não se verifica ofensa ao disposto na Súmula 283 do TST, porquanto esta trata do cabimento do recurso adesivo no processo do trabalho, discussão não ventilada nos autos. Tem-se por prequestionados os dispositivos legais invocados pelo agravante, para todos os efeitos legais, inclusive para o disposto na Súmula 297 do TST.

[...]

4.12. Agravo de instrumento. Intempestividade. Interposição perante órgão incorreto. Recebimento no Juízo apropriado quando já transcorrido o prazo recursal.

(1ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador José Felipe Ledur. Processo n. 0058801-36.2002.5.04.0701 AIAP. Publicação em 16-03-10)

EMENTA: **AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTERPOSIÇÃO PERANTE ÓRGÃO INCORRETO. INTEMPESTIVIDADE VERIFICADA NO MOMENTO DO RECEBIMENTO DO RECURSO NO JUÍZO APROPRIADO.** É intempestivo o recurso que, após ser interposto perante órgão incorreto, é recebido no juízo apropriado quando já transcorrido o prazo recursal.

[...]

**ISTO POSTO:
PRELIMINARMENTE
NÃO CONHECIMENTO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTEMPESTIVIDADE**

Da decisão agravada foi cientificada a executada em 13-7-09 (fls. 498, verso, e 499). Contra tal decisão interpôs, em 17-7-09, agravo de instrumento, endereçando-o diretamente ao Presidente do Tribunal Regional do Trabalho. Ocorre que o agravo de instrumento deve ser dirigido à autoridade prolatora da decisão agravada. Nesse sentido, o inciso II da Instrução Normativa 16 do TST:

Limitado o seu cabimento, no processo do trabalho, aos despachos que denegarem a interposição de recurso (art. 897, alínea b, da CLT), o agravo de instrumento será dirigido à autoridade judiciária prolatora do despacho agravado, no prazo de oito dias de sua intimação, e processado em autos apartados.

Em função disso, o Presidente deste Tribunal determinou o encaminhamento dos autos à consideração do juízo prolator da decisão agravada (fl. 503). Os autos foram recebidos no juízo de origem em 29-7-09 (fl. 503, verso), quando já transcorrido o prazo para interposição do agravo de instrumento. A intempestividade fica assim evidenciada, tendo em vista que o recurso só chegou ao destino correto quando já transcorrido o prazo legal, o qual não é afetado pela data do protocolo do recurso erroneamente dirigido ao Tribunal. Transcreve-se jurisprudência da Turma a respeito:

EMENTA: NÃO CONHECIMENTO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTEMPESTIVIDADE. Agravo protocolado em Juízo diverso daquele onde tramita o processo. Equívoco que enseja indiscutivelmente o não conhecimento do apelo, por intempestivo. O protocolo do recurso, em outro órgão judicial (TRT da 4ª Região) não tem o condão de impedir o fluxo do prazo estabelecido no art. 897, letra "b", da CLT. (AI 0031001-13.2004.5.04.0103; Relatora: Ione Salin Gonçalves; Data: 15/09/2005. Origem: 3ª Vara do Trabalho de Pelotas)

Por tais razões, não se conhece do recurso interposto.

[...]

4.13. Agravo de instrumento protocolizado diretamente na segunda instância. Risco de intempestividade suportado pela parte. Não conhecimento.

(2ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Maria Beatriz Condessa Ferreira. Processo n. 00726-2008-611-04-01-1 AIRO. Publicação em 14-01-10)

EMENTA: **AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTEMPESTIVIDADE.** Hipótese em que o agravo de instrumento é apresentado junto a este Tribunal. Risco de intempestividade suportado pela parte. Agravo não-conhecido.

[...]

**ISTO POSTO:
PRELIMINARMENTE
NÃO CONHECIMENTO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO.**

Não merece conhecimento o presente agravo de instrumento, por intempestivo. A notificação do despacho da fl. 47, dando ciência do não-recebimento do recurso ordinário interposto pela reclamada, foi disponibilizada para publicação no DJ em 27.05.09 (quarta-feira, fl. 49), devendo ser considerada a publicação em 28.05.09 (quinta-feira).

A contagem do prazo iniciaria em 29.05.2009 (sexta-feira) e encerraria em 05.06.2009 (sexta-feira). Como se vê no despacho da fl. 55, o agravo de instrumento foi protocolado perante este Tribunal em 05.06.09, conforme comprova o recibo de protocolo postal da fl. 02-verso.

Todavia, a interposição do agravo de instrumento diretamente na segunda instância é incabível face à legislação vigente, o que fica claro no despacho do Exmo. Sr. Vice-Presidente deste Tribunal à fl. 55, encaminhando a insurgência à consideração do Juízo da Vara do Trabalho de Cruz Alta – autoridade prolatora do despacho agravado –, em 15.06.09, por meio do Expediente TRT nº 028690/2009.

Segundo dá conta a certidão da fl. 55-verso, os autos foram recebidos na Secretaria da Vara de origem em 26.06.09, portanto, de forma intempestiva, já que o prazo final, conforme já acima referido, seria em 05.06.09.

Sinala-se que o fato de ter o agravo sido apresentado junto a este Tribunal antes de ter decorrido o prazo legal em nada socorre a agravante, tendo em conta a previsão do art. 192 do Regimento Interno deste Tribunal (*"O agravo de instrumento será dirigido à autoridade judiciária prolatora do despacho agravado, no prazo de oito dias de sua intimação, e processado em autos apartados"*) e inciso II da Instrução Normativa 16 do TST [*"II - Limitado o seu cabimento, no processo do trabalho, aos despachos que denegarem a interposição de recurso (art. 897, alínea "b", da CLT), o agravo de instrumento será dirigido à autoridade judiciária prolatora do despacho agravado, no prazo de oito dias de sua intimação, e processado em autos apartados"*].

Como o endereçamento equivocado do recurso a órgão diverso não constitui erro escusável, haja vista ser dever da parte protocolar sua inconformidade perante o Juízo recorrido, é seu, também, o risco de que tal recurso seja recebido fora do prazo, como o foi na espécie ora em exame.

Cabe lembrar, que, ainda que o CPC seja norma de aplicação subsidiária nesta Justiça do Trabalho, no presente caso, é impossível a incidência da norma contida no seu art. 524, porquanto há regras próprias para a interposição de agravo de instrumento nesta Justiça (art. 897 da CLT e Instrução Normativa nº 16 do TST).

Nesse sentido, o julgamento dos processos.

Dessa forma, não merece conhecimento o agravo de instrumento da reclamante, por intempestivo. Nesse sentido, também o julgamento de situações análogas: 01199-1998-403-04-01-9 AI, 2ª Turma, unânime, DJ 16.11.2007, e 00990-2001-221-04-01-3 AI, 2ª Turma, unânime, DJ 28.08.2007, em que foi Relatora esta Magistrada.

[...]

4.14. Agravo de instrumento. Hipótese em que a agravante não dirigiu o recurso à autoridade judiciária prolatora do despacho agravado. Intempestividade. Não conhecimento.

(1ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador José Felipe Ledur. Processo n. 0109701-57-2006.5.04.0030 AIRO. Publicação em 19-02-10)

EMENTA: NÃO-CONHECIMENTO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTEMPESTIVIDADE. Hipótese em que a agravante não dirigiu o recurso à autoridade judiciária prolatora do despacho

agravado no prazo de oito dias a contar de sua intimação, nos termos do inciso II da Instrução Normativa n. 16 do TST. Agravo de instrumento não conhecido, por intempestivo.

[...]

**ISTO POSTO:
PRELIMINARMENTE
RECURSO INTEMPESTIVO. NÃO-CONHECIMENTO**

A agravada alega, em contraminuta, a intempestividade do agravo de instrumento da reclamante. Sustenta que a agravante deveria ter interposto o recurso perante o Juízo que proferiu a decisão de não admissão do apelo, ou seja, o Juízo da 30ª Vara do Trabalho de Porto Alegre. Invoca o inciso II da Instrução Normativa 16 do TST, que uniformiza a interpretação da Lei 9.756/98. Diz que, como a autora ingressou com agravo de instrumento perante este Tribunal, deve ser reconhecida a sua intempestividade.

Analisa-se.

A cópia dos andamentos processuais juntada pelo autor às fls. 32-3 demonstra que ele foi notificado do não-recebimento do recurso ordinário em 10-7-09 (sexta-feira). Assim, o prazo para a interposição de agravo de instrumento teve início em 13-7-09 (segunda-feira) e término em 20-7-09 (segunda-feira), nos termos do art. 897 da CLT. O presente agravo de instrumento foi protocolizado diretamente neste Tribunal em 20-7-09 (último dia do prazo), sendo remetido ao Juízo de origem no dia 23-7-09, nos termos do despacho da fl. 704.

A Instrução Normativa n. 16 do TST, que uniformiza a interpretação da Lei 9.756/98 com relação a agravo de instrumento, assim dispõe em seu inciso II:

Limitado o seu cabimento, no processo do trabalho, aos despachos que denegarem a interposição de recurso (art. 897, alínea b, da CLT), o agravo de instrumento será dirigido à autoridade judiciária prolatora do despacho agravado, no prazo de oito dias de sua intimação, e processado em autos apartados.

Assim, nos termos dessa regra, a parte deve dirigir o agravo de instrumento à autoridade prolatora do despacho agravado no prazo de oito dias, ao que não procedeu a agravante. Registra-se que a protocolização do recurso perante o Tribunal não interrompe ou suspende o prazo para a interposição do agravo de instrumento dirigido ao juiz competente. O autor não apresentou a medida ao juiz competente em tempo hábil, não podendo ser recebido o agravo de instrumento apresentado extemporaneamente.

Preliminarmente, não se conhece do agravo de instrumento, por intempestivo.

[...]

4.15. Agravo de instrumento. Recurso ordinário deserto. Juntada da comprovação do pagamento das custas aos autos. Recorrente que alega extravio da guia do depósito recursal pela Vara do Trabalho. Não comprovação.

(9ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador Cláudio Antônio Cassou Barbosa. Processo n. 00215-2008-023-04-01-0 AIRO. Publicação em 22-01-10)

EMENTA: **AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ORDINÁRIO DESERTO.** A exigência do depósito recursal constitui pressuposto extrínseco de admissibilidade do recurso, nos termos do § 1º do artigo 899 da CLT. A não comprovação do depósito recursal pela recorrente implica a deserção do apelo.

[...]

ISTO POSTO:

[...]

II- MÉRITO

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ORDINÁRIO DA RECLAMADA. DESERTO

A reclamada insurgiu-se contra a decisão que deixou de receber o recurso ordinário interposto, por deserto (fl. 114). Sustenta que a decisão agravada incorreu em flagrante equívoco, tendo em vista que a guia de depósito anexada à fl. 131 restou extraviada pela Vara do Trabalho, ou setor de protocolo do prédio onde a mesma está localizada, quando retirou o "grampo" que prendia tanto a guia de depósito recursal, quanto a guia de custas. Destaca que o depósito recursal foi efetuado no prazo legal, juntamente com o pagamento das custas, não sendo crível que de posse da guia original do referido depósito deixasse de juntá-la ao seu recurso.

Examina-se

No presente caso, a reclamada, ora agravante efetuou o recolhimento das custas processuais, porém não juntou com o recurso ordinário o comprovante do depósito recursal. Com efeito, de acordo com a certidão do Diretor de Secretaria da Vara, restou certificado que "a rda recorreu tempestivamente, comprovando as custas e deixando de comprovar o depósito recursal" (fl.113v). O depósito recursal é pressuposto de admissibilidade do recurso e possui natureza jurídica de garantia do Juízo recursal, nos termos do art. 899 da CLT, não se admitindo o exame do recurso sem que tenha sido atendido tal requisito.

Destaca-se, por oportuno, que não há prova nos autos das alegações da agravante, quanto ao extravio da guia do depósito recursal.

Assim, correto o despacho que deixou de receber o recurso ordinário da reclamada, por deserto (fl. 114).

Nega-se provimento.

[...]

4.16. Agravo de instrumento. Recurso ordinário. Juntada de procuração constituindo novos mandatários. Revogação tácita do mandato anterior. OJ n. 349 da SDI-1 do TST.

(8ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador Denis Marcelo de Lima Molarinho. Processo n. 10921-2007-211-04-01-6 RO. Publicação em 18-01-10)

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ORDINÁRIO. JUNTADA DE PROCURAÇÃO CONSTITUINDO NOVOS MANDATÁRIOS. Procuração juntada aos autos, sem ressalva de poderes conferidos ao antigo procurador, implica revogação tácita do mandato anterior, nos termos da OJ 349 da SDI-1 do TST. É nula, por consequência, intimação dirigida ao patrono antigo após a juntada de procuração nestes moldes. Agravo de instrumento da reclamada provido para determinar seja recebido o recurso ordinário por ela interposto, com o seu regular processamento.

[...]

ISTO POSTO:

INTIMAÇÃO DE ADVOGADO COM PODERES REVOGADOS

A reclamada interpõe agravo de instrumento contra decisão que deixou de receber seu recurso ordinário ao fundamento de transitada em julgado a sentença (fl. 196). Afirma ter juntado instrumento de mandato constituindo novos procuradores na audiência de 17 de abril de 2009 (fl. 132). Entretanto, não foi realizado o cadastramento dos novos procuradores. Por consequência, a intimação da sentença foi dirigida a ex-procurador da reclamada [...] (fl. 153). Ao tomar conhecimento da publicação da sentença, a reclamada interpôs recurso ordinário (fls. 177/186), o qual, como dito, não foi processado, por entender o Juízo transitada em julgado a sentença (fl. 196). Ressalta inclusive que a intimação dessa decisão foi novamente dirigida ao ex-procurador da reclamada (fl. 197). Defende o regular processamento do recurso ordinário, com apoio no art. 13 do Código de Processo Civil e OJ 349 da SDI-1 do TST.

Com razão.

A reclamada, originalmente, constitui procurador [...] (fl. 49).

Na audiência de 17 de abril de 2009, anteriormente à prolação da sentença, entretanto, a reclamada constitui novos procuradores (fl. 132), sem ressalva quanto aos poderes do antigo procurador.

Tem pertinência, portanto, a diretriz firmada na OJ 349 da SDI-1 do TST:

MANDATO. JUNTADA DE NOVA PROCURAÇÃO. AUSÊNCIA DE RESSALVA. EFEITOS. DJ 25.04.2007 A juntada de nova procuração aos autos, sem ressalva de poderes conferidos ao antigo patrono, implica revogação tácita do mandato anterior.

Em virtude da alteração dos mandatários, a intimação dos atos posteriores à juntada do mandato deveria ser dirigida aos novos procuradores, pois o anterior já não possuía poderes para atuar no feito.

Entretanto, a intimação da sentença foi destinada ao ex-procurador, [...] (fl. 153). A própria intimação da decisão que não processa o recurso ordinário interposto é novamente dirigida ao ex-procurador da reclamada (fl. 197).

Logo, é nula a intimação da sentença (fl. 153), impondo o regular processamento do recurso ordinário interposto. Ressalte-se inexistir intimação posterior aos novos procuradores, sendo, por tal razão, também tempestivo o recurso ordinário interposto.

É como vem julgando este Tribunal:

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO – RECURSO ORDINÁRIO TEMPESTIVO – JUNTADA DE NOVA PROCURAÇÃO.

1. A juntada de nova procuração aos autos, sem ressalva de poderes conferidos ao antigo patrono, implica revogação tácita do mandato anterior. Aplicação da OJ nº 349 da SDI 1 do TST.

2. Sendo o recurso ordinário interposto dentro do prazo legal, deve ser recebido e regularmente processado (alínea "a" do art. 895 da CLT). Aplicação do art. 179 do Código de Processo Civil. (AI nº 00745-2007-203-04-01-0 – Relator Exmo. Des. Ricardo Tavares Gehling – julgado em 27 de maio de 2009)

Agravo de instrumento da reclamada provido para determinar o recebimento do recurso ordinário por ela interposto, com o seu regular processamento.

[...]

4.17. Agravo de instrumento. Recurso ordinário não conhecido. Preparo insuficiente. Diferença de centavos. OJ n. 140 da SDI-1 do TST.

(8ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador Denis Marcelo de Lima Molarinho. Processo n. 00116-2009-561-04-01-7 AIRO. Publicação em 18-01-10)

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-CONHECIMENTO DE RECURSO. PREPARO INSUFICIENTE. Não se conhece do recurso, por deserto, quando efetuado o depósito recursal em valor inferior ao devido, mesmo na hipótese de a diferença ser de centavos. Incidência da Orientação Jurisprudencial nº 140 da SDI-I do TST. Provimento negado.

[...]

ISTO POSTO:

A sentença, ao acolher em parte os pedidos formulados na petição inicial, fixou as custas processuais em R\$ 400,00 (quatrocentos reais), calculadas sobre o valor arbitrado à condenação de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) (fl. 86).

Todavia, conforme admite a própria agravante, no momento processual oportuno, foi recolhida tão-somente a importância de R\$ 5.621,20 – documento da fl. 112 -, sendo que o valor estipulado no ATO.SEJUD.GP nº 447/2009 é de R\$ 5.621,90.

O recurso ordinário (fls. 87/110), não foi recebido, por deserto (fl. 406).

O recolhimento do valor das custas processuais e o pagamento do depósito recursal constituem pressupostos de admissibilidade para o conhecimento do recurso ordinário, e deve ser efetivado na sua integralidade, não se admitindo diferença a menor, mesmo que de centavos. Aplica-se à hipótese dos autos a Orientação Jurisprudencial nº 140 da SDI-I, *in verbis*:

Depósito Recursal e Custas. Diferença Ínfima. Deserção. Ocorrência. Ocorre deserção do recurso pelo recolhimento insuficiente das custas e do depósito recursal, ainda que a diferença em relação ao quantum devido seja ínfima, referente a centavos.

Inaplicável ao caso, também, o art. 511, § 2º, do CPC, expressamente invocado pela agravante, porquanto a CLT possui regra própria (art. 899), a qual nada dispõe acerca de prazo para complementação do valor recolhido a menor. Aliás, tal disposição estaria em desacordo com o princípio da celeridade.

Nesse sentido, transcreve-se decisão do Egrégio TST:

"[...] Não há que se evocar, in casu, da possibilidade de intimação da parte para ultimar o preparo, haja vista que os pressupostos recursais devem restar configurados no prazo hábil a tanto, sendo despropositado que ao Judiciário se pretenda atribuir o ônus de acompanhar a conduta das partes, no atendimento do que lhes cabe providenciar (a Lei nº 9.756/98, que inseriu o § 2º do art. 511 do CPC, nunca conduzirá a tal exegese, na órbita da Justiça do Trabalho) - do contrário, ter-se-ia manifesta quebra de imparcialidade. Note-se que a ordem do art. 7º da Lei nº 5.584/70 afasta a subsidiariedade do art. 511 do CPC. Observo, ainda, que, a teor da Orientação Jurisprudencial nº 140 da SBDI-1 desta Corte, ocorre deserção do recurso pelo recolhimento insuficiente das custas e do depósito recursal, ainda que a diferença em relação ao quantum devido seja ínfima, referente a centavos. Assim, no caso concreto, a diferença de R\$6,08 (seis reais e oito centavos) não pode ser considerada ínfima. Dessa forma, correto o r. despacho a quo, não havendo que se falar em nulidade". (Processo TST-AIRR-90562/2003-900-02-00.0, Relator Ministro Alberto Bresciani, julgado em 30.08.06, DJ 22.09.06).

Pelo exposto, mantém-se a decisão agravada.

[...]

4.18. Deserção afastada. Concessão de benefício da justiça gratuita ao empregador pessoa física que alcança, inclusive, o depósito recursal. Agravo de instrumento provido para destrancar recurso ordinário.

(6ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Beatriz Renck. Processo n. 0040301-23.2009.5.04.0103 AIRO. Publicação em 23-02-10)

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. A concessão do benefício da justiça gratuita ao empregador pessoa física envolve não apenas as custas processuais, mas também o depósito recursal.

[...]

ISTO POSTO:

No caso destes autos os agravantes obtiveram na origem o direito ao benefício da justiça gratuita, não tendo seu recurso recebido pela falta do depósito recursal tendo em vista o entendimento daquele juízo de que somente estavam os réus isentos do pagamento das custas.

Muito embora o entendimento exarado na origem, entende-se que a concessão do benefício da justiça gratuita ao empregador pessoa física envolve não apenas as custas processuais, mas também o depósito recursal, na medida em que não se pode exigir garantia prévia do juízo a quem não possui condições para tanto. A desconsideração desta especial condição levaria a quebra do princípio do devido processo legal e obstaria o acesso à superior instância das causas em que figure réu hipossuficiente.

Nesta sentido já julgou a 1ª Turma deste Tribunal, em acórdão da lavra do Juiz José Felipe Ledur, parcialmente transcrito:

O art. 790-A da CLT prevê isenção para o pagamento das custas processuais, além dos beneficiários da justiça gratuita, a União, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios e respectivas autarquias e fundações públicas federais, estaduais e municipais que não explorem atividade econômica, assim como o Ministério Público do Trabalho. Já a Instrução Normativa nº 03 do TST, que interpreta o art. 8º da Lei nº 8542, de 23-12-92 (DOU de 24-12-92), a qual trata do depósito para recurso nas ações na Justiça do Trabalho, em seu inciso X dispensa do depósito recursal tão-somente os entes de Direito Público e aqueles contemplados no Decreto-Lei nº 779/69, assim como a Massa Falida, a herança jacente e a parte que receber o benefício da Assistência Judiciária, desde que comprove insuficiência de recursos.

O depósito recursal (preparo) se trata de pressuposto extrínseco de admissibilidade recursal (art. 899, § 1º, da CLT). O benefício de que trata a Lei 1.060/50, no âmbito da Justiça do Trabalho, constitui direito fundamental destinado à pessoa física pobre, concedido na forma do art. 790, § 3º, da CLT. Portanto, sendo o demandado pessoa física, tem os direitos previstos no art. 2º da Lei 1.060/50 e no art. 5º, caput e inciso LXXIV, da CF/88, razão pela qual se concede o benefício da gratuidade da justiça ao agravante.

Revedo posicionamento anterior, estende-se a AJG concedida ao reclamado pessoa física alcança o depósito recursal. Se as Leis 1.060/50 e 5.584/70 incluem as custas entre os benefícios trazidos pela AJG, com maior razão deve-se aceitar a exoneração do dever da parte de fazer o depósito recursal para ver examinado recurso. Interpretação que visa sintonizar essas normas com a garantia da assistência jurídica integral de que fala o art. 5º, LXXIV, da CF/88. Destaca-se que para fazer frente a eventual abuso ou intenção fraudulenta da parte reclamada que requer a assistência judiciária para exonerar-se do dever de fazer depósito, a parte autora tem a possibilidade de se valer do remédio previsto no parágrafo único do art. 814 do CPC (redação dada pela Lei 10.444/02).

Dá-se, pois, provimento ao agravo do reclamado para lhe conceder o benefício da justiça gratuita, estendido ao depósito recursal, e determinar que o recurso ordinário seja recebido e regularmente processado.

Desta forma, dá-se provimento ao agravo de instrumento para destrancar o recurso ordinário interposto pelos agravantes.

[...]

4.19. Deserção afastada. Concessão da assistência judiciária à pessoa jurídica. Dispensa de recolhimento das custas e depósito recursal. Art. 5º, XXXV, da CF/88. Princípio do Amplo Acesso ao Judiciário. Princípio da Isonomia. Agravo de instrumento provido para conhecimento do recurso ordinário.

(9ª Turma. Relatora a Exma. Juíza Lucia Ehrenbrink- Convocada. Processo n. 0004401-52.2009.5.04.0111 AI. Publicação em 19-02-10)

EMENTA: DEPÓSITO RECURSAL. APLICABILIDADE À PESSOA JURÍDICA DO BENEFÍCIO DE CONCESSÃO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. O alcance para concessão de benefício da assistência judiciária, para fins de dispensa no pagamento de custas e depósito recursal, está regulamentado na Lei 5.584/70, mas também é possível a sua aplicação a pessoa jurídica no caso de comprovada a sua carência e econômica. Agravo de Instrumento provido para conhecimento de recurso ordinário, com dispensa de depósito recursal e pagamento das custas.

[...]

**ISTO POSTO:
DA EXIGÊNCIA DE DEPÓSITO RECURSAL**

É possível conhecimento de recurso ordinário, pela aplicação do art. 5º, inc. XXXV, da CF/88, quando a parte recorrente não possui recursos para depositar o valor e recorrer, assim como pagamento das custas, pelo princípio do amplo acesso ao Judiciário, e ainda, isonomia.

No caso da reclamada agravante, há declaração na fl. 05 do AI, dando pela precária situação econômica, a qual, inclusive, emerge da sua própria denominação.

A concessão do benefício a pessoa jurídica é questão que possui amparo, quando esta sofre os mesmos efeitos da carência econômica que atinge a pessoa física, como é o caso concreto.

É dado provimento ao AI, para que o recurso ordinário seja conhecido, com dispensa de recolhimento das custas e depósito recursal.

[...]

4.20. Deserção. Assistência judiciária gratuita à pessoa jurídica. Impossibilidade.

(5ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Berenice Messias Corrêa. Processo n. 0034600-97.2008.5.04.0012 RO. Publicação em 27-04-10)

EMENTA: PRELIMINARMENTE. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELA RECLAMADA, POR DESERTO. CONCESSÃO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA À PESSOA JURÍDICA. IMPOSSIBILIDADE. DESERÇÃO. O benefício da assistência judiciária gratuita, na Justiça do Trabalho, é assegurado à pessoa física do trabalhador, não havendo amparo legal para a concessão do benefício da justiça gratuita à pessoa jurídica, mormente quando está em foco a isenção das custas processuais, que é pressuposto de admissibilidade do recurso e que se destina a garantir a execução. Recurso que não se conhece, por deserto.

[...]

ISTO POSTO:

Ressalte-se, inicialmente, que a decisão do agravo de instrumento apresentado pela reclamada (fls. 100 e verso do processo em apenso) determinou o processamento do recurso ordinário por esta apresentado, deixando, contudo, ao órgão julgador do recurso, o exame dos pressupostos de admissibilidade recursal, e é o que se fará em primeiro lugar neste acórdão.

**PRELIMINARMENTE.
NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELA RECLAMADA,
POR DESERTO.
CONCESSÃO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA À PESSOA JURÍDICA.
IMPOSSIBILIDADE. DESERÇÃO.**

A reclamada busca a concessão do benefício da assistência judiciária gratuita, com a isenção do recolhimento das custas processuais.

Sem razão.

A comprovação do recolhimento das custas processuais e a realização do depósito recursal, em valor correto e no tempo hábil, constitui pressuposto do juízo de admissibilidade para o conhecimento do recurso, e a não observância de tais requisitos resulta na deserção do recurso.

A única hipótese em que é possível a dispensa do preparo, pela concessão do benefício da justiça gratuita, é dirigida à pessoa física, para dispensa das custas, e não à pessoa jurídica empregadora, por mais modestas que sejam suas condições econômicas, ou ainda que se encontre em grave situação econômica.

Consoante o art. 2º da Lei nº 1.060/50:

“considera-se para os fins legais, todo aquele cuja situação econômica não lhe permita pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou da família.

Com efeito, o mencionado dispositivo faz clara referência à pessoa física, que teria prejuízo do sustento próprio ou de sua família em face das despesas do processo.

Já o art. 14 da Lei nº 5.584/70 assim dispõe:

“A assistência judiciária a que se refere a Lei 1.060/50, de 05 de fevereiro de 1950, será prestada pelo sindicato a categoria profissional a que pertencer o trabalhador”.

O art. 790, § 3º, da CLT, por sua vez, tratando da concessão do benefício da justiça gratuita no Processo do Trabalho, prevê apenas a possibilidade de dispensa do pagamento de custas.

Igualmente, o inciso LXXIV do art. 5º da Constituição Federal de 1988 traça norma geral, estabelecendo que o Estado preste a assistência jurídica integral e gratuita aos necessitados, sem interferir na legislação já existente sobre a matéria. Da mesma forma, por tais razões e, ainda, em face do princípio do devido processo legal, insculpido no mesmo artigo, no inciso LIV, não há qualquer afronta, “in casu”, ao contraditório e à ampla defesa. A reclamada não está isenta de atender as disposições legais para o recebimento dos recursos.

Deste modo, entende-se ser inadmissível a concessão do benefício da assistência judiciária à pessoa jurídica, mormente quando se trata, também, da dispensa das custas processuais, que é pressuposto de admissibilidade do recurso, e que se destina a garantir a execução, consoante previsão legal.

Assim, não se conhece do recurso ordinário interposto pela reclamada, por deserto.

[...]

4.21. Deserção. Condenação em custas. Ausência de gratuidade judiciária. Recurso ordinário do sindicato-autor não conhecido.

(5ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador Leonardo Meurer Brasil. Processo n. 00535-2008-014-04-00-7 RO. Publicação em 11-02-10)

EMENTA: **CONDENAÇÃO EM CUSTAS. AUSÊNCIA DE GRATUIDADE JUDICIÁRIA. DESERÇÃO DO RECURSO.** A ausência de recolhimento das custas no prazo recursal, acarreta deserção do recurso ordinário, especialmente quando o recorrente não goza de benefício de gratuidade da justiça. Recurso que não se conhece, por deserto.

[...]

ISTO POSTO:

PRELIMINARMENTE.

DESERÇÃO DO RECURSO ORDINÁRIO.

O reclamado argúi, em contrarrazões, a deserção do recurso ordinário do sindicato-autor. Analisa-se.

O recorrente foi notificado da sentença em 07.10.2009 (fl. 89), quarta-feira, fluindo o prazo recursal de 09.10.2009 (sexta-feira) a 16.10.2009 (sexta-feira).

O sindicato-autor utilizou-se de fac-símile para interposição do recurso ordinário (fls. 90-94). Na petição via fax, não consta o comprovante de recolhimento das custas, que foi anexado aos autos juntamente com as vias originais do apelo (fls. 95-100), de onde verifica-se que o pagamento ocorreu, em guia imprópria (guia da previdência social – GPS), em 19.10.2009 (fl. 100), ou seja, a destempe dos oito dias do prazo recursal.

O artigo 789, §1º, da Consolidação das Leis do Trabalho dispõe: “As custas serão pagas pelo vencido, após o trânsito em julgado da decisão. No caso de recurso, as custas serão pagas e comprovado o recolhimento dentro do prazo recursal”.

O reclamante não teve deferido na primeira instância qualquer tipo de benefício de gratuidade judiciária. As razões do recurso não abordam pretensão de gratuidade da justiça.

Assim, não se conhece do recurso ordinário do sindicato-autor, por deserto.

[...]

4.22. Deserção. Empresa em recuperação judicial. Inaplicabilidade do privilégio previsto na Súmula n. 86 do TST. Exclusividade à massa falida. Recurso ordinário não conhecido.

(4ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador Fabiano de Castilhos Bertolucci. Processo n. 01294-2008-015-04-00-0 RO. Publicação em 22-03-10)

EMENTA: **RECURSO ORDINÁRIO. NÃO-CONHECIMENTO. DESERÇÃO. EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL.** O privilégio previsto no entendimento sumulado 86 do TST, acerca da inexigibilidade do preparo como requisito de admissibilidade recursal, aplica-se exclusivamente à massa falida, não alcançando a reclamada, empresa em recuperação judicial. Ausente a comprovação do recolhimento das custas processuais e do depósito recursal, deixa-se de conhecer do recurso ordinário, por deserto.

[...]

ISTO POSTO:

PRELIMINARMENTE

NÃO-CONHECIMENTO DO RECURSO. DESERÇÃO

Requer a recorrente, preliminarmente, o conhecimento do seu recurso independentemente do recolhimento de custas e depósito recursal por se encontrar em recuperação judicial, nos moldes do artigo 47 da Lei 11.101/05, invocando, em suma, a aplicação analógica da Súmula 86 do TST.

O autor, por sua vez, suscita, em contra-razões, o não-conhecimento do recurso por deserto, sustentando que não há falar em isenção do preparo, por se tratar de pressuposto objetivo de admissibilidade recursal, bem como que a reclamada não faz jus ao deferimento do benefício da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei 5.584/70.

O recurso não merece ser conhecido, por deserto.

A comprovação da realização do depósito recursal e do recolhimento das custas processuais, em valor correto e no tempo hábil, constitui pressuposto de admissibilidade para o conhecimento do recurso ordinário, conforme dispõem os artigos 899, §1º, e 789, §1º, da CLT. A não-observância de tais requisitos resulta na deserção do recurso e, em consequência, no seu não-conhecimento.

No caso, a recorrente deixou de efetuar o devido preparo ao argumento de que estaria em recuperação judicial, em situação de crise econômico-financeira, razão pela qual postulou a aplicação analógica da Súmula 86 do TST.

O entendimento sumulado invocado (*"Não corre deserção de recurso da massa falida por falta de pagamento de custas ou de depósito do valor da condenação. (...)"*), no entanto, não alcança a reclamada, empresa em recuperação judicial, tratando-se de privilégio aplicado exclusivamente à massa falida. Nesse sentido os julgados do TST:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO . RECURSO ORDINÁRIO. DESERÇÃO. EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. I - O privilégio concedido pela Súmula nº 86 desta Corte está restrito à massa falida. II - De acordo com o inciso I do art. 48 da Lei nº 11.101/1995, constitui conditio sine qua non para o deferimento da recuperação judicial, não ser a empresa falida ou estar sob os efeitos ativos da falência. III - No cotejo da Súmula nº 86 do TST com o inciso I do art. 48 da Lei nº 11.101/1995, infere-se que as empresas em recuperação judicial, a exemplo daquelas em liquidação judicial, estão excluídas de quaisquer privilégios concedidos à massa falida, estando a decisão agravada em consonância com súmula desta Corte, atraindo a incidência do art. 896, § 4º, da CLT e da Súmula nº 333 do TST. IV - Agravo de instrumento a que se nega provimento.- (TST-AIRR-1685/2006-007-21-40.0, 4ª Turma, Rel. Min. Barros Levenhagen, DJ 26.9.08)

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMISSIBILIDADE. RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DE DEPÓSITO RECURSAL. EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. INAPLICÁVEL A SÚMULA Nº 86 DO TST. A Súmula nº 86 do TST é dirigida à massa falida, situação jurídica diversa da empresa que encontra em processo de recuperação judicial, por força da Lei nº 11.101/05, como é o caso dos presentes autos. Agravo de instrumento a que se nega provimento." (TST-AIRR-1767/2006-003-21-40.9 , 5ª Turma, Rel. Min. Emmanoel Pereira, DJ 10.10.08)

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. DESERÇÃO. RECURSO ORDINÁRIO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. EMPREGADOR. JUSTIÇA GRATUITA. 1. O fato de a empresa encontrar-se em recuperação judicial não configura a hipótese prevista na Súmula 86/TST. Assim, deixando a reclamada de efetuar o depósito recursal, conduziu seu apelo à deserção. 2. Por outro lado, a gratuidade de justiça não alcança o depósito recursal, nos termos do art. 3º da Lei nº 1.060/50. Agravo de instrumento conhecido e desprovido. (AIRR - 1769/2006-002-21-40.1, Relator Ministro: Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Data de Julgamento: 26/08/2009, 3ª Turma, Data de Publicação: 11/09/2009)

No que se refere ao benefício da justiça gratuita – independentemente da discussão acerca da sua concessão às pessoas jurídicas – tem-se que a reclamada, da mesma forma, não restaria desonerada do recolhimento do depósito recursal, pois haveria, neste caso, apenas a liberação do pagamento das despesas processuais.

Por fim, não há falar em afronta aos princípios do acesso à justiça e do duplo grau de jurisdição, conforme já se pronunciou o STF:

"os princípios constitucionais que garantem o livre acesso ao Poder Judiciário, o contraditório e a ampla defesa, não são absolutos e hão de ser exercidos, pelos

jurisdicionados, por meio das normas processuais que regem a matéria, não se constituindo negativa de prestação jurisdicional e cerceamento de defesa a inadmissão de recursos quando não observados os procedimentos estatuídos nas normas instrumentais.” (Relator Ministro Maurício Corrêa, DJ 03/11/1995)

Assim, deixa-se de conhecer do recurso, por deserto.
[...]

4.23. Deserção. Cooperativa. Justiça gratuita. Ausência de amparo legal para estender o benefício à pessoa jurídica. Arts. 789, § 4º, e 899, §§ 1º e 2º, ambos da CLT.

(6ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador Emílio Papaléo Zin. Processo n. 01346-2008-101-04-01-6 AIRO Publicação em 22-01-10)

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE RECOLHIMENTO DE CUSTAS E DEPÓSITO RECURSAL. DESERÇÃO. Não se estende à Cooperativa agravante o benefício da justiça gratuita, por falta de amparo legal. A ausência de comprovação do recolhimento do depósito recursal e das custas importa na deserção do recurso interposto.

[...]

ISTO POSTO:

A Cooperativa agravante investe contra o não conhecimento do recurso ordinário interposto nos autos do processo principal nº 01346-2008-101-04-00-3, por deserto. Apóia sua pretensão de reforma da decisão agravada na acolhida do pedido de concessão do benefício da justiça gratuita. Alega, em síntese, tratar-se de uma entidade sem objetivo de lucro e sem recursos financeiros suficientes a arcar com o depósito recursal. Sustenta a possibilidade de concessão do benefício da justiça gratuita à pessoa jurídica por força do art. 5º, LXXIV, da Constituição Federal.

Sem razão.

A assistência judiciária gratuita está prevista nas Leis nºs 1.060/50 e 5.584/70, cujas disposições não se aplicam às pessoas jurídicas, mesmo que estas não possuam condições financeiras para suportar os custos do processo, por simples ausência de preenchimento dos requisitos legais previstos nos diplomas citados.

Os arts. 789, § 4º, e 899, §§ 1º e 2º, ambos da CLT, determinam que a comprovação do pagamento das custas processuais e do recolhimento do depósito recursal devem ser feitos dentro do prazo recursal. A observância desta determinação consiste em pressuposto processual indispensável ao conhecimento do apelo, sob pena de deserção.

Mesmo que se admitisse a assistência judiciária às pessoas jurídicas, ainda assim, esta seria limitada à dispensa das custas processuais, sem incluir o depósito recursal, pois este tem a finalidade de garantir o juízo de execução.

De qualquer sorte, no caso, não havendo comprovação do recolhimento das custas processuais e do depósito recursal, inexistente o preparo recursal.

Dessa forma, deve ser mantida a decisão de origem que não conheceu do recurso, por deserto.

Nega-se provimento ao agravo de instrumento.

[...]

4.24. Deserção. Custas. Pagamento por meio eletrônico. Comprovante do formulário impresso com identificação logotipada do banco dito recebedor que não se confunde com o documento eletrônico a que se refere a Instrução Normativa n. 20/2002 do TST.

(1ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador Milton Varela Dutra. Processo n. 01448-2008-007-04-00-9 RO. Publicação em 11-03-10)

Vistos, etc.

[...]

Com apoio nas disposições do art. 557, *caput*, do CPC, e nos termos da Instrução Normativa 17 do TST, NEGO SEGUIMENTO ao recurso ordinário, por manifestamente inadmissível, face à deserção evidente.

O comprovante de pagamento do formulário DARF trazido aos autos, juntado à fl. 344, é inábil a demonstrar o efetivo pagamento das custas, sendo insuficiente ao atendimento deste pressuposto de admissibilidade recursal, o qual é imperativo, nos termos do art. 789, § 1º, da CLT.

Embora o pagamento das custas por meio eletrônico seja permitido no processo do trabalho, conforme autorizado pela Instrução Normativa 20/2002 do TST, o comprovante de pagamento do formulário DARF trazidos aos autos não serve ao fim colimado, porquanto é simples formulário impresso via *internet*, com identificação logotipada do Banco dito recebedor, que não se confunde com o documento eletrônico de que fala a referida Instrução Normativa.

A efetiva comprovação do pagamento das custas processuais dentro do prazo de oito dias constitui pressuposto de admissibilidade do recurso, como se infere do quanto estabelecido no art. 789, § 1º, da CLT. A sua falta constitui óbice intransponível ao conhecimento do recurso, o que faz manifesta a deserção.

[...]

4.25. Deserção. Guia de depósito recursal sem autenticação bancária e documento de transferência do numerário em fotocópia sem autenticação. Agravo no sentido de que no mundo atual as operações bancárias são realizadas mediante transferências de dados, onde não há a autenticação mecânica em tais operações. Pressuposto extrínseco de admissibilidade do recurso não atendido.

(2ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Vania Mattos. Processo n. 00886-2008-231-04-01-2 AIRO. Publicação em 22-01-10)

EMENTA: **RECURSO. DESERÇÃO.** Guia comprobatória de depósito recursal sem autenticação bancária e o documento de transferência do numerário em fotocópia sem autenticação não comprova o cumprimento de pressuposto intrínseco de admissibilidade do recurso ordinário. Deserção do recurso.

[...]

ISTO POSTO:

O recurso ordinário teve obstado o seu seguimento por deserção, considerando que a Guia para Depósito Judicial não tem nenhum indício de autenticação bancária, e, ainda, o comprovante de transferência foi juntado em fotocópia não autenticada.

O agravante argumenta que no mundo atual as operações bancárias são realizadas mediante transferências de dados, muitas vezes pela via internet, e que não há a exigência da autenticação mecânica em tais operações. Afirma que nesse tipo de operação ficam registrados apenas nos sistemas informatizados dos bancos, não gerando documentos com autenticação mecânica, sendo o documento juntado impressão da transação ocorrida, tendo sido realizado o depósito. Requer o provimento do agravo e o deferimento liminar de efeito suspensivo nos autos principais até a decisão final do agravo.

Registre-se, inicialmente, que além de os recursos no âmbito do Processo do Trabalho, em princípio, não terem efeito suspensivo, o agravo de instrumento, por expressa disposição legal, não tem efeito suspensivo, sendo sem qualquer fundamento a tese de suspensão do processo até o julgamento do agravo.

E, de qualquer sorte, o presente agravo também não prospera porque a Guia para Depósito Judicial (fl. 67) não tem qualquer indício de autenticação bancária, além de o comprovante de transferência capaz de comprovar, em tese, a operação tendente ao depósito recursal ter sido também juntada em fotocópia não autenticada (fl. 61).

A informatização bancária não derogou dispositivo expresso da CLT, até porque o agravante não comprova ter realizado o depósito, não servindo os documentos juntados com essa finalidade, nos termos do artigo 830 da CLT.

O regular recolhimento das custas e a efetivação do depósito recursal, por óbvio, cabe à parte, sob pena de, como no caso em foco, não haver o cumprimento intrínseco de admissibilidade do recurso ordinário, nos termos do § 1º do artigo 789 da CLT.

Nega-se provimento ao agravo de instrumento.

[...]

4.26. Deserção. Guia DARF sem identificação do reclamante e do número do processo. Inobservância aos disposto no Provimento n. 03/2004 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho. Recurso ordinário não conhecido.

(9ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador Cláudio Antônio Cassou Barbosa. Processo n. 00263-2007-811-04-00-0 RO. Publicação em 22-01-10)

EMENTA: PRELIMINARMENTE RECURSO ORDINÁRIO. NÃO CONHECIMENTO. DESERÇÃO. Guia DARF que não contempla, na íntegra, os procedimentos determinados no Provimento nº 3/2004 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho. Guia DARF sem identificação do reclamante e do número do processo.

[...]

ISTO POSTO: PRELIMINARMENTE NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO ORDINÁRIO. DESERÇÃO

Não se conhece do recurso interposto pela segunda reclamada, por deserto. O Provimento nº 3/2004 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, que dispõe sobre os procedimentos para a comprovação do recolhimento de custas, assim prevê: Art. 1º - Por se tratar de pressuposto de admissibilidade recursal, cabe à parte interessada zelar pelo correto preenchimento do documento de recolhimento das custas processuais - guia DARF, de acordo com as instruções emanadas pela Secretaria da Receita Federal, fazendo constar: I - Nome e CPF/MF (pessoa física) ou CGC/CNPJ (pessoa jurídica) do contribuinte; II - o valor do recolhimento; III - o código 8019 - "custas da Justiça do Trabalho"; IV - o número do processo a que se refere o recolhimento, utilizando-se do campo "5 - número de referência", para esta finalidade. Desse modo, é ônus da parte zelar pela exatidão dos recolhimentos de depósito recursal e custas.

Considerando que a guia da fl. 371 não traz o nome do reclamante ou o número do processo ao qual se refere, tem-se que, nos termos do disposto no art. 789, "caput" e I, da CLT, flagrante o desatendimento de um dos requisitos extrínsecos de admissibilidade, não permitindo conhecimento do recurso ordinário, por deserto.

[...]

4.27. Deserção. Impossibilidade de concessão da assistência judiciária gratuita à pessoa jurídica, por mais modestas que sejam suas condições econômicas. Ausência de amparo legal. Agravo de instrumento não provido.

(1ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Ana Luiza Heineck Kruse. Processo n 00033-2009-731-04-01-2 AIRO. Publicação em 19-02-10)

EMENTA: RECURSO DA RECLAMADA. CONCESSÃO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA À PESSOA JURÍDICA. IMPOSSIBILIDADE. DESERÇÃO. O benefício da Assistência Judiciária Gratuita, na Justiça do Trabalho, é assegurado à pessoa física do trabalhador, não havendo amparo legal para a concessão do benefício da justiça gratuita à pessoa jurídica, mormente quando está em foco a isenção do depósito recursal, que é pressuposto de admissibilidade do recurso e que se destina a garantir a execução.

[...]

ISTO POSTO: CONCESSÃO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA À PESSOA JURÍDICA. IMPOSSIBILIDADE. DESERÇÃO.

A reclamada busca a concessão do benefício da assistência judiciária gratuita, com a isenção do recolhimento das custas e depósito recursal. Argumenta que tal benefício deve ser compatível com qualquer tipo de empresa, desde que demonstrada a necessidade do acesso gratuito.

Ao exame.

A comprovação do recolhimento das custas processuais e a realização do depósito recursal, em valor correto e no tempo hábil, constitui pressuposto do juízo de admissibilidade para o conhecimento do recurso, consoante preconizam os artigos 789, § 1º, e 899, § 1º, da CLT, e a não observância de tais requisitos resulta na deserção do recurso.

A única hipótese em que é possível a dispensa do preparo, pela concessão do benefício da justiça gratuita, é dirigida à pessoa física, para dispensa das custas, e não à pessoa jurídica empregadora, por mais modestas que sejam suas condições econômicas, ou ainda que se encontre em grave situação econômica.

Consoante o art. 2º da Lei nº 1.060/50, considera-se necessitado *para os fins legais, todo aquele cuja situação econômica não lhe permita pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou da família.* Com efeito, o mencionado dispositivo faz clara referência à pessoa física, que teria prejuízo do sustento próprio ou de sua família em face das despesas do processo.

Já o art. 14 da Lei nº 5.584/70 dispõe expressamente que *a assistência judiciária a que se refere a Lei 1.060/50, de 05 de fevereiro de 1950, será prestada pelo sindicato a categoria profissional a que pertencer o trabalhador.*

O art. 790, § 3º, da CLT, por sua vez, tratando da concessão do benefício da justiça gratuita no processo do trabalho, prevê apenas a possibilidade de dispensa do pagamento de custas. Igualmente, o inciso LXXIV do artigo 5º da Constituição Federal traça norma geral, estabelecendo que o Estado preste a assistência jurídica integral e gratuita aos necessitados, sem interferir na legislação já existente sobre a matéria. Da mesma forma, por tais razões e, ainda, em face do princípio do devido processo legal, insculpido no mesmo artigo, inciso LIV, não há qualquer afronta, *in casu*, ao contraditório e à ampla defesa. A reclamada não está isenta de atender as disposições legais para o recebimento dos recursos.

Desse modo, inadmissível a concessão do benefício da assistência judiciária à pessoa jurídica, mormente quando se trata, também, da dispensa do depósito recursal, que é pressuposto de admissibilidade do recurso, e que se destina a garantir a execução, consoante previsão legal.

Assim, nega-se provimento ao agravo de instrumento, no aspecto.

[...]

4.28. Embargos de declaração. Erro material. Efeito modificativo. Verificação pelo acesso ao sistema "e-DOC Viewer" que houve o integral e tempestivo recolhimento das custas e do depósito recursal. Preenchimento dos pressupostos de admissibilidade interposto pela reclamada.

(8ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Ana Rosa Pereira Zago Sagrilo. Processo n. 00109-2009-811-04-00-0 ED RO. Publicação em 26-04-10)

EMENTA: **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERIAL. EFEITO MODIFICATIVO.** A supressão de parte dos documentos retratados às fls. 198 e 199 (DARF e GFIP, respectivamente) decorre da certificada falha de impressão que acometeu alguns documentos digitalizados pelo sistema e-DOC. E, uma vez verificado pelo acesso ao sistema 'e-DOC Viewer' que houve o integral e tempestivo recolhimento das custas e do depósito recursal, incumbe dar provimento aos embargos para, conferindo-lhes efeito modificativo, assentar o preenchimento dos pressupostos de admissibilidade do recurso ordinário interposto pela segunda reclamada. [...]

[...]

**ISTO POSTO:
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERIAL. EFEITO MODIFICATIVO.**

Alega a embargante incorrer em erro material o acórdão das fls. 215/216 quanto ao exame dos pressupostos extrínsecos de admissibilidade do recurso ordinário juntado às fls. 195/197, "na medida em que a C. Turma baseou seu julgamento em situação processual para a qual em nada concorreu a recorrente" (fl. 221). Diz que o fato de as guias de recolhimento de custas e depósito recursal terem sido impressas "cortadas" não se deve a falha no envio do documento, pelo sistema E-DOC, mas sim por problemas de impressão ocorridos na Comarca de Bagé. Junta cópia de e-mail enviado pela Ouvidoria deste Regional, a respeito de problemas similares ocorridos em recursos protocolados pelo mesmo procurador signatário dos embargos. Requer sejam providos os embargos, para que seja conhecido e apreciado o mérito do recurso ordinário interposto, sob pena de afronta à garantia da ampla defesa consagrada no artigo 5º da CF/88.

Procedem os embargos.

Conforme refere o documento trazido em anexo à petição de embargos declaratórios (e-mail enviado pela Ouvidoria deste Regional ao procurador da segunda reclamada, ora embargante), juntado às fls. 222/223, "o setor de informática [deste Tribunal] está ciente de que há problemas no E-doc com relação aos documentos anexados e que algumas vezes pode ocorrer de os documentos ficarem cortados [na impressão]" (fl. 222).

Diante dessa informação, esta Relatora, em acesso ao "Sistema Integrado de Protocolização e Fluxo de Documentos Eletrônicos da Justiça do Trabalho" ('e-DOC Viewer'), verificou que, efetivamente, as guias DARF e GFIP que na impressão das fls. 198 e 199 aparecem "cortadas", foram digitalizadas de forma correta pelo procurador da segunda reclamada, podendo-se aferir, assim, o recolhimento integral e tempestivo das custas e do depósito recursal.

Portanto, a supressão de parte dos documentos retratados às fls. 198 e 199 (DARF e GFIP, respectivamente) decorre da certificada falha de impressão que acometeu alguns documentos digitalizados pelo sistema e-DOC, a qual não é imputável ao procurador signatário dos embargos, tampouco à parte por ele representada no presente feito.

E, uma vez verificado pelo acesso ao sistema 'e-DOC Viewer' que houve o integral e tempestivo recolhimento das custas e do depósito recursal, incumbe dar provimento aos embargos para, conferindo-lhes efeito modificativo, assentar o preenchimento dos pressupostos de admissibilidade do recurso ordinário interposto pela segunda reclamada, passando-se, de pronto, à análise do mérito do aludido recurso.

[...]

4.29. Legitimidade. Embargos de declaração. Embargante que não é parte tampouco terceiro prejudicado. Inexistência de pressuposto de admissibilidade intrínseco.

(3ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador Ricardo Carvalho Fraga. Processo n. 01292-2008-004-04-00-7 ED RO. Publicação em 24-02-10)

EMENTA: **NÃO-CONHECIMENTO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PROSERVI SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA LTDA.** A embargante não detém legitimidade para alegar contradição no Acórdão embargado, na medida em que não é parte. Aplicação subsidiária do art. 499 do CPC, nos termos do art. 769 da CLT. [...]

ISTO POSTO:

PRELIMINARMENTE:

1. DO NÃO-CONHECIMENTO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, POR AUSÊNCIA DE LEGITIMIDADE.

Não se conhece os embargos de declaração opostos por Proservi Serviços de Vigilância Ltda., por ser parte ilegítima.

A teor do disposto no artigo 499 do Código de Processo Civil, aplicável subsidiariamente ao Processo do Trabalho, nos termos do artigo 769 consolidado, o recurso pode ser interposto pela parte vencida, pelo terceiro prejudicado e pelo Ministério Público. A embargante, no presente recurso, busca aclarar o Acórdão embargado em ponto que considera contraditório. Contudo, a embargante Proservi Serviços de Vigilância Ltda. não é parte no processo, tampouco terceiro prejudicado, motivo pelo qual não se enquadra dentre as hipóteses do artigo 499 do CPC.

Logo, no caso dos autos, a embargante não detém legitimidade para interposição de recurso, não merecendo conhecimento os embargos de declaração, por inexistência de pressuposto de admissibilidade intrínseco do recurso.

[...]

4.30. Legitimidade. Perito. Honorários. Caracterização de terceiro interessado. Incidência do art. 499 do CPC. Agravo de instrumento provido.

(4ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador Hugo Carlos Scheuermann. Processo n. 0000053-78.2010.5.04.0006 AIRO. Publicação em 19-04-10)

EMENTA: **AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO INTERPOSTO PELO PERITO. HONORÁRIOS. LEGITIMIDADE RECURSAL.** O perito, embora atue na condição de auxiliar do Juízo, assume a condição de terceiro interessado em relação a matéria que diz respeito aos seus honorários, atraindo a incidência do disposto no art. 499 do CPC, detendo, pois, legitimidade recursal, desde que devidamente representado por advogado. Agravo de instrumento do perito a que se dá provimento.

[...]

ISTO POSTO:

DO NÃO RECEBIMENTO DO RECURSO ORDINÁRIO

O Juízo da origem deixou de receber o recurso ordinário interposto pelo perito, por entender que ele não é parte no processo.

Inconformado com a decisão, o perito interpõe agravo de instrumento. Sustenta que é parte legítima para interpor recurso ordinário, uma vez que atuou como perito contábil no processo principal. Diz que a decisão que indeferiu a pretensão de que os honorários periciais fossem atualizados pelos índices trabalhistas lhe foi desfavorável, o que o reveste da condição de terceiro prejudicado e, pois, parte legítima para recorrer.

Ao exame.

Ao contrário do entendimento adotado na origem, prevalece nesta Turma o entendimento de que o perito, nomeado julgador, embora atue na condição de auxiliar do Juízo, assume a condição de terceiro interessado em relação a matéria que diz respeito aos seus honorários, detendo, pois, legitimidade recursal, atraindo a incidência do disposto no art. 499 do CPC, desde que devidamente representado por advogado, o que se verifica nos autos, conforme procuração da fl. 74.

Portanto, no caso, não tendo sido acolhida sua pretensão acerca do critério de atualização dos honorários periciais, possui legitimidade para interpor recurso.

Neste sentido já decidiu esta 4ª Turma, no julgamento do processo nº 00065000-61.2006.5.04.0511, levado a efeito em 05-05-2009, em acórdão da lavra do Exmo. Des. Fabiano de Castilhos Bertolucci, nos seguintes termos:

“AGRAVO DE PETIÇÃO. PERITO. CONHECIMENTO. É entendimento da Turma, vencido o Relator, que o perito, na condição de auxiliar do Juízo, vincula-se ao processo na qualidade de terceiro interessado, tendo legitimidade para interpor recurso, desde que devidamente representado por advogado, como ocorre no caso dos autos”.

Neste contexto, merece provimento o presente agravo de instrumento para destrancar o recurso do ora agravante, determinando-se seu regular processamento pela origem, sem prejuízo do exame, oportunamente, dos demais pressupostos de admissibilidade recursal.

[...]

4.31. Prazo recursal. Agravo de petição. Município. Pedido de reconsideração da decisão proferida em sede de embargos à execução, que não dilata o prazo legal para interposição de recurso.

(9ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Carmen Gonzalez. Processo n. 00047-2007-381-04-00-5 AP. Publicação em 22-01-10)

EMENTA: AGRAVO DE PETIÇÃO. Intempestividade. Não conhecimento. O prazo legal para o executado recorrer da decisão que rejeita embargos à execução e condena o reclamado no pagamento de multa por cometimento de ato atentatório à dignidade da Justiça é contado da data da ciência, pela parte, dessa decisão, não se cogitando de reabertura desse prazo pelo fato de ter havido requerimento dirigido ao juiz da execução buscando reconsideração. Agravo não conhecido, por intempestivo.

[...]

ISTO POSTO:

Preliminarmente – Não conhecimento do agravo de petição por intempestivo

[...]

A sentença que julgou os embargos à execução foi proferida em 12.06.09. A Nota de Expediente expedida ao patrono do executado, para tomar ciência da sentença, foi disponibilizada no 2º caderno do Diário Oficial Eletrônico – Diário da Justiça do dia 19-6-09, sexta-feira, fl. 203.

Considerando a condição de ente público – com direito, portanto, a prazo em dobro para recorrer -, o prazo recursal do reclamado fluiu de 22.06.09 (2ª feira) até 08.07.2009.

Em 30.06.2009, o reclamado ingressa com pedido de reconsideração da decisão (fls. 210-1), indeferido conforme despacho exarado à fl. 212, decisão da qual o Município é intimado por meio da Nota de Expediente disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho do dia 27-7-09, fl. 213. E, apenas em 05.08.09, o reclamado protocoliza seu agravo de petição, encaminhado via fac-símile (fl. 216).

Entretanto, a petição apresentada em 30.06.2009, dirigida ao juiz da execução, requerendo a reconsideração da decisão proferida em sede de embargos à execução não tem o condão de dilatar o prazo legal para interposição de recurso, que tem caráter peremptório. A interposição do recurso, veiculando a inconformidade do executado contra a condenação no pagamento da multa por cometimento de ato atentatório à dignidade da Justiça, fixada na sentença que julgou seus embargos à execução, deveria ter observado inequivocamente a data da intimação da decisão contra a qual se insurge. Admitir a insurgência depois de transcorrido o prazo legal significaria aceitar a dilação do prazo recursal, que tem caráter peremptório, o que é inadmissível.

Assim, intempestivo o agravo de petição, dele não se conhece.

[...]

4.32. Prazo recursal. Intempestividade. Contagem a partir do dia imediatamente posterior à retirada dos autos em carga. Não aplicação do disposto no art. 3º do Provimento nº 003/08, deste TRT da 4ª Região.

(8ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Cleusa Regina Halfen. Processo n 0142200-62.2005.5.04.0731 RO. Publicação em 08-03-10)

EMENTA: **PRELIMINARMENTE NÃO-CONHECIMENTO DO RECURSO DA RECLAMANTE, POR INTEMPESTIVO.** O prazo recursal deve ser contado a partir do dia imediatamente posterior à retirada dos autos em carga pelo procurador da autora, sendo intempestivo o recurso interposto fora do prazo legal, não se aplicando, nesse caso, o disposto no art. 3º do Provimento nº 003/08 deste Tribunal, que autoriza a contagem inicial dos prazos *no primeiro dia útil que seguir ao considerado como data da publicação*. Recurso não conhecido, por intempestivo.

[...]

**ISTO POSTO:
PRELIMINARMENTE
NÃO-CONHECIMENTO DO RECURSO DA RECLAMANTE, POR INTEMPESTIVO**

Verifica-se que a reclamante é notificada da sentença por meio de nota de expediente publicada no Diário Oficial Eletrônico - Diário da Justiça do dia 12.01.2009 (segunda-feira), como se vê da certidão lançada na fl. 697 dos autos, mesmo dia em que o procurador da autora retira os autos em carga (fl. 699), tendo interposto recurso no dia 21.01.2009 (quarta-feira), intempestivamente, porquanto o prazo recursal de oito dias (CLT, art. 895, "a") corre de 13.01.2009 (terça-feira) a 20.01.2009 (terça-feira). Isso porque, ao retirar os autos em carga no dia 12 de janeiro de 2009, nessa data a autora tomou ciência inequívoca da sentença, não mais se aplicando o disposto no art. 3º do Provimento nº 003/08, publicado no D.J.E. do dia 04.08.2008, segundo o qual *Os prazos processuais terão início no primeiro dia útil que seguir ao considerado como data da publicação*. Diante disso, não se conhece do recurso da reclamante, por intempestivo.

[...]

4.33. Prazo recursal. Intempestividade. Interposição de embargos de declaração apócrifos. Recurso ordinário não conhecido. Inteligência, por analogia, da O.J. nº 120 da SDI-1 do TST

(8ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Ana Rosa Pereira Zago Sagrilo. Processo n. 0083400-13.2008.5.04.0383 RO. Publicação em 22-03-10)

EMENTA: **PRELIMINARMENTE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO APÓCRIFOS. NÃO-INTERRUPÇÃO DO PRAZO RECURSAL. INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELA RÉ.** Embargos de declaração apresentados de forma apócrifa ao juízo da

origem não interrompem o prazo para interposição de recurso ordinário. Inteligência, por analogia, do disposto na Orientação Jurisprudencial nº 120 da SDI-1 do TST. Recurso ordinário que não se conhece, por intempestivo.

[...]

ISTO POSTO:

PRELIMINARMENTE.

NÃO-CONHECIMENTO DO RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELA RÉ. INTEMPESTIVIDADE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO APÓCRIFOS. NÃO-INTERRUPÇÃO DO PRAZO RECURSAL.

O recurso ordinário interposto pela ré, CALÇADOS AZALÉIA S.A., não merece ser conhecido porque foi interposto fora do prazo legal.

No caso, as partes foram intimadas na audiência de prosseguimento de que a sentença seria "(...) publicada em Secretaria do Juízo, dia 23-10-2009, às 16h15min." (fl. 524 a carmim).

A publicação da sentença de fls. 527-30 a carmim, de fato, deu-se no dia 23/10/2009 (sexta-feira), às 16h15min, conforme comprova a certidão de fl. 526 a carmim.

No dia 29/10/2009, dentro do prazo legal de cinco dias, a demandada opôs Embargos de Declaração (fls. 535-6 a carmim) à sentença.

Entretanto, esse recurso foi apresentado de forma apócrifa.

Em 12/11/2009, no despacho de fl. 537 a carmim, o magistrado anterior recebeu os embargos de declaração da ré e determinou que os autos viessem conclusos para apreciação. **Dessa decisão, frisa-se, as partes não foram intimadas.**

Entretanto, em 17/11/2009, o julgador da origem prolatou a seguinte decisão (fl. 538 a carmim - sic):

Vistos, etc...

*Apreciando a petição da fl. 532/533 e ante o teor da certidão supra que noticia a ausência de assinatura por parte da peticionante, **decido reconsiderar a decisão da fl. 534 e deixar de receber os embargos, por apócrifo.***

Intime-se.

(grifou-se)

Diante dessa decisão, constata-se que os embargos de declaração opostos pela ré jamais foram recebidos pela instância julgadora *a quo*, diferentemente do alegado pela ré em suas razões recursais.

Uma vez que a petição de embargos de declaração veio aos autos sem ser assinada por um dos procuradores da ré, entende-se que é ato inexistente. Por conta disso, a hipótese em apreço atrai, de forma analógica, a aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 120 da SDI-1 do TST, *in verbis*:

RECURSO. ASSINATURA DA PETIÇÃO OU DAS RAZÕES RECURSAIS. VALIDADE. O recurso sem assinatura será tido por inexistente. Será considerado válido o apelo assinado, ao menos, na petição de apresentação ou nas razões recursais.

(grifou-se)

Por conseqüência lógica, não houve a interrupção do prazo para interposição de recurso ordinário pelas partes.

Tendo em vista que a sentença foi publicada no dia 23/10/2008 (sexta-feira), o octódio legal previsto pela CLT começou a fluir em 26/10/2009 (segunda-feira) e se encerrou em **03/11/2009**

(terça-feira), em razão do feriado no dia 02/11/2009, conforme previsto nas Leis nº 5.010/1966, 6.741/1979 e 10.607/2002.

O recurso ordinário da ré, ao seu turno, foi protocolado apenas em **07/01/2010**, conforme registro mecânico apostado na fl. 542 a carmim, extrapolando o prazo legal para a sua interposição.

Em razão do acima exposto, não se conhece do apelo interposto pela ré em razão de sua intempestividade.

Nesse sentido já se manifestou a **3ª Turma deste TRT da 4ª Região**:

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ORDINÁRIO NÃO-CONHECIDO. INTEMPESTIVIDADE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO APÓCRIFOS. AUSÊNCIA DE INTERRUPTÃO DO PRAZO RECURSAL. *A oposição de embargos de declaração não conhecidos por apócrifos não opera a interrupção do prazo para interposição do recurso ordinário. Não merece reforma a decisão agravada que não recebeu o recurso ordinário interposto por intempestivo. Agravo de instrumento não-provido. - 3ª Turma (processo 00809-2003-029-04-01-5 AI), Relator o Exmo. Juiz Hugo Carlos Scheuermann, julgado em 23/11/2005.*

No mesmo sentido, também já se manifestara a **3ª Turma do Egrégio Tribunal Superior Trabalho**, nos autos do processo TST-A-AIRR-1.224/2003-110-08-40.6, assim ementado:

AGRAVO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO APÓCRIFOS - NÃO-INTERRUPTÃO DO PRAZO RECURSAL - RECURSO DE REVISTA INTEMPESTIVO - AGRAVO DE INSTRUMENTO DENEGADO *A assinatura do profissional habilitado na peça recursal constitui pressuposto de admissibilidade, cujo desatendimento conduz à inexistência jurídica do ato processual. Prevalece nesta Corte o entendimento de que os Embargos de Declaração que desatendem a um dos pressupostos extrínsecos de admissibilidade, mormente irregularidade de representação, como na hipótese vertente, não interrompem o prazo do recurso principal. O Recurso de Revista é, portanto, intempestivo Agravo a que se nega provimento. - 3ª Turma (processo TST-A-AIRR-1.224/2003-110-08-40.6), Relatora Exma. Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, julgado em 30/3/2005, publicado no Diário de Justiça do dia 22/4/2005.*
(grifou-se)

Frente ao expendido, não se conhece do recurso ordinário de fls. 542-64 a carmim, por intempestivo.

[...]

4.34. Prazo recursal. Intempestividade. Interposição de recurso por meio de *fac simile*. Apelo original entregue após os cinco dias previstos no art. 2º da Lei n. 9.800/99. Recurso ordinário não conhecido.

(2ª Turma. Relator o Exmo. Juiz Raul Zoratto Sanvicente - Convocado. Processo n. 0028800-53.2009.5.04.0271 RO. Publicação em 26-04-10)

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO INTEMPESTIVO. *É intempestivo o recurso, ainda que a interposição por meio de cópia *fac simile*, tenha ocorrido no prazo legal, quando o original do apelo é entregue além dos cinco dias após findar o aludido prazo, em conformidade com o art. 2º da Lei nº 9.800/99 Recurso não conhecido.*

[...]

ISTO POSTO:

**PRELIMINARMENTE.
RECURSO ORDINÁRIO INTEMPESTIVO.**

O recurso ordinário não é conhecido porque extrapolou o prazo legal taxativo para entrega da peça original do recurso, tendo em vista que o recorrente optou por interpô-lo na modalidade de *fac simile*. Veja-se, nesse sentido, que a notificação da sentença foi disponibilizada no Diário Eletrônico (fl. 43) no dia 04/11/2009 (quarta-feira), fazendo com que o prazo recursal se iniciasse no dia 06/11/2009 (sexta-feira) e findasse, com o decurso do prazo legal de oito dias, em 13/11/2009, dia no qual o recorrente encaminhou o recurso ordinário em questão por meio de *fac simile* (fls. 45/50).

Todavia, embora o recorrente tenha interposto o presente recurso, na modalidade de *fac simile*, no prazo legal de oito dias, não observou o prazo de até cinco dias da data do término do prazo para apresentar a peça original, conforme disposição do art. 2º da Lei nº 9.800/99, *in verbis*:

A utilização de sistema de transmissão de dados e imagens não prejudica o cumprimento dos prazos, devendo os originais ser entregues em juízo, necessariamente, até cinco dias da data de seu término .

A peça original (fls. 51/56) foi entregue na VT de origem somente 20/11/2009, ou seja, após o prazo fatal de 18/11/2009, já que a contagem do prazo não está amparada pelas prerrogativas do art. 184 do CPC.

Invoca-se, ainda, a Súmula 387, itens II e III, do TST como razões de decidir, a saber:

Recurso. Fac-símile. Lei nº 9.800/1999. (Conversão das Orientações Jurisprudenciais nºs 194 e 337 da SDI-1 - Res. 129/2005, DJ 20.04.2005)

I -

II - A contagem do quinquídio para apresentação dos originais de recurso interposto por intermédio de fac-símile começa a fluir do dia subsequente ao término do prazo recursal, nos termos do art. 2º da Lei 9.800/1999, e não do dia seguinte à interposição do recurso, se esta se deu antes do termo final do prazo. (ex-OJ nº 337 - primeira parte - DJ 04.05.2004)

III - Não se tratando a juntada dos originais de ato que dependa de notificação, pois a parte, ao interpor o recurso, já tem ciência de seu ônus processual, não se aplica a regra do art. 184 do CPC quanto ao "dies a quo", podendo coincidir com sábado, domingo ou feriado. (ex-OJ nº 337 - "in fine" - DJ 04.05.2004). (grifo nosso).

Não se conhece, portanto, do recurso ordinário.

[...]

4.35. Prazo recursal. Intempestividade. Recurso ordinário. Protocolo postal. Não atendimento aos requisitos definidos no Provimento n. 01/03 da Presidência e da Corregedoria do TRT da 4ª Região. Intempestividade. Recurso adesivo, que por estar subordinado ao recurso principal, também não foi conhecido.

(6ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Rosane Serafini Casa Nova. Processo n. 00588-2008-111-04-00-7 RO. Publicação em 30-03-10)

EMENTA: PRELIMINARMENTE. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO ORDINÁRIO DA RECLAMADA. PROTOCOLO POSTAL. Não atendidos os requisitos definidos no Provimento nº 01/03 da Presidência e da Corregedoria deste TRT, que disciplina a utilização do Sistema de Protocolo Postal, não se conhece do recurso ordinário da reclamada. Por estar subordinado ao recurso principal, igualmente não se conhece do recurso adesivo da reclamante (inciso III do artigo 500 do CPC).

[...]

ISTO POSTO:

PRELIMINARMENTE.

NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO ORDINÁRIO DA RECLAMADA.

Impõe-se, ao feito preliminar, não conhecer do recurso da reclamada, por intempestivo.

Publicada a sentença das fls. 278-84 na data de 04.02.09 (quarta-feira), da qual estavam cientes as partes, nos termos da ata de audiência das fls. 39-40, o prazo para interposição de recurso iniciou em 05.02.2009 (quinta-feira), expirando em 12.02.2009 (quinta-feira).

Ocorre, entretanto, que o recurso ordinário da reclamada foi protocolado somente em 13.02.2009 (sexta-feira), conforme autenticação eletrônica aposta à fl. 285, sendo intempestivo.

Alerta-se, outrossim, que as anotações e carimbo apostos no verso da fl. 285 não podem ser tidos como comprovantes de utilização do chamado protocolo postal por parte da reclamada.

O Provimento nº 01, de 21.07.2003, da Presidência e da Corregedoria deste TRT, que institui o Sistema de Protocolo Postal e estabelece critérios indispensáveis à sua utilização, define no §3º do art. 1º que "*No anverso da primeira página do recurso ou da petição, será colada fita de caixa personalizada, aplicando carimbo datador e identificado o atendente (nome e número da matrícula).*"

Como se observa no verso da fl. 285, não foi afixada a *fita de caixa personalizada*, como referido no dispositivo acima transcrito. Consta apenas carimbo com as expressões "AC BAGÉ", "12FEV2009" e "ECT/DR/RS", bem como as seguintes anotações, em caneta esferográfica azul, "SL 275 213 000 BR", "R\$ 10,80" e "17:30".

E ainda que se entendesse dispensável a juntada da fita de caixa personalizada, o que não se considera, ainda assim não restariam preenchidos os requisitos referidos no §3º do art. 1º do Provimento 01/2003 deste TRT que exige também a identificação do atendente, com aposição do seu nome e da sua matrícula junto a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos.

Assim, não observada a forma prevista no §3º do art. 1º acima transcrito, não se considera a suposta data de postagem constante no verso da fls. 285 dos autos, mediante aplicação, *contrario sensu*, do art. 7º do já referido Provimento 01/2003, alterado pelo Provimento 06/2005, ambos deste TRT, *in verbis*: "*Para efeito de contagem dos prazos judiciais, será observada a data de postagem constante do documento a que alude o § 3º do art. 1º, ainda que registrado horário posterior às 18h, salvo se no mesmo estiver consignada a expressão "APÓS O HORÁRIO".*"

Portanto, intempestivo o recurso da reclamada, interposto às fls. 285-91.

E por estar subordinado ao recurso principal, igualmente não se conhece do recurso adesivo da reclamante (inciso III do artigo 500 do CPC).

[...]

4.36. Prazo recursal. Pedido de reconsideração da decisão. Não suspensão/interrupção do prazo. Recurso ordinário não conhecido, por intempestivo.

(5ª Turma. Relatora a Exma. Juíza Rejane Souza Pedra - Convocada. Processo n. 02357-2006-018-04-00-2 RO. Publicação em 12-01-10)

EMENTA: **NÃO-CONHECIMENTO DO RECURSO ORDINÁRIO. INTEMPESTIVO.** Deixa de se conhecer do recurso ordinário, por interposto além do prazo do art. 897 da CLT, pois pedido de reconsideração da decisão não suspende/interrumpe o prazo recursal.

[...]

ISTO POSTO:

PRELIMINARMENTE.

INTEMPESTIVIDADE.

As reclamadas recorrem ordinariamente e pretendem, em preliminar, o recebimento dos embargos declaratórios e seu posterior julgamento. Alegam que o conteúdo e o número de páginas enviados por "FAX" é o mesmo, sendo a única diferença a falta de assinatura. Por Cautela, face o princípio da eventualidade. Requerem a análise das razões recursais.

Em contrarrazões a União, requer o não conhecimento do recurso por inadequação da via eleita nos termos da alínea "b" do art. 897 da CLT e por interposto de forma extemporânea.

À análise.

No caso, as reclamadas foram intimadas da data da prolação da sentença, em 10.01.2008, conforme certidão (fls. 146). Embora efetivamente tenham as reclamadas oposto embargos declaratórios, por 'fac-símile', em 15.01.2008 (fls. 148-1450), os originais de fls. 152/153, apresentados 18.01.2008, não foram recebidos por não conferirem com os originais, conforme despacho de fl. 156. Notificadas do despacho, em 18.03.2008, do não recebimento dos embargos declaratórios, com publicação no 2º caderno do diário Oficial do Estado – Diário da Justiça em 27.03.2008 (fl. 159). As reclamadas em 26.03.2008 peticionam requerendo a suspensão da cobrança da multa que foram condenadas na sentença referente ao auto de infração nº 12515914 (fl. 1650). Na mesma data, peticionam também, apresentando os originais dos embargos declaratórios e requerendo a reconsideração do despacho de fl. 136, que não recebeu os mesmos. O juiz de origem manteve o despacho de não recebimento dos embargos (fl. 168).

É de entendimento desta Relatora que o pedido de reconsideração não interrompe o prazo recursal, como já decidido em acórdão de nº 00171-2007-751-04-00-1(AP) de 07/05/2009:

"EMENTA: NÃO-CONHECIMENTO DO AGRAVO DE PETIÇÃO. INTEMPESTIVO.

Deixa de se conhecer do agravo de petição, pois interposto além do prazo do art. 897 da CLT. O pedido de reconsideração da decisão não suspende/interrompe o prazo recursal."

De fato, com razão a União o pedido de reconsideração requerido à fl. 165, não tem o condão de interromper o prazo recursal, reabrindo o prazo para interposição de recurso ordinário.

Desta forma, não se conhece do recurso ordinário interposto pelas reclamadas PROTEGE e PROSERVI, por intempestivo.

Prejudicado o pedido de não conhecimento do recurso, por inadequação da via eleita.

[...]

4.37. Prazo recursal. Recurso adesivo. Não conhecimento. Intempestividade do recurso ordinário. Art. 500 do CPC.

(3ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador Luiz Alberto de Vargas. Processo n. 0206900-48.2006.5.04.0202 RO. Publicação em 15-03-10)

EMENTA: PRELIMINARMENTE. CONHECIMENTO DOS RECURSOS DAS PARTES. Hipótese em que o recurso da primeira reclamada não merece ser conhecido, por intempestivo. Subordinado a este apelo, o recurso adesivo do autor também não merece conhecimento, consoante artigo 500 do CPC.

[...]

ISTO POSTO:

PRELIMINARMENTE.

NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO DA RECLAMADA. RECURSO ADESIVO DO RECLAMANTE.

Segundo a Súmula 16 do TST, “*Presume-se recebida a notificação 48 (quarenta e oito) horas depois de sua postagem. O seu não-recebimento ou a entrega após o decurso desse prazo constitui ônus de prova do destinatário.*”.

A notificação da primeira reclamada, Attivare Serviços de Medições Ltda., dando ciência da sentença, foi expedida via correio em 02-06-2009, terça-feira (fl. 562). À falta de prova em contrário, e nos termos da Súmula nº 16 do TST, presume-se que a correspondência foi recebida em 04-06-2009 (quinta-feira). Assim, o prazo da primeira reclamada para recorrer expirou em 12-06-2009 (sexta-feira). Uma vez protocolizado somente em 15-06-2009, o recurso das fls. 564-572 se mostra intempestivo, não merecendo ser conhecido.

Subordinado ao apelo acima referido, o recurso adesivo do autor também não merece conhecimento, consoante artigo 500 do CPC.

[...]

4.38. Prazo recursal. Transmissão via *fac-simile*. Agravo de petição transmitido após as 18h do último dia do prazo do recurso. Intempestividade. Resolução Administrativa nº 13/2002, item II, deste Tribunal.

(5ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Tânia Maciel de Souza. Processo n. 00182-2009-661-04-00-2 AP Publicação em 12-01-10)

EMENTA: **INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO. TRANSMISSÃO VIA *FAC-SÍMILE***. Hipótese em que o agravo de petição foi transmitido por fax após as 18h do último dia do prazo para recurso, sendo, portanto, considerado intempestivo, nos termos da Resolução Administrativa nº 13/2002, item II, deste Tribunal. Recurso não conhecido.

[...]

ISTO POSTO: PRELIMINARMENTE. AGRAVO DE PETIÇÃO INTEMPESTIVO. NÃO CONHECIMENTO.

Não se conhece do agravo de petição da terceira embargante, por intempestivo. Nos termos do art. 2º e § 4º do Provimento nº 03/2004 deste TRT, “*As transmissões por fac-símile serão recebidas, pelos equipamentos conectados às linhas telefônicas postas à disposição dos usuários para tal fim, nos dias de expediente forense e no mesmo horário fixado para o atendimento externo.*”

[...]

§ 4º. *No caso de eventual recebimento de transmissão iniciada depois do expediente, as petições transmitidas serão protocoladas com a data do primeiro dia útil seguinte.*”

Como se vê à fl. 75, a terceira embargante foi cientificada da decisão recorrida em 29.07.2009, tendo o prazo para interposição do agravo se encerrado no dia 06.08.2009. Ocorre que a transmissão via fac-símile do presente recurso iniciou às “06:07PM” do último dia do prazo (fl. 77), ou seja, quando ultrapassado o prazo legal.

Veja-se que a Resolução Administrativa nº 13/2002, deste Tribunal, em seu item II, fixa o horário de atendimento externo nas Varas do Trabalho, Postos, Secretarias Judiciárias do Tribunal, Protocolos Centrais, Centrais de Mandados e Serviços de Distribuição, como sendo das 10h às 18h. É intempestivo, pois, o recurso protocolado após esse horário. Assim já decidiu esta Relatora em acórdão proferido no processo 00397-1997-024-04-00-0 (AP), julgado em 08.10.2009.

No mesmo sentido, a jurisprudência deste Tribunal e do TST:

RECURSO ORDINÁRIO. INTERPOSIÇÃO VIA *FAC-SÍMILE*. TRANSMISSÃO INICIADA DEPOIS DO ENCERRAMENTO DO EXPEDIENTE FORENSE. INTEMPESTIVIDADE. NÃO-CONHECIMENTO. Nos termos da Lei 9.800/99, bem

como do Provimento 03/2004 deste Tribunal, considera-se interposto no primeiro dia útil seguinte o recurso transmitido via fac-símile após o encerramento do expediente forense do último dia do prazo recursal, o qual se queda intempestivo. (Ac. 01193-2007-601-04-00-4 (RO), 1ª turma, Relator Des. Milton Varela Dutra, julgado em 16.04.2009).

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO. TRANSMISSÃO VIA FAC-SÍMILE. Considera-se interposto no dia seguinte o recurso transmitido via fax após o encerramento do expediente externo das unidades da Justiça do Trabalho. É intempestivo, portanto, o apelo protocolado após às 18h do termo final do prazo recursal. Disposição expressa do art. 2º, §4º do Provimento nº 03/2004 deste Tribunal Regional. Precedentes. Recurso da reclamada não conhecido. (Ac. 01482-2007-811-04-00-7 (RO), 8ª Turma, Relator Des. Denis Marcelo de Lima Molarinho, julgado em 16/10/2008).

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO ORDINÁRIO. FAC-SÍMILE APRESENTADO NO ÚLTIMO DIA DO PRAZO RECURSAL APÓS O HORÁRIO DE EXPEDIENTE. Conforme determinação do art. 172, § 3º, do CPC, aplicado subsidiariamente ao processo trabalhista, o ato processual deve ser praticado dentro do horário de expediente e em conformidade com a lei de organização judiciária. Desse modo, revela-se intempestivo recurso ordinário interposto por fac-símile no último dia do prazo recursal após o horário de expediente. Agravo de instrumento a que se nega provimento. (AIRR - 100346/2003-900-04-00.5, Relator Ministro: Walmir Oliveira da Costa, Data de Julgamento: 26/11/2008, 1ª Turma, Data de Publicação: 05/12/2008).

Em face do exposto, não se conhece do agravo de petição interposto pela terceira embargante.

[...]

4.39. Prazo recursal. Agravo de petição. Interposição mediante fac-simile. Intempestividade. Prazo de cinco dias para a apresentação da via original. Art. 2º da Lei 9.800/99.

(8ª Turma. Relator o Exmo. Juiz - Convocado Wilson Carvalho Dias. Processo n 0011600-11.2004.5.04.0141 AP. Publicação em 22-03-10)

EMENTA: AGRAVO DE PETIÇÃO. INTERPOSIÇÃO MEDIANTE FAC-SÍMILE. INTEMPESTIVIDADE. Tendo sido o recurso interposto dentro do prazo legal por meio de fac-símile, o prazo de 05 (cinco) dias para apresentação da via original, previsto no art. 2º da Lei 9.800/99, tem início no dia imediatamente posterior ao término do prazo recursal, mesmo tal dia recaindo em sábado, domingo ou feriado. Apresentada a via original somente após o decurso do referido prazo, o recurso é intempestivo. Aplicação do entendimento consubstanciado na Súmula 387, item III, do TST. Agravo não conhecido.

[...]

PRELIMINARMENTE

Nos termos do art. 897 *caput*, 'a', da CLT, o prazo para interposição do agravo de petição é de 8 (oito) dias.

No caso dos autos, a decisão agravada foi proferida no dia 09.09.2009, fls. 450-458. A intimação para que a executada tomasse ciência da referida decisão, fl. 459, no entanto, foi disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho em 16.09.2009, quarta-feira, motivo pelo qual, a teor dos art. 2º e 3º do Provimento n.º 003/2008 da Presidência deste Tribunal, reputa-se

publicada em 17.09.2009, quinta-feira, fluindo o prazo para interposição do agravo de petição, no caso, de 18.09.2009, sexta-feira, a 25.09.2009, sexta-feira.

A executada, inicialmente, interpôs o seu recurso, fls. 464-477, por intermédio de fac-símile, no dia 24.09.2009, quinta-feira, portanto, dentro do prazo legal.

O art. 5º da Lei 9.800/99 prevê que, para os casos de interposição de recursos através de fax, os originais devem ser entregues em juízo, necessariamente, até 5 (cinco) dias após a data do término do prazo peremptório. O item III da Súmula 387 do TST, por seu turno, consagra o seguinte entendimento:

Não se tratando a juntada dos originais de ato que dependa de notificação, pois a parte, ao interpor o recurso, já tem ciência de seu ônus processual, não se aplica a regra do art. 184 do CPC quanto ao "dies a quo", podendo coincidir com sábado, domingo ou feriado.

No caso, conforme entendimento acima mencionado, o qual se adota, considerando que o prazo do recurso findou no dia 25.09.2009, sexta-feira, a contagem do prazo para apresentação da via original do recurso começou no dia 26.09.2009, sábado, findando no dia 30.09.2009, quarta-feira. A via original do agravo de petição, fls. 478-491, contudo, foi apresentada aos correios, para protocolização mediante o chamado protocolo integrado, somente no dia 02.10.2009, sexta-feira. Dessa forma, o agravo de petição interposto pela executada é intempestivo.

Há precedentes deste Tribunal que apontam para o mesmo sentido:

EMENTA: PRELIMINARMENTE. NÃO-CONHECIMENTO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DA EXECUTADA. INTEMPESTIVIDADE. Espécie em que são intempestivos os embargos declaratórios cujos originais foram protocolizados seis dias após o último dia do prazo recursal, mesmo considerando que o dia imediatamente posterior a esse recaía em sábado, domingo ou feriado. Inteligência dos artigos 1º e 2º da Lei 9.800/99 e dos itens I e II da Súmula nº 387 do TST. Embargos de declaração não conhecidos. (Processo n.º 0046400-86.1998.5.04.0202, Relatora Desª. Vanda Krindges Marques, publicado em 10.06.2009).

Esta 8ª Turma também já enfrentou a questão:

EMENTA: PRELIMINARMENTE. NÃO-CONHECIMENTO DO AGRAVO DE PETIÇÃO. INTERPOSIÇÃO MEDIANTE FAC-SÍMILE. INTEMPESTIVIDADE NA APRESENTAÇÃO DO ORIGINAL. Apresentado o original do agravo de petição interposto, mediante fac-símile, depois de decorridos os cinco dias do término do prazo recursal, conforme prevê o art. 2º da Lei 9.800/99, inviável conhecer do apelo, por intempestivo. (Processo n.º 0003600-67.2007.5.04.0771, Relatora Desª. Ana Rosa Pereira Zago Sagrilo, publicado em 04.09.2009)

Diante desse quadro, não se conhece do agravo de petição da executada por intempestivo.

[...]

4.40. Prazo recursal. Agravo de petição. Intempestividade. Adoção da presunção de recebimento da notificação 48 (quarenta e oito) horas depois de sua postagem. Súmula nº 16 do TST.

(2ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador Ricardo Hofmeister de Almeida Martins Costa. Processo n. 0122500-66.2004.5.04.0301 AP. Publicação em 24-03-10)

EMENTA: INTEMPESTIVIDADE. NOTIFICAÇÃO EXPEDIDA COM COMPROVANTE DE RECEBIMENTO NÃO JUNTADO AOS AUTOS. Prazo para interposição de apelo que se considera intempestivo mediante a adoção da presunção de recebimento da notificação 48 (quarenta e oito)

horas depois de sua postagem, de que cogita a Súmula nº 16 do TST, ante a ausência de prova em contrário. Agravo de petição não conhecido.

[...]

ISTO POSTO:

Preliminarmente. Não conhecimento do agravo de petição. Intempestividade.

Não se conhece do agravo de petição interposto pelo sócio-executado, por intempestivo.

A notificação ao advogado do agravante (procuração - fl. 763) foi expedida em 15.07.2009, quarta-feira (fl. 798). Não tendo sido juntado aos autos o comprovante de recebimento, "*Presume-se recebida a notificação 48 (quarenta e oito) horas depois de sua postagem. O seu não-recebimento ou a entrega após o decurso desse prazo constitui ônus de prova do destinatário*", conforme dispõe a Súmula nº 16 do TST. Assim, presume-se recebida a notificação no dia 17.07.2009 (sexta-feira).

O prazo recursal iniciou-se, portanto, no dia 20.07.2009 (segunda-feira), com término em 27.07.2009 (segunda-feira).

Todavia, o agravo de petição somente foi interposto em 29.07.2009, quarta-feira (fl. 804), de forma intempestiva, razão pela qual não merece conhecimento.

[...]

4.41. Princípio da Fungibilidade dos Recursos. Agravo de instrumento em agravo de petição. Recebimento como recurso ordinário. Inexistência de erro grosseiro.

(3ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador João Ghisleni Filho. Processo n. 0064200-20.2009.5.04.0404 AIAP. Publicação em 30-04-10)

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM AGRAVO DE PETIÇÃO. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE DOS RECURSOS. Não havendo erro grosseiro, deve-se conhecer do agravo de petição, como recurso ordinário, interposto contra a decisão que homologou acordo, em face dos princípios da simplicidade e da instrumentalidade das formas, que dão conteúdo ao princípio da fungibilidade.

[...]

ISTO POSTO:

O Agravo de Instrumento foi instruído com as peças de que trata o art. 897, § 5º, I, da CLT (fls. 48-89). Regularmente instrumentalizado deve ser analisado.

O Agravante insurge-se contra a decisão de fl. 43, proferida em 21 de outubro de 2009, que deixou de receber o agravo de petição, por incabível. Alega que interpôs o recurso adequado, no prazo e forma do art. 897, "a", da CLT, afirmando por fim que a execução das contribuições deveria dar-se de ofício, daí a interposição do recurso de Agravo de Petição.

À fl. 30, em data de 04 de agosto de 2009, houve a homologação do acordo de fls. 19-20, inclusive quanto à natureza das parcelas, conforme especificado pelas partes. Na mesma decisão, em comando do item "diligências", foi determinada a ciência ao INSS para se manifestar sobre os termos do acordo. Em 25 de setembro o procurador federal da União retira o processo em carga e manifesta-se em 02 de outubro de 2009, requerendo a intimação da reclamada para proceder ao recolhimento da contribuição previdenciária cabível.

A magistrada completou a prestação jurisdicional em despacho de fl. 39 (contra o qual foi interposto o Agravo de Petição e, dado seu conteúdo decisório, uma vez que fixou a não incidência da contribuição previdenciária sobre as parcelas do acordo, por si só já justificaria a admissão do recurso).

Dado que a decisão de fl. 30 determinou a manifestação do INSS e esta ocorreu em 02 de outubro de 2009, o despacho de fl. 39 complementou aquela primeira decisão (fl. 30), passando a fluir o prazo para interposição do recurso ordinário para a União. Assim, não havendo erro grosseiro, mas apenas o cuidado de interpor o Agravo de Petição pois já havia sentença (fl. 30), ainda que não perfectibilizada (o que ocorreu, com a decisão de fl. 39), em homenagem ao princípio da fungibilidade dos recursos deve ser recebido o Agravo de Petição, interposto pela União, às fls. 41-42 como recurso ordinário, conforme aponta a boa doutrina:

Em concreto, portanto, no processo do trabalho, se ocorrer de a parte interpor, digamos, o recurso de agravo de petição, quando o correto seria o ordinário, deverá o juízo de admissibilidade *a quo* (e por igual o *ad quem*) conhecer do recurso errôneo (agravo de petição) como se o legalmente adequado fosse (ordinário), dado que, longe de estar fazendo um favor ao recorrente (o que lhe é defeso pelas regras de equanimidade processual), estará, sim, respeitando os princípios da *simplicidade* e da *instrumentalidade das formas*, que, por sua vez, dão conteúdo ao da *fungibilidade*. (TEIXEIRA FILHO, Manoel Antonio. *Sistema dos recursos trabalhistas*. 10. ed. São Paulo: LTr, 2003, p. 137-138).

Dá-se, portanto, provimento ao presente agravo de instrumento para determinar o regular processamento do agravo de petição das fls. 41-42 como recurso ordinário.

[...]

4.42. Princípio da Fungibilidade. Sentença homologatória de acordo na fase de conhecimento. Cabimento de recurso ordinário e não de agravo de petição. Intempestividade.

(2ª Turma. Relator o Exmo. Juiz Ricardo Martins Costa - Convocado. Processo n. 00690-2006-721-04-00-7 AI. Publicação em 18-12-09)

EMENTA: **PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. AGRAVO DE PETIÇÃO. RECURSO ORDINÁRIO. INTEMPESTIVIDADE.** Da sentença homologatória de acordo proferida ainda na fase de conhecimento é cabível recurso ordinário e não agravo de petição. No caso, ainda que, pelo princípio da fungibilidade, o agravo de petição da União pudesse ser recebido como recurso ordinário, apresenta-se intempestivo, porque decorrido o prazo legal.

[...]

ISTO POSTO:

Em 12/9/2006, foi homologado acordo entre as partes no presente processo, reconhecendo o pagamento exclusivo de parcelas indenizatórias, sem recolhimento de contribuições previdenciárias (fl. 25).

A União tomou ciência da sentença homologatória do acordo em 8/8/2007, quando retirou os autos em carga (fl. 26). A partir de então, passou a correr o prazo de 16 dias para interposição do recurso ordinário, nos termos dos artigos 895, I, da CLT e 188 do CPC.

Todavia, em lugar do recurso, optou o ente público por apresentar cálculos de liquidação, incluindo contribuições previdenciárias relativas ao período reconhecido (fls. 27/38).

Intimada dos cálculos, a reclamada informou que não teria condições de pagar a integralidade dos valores, requerendo o parcelamento da dívida (fl. 44).

Posteriormente, foi determinada a intimação da União para que adequasse a correção monetária à data estabelecida para recolhimento nos termos do acordo.

A União interpôs agravo de petição, aduzindo que o fato gerador do tributo seria a data da prestação dos serviços, motivo pelo qual requereu a incidência de juros e multa desde tal época.

Conclusos os autos, o recurso deixou de ser recebido, porquanto constatado que, em verdade, sequer haviam valores a ser recolhidos a título de contribuições previdenciárias, tendo em vista a natureza indenizatória atribuída às parcelas no acordo (fl. 59).

A União interpõe agravo de instrumento, aduzindo buscar o recolhimento das contribuições atinentes ao período do vínculo de emprego reconhecido, invocando, inclusive a competência da Justiça do Trabalho para o exame da matéria.

Ocorre que, o conteúdo do agravo de petição, cujo processamento é buscado, ainda que se refira ao período contratual reconhecido e não às parcelas do acordo propriamente ditas, tem por objeto de reforma os termos da sentença de homologação do acordo, fl. 25, da qual caberia recurso ordinário, cujo prazo para interposição expirou em 24/8/2007, contado da carga dos autos documentada à fl. 26, tendo a União apresentado o agravo de petição somente em 6/4/2009 (fl. 55).

Com efeito, ainda que o agravo de petição pudesse ser recebido, pelo princípio da fungibilidade, como recurso ordinário, o apelo é intempestivo.

Recurso não provido.

[...]

4.43. Recurso adesivo não conhecido. Interposição de recurso ordinário não recebido na origem, por intempestivo. Ofensa ao Princípio da Unirrecorribilidade.

(1ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador Milton Varela Dutra. Processo n. 01271-2007-281-04-00-6 RO. Publicação em 02-03-10)

EMENTA: **RECURSO ADESIVO. OFENSA AO PRINCÍPIO DA UNIRRECORRIBILIDADE. NÃO CONHECIMENTO.** Hipótese de interposição de recurso adesivo após já ter a parte interposto recurso ordinário. Procedimento que desvirtua os propósitos do recurso adesivo, afronta ao princípio da unirrecorribilidade e impõe o não conhecimento do recurso. [...]

ISTO POSTO:

I. PRELIMINARMENTE.

1. OFENSA AO PRINCÍPIO DA UNIRRECORRIBILIDADE. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO ADESIVO DO AUTOR, SUSCITADO PELO MINISTÉRIO PÚBLICO.

O Ministério Público, no parecer lançado às fls. 283/284, opina pelo não conhecimento do recurso adesivo interposto pelo autor (fls. 270/271), por ofensa ao princípio da unirrecorribilidade, por já ter sido interposto recurso ordinário, pelo autor, contra a decisão atacada (fls. 254/256), não recebido na origem por intempestivo (fl. 264).

Efetivamente, o uso do recurso adesivo pelo autor, após se ter utilizado de recurso ordinário – ainda que este não tenha sido recebido na origem por intempestivo, conforme se verifica do despacho exarado à fl. 264 –, fere o princípio da unirrecorribilidade recursal, que é assentado na premissa de que para cada ato jurisdicional que se deseja impugnar existe um único e adequado recurso. Na conceituação formulada por Ísis de Almeida, a unirrecorribilidade " **é o princípio segundo o qual não se pode interpor mais de um recurso contra a mesma decisão, isto é, os recursos não podem ser utilizados simultaneamente, mas sim sucessivamente, obedecendo-se à ordem de hierarquia dos órgãos jurisdicionais.** " (*in* Manual de Direito Processual do Trabalho. São Paulo: LTr, 1998. 9ª ed. atual. e ampl., 2º volume, p. 339), cujo pensamento vem sendo assimilado em igual sentido e conteúdo pela jurisprudência, de que é exemplo o seguinte aresto: "**Não é admissível a utilização de recurso adesivo pela parte que ofereceu recurso principal, tendo em vista o princípio recursal de que ninguém pode usar simultaneamente, de mais de um recurso para atacar a mesma decisão.** " (TRT-1ª Reg. 2ª T. Ag. 1.900/91. Rel. Juiz Gerson Conde. DJRJ 11.9.91, pág. 176 - *in* Julgados Trabalhistas Seleccionados, Irany Ferrari e Melchíades Rodrigues Martins, Editora LTr, vol. I, 2ª tiragem, 1993, pág. 433, Ementa nº 1.644).

Ainda que se tenha em conta a concepção ampliada de cabimento do recurso adesivo na jurisdição trabalhista, onde dito recurso ganhou contornos de “segunda oportunidade de recorrer”, quando, na sua aceção civilista, só é cabível em face das matérias objeto de recurso principal ao qual vinculado e do qual dependente, é certo que esta “segunda oportunidade” tem por pressuposto o não exercício do direito recursal na primeira, ou seja, no prazo mesmo de recurso ordinário, não se prestando à renovação de recurso não admitido por carência de requisito extrínseco de admissibilidade.

Acolho a promoção do Ministério Público e não conheço do recurso adesivo do autor.
[...]

4.44. Recurso adesivo. Não conhecimento. Recurso ordinário que não foi conhecido, por intempestivo. Preclusão consumativa.

(4ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador João Pedro Silvestrin. Processo n. 0031600-47.2008.5.04.0511 RO. Publicação em 17-02-10)

[...]

**ISTO POSTO:
PRELIMINARMENTE.**

[...]

NÃO-CONHECIMENTO DO RECURSO ADESIVO DO RECLAMANTE.

O recurso adesivo interposto pelo reclamante não merece conhecimento, porque operada a preclusão consumativa.

A certidão da fl. 252 dá conta da disponibilização da intimação da sentença em 22/04/2009, tendo sido apresentado recurso ordinário pelo reclamante em 18/06/2009 (protocolo da fl. 287)

O recurso ordinário interposto pelo reclamante não foi recebido pelo Juízo de origem, por intempestivo (fl. 303).

Instado a apresentar contra-razões ao recurso ordinário da reclamada (certidão da fl. 304), interpõe o reclamante recurso adesivo, repetindo a matéria veiculada no recurso anterior (vide fls. 288/301 e 306/319), que não foi recebido por extemporâneo.

Entende-se que quando interposto o recurso ordinário, ainda que não recebido, operou-se a preclusão consumativa, o que afasta a possibilidade de apresentação de recurso adesivo, sob pena de ofensa ao princípio da unirrecorribilidade, segundo o qual não é dada a interposição de mais de um recurso contra a mesma decisão.

Por todo o exposto, não se conhece do recurso adesivo.
[...]

4.45. Recurso ordinário da União. 1. Retificação da autuação. Princípio da Fungibilidade. Hipótese dos autos que enseja a interposição de recurso ordinário e não de agravo de petição. 2. Protocolização, dentro do prazo recursal, de simples petição apresentando demonstrativo das contribuições devidas e requerendo, tão-somente, a comprovação dos recolhimentos previdenciários. Indeferimento pelo Juiz sentenciante. Requerimento que não suspende ou interrompe o curso do prazo recursal. Intempestividade.

(8ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Ana Rosa Pereira Zago Sagrilo. Processo n. 00493-2006-721-04-00-8 RO. Publicação em 18-01-10)

EMENTA: PRELIMINARMENTE. NÃO-CONHECIMENTO DO RECURSO ORDINÁRIO DA UNIÃO. INTEMPESTIVIDADE. O prazo para interposição de recurso pela União, das decisões homologatórias de acordo em que discriminadas, pelas partes, parcelas de natureza indenizatória, conta-se a partir da data da intimação do respectivo acordo, e flui na forma do art. 895, inciso I, da CLT, combinado com o art. 1º, inciso III, do Decreto-Lei 779/69. Recurso intempestivo, que não se conhece.

[...]

ISTO POSTO:

PRELIMINARMENTE

1. RETIFICAÇÃO DA AUTUAÇÃO.

A União interpõe Agravo de Petição quando a hipótese dos autos enseja a interposição de recurso ordinário, por se tratar de acordo homologado na fase de conhecimento com a discriminação de parcelas de natureza indenizatória.

Assim, pelo princípio da fungibilidade, recebe-se o apelo como recurso ordinário, determinando-se a respectiva autuação .

2. NÃO-CONHECIMENTO DO RECURSO ORDINÁRIO DA UNIÃO. INTEMPESTIVIDADE.

Não merece conhecimento o apelo interposto pela União, porque decorrido o prazo legal. No caso, o Procurador da Autarquia Federal foi intimado do teor da decisão homologatória da fl. 16 no dia **08.08.2007**, consoante se verifica da certidão da fl. 17, constando expressamente da determinação judicial que a intimação do INSS deveria observar os "termos do art. 832, § 4º, da CLT", o qual dispõe:

Art. 832. (...)

(...)

§4º

União será intimada das decisões homologatórias de acordos que contenham parcela indenizatória, na forma do art. 20 da Lei n. 11.033, de 21 de dezembro de 2004, facultada a interposição de recurso relativo aos tributos que lhe forem devidos.

Portanto, a fluência do prazo recursal tem início com a intimação da decisão homologatória do acordo no qual são atribuídas, pelas partes, natureza indenizatória às parcelas discriminadas. Observando-se, portanto, o prazo em dobro de que dispõe a União para a interposição de recurso, conclui-se que o lapso temporal do ente público esgotar-se-ia no dia **24.08.2007**.

Ocorre que a Autarquia Previdenciária protocolou, na data de 22.08.2007, simples petição, consoante se verifica às fls. 18/27, apresentando demonstrativo das contribuições devidas, e requerendo tão-somente a comprovação dos recolhimentos previdenciários, o que foi indeferido pelo Magistrado sentenciante à fl. 30, por entender que as parcelas objeto do acordo foram definidas como de natureza indenizatória pelas partes, não incidindo os tributos pretendidos.

Dessa decisão interpôs a União o presente agravo de petição (fls. 32-5), o qual, entretanto, afigura-se intempestivo, porquanto apresentado tão-somente na data de **30.04.2009**.

O remédio cabível da decisão homologatória de acordo, previsto no § 4º do artigo 832 da CLT, é, de fato, o recurso ordinário, sendo que o seu prazo para interposição flui da ciência da União da homologação do acordo firmado entre as partes, exaurido, no caso dos autos, na data de 24.08.2007.

Salienta-se que o referido requerimento não teve o condão de suspender ou interromper o curso do prazo recursal.

Diante do exposto, e por não ter sido observado o prazo legal para interposição do recurso ordinário (inciso I do artigo 895 da CLT, combinado com o § 4º do artigo 832 da CLT e artigo 1º, inciso III, do Decreto-Lei 779/69), não se conhece do apelo interposto pela União.

[...]

4.46. Recurso ordinário. 1. Intempestividade. Recurso oposto antes da publicação da decisão. OJ n. 357 da SDI-I do TST. 2. Deserção. Guias de recolhimento do depósito recursal e custas. Juntada de meras cópias reprográficas sem a devida autenticação. Arts. 789, § 1º, 899, § 1º, e 830 da CLT.

(5ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Tânia Maciel de Souza. Processo n. 01323-2008-103-04-00-1 RO. Publicação em 12-01-10)

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO DO RECLAMANTE. NÃO CONHECIMENTO. INTEMPESTIVIDADE. É intempestivo o recurso oposto antes da publicação da decisão, uma vez que a contagem do prazo recursal se dá somente após a publicação daquela. Adoção do entendimento contido na OJ 357 da SDI-1 do TST.

RECURSO ORDINÁRIO DA RECLAMADA. NÃO CONHECIMENTO. DESERÇÃO. Não merece conhecimento o recurso quando as guias de depósito recursal e de recolhimento de custas se constituem meras cópias reprográficas, sem a devida autenticação, não se prestando para comprovar o efetivo recolhimento do valor. Incidência do disposto nos arts. 789, § 1º, 899, § 1º, e 830 da CLT.

[...]

ISTO POSTO:

PRELIMINARMENTE.

1. RECURSO ORDINÁRIO DO RECLAMANTE. NÃO CONHECIMENTO. INTEMPESTIVIDADE.

Na audiência do dia 23.07.2009 (fls. 75/76) foi determinada a publicação da sentença *sine die*. Com efeito, após sua publicação em 03.08.2009, foram expedidas as devidas intimações para ciência das partes da sentença, com data de disponibilização no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho em 10.08.2009, conforme certidões das fls. 83/84. Tendo sido opostos embargos de declaração pela reclamada, sobreveio sentença, publicada em 21.08.2009 (fl. 89). Desta, foram expedidas intimações para ciência das partes, com data de disponibilização no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho em 27.08.2009, conforme certidões das fls. 90/91. Ocorre que o reclamante interpôs recurso ordinário em data anterior à da publicação do julgado, qual seja, 25.08.2009, conforme se denota da autenticação da fl. 92, considerando-se que, nesta situação, é intempestivo ou extemporâneo o recurso.

Tal procedimento atrai a aplicação do disposto no art. 506, II, do CPC, bem como, analogicamente, a adoção do entendimento expresso na OJ 357 da SDI-1 do TST, que dispõe:

"RECURSO. INTERPOSIÇÃO ANTES DA PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO IMPUGNADO. EXTEMPORANEIDADE. NÃO CONHECIMENTO. É extemporâneo recurso interposto antes de publicado o acórdão impugnado".

Constata-se, assim, no caso em tela, a extemporaneidade do recurso ordinário apresentado, por ter sido interposto antes da data de início do octócio legal. Neste sentido decisão do STF proferida pelo Ministro Cezar Peluso no Proc. 519631/RS (AI), publicada em 27.09.04, assim como merece transcrição, ainda, decisão unânime desta 5ª Turma,

em 25.11.08, no Proc. 00984-2007-121-04-00-0 RO, da relatoria da Exma. Desembargadora Berenice Messias Correa:

PRELIMINARMENTE. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELO RECLAMANTE, POR INTEMPESTIVO. Consta-se a extemporaneidade do recurso ordinário interposto pelo reclamante, por ter sido apresentado antes da data de início do octóbio legal. Adoção, como razão de decidir, do disposto no art. 506, inciso II, do CPC, bem como, analogicamente, do entendimento expresso na Orientação Jurisprudencial de nº 357 da SDI-1 do TST. Recurso que não se conhece, por intempestivo.

Não merece, portanto, conhecimento o recurso ordinário interposto pelo reclamante, por intempestivo.

2. RECURSO ORDINÁRIO DA RECLAMADA. NÃO CONHECIMENTO. DESERÇÃO.

Segundo o disposto nos arts. 899, § 1º e 789, § 1º, do mesmo diploma legal, a comprovação do depósito recursal e o pagamento das custas, em valor correto e em tempo hábil, constituem pressupostos do Juízo de admissibilidade para o conhecimento do recurso, sendo que a não-observância de tais requisitos resulta na sua deserção.

Na hipótese, o comprovante de depósito recursal (fl. 113), bem como a guia de custas processuais (fl. 112) constituem meras cópias reprográficas não autenticadas, razão pela qual não possuem valor probante. Nos termos do art. 830 da CLT, tais documentos deveriam ter sido apresentados no original ou em certidão autêntica, a fim de que resultasse comprovado o correto recolhimento. Assim, inexistindo prova do atendimento de requisito formal necessário à interposição do recurso, qual seja, o respectivo preparo, conforme as normas consolidadas já citadas, tem-se o recurso por deserto, razão pela qual não pode ser conhecido.

Aliás, o Tribunal Superior do Trabalho já se manifestou a respeito da matéria, *in verbis*:

DESERÇÃO. GUIA DE RECOLHIMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS E DO DEPÓSITO RECURSAL. FOTOCÓPIA. AUTENTICAÇÃO. *A validade jurídica do documento está vinculada à sua apresentação via original ou mediante cópia autenticada. As guias de recolhimento das custas reprográficas não autenticadas, não atendem às exigências do art. 830, da Consolidação das Leis do Trabalho. Recurso de revista patronal desprovido. (ac. 4ª T - 1691/95. Relator Min. Valdir Righetto)."*

Por conseguinte, preliminarmente, não merece conhecimento o apelo da reclamada. Precedente desta Relatora processo nº 00012-2008-861-04-00-3 (RO), julgado em 02/10/2008.

[...]

4.47. Recurso ordinário. Ausência de razões de ataque à sentença. Não conhecimento.

(1ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador Milton Varela Dutra. Processo n. 0001300-32.2009.5.04.0232 RO. Publicação em 02-03-10)

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO. AUSÊNCIA DE RAZÕES DE ATAQUE À SENTENÇA. NÃO CONHECIMENTO. Carece de pressuposto de regularidade formal o recurso ordinário em que não fundamentada qualquer inconformidade contra o decidido em primeiro grau, em evidente agressão ao princípio do duplo grau de jurisdição, que tem por escopo a revisão da decisão atacada (exclusivamente naquilo que for objeto de inconformidade da parte recorrente - nos termos do art. 515 do CPC), e não, propriamente, a reapreciação da matéria julgada.

[...]

ISTO POSTO:

I. PRELIMINARMENTE.

RECURSO ORDINÁRIO DA RÉ. AUSÊNCIA DE RAZÕES DE ATAQUE À SENTENÇA. NÃO CONHECIMENTO.

Não conheço do recurso ordinário da ré, por absoluta ausência de razões de ataque à sentença, encerrando o recurso pura repetição, *ipsis litteris*, da contestação, não tendo a recorrente sequer se preocupado em adequar a própria terminologia segundo a fase recursal, o que fez, somente, e, ainda assim, em poucas vezes, quanto ao termo "reclamante", substituído por "recorrido", e a si própria, "reclamada", por "recorrente".

A fundamentação do recurso constitui inarredável pressuposto de sua admissibilidade, da mesma forma que, analogicamente, a fundamentação da sentença é condição a sua validade, nos moldes do art. 93, IX, da CF. Não pode ser conhecida a pretensão encerrada nas razões do recurso que sequer é fundamentada. O princípio do duplo grau de jurisdição tem por escopo a revisão da decisão atacada (exclusivamente naquilo que for objeto de inconformidade da parte recorrente - nos termos do art. 515 do CPC), e não, propriamente, a reapreciação da matéria julgada.

O Prof. Barbosa Moreira, discorrendo sobre os requisitos extrínsecos de admissibilidade dos recursos, precisamente sobre a fundamentação, ensina que, *in verbis*:

"Como os atos processuais em geral, a interposição de recurso há de observar determinados preceitos de forma, que variam de uma para outra figura recursal. Requisitos constantes são o da forma escrita (exceção: art. 523, § 3º, na redação da Lei nº 11.187) e o da fundamentação do recurso, na petição de interposição, o qual se deve considerar implícito nos poucos casos em que a lei não o formula expressamente." (in O Novo Processo Civil Brasileiro, Rio de Janeiro: Editora Forense, 2008. 26ª ed. p. 119).

E prossegue, discorrendo especificamente sobre o recurso de apelação ao qual se equipara na seara do processo do trabalho o recurso ordinário, que:

"As razões de apelação ("fundamentos de fato e de direito"), que podem constar da própria petição ou ser oferecidas em peça anexa, compreendem, como é intuitivo, a indicação dos erros in procedendo, ou in iudicando, ou de ambas as espécies, que ao ver do apelante viciam a sentença, e a exposição dos motivos por que assim se hão de considerar." (op.cit., fl. 132, sublinhei).

Humberto Theodoro Júnior, *in* Curso de Direito Processual Civil, no mesmo sentido, leciona que:

"Constitui, ainda, pressuposto do recurso a motivação, pois "recurso interposto sem motivação constitui pedido inepto". Daí estar expressa essa exigência no tocante à apelação (art. 514, II), ao agravo de instrumento (art. 524, nºs I e II), aos embargos de declaração (art. 536), recurso extraordinário e ao especial (art. 541, nº III), e implícita no que tange aos embargos infringentes (art. 531). Disse muito bem SEABRA Fagundes que, se o recorrente não dá "as razões do pedido de novo julgamento, não se conhece do recurso por formulado sem um dos requisitos essenciais".⁵⁹

É que sem explicitar os motivos da impugnação, o Tribunal não tem sobre o que decidir e a parte contrária não terá de que se defender. Por isso é que todo o pedido, seja inicial seja recursal, é sempre apreciado, discutido e

solucionado a partir da causa de pedir (isto é, de sua motivação).” (Rio de Janeiro: Editora Forense, 2007. 47ª ed. p. 645, sublinhei).

O Exmo. Juiz João Antônio G. Pereira Leite, mestre de todos nós, de saudosa memória, em decisão proferida pela C. 2ª Turma deste Tribunal no processo 1.745/78, já em 24.08.1978 entendia pela necessidade de razões recursais que revelem a inconformidade com a sentença, decisão assim ementada e fundamentada:

"Recurso - Recurso ordinário. Razões. Não se conhece do recurso ordinário desacompanhado de qualquer razão de inconformidade. O processo é uma série de atos ordenados para um fim preciso e não um exercício lúdico. Respeito ao princípio do contraditório.

"(...) Não se conhece do recurso do reclamado, pois sua inconformidade vem desacompanhada de qualquer motivação. O processo é uma série de atos ordenados para um fim preciso, e não uma seqüência lúdica posta à disposição das partes para manifestarem suas insatisfações acaso gratuitas. O princípio do contraditório dita, também, a necessidade de razões, que a parte contrária pode 'contra-arrazoar'. Quando a CLT se refere a uma interposição do recurso mediante simples petição, dispensa o termo mas nunca as razões, embora singelas ou lacônicas, que informem o pedido de reexame." (acórdão publicado na Revista do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região, Vol. 12, 1979, pág. 266).

Nessa esteira a súmula 422 do TST, aqui aplicada analogicamente, *in verbis*:

"RECURSO. APELO QUE NÃO ATACA OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO RECORRIDA. NÃO CONHECIMENTO. ART. 514, II, do CPC. Não se conhece de recurso para o TST, pela ausência do requisito de admissibilidade inscrito no art. 514, II, do CPC, quando as razões do recorrente não impugnam os fundamentos da decisão recorrida, nos termos em que fora proposta".

Raymundo Antonio Carneiro Pinto, ao comentar a súmula 422 do TST, defende posição convergente com a doutrina citada, *in verbis*:

"O recurso ordinário, no processo trabalhista, equivale à apelação no processo civil. Em sendo assim, é possível utilizar vários artigos do CPC sobre o assunto como fonte subsidiária. O art. 514 do Código de Ritos estabelece os requisitos básicos de uma apelação: "I - os nomes e a qualificação das partes; II - os fundamentos de fato e de direito; c) o pedido de nova decisão. É evidente que, se não existe, nas razões recursais, uma breve referência, sequer, aos fundamentos alinhados na decisão recorrida que lastrearam a condenação, impugnando-os, tem-se que um dos mencionados requisitos de admissibilidade não foi satisfeito. A consequência legal não pode ser outra senão o não-conhecimento do recurso. Note-se que a Súmula se refere apenas a recurso ordinário interposto para o TST, mas entendemos que a interpretação é também válida no caso de RO para o TRT." (in Súmulas do TST Comentadas. São Paulo: Editora LTr, 2005, 8ª ed., p. 365).

Nesse sentido, como não poderia deixar de ser, consoante com sua súmula de jurisprudência, tem se posicionado o E. TST, conforme decisões assim ementadas:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. AGRAVO QUE NÃO AFASTA OS FUNDAMENTOS DO DESPACHO DENEGATÓRIO DO RECURSO DE

REVISTA. AUSÊNCIA DOS PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE. SÚMULA Nº 422 DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. Não se conhece do agravo de instrumento interposto em face de despacho que denegou seguimento ao recurso de revista, quando a parte agravante não afasta os fundamentos adotados pelo referido despacho, demonstrando que o apelo merecia ser processado. Assim, a medida recursal fica impossibilitada de atingir seu objetivo. Incidência da Súmula nº 422 do TST. Agravo de instrumento de que não se conhece.” (AIRR - 408/2005-026-09-40.2, 7ª Turma, Relator Ministro Pedro Paulo Manus, DJ 24.10.2008).

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO QUE NÃO IMPUGNA OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO DENEGATÓRIA DA ADMISSIBILIDADE DO RECURSO DE REVISTA. RECURSO DESFUNDAMENTADO. NÃO CONHECIMENTO. SÚMULA Nº 422 DO TST. O agravante não infirma, de modo específico e fundamentado, as razões exaradas na decisão denegatória, limitando-se a suscitar a nulidade da decisão agravada e a alegar de forma genérica que o recurso de revista preenchia os requisitos do art. 896 da CLT, o que é impróprio, pois inviabiliza a aferição do acerto ou desacerto do despacho proferido pelo Juízo de admissibilidade -a quo-. Inobservado o pressuposto da regularidade formal do agravo, que constitui recurso de fundamentação vinculada (arts. 514, II, e 524, II, do CPC), aplica-se a diretriz fixada na Súmula nº 422 desta Corte Superior, como óbice ao conhecimento do apelo. Agravo de instrumento de que não se conhece. (AIRR - 216/2003-902-02-00.1, 1ª Turma, Relator Ministro Walmir Oliveira da Costa, DJ 31.10.2008).

No mesmo sentido, ainda, vale transcrever a ementa e parte das razões de decidir constantes do acórdão proferido pela C. 6ª Turma do TST, AIRR - 30540/2002-900-04-00.0, decisão da lavra do Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, publicada no DJ de 13.06.2008:

“RECURSO DE REVISTA. FUNDAMENTAÇÃO INADEQUADA. Não se conhece do agravo de instrumento que visa a destrancar recurso de revista, sem apresentar razões objetivas para desconstituir os fundamentos do despacho agravado. Incidência da Súmula nº 422 do TST. Agravo de instrumento não conhecido.

Na hipótese em exame a Agravante deixou de impugnar de forma específica os termos do despacho que denegou seguimento ao seu recurso de revista, ante a incidência das Súmulas nº 221, 296 e 297 do TST.

Trata-se, portanto, de agravo de instrumento de s provido de fundamento, uma vez que cumpria à Agravante desconstituir os fundamentos da decisão agravada, sob pena de atrair a incidência do artigo 524, incisos I e II, do CPC. Como cediço, a fundamentação é pressuposto objetivo extrínseco de admissibilidade de qualquer recurso, cujo atendimento supõe necessariamente argumentação visando a evidenciar o equívoco da decisão impugnada.” (sublinhei).

O recurso, assim, que não fundamenta a contrariedade com o decidido, não pode ter trânsito, por lhe faltar pressuposto de regularidade formal que impossibilita a fixação do universo recursal.

2. RECURSO DO AUTOR – ADESIVO.

Por via de conseqüência, também não conheço do recurso adesivo do autor, consoante dispõe o art. 500, III, do CPC.

[...]

4.48. Recurso ordinário. Apelo que não ataca os fundamentos da decisão recorrida. Não conhecimento. Súmula n. 422 do TST.

(2ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Maria Beatriz Condessa Ferreira. Processo n. 01103-2007-541-04-00-6 RO. Publicação em 14-01-10)

EMENTA: **NÃO-CONHECIMENTO. RECURSO QUE NÃO ATACA OS FUNDAMENTOS DA SENTENÇA.** A fundamentação é exigência que não pode ser afastada das decisões judiciais, consoante estabelece o artigo 93, inciso IX, da CF. Correlatamente, também a fundamentação é pressuposto de admissibilidade de qualquer recurso, cumprindo ao recorrente não apenas declinar as razões de seu inconformismo, como também, e sobretudo, atacar - precisa e objetivamente - a motivação da decisão impugnada, fato não ocorrido no presente caso. Recurso ordinário da União do qual não se conhece.

[...]

ISTO POSTO:

PRELIMINARMENTE.

NÃO-CONHECIMENTO DO RECURSO ORDINÁRIO DA UNIÃO.

O presente recurso ordinário não pode ser conhecido por falta de fundamentação. Na situação dos autos, apresentam as partes, juntamente com um rol de interessados - reclamantes outros que litigam com a reclamada em questão - proposta de acordo, às fls. 179/181. Nessa proposta, foi consignado no demonstrativo à fl. 180 a relação dos interessados e o correspondente valor a ser acordado, sendo atribuído ao reclamante o valor de R\$ 12.000,00.

Veja-se que a proposta de acordo em comento importa reconhecimento de vínculo empregatício relativamente ao reclamante - correspondente ao número 15 da relação apresentada, consoante o que restou ali consignado - item 3: "*Os valores acordados respectivamente para cada um dos Reclamantes acima identificados, com vínculo, serão pagos a título de pagamento de horas extras, aviso prévio e multa do art. 477, da CLT, a exceção dos acordos firmados com os reclamantes na sequência **02, 05, 09, 23 e 26**, os quais ocorrem **SEM RECONHECIMENTO** de vínculo empregatício.*" (grifo deles).

Na audiência às fls. 256/257, a proposta de acordo referida foi aditada nos seguintes termos: "*(...) O único empecilho à homologação do acordo é que as parcelas indenizatórias ali descritas não estão discriminadas. Dada a palavra às partes, passam a discriminar as parcelas indenizatórias: R\$ 6.800,00 de FGTS com multa de 40%; férias indenizadas com 1/3, no valor de R\$ 5.200,00. Pelo juiz foi dito que em razão da manifestação das partes, revendo o despacho de fl. 242, decide HOMOLOGAR O ACORDO descrito às fls. 179-82, com o aditamento acima especificado*".

Inconformada, a União interpõe recurso ordinário. Alega, em síntese, que diante da INEXISTÊNCIA de vínculo empregatício no acordo homologado pelo Juízo de origem, às fls. 256/257, enseja a incidência das contribuições (cota empregador e empregado) sobre o TOTAL do valor acordado - fl. 264 (grifo deles). Refere que se trata de trabalho prestado na condição de contribuinte individual, invocando a disposição prevista no parágrafo 9º do art. 276 do Decreto 3.048/99 e a Súmula 41 deste Tribunal. Aduz, ainda, que a alíquota a ser observada corresponde a 31% equivalente a 20% pelo tomador de serviços e 11% pelo prestador. Colaciona jurisprudência a fim de reforçar a tese expendida.

Contudo, o recurso ordinário da União não merece ser conhecido, pois não se encontram preenchidos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade do recurso, ante a ausência de fundamentação. Veja-se que os argumentos constantes nas razões recursais não atacam os fundamentos da decisão que homologou o acordo firmado entre as partes, e respectivo aditamento, pois, em momento algum, foi deliberado no sentido da ausência da relação empregatícia.

Não obstante o artigo 899 da CLT determine que os recursos serão interpostos por simples petição, é indispensável ao recebimento do recurso que a parte recorrente informe as razões de sua inconformidade. Imprescindível que o Juízo *ad quem* conheça os fundamentos que levaram a parte a recorrer da decisão de 1º grau, uma vez que esta constitui a fonte necessária para o reexame da sentença recorrida.

Do mesmo modo como a fundamentação é exigência que não pode ser afastada das decisões judiciais, consoante estabelece o artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal, correlatamente, também a fundamentação é pressuposto de admissibilidade de qualquer recurso, cumprindo ao recorrente não apenas declinar as razões de seu inconformismo, como também, e sobretudo, atacar - precisa e objetivamente - a motivação da decisão impugnada.

A falta de fundamentação implica na perda da finalidade recursal. A finalidade do duplo grau de jurisdição é, justamente, a reapreciação da decisão recorrida nas partes em que foi alvo de inconformidade da parte recorrente. Nesse sentido, é a agora Súmula nº 422 do TST:

"RECURSO. APELO QUE NÃO ATACA OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO RECORRIDA. NÃO CONHECIMENTO. ART. 514, II, do CPC. (conversão da Orientação Jurisprudencial nº 90 da SDI-II - Res. 137/2005 - DJ 22.08.2005) Não se conhece de recurso para o TST, pela ausência do requisito de admissibilidade inscrito no art. 514, II, do CPC, quando as razões do recorrente não impugnam os fundamentos da decisão recorrida, nos termos em que fora proposta. (ex-OJ nº 90 - inserida em 27.05.2002)".

Assim sendo, não se pode conhecer do recurso, por ausência de fundamentação.
[...]

4.49. Recurso ordinário. Ausência de impugnação aos fundamentos da decisão atacada. Inobservância do Princípio da Dialética dos Recursos. Não conhecimento.

(8ª Turma. Relator o Exmo. Juiz Francisco Rossal de Araújo - Convocado. Processo n. 0023600-02.2009.5.04.0001 RO. Publicação em 27-04-10)

EMENTA: RECURSO DO RECLAMANTE. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO AOS FUNDAMENTOS DA SENTENÇA. Os fundamentos do recurso não atacam a decisão proferida, limitando-se a afirmar, de forma genérica, que a prova dos autos demonstra a existência de relação de emprego. Tal procedimento não atende ao disposto no art. 514, II, do CPC, que prevê que a apelação deverá conter os fundamentos de fato e de direito, ou seja, os argumentos necessários para que se possa desconstituir a decisão proferida. Aplica-se a Súmula nº 422 do TST. Recurso não conhecido.

[...]

ISTO POSTO: PRELIMINARMENTE AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO AOS FUNDAMENTOS DA SENTENÇA

O reclamante recorre contra a sentença (fls. 64-70), que julgou improcedente ação, aduzindo apenas as seguintes razões (fls. 74-75):

"O MM. Juízo julgou improcedente a ação, acolhendo a tese de negativa de vínculo de emprego.

Entretanto, consoante a prova dos autos, laborou o Reclamante para o Reclamado no período mencionado, como empregado, eis que mediante salário, de forma não eventual, e mediante subordinação.

Salvo melhor juízo, resta demonstrada relação de emprego entre as partes, devendo ser integralmente acolhida a pretensão do Reclamante, condenado-se o Reclamado a pagar os valores correspondentes aos pedidos da exordial.”

Cabia ao reclamante atacar os fundamentos em que se embasa a sentença para indeferir o pedido de declaração de vínculo de emprego.

Verifica-se que as razões expostas no seu recurso ordinário não passam de mera alegação genérica de que a prova demonstra a existência de vínculo de emprego. Os fundamentos do recurso não atacam a decisão proferida. Tal procedimento não atende ao disposto no art. 514, II, do CPC, que prevê que a apelação deverá conter os fundamentos de fato e de direito, ou seja, os argumentos necessários para que se possa desconstituir a decisão proferida. Dito de outro modo, a petição recursal do reclamante fere o princípio da dialeticidade dos recursos, segundo o qual não basta a parte repetir os argumentos da inicial ou da defesa, mas deve trazer uma reflexão sobre todos os aspectos da demanda e também sob a ótica dos juízos de valor emitidos na sentença recorrida. Do contrário, todos os recursos ordinários seriam ma mera repetição inútil de argumentos já solucionados. Nesse sentido, a Súmula nº 422, do TST.

Dessa forma, não se conhece do recurso ordinário do reclamante, por ausência do requisito de admissibilidade inscrito no artigo 514, inciso II, do Código de Processo Civil.

[...]

4.50. Representação processual. Constituição de novos procuradores, sem referir, no novo instrumento de mandato que os bacharéis constituídos anteriormente permanecem com poderes. Aplicação da Orientação Jurisprudencial n. 349 da SDI-I do TST.

(2ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Maria Beatriz Condessa Ferreira. Processo n. 01035-2000-015-04-00-1 AP. Publicação em 03-02-10)

EMENTA: AGRADO DE PETIÇÃO. NÃO-CONHECIMENTO. INEXISTÊNCIA. Hipótese em que se considera inexistente o agravo de petição interposto quando a parte constitui novos procuradores, sem referir, no novo instrumento de mandato, que os bacharéis constituídos anteriormente permanecem com poderes para representá-la em Juízo. Aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 349 da SDI-I do TST. Agravo de petição das executadas do qual não se conhece por inexistente.

[...]

ISTO POSTO:

PRELIMINARMENTE.

NÃO-CONHECIMENTO DO AGRADO DE PETIÇÃO DAS EXECUTADAS. INEXISTÊNCIA.

1. Não se conhece do agravo de petição interposto pelas executadas por inexistente.

Com efeito, a teor do artigo 37 e parágrafo único do CPC, o advogado deve atuar em Juízo mediante instrumento de mandato, sendo considerados inexistentes os atos praticados, caso não atendido tal requisito.

Compulsando os autos, verifica-se que o advogado que subscreve o agravo de petição (fls. 1316/1324), [...], teve poderes outorgados pelas procurações às fls. 1286/1288 protocoladas em 13.02.2009. No entanto, seu nome não consta das procurações juntadas às fls. 1325/1327, que acompanharam as razões do presente recurso.

Sendo os últimos instrumentos de mandato trazidos aos autos pelas executadas, em 17.06.2009, por mais recentes, revogam os demais instrumentos de mandato constantes dos autos.

Ressalta-se, por oportuno, que as procurações por último trazidas aos autos não contêm qualquer ressalva quanto à manutenção dos advogados constituídos anteriormente. Entende-se,

assim, que a juntada de novo instrumento procuratório importa renúncia do mandato antes outorgado. Nesse sentido, aliás, a Orientação Jurisprudencial nº 349 da SDI-I do TST.

Cita-se jurisprudência aplicável ao caso concreto, citado na obra de Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery (*In Novo Código Civil e Legislação Extravagante Anotados*, Editora Revista dos Tribunais, 2002):

“Revogação tácita. A constituição de novo mandatário para o mesmo negócio ou para o mesmo processo, sem ressalva de procuração anterior, constitui revogação tácita” (RT 516/138).

“Juntada de procuração sem ressalva da anterior. A juntada de nova procuração aos autos, sem ressalva da anterior conferida a outro advogado, envolve revogação de mandato, conforme entendimento da jurisprudência” (TRF, ADCOAS, 1982, 85.968).

Não há cogitar sequer da hipótese de mandato tácito ao qual alude a jurisprudência pacificada na Súmula 164 do TST, e que viria a suprir a referida formalidade processual, uma vez que após as juntadas dos instrumentos das fls. 1286/1288 não houve a realização de nenhuma audiência. Não se verifica, ainda, a urgência referida pelo artigo 37 do CPC, situação excepcional, em que é facultado ao advogado vir a Juízo independentemente de procuração, não se podendo incluir a interposição de agravo de petição no rol dos chamados atos processuais urgentes, uma vez que previsível a eventual necessidade de sua oposição.

Neste sentido, já decidiu esta Relatora no processo nº 00548-1996-291-04-00-7 (AP).

Não se conhece, pois, do agravo de petição interposto pelas executadas por inexistente.

2. Não conhecido o recurso principal, ao qual se subordina o recurso adesivo, inviável, também, o seu conhecimento. Aplicação do artigo 500, caput e inciso III, do CPC.

[...]

4.51. Representação processual. Interposição por advogado não habilitado nos autos. Ausência de identificação do outorgante e de seu representante. OJ n. 373 da SDI-1 do TST. Agravo de petição não conhecido.

(2ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Maria Beatriz Condessa Ferreira. Processo n. 00391-1994-005-04-00-1 AP. Publicação em 14-01-10)

EMENTA: AGRAVO DE PETIÇÃO. NÃO-CONHECIMENTO. INEXISTÊNCIA. Não se conhece do agravo de petição, porquanto interposto por advogado não habilitado nos autos a teor da Orientação Jurisprudencial nº 373 da SDI-I do TST.

[...]

ISTO POSTO: PRELIMINARMENTE NÃO CONHECIMENTO DO AGRAVO DE PETIÇÃO DA PRIMEIRA EXECUTADA.

Embora tempestivo o agravo de petição (fls. 981 e 982), garantido o Juízo (fl. 955), este não merece conhecimento por inexistente.

Compulsando-se os autos, verifica-se que o advogado que subscreve o agravo de petição,[...], não se encontra devidamente habilitado para atuar no feito. A procuração juntada aos autos, que lhe confere poderes (fl. 960) - firmada em nome de pessoa jurídica Têxtil Camburzano S.A. EPP - não contém a identificação de seu representante legal, o que, a teor do art. 654, § 1º, do Código

Civil, acarreta para a parte que o apresenta os efeitos processuais da inexistência de poderes nos autos. Pondere-se, ainda, que não veio aos autos o estatuto social da executada que poderia permitir a identificação do seu representante legal, à época da outorga do referido mandato, tampouco prova eficaz da alteração societária noticiada à fl. 619, sendo insuficientes para tal fim os documentos juntados às fls. 621-623.

Nesse sentido a orientação Jurisprudencial 373 da SDI-I do TST, cujo trecho ora se transcreve, *in verbis*:

“IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. PESSOA JURÍDICA. PROCURAÇÃO INVÁLIDA. AUSÊNCIA DE IDENTIFICAÇÃO DO OUTORGANTE E DE SEU REPRESENTANTE. ART. 654, PARÁGRAFO 01, DO CÓDIGO CIVIL. Não se reveste de validade o instrumento de mandato firmado em nome de pessoa jurídica em que não haja a sua identificação e a de seu representante legal, o que, a teor do art. 654, parágrafo 01, do Código Civil, acarreta para a parte que o apresenta, os efeitos processuais da inexistência de poderes nos autos.” (grifamos).

No mesmo sentido, ainda, recente decisão da 7ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho, nos autos do AIRR – 94/2007-059-03-40.3, que considerou inválida a procuração do agravo de instrumento da empresa recorrente, devido à ausência de qualificação do representante da companhia que firmou o documento. Transcreve-se a ementa da decisão, publicada no DEJT em 31.07.09:

“PROCURAÇÃO INVÁLIDA - AUSÊNCIA DE QUALIFICAÇÃO DO SEU SUBSCRITOR ART. 654, § 1º, DO CÓDIGO CIVIL ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL 373 DA SBDI-1 DO TST.

1. Consoante a diretriz da Orientação Jurisprudencial 373 da SBDI-1 do TST, não se reveste de validade o instrumento de mandato firmado em nome de pessoa jurídica em que não haja a sua identificação e a de seu representante legal, o que, a teor do art. 654, § 1º, do Código Civil, acarreta, para a parte que o apresenta, os efeitos processuais da inexistência de poderes nos autos.

2. Os inúmeros precedentes que acarretaram a edição da referida orientação jurisprudencial (bem como os posteriores), em sua maioria, atestam a necessidade de identificação e qualificação do subscritor da procuração, uma vez que a simples menção do nome do dito representante legal não revela se detém poderes para obrigar a empresa. Por outro lado, a procuração deve ser autoexplicativa, não dependendo de apêndice que a torne compreensível, como seria o caso de cotejo da procuração com atos constitutivos da empresa e atas de eleição de diretoria, para se aferir a condição do subscritor da procuração.

3. In casu, não consta do instrumento de mandato conferido ao único subscritor do agravo de instrumento a qualificação do signatário da procuração que lhe foi outorgada.

4. Assim sendo, nos termos da Orientação Jurisprudencial 373 da SBDI-1 do TST e demais precedentes desta Corte Superior, verifica-se a ausência de poderes do patrono da Reclamada para atuar no presente processo. Agravo de instrumento não conhecido. Ives Gandra Martins Filho – Ministro Relator”.

Não há cogitar sequer da hipótese de mandato tácito ao qual alude a jurisprudência pacificada na Súmula 164 do TST, e que viria a suprir a referida formalidade processual, uma vez que o advogado signatário da peça recursal não compareceu, em nenhuma oportunidade, às audiências realizadas na origem (ver atas das fls. 12 e 125).

Não se verifica, também, a urgência referida pelo artigo 37 do CPC, situação excepcional em que é facultado ao advogado vir a Juízo independente de procuração, não se podendo incluir a

interposição de agravo de petição no rol dos chamados atos processuais urgentes, uma vez que previsível a eventual necessidade de sua oposição. Nesse sentido, o item I da Súmula 383 do TST:

“MANDATO. ARTS. 13 E 37 DO CPC. FASE RECURSAL. INAPLICABILIDADE. I - É inadmissível, em instância recursal, o oferecimento tardio de procuração, nos termos do art. 37 do CPC, ainda que mediante protesto por posterior juntada, já que a interposição de recurso não pode ser reputada ato urgente”. Nesse mesmo sentido, decisão desta 2ª Turma, envolvendo a mesma ora agravante, no processo nº 00391-2001-016-04-00-5 AP, em 28.10.2009, tendo como Relatora esta Magistrada.

Assim, não se conhece do agravo de petição por inexistente.

[...]

4.52. Representação processual. Irregularidade. Agravo regimental. Inexistência. Ausência de instrumento de procuração e, também, de procuração válida nos autos de mandado de segurança que lhe é subjacente.

(1ª SDI. Relatora a Exma. Desembargadora Denise Pacheco. Processo n. 0010432-96.2010.5.04.0000 AGR. Publicação em 28-04-10)

EMENTA: **Agravo Regimental.** Inexistência. Não conhecimento. É inexistente o agravo regimental que não se faz acompanhar de instrumento de procuração, quando também ausente procuração válida nos autos do mandado de segurança que lhe é subjacente.

[...]

Inconformado com a decisão que extinguiu, sem resolução de mérito, o mandado de segurança nº 0390500-91.2009.5.04.0000, contra ela investe o **Sindicato dos Empregados no Comércio de Santa Maria** mediante **recurso ordinário** (fls. 03/04), o qual, em atenção ao *princípio da fungibilidade recursal*, é recebido como **agravo regimental** (fl. 05).

Refere que o art. 830 da CLT, com a redação determinada pela Lei 11.925/09, faculta aos advogados a juntada de cópia dos documentos, os quais poderão ser declarados autênticos, e, sendo impugnados (de ofício ou por quaisquer das partes), deverão ser juntados na forma de originais. Alega que era direito seu a oportunidade de juntada da procuração na forma original, sob pena de violação ao referido dispositivo legal. Além disso, sustenta tratar-se de irregularidade passível de correção. Requer a reforma da decisão de extinção do processo, sem resolução de mérito, para determinar o processamento e julgamento do mandado de segurança.

Agravo regimental regularmente processado, que é levado a julgamento na forma regimental. É o relatório.

ISTO POSTO: Preliminarmente

Porque inexistente, não conheço do agravo regimental interposto pelo Sindicato dos Empregados no Comércio de Santa Maria.

Com efeito, a petição inicial do mandado de segurança que lhe é subjacente (de nº 0390500-91.2009.5.04.0000) foi firmada pela Bel. [...] (fl. 96, a carmim), que não se encontra regularmente habilitada naqueles autos, pois não juntou instrumento de mandato válido, uma vez que a procuração lá anexada (fl. 114, a carmim) consiste em mera cópia reprográfica não autenticada, não se prestando à prova de seu conteúdo. A aludida advogada, que também firma o presente agravo regimental (fls. 03 e 04), tampouco detém nestes autos mandato outorgado pelo sindicato ora agravante.

Nem mesmo beneficia a agravante a afirmativa de que o artigo 830 da CLT, em sua atual redação, faculta aos advogados a juntada de cópia de documentos que por ele poderão ser declarados autênticos, porquanto a firmatária da petição inicial do mandado de segurança subjacente não se valeu de tal prerrogativa, como aqui insinua.

Nesse sentido, aliás, cito decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, de lavra do Min. Marco Aurélio, em julgamento ao Agravo Regimental interposto no Recurso Extraordinário nº 190.996-1 – São Paulo, publicada em 10.11.1995, *verbis*:

“RECURSO – REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL – PROCURAÇÃO EM FOTOCÓPIA. A validade da procuração em fotocópia não prescinde da observância do disposto no artigo 384 do Código de Processo Civil, ou seja, da autenticação por notário. O ato de autenticar não pode ser tido como válido quando oriundo de atuação da própria parte, valendo notar, que a irregularidade da representação processual é conducente à inexistência do ato, o que afasta o saneamento, isto na fase recursal”.

Pelo exposto, não conheço do agravo regimental, por inexistente.

[...]

4.53. Representação processual. Irregularidade. Procuração em fotocópia. Invalidez. Incidência da Súmula n. 383 do TST. Juntada de procurações a posteriori que não convalidam do defeito de representação. Extinção do processo, sem resolução de mérito.

(5ª Turma. Relatora a Exma. Juíza Rejane Souza Pedra - Convocada. Processo n. 01452-2007-751-04-00-1 RO. Publicação em 23-03-10)

EMENTA: IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. Hipótese em que a procuração apresentada pela autora com a petição inicial, conferindo poder de representação à FARSUL, é inválida, por se tratar de mera cópia não autenticada, sendo também inválido o instrumento de mandato. Incidência da Súmula nº 383 do TST. Juntada posterior de procurações que não convalida os atos até então praticados, em vista do defeito de representação. Determina-se a extinção do processo, sem resolução de mérito, na forma do art. 267, inciso IV, do CPC, em razão da irregularidade de representação constatada.

[...]

**ISTO POSTO:
PRELIMINARMENTE**

[...]

2. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO.

A procuração é elemento indispensável nos autos do processo para o conhecimento de qualquer recurso. No caso dos autos, a procuração constante à fl. 03, relativa à outorga de poderes da reclamada para que a FARSUL venha a juízo como sua representante, apresenta-se em cópia simples, sem autenticação.

Ainda que se constituísse em forma regular o documento de fl. 03, registre-se que tal instrumento de mandato (cópia colorida e muito bem reproduzida), é outorgado para a FEDERAÇÃO DA AGRICULTURA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - FARSUL, que vem aos autos na condição de representante processual da autora. Tal representação é conferida em simples procuração por instrumento particular juntada à fl. 04, em cópia xerográfica, sem qualquer autenticação.

Para que as cópias tenham o mesmo valor probante dos originais, devem ser autenticadas por tabelião, na forma estabelecida no art. 365, III, do CPC, ou conferida a respectiva pública-forma ou cópia perante o juiz ou tribunal, conforme previsto no art. 830 da CLT. Tal requisito não foi atendido no caso dos autos.

Até a juntada das procurações procedida após a sentença, não foi observado o disposto nos arts. 37 do CPC e 830 da CLT, e, em decorrência, não é válido o ato praticado pelos bacharéis constantes na procuração juntada com a petição inicial, em vista do defeito de representação. Ou seja, o defeito de representação impede a formação da própria ação. Ressalte-se que a hipótese dos autos não se enquadra na previsão contida na segunda parte do artigo 37 do CPC, que excepciona os casos em que pode o advogado vir a Juízo independentemente de procuração formal. Assim, os instrumentos procuratórios juntados posteriormente não convalidam os atos praticados de forma irregular, conforme orientação contida na Súmula nº 383 do TST.

Também não se verifica nos autos a hipótese de mandato tácito, pois sequer houve audiência.

Sinala-se, por fim, que não há falar em inobservância de princípios que orientam o moderno processo, tais como instrumentalidade, celeridade e economia processuais, razoabilidade e efetividade do direito, na medida em que se trata, no caso, de invalidade da representação processual da autora, condição indispensável ao desenvolvimento válido e eficaz do processo, cuja inobservância, como exposto acima, não comporta saneamento, conforme entendimento expresso na Súmula nº 383 do TST. Da mesma forma, segundo o entendimento da Súmula nº 164 do TST, a irregularidade de representação conduz ao não-conhecimento do recurso, admitida apenas a hipótese de mandato tácito, o que, como dito, não é o caso dos autos.

Pelos fundamentos expostos, a presente decisão não implica negativa de prestação jurisdicional e não viola os princípios da legalidade, do acesso à Justiça, do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa (art. 5º, II, LIV e LV da Constituição Federal), bem como não afronta os artigos 1.102-A, 1.102-B do CPC, art. 605 da CLT e art. 145 do CTN, estando prequestionados os dispositivos legais mencionados.

Pelo exposto, a situação dos autos impõe a extinção do feito, sem resolução de mérito, com amparo no art. 267, inciso IV, do CPC, eis que ausente os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, o que, ainda que tenha sido julgado o feito na origem, e que tenham vindo aos autos cópias das procurações devidamente autenticadas, juntadas com o recurso. Ou seja, o defeito de representação impede a formação da própria ação, razão pela qual todos os atos praticados são inválidos.

Nesta senda, declara-se a extinção do processo, sem resolução de mérito, com fulcro no inciso IV do art. 267 do CPC, pela ausência de pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo.

[...]

4.54. Representação processual. Procuração com prazo de validade expressamente consignado, que já havia expirado antes da interposição do apelo. Recurso ordinário não conhecido, por inexistente.

(9ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador João Alfredo Borges Antunes de Miranda. Processo n. 00463-2007-381-04-00-3 RO. Publicação em 22-01-10)

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO INEXISTENTE. É inexistente o recurso ordinário, subscrito por advogada que tinha procuração nos termos do artigo 37 do CPC, mas que possuía prazo de validade expressamente consignado no instrumento de mandato e que já tinha expirado antes da interposição do recurso e nem confirmada nos autos a prorrogação do período de validade.

[...]

ISTO POSTO: PRELIMINARMENTE:

Não se conhece do recurso ordinário da reclamada por inexistente. O recurso está subscrito pela advogada [...] que possui instrumento de mandato outorgado pela reclamada (fl. 99).

A procuração foi datada em 19-09-2006 e fixada sua validade por dois (02) anos a contar daquela data. Assim, a referida advogada somente poderia representar a reclamada até 19-09-

2008, salvo ocorresse a juntada de novo instrumento de mandato, com a prorrogação do referido prazo, o que não ocorreu.

Não existe mandato tácito depois do término da validade do mandato, porque a última audiência ocorreu em 04-09-2008, antes da extinção daquele termo (fls. 744/745).

Portanto, quando da interposição do recurso ordinário pela reclamada, a advogada subscritora não possuía mais poderes nos autos para representar a ré, motivo pelo qual o apelo é inexistente, por força dos artigos 37 e 38 do CPC.

As normas supracitadas estabelecem que no instrumento de mandato é indispensável a existência e validade dos atos praticados pelo advogado no processo, bem como se constituindo prova dos poderes outorgados pela parte para ser representada em juízo e a validade de tal representação.

Acresce-se ser encargo da parte o controle do decurso do prazo de validade da procuração e sua inobservância não comporta saneamento em fase recursal, consoante o entendimento contido na Súmula nº 383 do TST, *in verbis*:

MANDATO. ARTS. 13 E 37 DO CPC. FASE RECURSAL. INAPLICABILIDADE

I - *É inadmissível, em instância recursal, o oferecimento tardio de procuração, nos termos do art. 37 do CPC, ainda que mediante protesto por posterior juntada, já que a interposição de recurso não pode ser reputada ato urgente.*

II - *Inadmissível na fase recursal a regularização da representação processual, na forma do art. 13 do CPC, cuja aplicação se restringe ao Juízo de 1º grau.*

Sem a prova da existência de mandato com validade na data da interposição do recurso, conferindo poderes de representação postulatória à subscritora do recurso, não se conhece do apelo da reclamada.

Observe-se que a juntada de uma procuração por parte da reclamada, conferindo novamente poderes à referida profissional, ocorreu posteriormente ao decurso do prazo recursal, em 30-06-2009, conforme se vê das fls. 908/909.

Refere-se ainda que o reclamante interpôs recurso adesivo, portanto esse apelo fica subordinado ao recurso principal, conforme dispõe o *caput* do artigo 500 do CPC. Desta forma, não conhecido o recurso ordinário da reclamada por inexistente, por consequência, é inadmissível o recurso adesivo, por força da norma em tela.

[...]

4.55. Representação processual. Recurso firmado por procurador não habilitado nos autos. Invalidez do instrumento de mandato. Ausência de identificação dos outorgantes. Incidência da OJ. n. 373 da SDI-1 do TST.

(2ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Denise Pacheco. Processo n. 01336-2008-232-04-00-4 RO. Publicação em 18-03-10)

EMENTA: Não conhecimento do recurso. Inexistência. Instrumento de mandato inválido por ausência de identificação dos outorgantes. Na esteira da regra do artigo 654, § 1º, do Código Civil, não se conhece de recurso firmado por procurador não habilitado nos autos, porquanto inválido o instrumento de mandato que não apresenta a identificação dos outorgantes. Incidência da Orientação Jurisprudencial nº 373 da SDI-1 do TST. Recurso da reclamada que se tem por inexistente.

[...]

ISTO POSTO:

Preliminarmente:

[...]

2. Não conheço, ainda, do recurso da reclamada, Sogil – Sociedade de Ônibus Gigante Ltda., por inexistente, subscrito que foi por advogados sem poderes de representação da parte nos autos.

A teor dos artigos 36 e 37 do CPC, subsidiariamente aplicáveis ao processo do trabalho por força do artigo 769 da CLT, a parte deve estar representada em juízo por advogado legalmente habilitado. E, nos termos do artigo 654, § 1º, do Código Civil, “*O instrumento particular deve conter a indicação do lugar em que foi passado, a qualificação do outorgante e do outorgado, a data e o objetivo da outorga com a designação e a extensão dos poderes conferidos*” (grifei).

Conforme verifico às fls. 46/47 e 644, os advogados que subscrevem o apelo, [...], não estão investidos de poderes para tanto. Isso porque o instrumento do mandato conferido à advogada que firma o substabelecimento da fl. 47, [...], não possui a identificação do signatário, sendo que sua assinatura, que não foi reconhecida em cartório, é de impossível identificação, inviabilizando, portanto, a aferição do requisito da qualificação dos outorgantes.

Nesse sentido, o entendimento contido na Orientação Jurisprudencial nº 373 da SDI-1 do TST:

“IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. PESSOA JURÍDICA. PROCURAÇÃO INVÁLIDA. AUSÊNCIA DE IDENTIFICAÇÃO DO OUTORGANTE E DE SEU REPRESENTANTE. ART. 654, § 1º, DO CÓDIGO CIVIL. Não se revestem de validade o instrumento de mandato firmado em nome de pessoa jurídica em que não haja a sua identificação e a de seu representante legal, o que, a teor do art. 654, § 1º, do Código Civil, acarreta para a parte que o apresenta, os efeitos processuais da inexistência de poderes nos autos”.

Ademais, referidos advogados não participaram da audiência realizada nos autos (vide ata da fl. 44), pelo que também não se cogita da hipótese de mandato tácito.

Assim, não conheço do apelo da reclamada, por inexistente.

[...]

4.56. União. Cálculos. Homologação. Impugnação à sentença de liquidação. Prazo. Fazenda Pública. Tempestividade.

(2ª Turma. Relator o Exmo. Juiz Ricardo Martins Costa - Convocado. Processo n. 00266-2004-024-04-00-2 AP. Publicação em 17-09-09)

EMENTA: **UNIÃO. CÁLCULOS. HOMOLOGAÇÃO. IMPUGNAÇÃO.** Configura impugnação à sentença de liquidação a manifestação sobre cálculos apresentada após a homologação destes. **IMPUGNAÇÃO À SENTENÇA DE LIQUIDAÇÃO. PRAZO. FAZENDA PÚBLICA. TEMPESTIVIDADE.** É de 30 (trinta) dias o prazo para a Fazenda opor impugnação à sentença de liquidação, nos termos do art. 1º-B da Lei 9.494/99, com redação dada pela MP 2.180-35/04.

[...]

ISTO POSTO:

1. Pressupostos de admissibilidade.

Tempestivo o agravo (fls. 746 e 747) e dispensada a juntada de procuração, encontram-se preenchidos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade do presente recurso.

2. União. Cálculos. Homologação. Impugnação. Tempestividade.

A decisão recorrida, recebendo como impugnação à sentença de liquidação a manifestação aos cálculos apresentada pela União às fls. 739/743, deixou de conhecê-la por considerá-la intempestiva.

Trata-se de execução de título judicial, fundado em sentença de parcial procedência das fls. 399/418 e no acórdão das fls. 525/553.

Esgotados os prazos recursais na fase de conhecimento (fl. 560v.), a reclamante apresentou cálculos de liquidação às fls. 565/617, que restaram impugnados pela devedora às fls. 612/642.

Notificada para se manifestar sobre a impugnação da reclamada, a parte credora apresentou novos cálculos às fls. 648673 e, mediante determinação do juízo, retificação às fls. 677/700.

A reclamada concordou com a última conta (fls. 706/707), que foi homologada por sentença (fl. 708).

Procedida à citação e ao pagamento dos créditos (fls. 710/736), foi determinada a notificação da União (fl. 737), **que só neste momento obteve ciência dos atos liquidatórios e executórios.**

Ocorrida a ciência em 29/10/2008 (fl. 738), a União opôs impugnação aos cálculos de liquidação oito dias após, isto é, em 6/11/2008 (fl. 739).

A juíza considerou como impugnação à sentença de liquidação a manifestação apresentada pela União às fls. 739/743 entendendo, com efeito, pela intempestividade.

Irresignada, a União aduz que a peça deveria ser recebida como mera impugnação aos cálculos.

Com efeito, a controvérsia reside em saber qual o instrumento processual adequado para impugnar a conta de liquidação, bem como a sua tempestividade.

Aplicável ao caso os artigos 879 e 884 da CLT, que tratam das fases de liquidação e execução da sentença trabalhista:

Art. 879 - Sendo ilíquida a sentença exequenda, ordenar-se-á, previamente, a sua liquidação, que poderá ser feita por cálculo, por arbitramento ou por artigos.

§ 1º - Na liquidação, não se poderá modificar, ou inovar, a sentença liquidanda nem discutir matéria pertinente à causa principal.

§ 1o-A. A liquidação abrangerá, também, o cálculo das contribuições previdenciárias devidas.

§ 1o-B. As partes deverão ser previamente intimadas para a apresentação do cálculo de liquidação, inclusive da contribuição previdenciária incidente.

§ 2º - Elaborada a conta e tornada líquida, o Juiz poderá abrir às partes prazo sucessivo de 10 (dez) dias para impugnação fundamentada com a indicação dos itens e valores objeto da discordância, sob pena de preclusão.

§ 3o Elaborada a conta pela parte ou pelos órgãos auxiliares da Justiça do Trabalho, o juiz procederá à intimação da União para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão.

(...)

Art. 884 - Garantida a execução ou penhorados os bens, terá o executado 5 (cinco) dias para apresentar embargos, cabendo igual prazo ao exequente para impugnação.

Com efeito, é obrigatória a notificação da União para que se manifeste sobre os cálculos e o prazo para manifestação sobre os cálculos é preclusivo, tanto para as partes.

Com efeito, o juízo notificou a parte ré para se manifestar sobre os cálculos do reclamante. Houve impugnação e retificação da conta, que, após, concordância da reclamada, restou homologada.

A União somente tomou ciência dos cálculos, bem como da sua homologação, após pagas as dívidas e recolhidas as contribuições previdenciárias. Em face disso apresentou impugnação aos cálculos de liquidação.

Todavia, o magistrado deixou de receber a peça, por entender que se tratava de impugnação à sentença de liquidação, não aos cálculos, e que, por tal motivo, seria intempestiva.

Entendo que merece reforma a decisão recorrida.

Com efeito, o juízo monocrático optou por não notificar a União para se manifestar sobre os cálculos, deixando a questão para a fase executória.

Assim, a impugnação à sentença de liquidação é tempestiva. Isso porque deve ser considerado que o prazo para oposição da referida peça é diferenciado quando se trata da Fazenda Pública, conforme preconiza a Lei 9.494/97, com redação dada pela MP 2.180-35/04:

Art. 10-B. Art , e 884 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei no 5.452, de 1o de maio de 1943, passa a ser de trinta dias"

Ora, o art. 884 da CLT trata justamente do prazo para embargar a execução ou impugnar a sentença de liquidação, majorando-o para 30 (trinta) dias em favor da Fazenda Pública.

Não se desconhece a existência de muitos entendimentos contra a constitucionalidade da medida provisória que alterou as disposições da Lei 9.494/97. Também não se olvida da decisão cautelar proferida em 29/6/2007 nos autos da ADC 11 ajuizada no STF, a qual determinou a suspensão de todos os processos que tratassem da matéria.

Contudo, tendo em mente que há tempos já se esgotou o prazo de 180 dias para julgamento da ação (art. 21, parágrafo único, da Lei 9.868/99), e considerando o princípio da celeridade processual insculpido no art. 5º, LXXVIII, da Constituição da República, tenho por não apenas viável, como necessária, a análise imediata da questão.

Ademais, nos autos da Reclamação 5.817, a Suprema Corte já manifesta tendência pela constitucionalidade do prazo diferenciado para a Fazenda Pública:

Trata-se de reclamação, com pedido de medida liminar, proposta pela União, em face do Juízo da 3ª Vara do Trabalho de Porto Alegre que, nos autos da execução trabalhista 00397003/97-8, deixou de receber os embargos do devedor opostos pela reclamante por considerá-los intempestivos. Alegou afronta ao decidido por esta Corte, liminarmente, nos autos da ADC 11/DF, em que determinou a suspensão dos processos em que se discuta a constitucionalidade do art. 1º B, acrescido à Lei Federal 9.494/97, que aumenta para 30 (trinta), e não mais 10 (dez) dias, o prazo para interposição dos recursos previstos no caput dos arts. 730 do Código de Processo Civil e 884 da Consolidação das Leis do Trabalho. Sustentou que o juízo reclamado teria reconhecido a inconstitucionalidade do art. 1º B, porquanto deixou de receber os embargos à execução em virtude da intempestividade, o que fere a decisão deste Tribunal no que se refere à suspensão dos processos em que se discute a constitucionalidade do referido diploma legal. Pugnou pela concessão da medida liminar, a fim de se suspender imediatamente a execução trabalhista 00397003/97-8, bem como requereu a procedência do pedido formulado na presente reclamação. É o relatório. Bem examinados os autos, verifico que o Plenário desta Corte, ao suspender todos os processos em que se discutia a constitucionalidade do artigo 1-B da MP 2.180-35, referiu-se, à primeira vista, às execuções em face da Fazenda Pública. Isso porque o acórdão proferido pelo Plenário desta Corte nos autos da ADC 11 restou assim ementado: "FAZENDA PÚBLICA. Prazo processual. Embargos à execução. Prazos previstos no art. 730 do CPC e no art. 884 da CLT. Ampliação pela Medida Provisória nº 2.180-35/2001, que acrescentou o art. 1º-B à Lei federal nº 9.494/97. Limites constitucionais de urgência e relevância não ultrapassados. Dissídio jurisprudencial sobre a norma. Ação direta de constitucionalidade. Liminar deferida.

Aplicação do art. 21, caput, da Lei nº 9.868/99. Ficam suspensos todos os processos em que se discuta a constitucionalidade do art. 1º-B da Medida Provisória nº 2.180-35". À ocasião, o Relator Ministro Cezar Peluso observou que "é dotada de verossimilhança a alegação de que as notórias insuficiências da estrutura burocrática de patrocínio dos interesses do Estado, aliadas ao crescente volume de execuções contra a Fazenda Pública, tornavam relevante e urgente a ampliação do prazo para ajuizamento de embargos." Durante os debates, o Ministro Gilmar Mendes ressaltou o seguinte: "Trouxe, aqui, apenas no que diz respeito à Fazenda Pública Federal, a indicação da PGFN de que existem quatro milhões, seiscentos e vinte e oito mil, novecentos e doze processos de execução para cerca de mil e duzentos Procuradores. Disso que estamos a falar. Basta esse dado para verificarmos que, neste caso, não se pode cogitar de lesão ao princípio da isonomia se estivermos a tratar de execução e de possíveis embargos à execução. Mesmo que se estime que haja, por exemplo, dez, vinte ou trinta por cento de embargos à execução, ainda será uma quantidade expressiva. Certamente - a Ministra Cármen Lúcia poderá também declinar a sua experiência na Procuradoria de Minas Gerais - situação semelhante ocorre nas demais Procuradorias estaduais."

Ademais, como bem observou o Ministro Celso de Melo em seu voto: "o Senhor Presidente da República observou os pressupostos legitimadores da edição da MP nº 2.180/35, de 24/08/2001, que introduziu, na Lei nº 9.494/97, o art. 1º-B, autorizador da ampliação do prazo de embargos à execução oponíveis pela Fazenda Pública" (grifos nossos). Constatado que esse é o caso em comento, haja vista ser a reclamante a União. Entretanto, entendo que o pedido formulado para a concessão da medida liminar, em um juízo de cognição sumária, é demasiado amplo, porquanto pleiteia a reclamante a suspensão do processo, e não apenas o recebimento dos embargos por ela opostos nos autos da execução trabalhista. Isso posto, por entender presentes os requisitos ensejadores da concessão de medida liminar, defiro-a apenas para determinar que a autoridade reclamada receba os embargos do devedor opostos pela União nos autos da execução trabalhista 00397003/97-8. (Rel. Min. Ricardo Levandowski, DJU 4/3/2008).

Assim, intimada a União dos atos liquidatórios e executórios em 29/10/2008 (fls. 737 e 738), o prazo para oposição de impugnação à sentença de liquidação somente se encerraria em 28/11/2008, tendo o ente público apresentado a peça tempestivamente em 6/11/2008 (fl. 739).

Por todas essas razões, e ainda que com fundamentos diversos daqueles invocados no recurso, deve ser provido o agravo de petição interposto pela União, para que seja conhecida e julgada a impugnação à sentença de liquidação apresentada às fls. 739/743.

[...]

4.57. Valor da causa inferior a dois salários mínimos. Processo de alçada exclusiva do 1º Grau. Recurso ordinário. Não conhecimento. Súmula n. 356 do TST.

(4ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador Fabiano de Castilhos Bertolucci. Processo n. 00695-2007-103-04-00-0 RO. Publicação em 25-01-10)

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO. AÇÃO MONITÓRIA. PROCESSO DE ALÇADA EXCLUSIVA DO 1º GRAU. VALOR DA CAUSA INFERIOR A DOIS SALÁRIOS MÍNIMOS. NÃO-CONHECIMENTO DO RECURSO. Sendo o valor dado à causa inferior a dois salários mínimos, da sentença proferida não cabe qualquer recurso, salvo se a ação envolver matéria constitucional, nos termos do artigo 2º, § 4º, da Lei 5.584/70. Esta é a regra geral aplicável ao processo do trabalho, inclusive às ações monitorias. A Instrução Normativa nº 27 do TST, que trata das normas procedimentais aplicáveis ao processo do trabalho em decorrência da ampliação da competência da Justiça do Trabalho pela Emenda Constitucional nº 45/2004, dispôs no sentido de que a sistemática

recursal a ser observada é a prevista na Consolidação das Leis do Trabalho, inclusive no tocante à alçada. Note-se que o Código do Processo Civil não contém disposição específica quanto a recursos cabíveis na ação monitoria. Logo, com relação a recurso, não há rito especial a seguir, sendo plenamente aplicável o artigo 2º, § 4º da Lei 5.584/70.

[...]

ISTO POSTO: PRELIMINARMENTE NÃO-CONHECIMENTO DO RECURSO

Da análise dos pressupostos de admissibilidade recursal verifica-se que o recurso ordinário interposto não deve ser conhecido por incabível.

No processo do trabalho há regra específica sobre o cabimento de recurso ordinário, vinculada ao valor dado à causa. Diz o § 4º do artigo 2º da Lei 5.584/70:

"Salvo se versarem sobre matéria constitucional, nenhum recurso caberá das sentenças proferidas nos dissídios da alçada a que se refere o parágrafo anterior, considerado, para esse fim, o valor do salário mínimo à data do ajuizamento da ação."

No caso concreto, trata-se de processo de alçada exclusiva do 1º grau, pois dado à causa valor inferior ao dobro do mínimo legal. Atribuiu-se à causa na inicial, ajuizada em 17/5/2007, o valor de R\$ 729,77, enquanto o valor do salário mínimo à época era R\$ 380,00.

Não se cogita de não aplicação à ação monitoria da regra acima transcrita. A ação monitoria está regulada pelos artigos 1.102-a a 1.102-c do CPC, no Capítulo XV dos procedimentos especiais de jurisdição voluntária, não havendo regras específicas com relação ao cabimento de recurso.

Por sua vez, a Instrução Normativa nº 27 do TST dispôs sobre normas procedimentais aplicáveis ao processo do trabalho em decorrência da ampliação da competência da Justiça do Trabalho pela Emenda Constitucional nº 45/2004, nos seguintes termos:

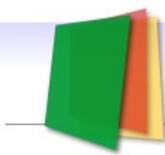
"Art. 1º. As ações ajuizadas na Justiça do Trabalho tramitarão pelo rito ordinário ou sumaríssimo, conforme previsto na Consolidação das Leis do Trabalho, excepcionando-se, apenas, as que, por disciplina legal expressa, estejam sujeitas a rito especial, tais como Mandado de Segurança, Habeas Corpus, Habeas Data, Ação Rescisória, Ação Cautelar e Ação de Consignação em Pagamento." (artigo 1º).

E a mesma Instrução fixou, com relação à sistemática recursal, o que segue:

*"Art. 2º A sistemática recursal a ser observada é a prevista na Consolidação das Leis do Trabalho, inclusive no tocante à nomenclatura, à **alçada**, aos prazos e às competências."* (sem grifo no original)

Conclui-se, então, pelo não-conhecimento do recurso com fundamento no valor atribuído à causa, que a tipifica como de alçada exclusiva do 1º grau. Não há dúvida de que a ação não versa sobre matéria constitucional, para que se pudesse cogitar da exceção prevista no § 4º do artigo 2º da Lei 5.584/70. Em primeiro lugar, porque o tema de fundo, contribuição sindical, tem assento normativo na CLT, legislação ordinária, não havendo sobre ela previsão na Constituição da República, não se podendo como tal reputar a menção indireta à "contribuição prevista em lei" da parte final do inciso IV do artigo 8º. Em segundo lugar porque, não obstante a competência da Justiça do Trabalho para o julgamento desta ação, em que se pretende cobrança de contribuição sindical rural, seja fruto da Emenda Constitucional 45/2004, não se questiona, no caso concreto, essa competência. A discussão dá-se em nível infraconstitucional.

Note-se serem dois os ritos do processo trabalhista típico: o rito ordinário e o rito sumaríssimo. A ambos aplica-se a regra sobre o processo de alçada exclusiva do 1º grau, não havendo razão para que não se atribua, também, à ação monitoria, sumária por excelência, e sem regra específica no CPC acerca dos recursos nela cabíveis, a regra do artigo 2º, § 4º, da Lei



- ◀ volta ao índice
- ▲ volta ao sumário

:: Ano VI | Edição Especial nº 08 ::

PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE DOS RECURSOS - 2ª Edição

5.584/70, tomando-se como parâmetro o valor dado à causa ou, na ausência dele, aquele fixado pelo Juiz, na forma prevista no *caput* do artigo 2º da Lei 5.584/70.

Por fim, não há como considerar que essa limitação ao direito de recorrer, atrelada ao valor da causa, não teria subsistido à Constituição de 1988. Há entendimento sumulado a este respeito: "O art. 2º, § 4º, da Lei nº 5.584, de 26.06.1970 foi recepcionado pela CF/1988, sendo lícita a fixação do valor da alçada com base no salário mínimo." (Súmula 356 do TST).

No mesmo sentido já decidiu, por exemplo, a 7ª Turma deste Tribunal, no julgamento do proc. 00545-2007-014-04-01-4 AI:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO DA CNA. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO. VALOR DE ALÇADA. Caso em que o recurso ordinário interposto pela confederação-autora não deve ser conhecido, por se tratar de processo da alçada exclusiva do Juízo de 1ª instância e não versar sobre matéria constitucional, conforme o disposto no artigo 2º, §§ 3º e 4º, da Lei 5.584/70."(Relator Exmo. Juiz Carlos Alberto Robinson, j. 10/10/2007; DOE 18/10/2007)

Em conclusão, não se conhece do recurso interposto.

[...]

5. Ementas do TRT da 4ª Região

5.1. EMENTA: **AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO CONHECIMENTO. AUSÊNCIA DE PEÇAS ESSENCIAIS.** Hipótese em que ausente peça necessária à apreciação da inconformidade do agravante quanto ao não recebimento do aditamento ao seu recurso ordinário, por intempestivo. Incidência do § 5º do artigo 897 da CLT, bem como do item III da Instrução Normativa nº 16 do TST. Agravo de instrumento não conhecido.

(1ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Ione Salin Gonçalves. Processo n. 00434-2008-702-04-01-6 AIRO. Publicação em 19-02-10)

5.2. EMENTA: **PRELIMINARMENTE. NÃO CONHECIMENTO DO AGRAVO DE PETIÇÃO. AUSÊNCIA DE DELIMITAÇÃO DE VALORES.** Não se conhece do agravo de petição interposto pela executada, nos tópicos atinentes a atualização de salários pagos "por fora" e critério de apuração das horas extras, por não delimitados os valores incontroversos. Requisito posto no § 1º do art. 897 da CLT não observado.

(7ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Beatriz Zoratto Sanvicente. Processo n. 0189300-54.2006.5.04.0221 AP. Publicação em 11-03-10)

5.3. EMENTA: **AGRAVO DE PETIÇÃO. CARÊNCIA DE RAZÕES RECURSAIS. NÃO CONHECIMENTO.** Carece de pressuposto de regularidade formal o agravo de petição arrazoado em repetição, pura e simples, do alegado na impugnação à sentença de liquidação, já enfrentado na decisão recorrida, em evidente agressão ao princípio do duplo grau de jurisdição, que tem por escopo a revisão da decisão atacada (exclusivamente naquilo que for objeto de inconformidade da parte recorrente - nos termos do art. 515 do CPC), e não, propriamente, a reapreciação da matéria julgada.

(10ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador Milton Varela Dutra. Processo n. 0043100-49.1999.5.04.0019 AP. Publicação em 14-05-10)

5.4. EMENTA: **AGRAVO DE PETIÇÃO PELO EXECUTADO. PRETENSÃO ALTERAÇÃO DO QUANTUM DEBEATUR. DELIMITAÇÃO DAS MATÉRIAS E VALORES IMPUGNADOS. ART. 897, § 1º, DA CLT. DESATENDIMENTO. NÃO CONHECIMENTO.** A delimitação das matérias e dos valores impugnados no agravo de petição, quando a pretensão recursal, ainda que envolvente de questão de direito, provoque, ou vise a provocar, alteração substancial do *quantum exequetur*, constitui requisito indispensável ao exercício do direito recursal, sem o qual não pode ser conhecido o recurso.

(10ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador Milton Varela Dutra. Processo n. 0034400-50.2000.5.04.0019 AP. Publicação em 14-05-10)

5.5. EMENTA: **TEMPESTIVIDADE DO AGRAVO DE PETIÇÃO INTERPOSTO PELA UNIÃO. NOTIFICAÇÃO PESSOAL.** Consoante previsão contida no artigo 17 da Lei 10.910/04, os procuradores da União devem ser intimados pessoalmente e não mediante notificação postal.

(9ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Carmen Gonzalez. Processo n. 0091501-16.2006.5.04.0381 AIAP. Publicação em 06-05-10)

5.6. EMENTA: **AUSÊNCIA DE PREPARO.** A admissibilidade das razões recursais está rigidamente vinculada ao pagamento das custas e ao recolhimento do depósito recursal, por força de lei. Trata-se de pressuposto objetivo extrínseco, previsto nos arts. 789 e 899, § 1º, ambos da CLT, que visa garantir o Juízo, com vista à execução futura e, ainda, a impedir a interposição de recursos meramente protelatórios. Nos termos do disposto no art. 899 da CLT, a empresa não está isenta da efetivação do depósito recursal.

(5ª Turma. Relatora a Exma. Juíza Rejane Souza Pedra - Convocada. Processo n. 00413-2006-022-04-01-6 AIRO. Publicação em 23-03-10)

5.7. EMENTA: **RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELA RECLAMADA. DESERÇÃO.** Comprovante do recolhimento referentes ao preparo judicial trazido aos autos em cópia reprográfica, sem autenticação, implica em não conhecimento do recurso ordinário,.

(5ª Turma. Relatora a Exma. Juíza Rejane Souza Pedra - Convocada. Processo n. 01529-2008-331-04-00-7 RO. Publicação em 13-01-10)

5.8. EMENTA: **NÃO-CONHECIMENTO DO RECURSO ORDINÁRIO. DESERÇÃO. RECURSO ADESIVO PREJUDICADO.** Hipótese em que a guia DARF não contém autenticação mecânica, não servindo para comprovar o preparo do recurso. Ademais, o comprovante de recolhimento eletrônico não consigna a correta identificação do processo, não servindo, assim, para comprovar o efetivo preparo atinente ao feito. Irregularidades que acarretam o não-conhecimento do recurso ordinário da reclamada, restando prejudicada a análise do recurso adesivo do reclamante, que segue a mesma sorte do principal.

(1ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Ione Salin Gonçalves. Processo n. 00810-2008-013-04-00-6 RO. Publicação em 02-03-10)

5.9. EMENTA: **NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO. GUIA DE DEPÓSITO RECURSAL ILEGÍVEL. DESERÇÃO.** A autenticação mecânica ilegível na guia de depósito recursal, impossibilitando a verificação do valor efetivamente recolhido, impõe o não conhecimento do apelo, por deserto.

(6ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador Emílio Papaléo Zin. Processo n. 00372-2009-232-04-00-1 RO. Publicação em 22-01-10)

5.10. EMENTA: **PRELIMINARMENTE. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO. DESERÇÃO.** Guia de depósito recursal que não contém autenticação mecânica/bancária apta a comprovar o efetivo recolhimento do valor ali consignado, não servindo, assim, para comprovar o preparo do recurso. Apelo da segunda reclamada não recebido, por deserto.

(1ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Ione Salin Gonçalves. Processo n. 01463-2008-332-04-00-1 RO. Publicação em 09-03-10)

5.11. EMENTA: **PRELIMINARMENTE. NÃO-CONHECIMENTO DO RECURSO ORDINÁRIO DA SEGUNDA RECLAMADA. DESERÇÃO.** Hipótese em que a guia referente ao depósito recursal foi juntada em cópia reprográfica simples, sem a devida autenticação e desacompanhada de declaração do procurador da parte acerca de sua autenticidade, na forma da facultado no artigo 830 da CLT. Não lhe aproveita, outrossim, o preparo efetuado pela primeira reclamada, tendo em vista a pretensão desta no sentido de ser excluída do polo passivo da presente ação. Súmula nº 128, item III, do TST. Recurso não conhecido.

(7ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Vanda Krindges Marques. Processo n. 0141200-21.2008.5.04.0020 RO. Publicação em 13-05-10)

5.12. EMENTA: **NÃO-CONHECIMENTO. DESERÇÃO.** Não se conhece do recurso ordinário das reclamadas, porquanto deserto, uma vez que a guia DARF e a guia GFIP não são hábeis a comprovar o efetivo recolhimento das custas processuais, bem como o depósito recursal, nos termos do Provimento nº 3/2004 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho.

(6ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Maria Cristina Schaan Ferreira. Processo n. 00802-2007-010-04-00-0 RO. Publicação em 22-01-10)

5.13. EMENTA: **AGRAVO DE INSTRUMENTO. REQUERIMENTO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA PELA RECLAMADA. RECURSO ORDINÁRIO DESERTO.** Não há dispositivo legal que assegure à pessoa jurídica os benefícios da assistência judiciária e da justiça gratuita. Deserto, portanto, o recurso ordinário interposto sem o devido pagamento de depósito recursal e o recolhimento das custas devidas.

(6ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Maria Cristina Schaan Ferreira. Processo n. 00213-2009-401-04-01-8 AIRO. Publicação em 18-02-10)

5.14. EMENTA: **NÃO CONHECIMENTO DO AGRAVO DE PETIÇÃO DA UNIÃO. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL.** Não se conhece do recurso quando a parte se insurge quanto à matéria que lhe foi favorável. Ausência de interesse recursal.

(9ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador Cláudio Antônio Cassou Barbosa. Processo n. 0017300-18.2008.5.04.0661 AP. Publicação em 30-03-10)

5.15. EMENTA: **ARREMATANTE. AGRAVO DE PETIÇÃO. ARREMATAÇÃO NÃO PERFECTIBILIZADA. ILEGITIMIDADE. NÃO CONHECIMENTO.** O arrematante não detém legitimidade para interpor recurso quando a arrematação não restou perfeita, acabada e irretratável, na forma do disposto no art. 694 da CPC, porquanto não assume a condição de "terceiro prejudicado", ante a ausência do necessário "*o nexo de interdependência entre o seu interesse de intervir e a relação jurídica submetida à apreciação judicial*". Aplicação do art. 499 caput e § 1º, do CPC. Agravo de petição que não se conhece.

(4ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador Hugo Carlos Scheuermann. Processo n. 0153900-62.2008.5.04.0203 AP. Publicação em 19-04-10)

5.16. EMENTA: **PRELIMINARMENTE. NÃO-CONHECIMENTO DO AGRAVO DE PETIÇÃO. ILEGITIMIDADE.** Não detém legitimidade para interpor agravo de petição a pessoa jurídica excluída do pólo passivo da ação. O fato de a penhora ter recaído sobre o valor que se encontra na posse do ente público, dado em caução pela executada para garantia do cumprimento do contrato de prestação de serviços firmado entre ambos, autoriza a interposição de embargos de terceiro, que é o instrumento próprio para a comprovação do alegado inadimplemento contratual da demandada.

(8ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Cleusa Regina Halfen. Processo n. 00020-2005-101-04-00-6 AP. Publicação em 12-04-10)

5.17. EMENTA: **PRELIMINARMENTE. LEILOEIRO. AUSÊNCIA DE CAPACIDADE POSTULATÓRIA. NÃO CONHECIMENTO DO AGRAVO DE PETIÇÃO.** O leiloeiro, embora como terceiro interessado possua legitimidade recursal, deve ser representada em Juízo por advogado regularmente constituído, pois não detém capacidade postulatória.

(1ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Ana Luiza Heineck Kruse. Processo n. 0027200-69.2001.5.04.0661 AP. Publicação em 28-04-10)

5.18. EMENTA: **NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO EM RELAÇÃO À RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DAS DEMAIS RECLAMADAS. AUSÊNCIA DE INTERESSE JURÍDICO.** Não detém a prestadora de serviços, legitimidade para recorrer de decisão desfavorável às tomadoras dos serviços (interesse de fato que não se confunde com interesse jurídico). Aplicação do art. 499 e § 1º do CPC. Inexistência de pressuposto de admissibilidade intrínseco do recurso.

(2ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Carmen Gonzalez. Processo n. 00223-2008-122-04-00-6 RO. Publicação em 05-04-10)

5.19. **EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO DA PRIMEIRA RÉ. LEGITIMIDADE PARA RECORRER.** A prestadora de serviços não detém legitimidade para recorrer de decisão desfavorável à tomadora dos serviços. Aplicação do artigo 499 e § 1º do Código de Processo Civil. Inexistência de pressuposto de admissibilidade intrínseco do recurso. Recurso não-conhecido, no aspecto.

(8ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Ana Rosa Pereira Zago Sagrilo. Processo n. 0032700-03.2008.5.04.0005 RO. Publicação em 19-04-10)

5.20. **EMENTA: PRELIMINARMENTE. NÃO-CONHECIMENTO DO RECURSO ORDINÁRIO DOS RECLAMANTES.** A interposição do recurso ordinário sem a observância do prazo a que alude o art. 895, inciso I, da CLT, acarreta o não-conhecimento do apelo, em face de sua intempestividade. Recurso não conhecido.

(8ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Ana Rosa Pereira Zago Sagrilo. Processo n. 02292-2006-203-04-00-2 RO. Publicação em 18-01-10)

5.21. **EMENTA: PRELIMINARMENTE NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO.** É intempestivo o recurso quando for protocolado após o prazo de 8 dias contados a partir do dia da disponibilização da sentença na *internet*, momento este do qual as partes estavam cientes.

(9ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador Cláudio Antônio Cassou Barbosa. Processo n. 0001100-93.2009.5.04.0662 RO. Publicação em 05-02-10)

5.22. **EMENTA: PRELIMINARMENTE. CONHECIMENTO DO RECURSO.** Argüição em contraminuta em que pese a insurgência do executado trazer o título de "agravo de instrumento", impõe-se o seu recebimento como agravo de petição, em face do princípio da fungibilidade recursal, uma vez apresentado dentro do octóidio legal e preenchidos os demais pressupostos de admissibilidade. Prefacial rejeitada. [...]

(1ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Ana Luiza Heineck Kruse. Processo n. 0020600-43.2007.5.04.0751 AP. Publicação em 12-05-10)

5.23. **EMENTA: PRELIMINARMENTE. RECURSO ORDINÁRIO E ADESIVO. NÃO CONHECIMENTO.** Não se conhece, por inexistente, do recurso ordinário firmado por profissional sem poderes nos autos por procuração ou substabelecimento, sequer detendo também mandato tácito. Não conhecido o recurso principal, resta prejudicado o exame do recurso adesivo.

(6ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Maria Cristina Schaan Ferreira. Processo n. 01022-2006-025-04-00-5 RO. Publicação em 19-03-10)

5.24. **EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO. NÃO-CONHECIMENTO PARCIAL.** Não se admite recurso genérico e sem fundamentação, porquanto imprescindível para a formação do contraditório e para a apreciação da controvérsia pelo Juízo *ad quem* que a parte recorrente identifique as razões da sua inconformidade, confrontando os fundamentos da sentença.

(4ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador Fabiano de Castilhos Bertolucci. Processo n. 0029900-67.2006.5.04.0006 RO. Publicação em 29-03-10)

5.25. **EMENTA: NÃO-CONHECIMENTO DO RECURSO. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO.** Hipótese em que as alegações apresentadas pela recorrente são repetições dos argumentos expendidos na impugnação ao laudo pericial, inexistindo ataque aos fundamentos da sentença. Aplicação analógica da Súmula nº 422 do TST. Recurso não-conhecido.

(5ª Turma. Relatora a Exma. Juíza Rejane Souza Pedra - Convocada. Processo n. 01109-2007-027-04-00-6 RO Publicação em 12-01-10)

5.26. EMENTA: **RECURSO ORDINÁRIO. NÃO-CONHECIMENTO DE DOCUMENTOS JUNTADOS COM O RECURSO.** Conforme previsão da Súmula 8 do TST, não se conhece de documentos juntados somente na fase recursal, salvo comprovação de justo impedimento para a sua oportuna apresentação ou se referir a fato posterior à sentença.

(4ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador Fabiano de Castilhos Bertolucci. Processo n. 00808-2008-404-04-00-9 RO. Publicação em 29-03-10)

5.27. EMENTA: **FUNDAMENTOS DA SENTENÇA. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO.** Não se conhece de recurso ordinário que deixe de impugnar os fundamentos da sentença, aplicando-se ao caso as disposições da Súmula 422 do TST. [...]

(2ª Turma. Relator o Exmo. Juiz Ricardo Martins Costa - Convocado. Processo n. 00330-2008-281-04-00-0 RO. Publicação em 22-01-10)

5.28. EMENTA: **PRELIMINARMENTE. NÃO-CONHECIMENTO DOS RECURSOS ORDINÁRIOS DO RECLAMANTE.** Inexistência. Representação processual Irregular. Hipótese em que a advogada que subscreve o primeiro recurso do autor não detém habilitação para a representação processual do recorrente. Apelo não conhecido, por inexistente. Não-cabimento. Princípio da unirrecorribilidade desatendido. Espécie em que o segundo recurso interposto repete a matéria veiculada no primeiro. Apelo que não se conhece, por descabido. [...]

(7ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Vanda Krindges Marques. Processo n. 0047500-03.2009.5.04.0522 RO. Publicação em 13-05-10)

5.29. EMENTA: **IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. AUSÊNCIA DE MANDATO.** Procuração juntada em mera fotocópia reprográfica sem autenticação invalida o substabelecimento que lhe segue. Ademais, a autenticação do substabelecimento que segue a procuração, não convalida o vício de origem do instrumento. Aplicação da Súmula 164 do TST.

(9ª Turma. Relatora a Exma. Juíza Lucia Ehrenbrink - Convocada. Processo n. 0191200-63.2006.5.04.0030 RO. Publicação em 28-04-10)

5.30. EMENTA: **NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO ORDINÁRIO. ALÇADA EXCLUSIVA DO JUÍZO DE 1º GRAU.** Não se conhece do recurso interposto, por incabível, quando o valor atribuído à causa for inferior a duas vezes o salário mínimo vigente na data do ajuizamento da ação, salvo se versar sobre matéria constitucional. Inteligência dos parágrafos §3º e 4º do art. 2º da Lei 5.584/70.

(1ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Ione Salin Gonçalves. Processo n. 01853-2007-751-04-00-1 RO. Publicação em 08-03-10)

6. Recurso de Revista

6.1. Despachos em Recurso de Revista

6.1.1. Adicional de insalubridade. Grau máximo. Decisão que não contraria a OJ n. 04, I e II, SDI-I do TST. Não evidenciada a violação aos dispositivos de lei e da CF/88 invocados. Divergência jurisprudencial não demonstrada. Ineficácia das alegações estranhas aos ditames do art. 896 da CLT. Recurso de revista com seguimento denegado.

(RO-00097-2009-021-04-00-6 - 7a. Turma - Tramitação Preferencial. Desembargadora Vice-Presidente Maria Helena Mallmann. Publicação em 11-03-10)

RECURSO DE REVISTA

Recorrente(s):

Companhia Zaffari Comércio e Indústria
[...]

Recorrido(a)(s):

G. de M. de S.
[...]

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso.
Regular a representação processual.
Satisfeito o preparo.

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS ADICIONAL DE INSALUBRIDADE

Alegação(ões):

- contrariedade à(s) OJ(s) 04, I e II, SDI-I/TST.
- violação do(s) art(s). 5º, II, da CF.
- violação do(s) art(s). 190 da CLT.
- divergência jurisprudencial.

Outras alegações:

- violação de norma inserida em portaria.

A 7ª Turma condenou a reclamada ao pagamento do adicional de insalubridade em grau máximo, consignando: **A reclamante sustenta que o uso de luvas não elide o contato com o agente insalubre na atividade de limpeza de banheiro. Refere que existem diversos sanitários nos supermercados da ré, com intenso fluxo de usuários, o que permite o enquadramento das atividades como insalubres. Analisa-se. Consoante o laudo pericial das fls. 115-9, a reclamante, no exercício da função de auxiliar de limpeza, realizava atividades de limpeza na reclamada, incluindo lavagem de pisos, escadarias, corredores do depósito e banheiros, bem como efetuava recolhimento do lixo em sacos plásticos. Conforme referido no laudo, a autora limpava banheiros utilizados por clientes e por funcionários. Como equipamento de proteção, recebeu luvas de látex. O perito concluiu que não houve contato com agentes biológicos, em razão do uso de EPI, entendendo demonstrada a neutralização dos agentes nocivos em função das medidas de proteção adotadas. Quanto à elisão da insalubridade pela incontroversa utilização de luvas impermeáveis, o entendimento desta Turma é diverso da conclusão pericial. Ressalta-se que o fornecimento de luvas de látex, ainda que de forma regular, como admitido pela reclamante, não é suficiente para elidir a insalubridade apontada, pois, embora proteja inicialmente as mãos, passa a ser o próprio veiculador dos microorganismos existentes no lixo, além de, ao contatar com as vestes e a pele do trabalhador, transmite-lhes os germes que nelas aderiram. Além disso, esse equipamento, pelo tipo de exposição, teria de ser esterilizado todos os dias após o uso, pois, caso contrário, ao ser manipulado no dia seguinte, para ser calçado antes do início**

do novo turno de trabalho, germes patogênicos que nele estão presentes entrariam em contato direto com as mãos do trabalhador, expondo-o aos altos riscos que os agentes biológicos representam para a saúde. No aspecto, tem-se que as luvas são imprestáveis para elidir a insalubridade decorrente do contato com agentes biológicos, tendo em vista a própria natureza de tais agentes, os quais são capazes de contaminar o próprio equipamento de proteção. (...). Ressalte-se que a classificação da insalubridade em grau máximo, pela exposição a agentes biológicos, independe do tempo de exposição, uma vez que a contaminação pode ocorrer a qualquer instante, na medida em que habitual e periódica a execução de atividades de limpeza de redes de esgotos. Desta forma, sendo incontroversa a limpeza de vestiários e sanitários, dá-se provimento parcial ao recurso para condenar a reclamada ao pagamento de adicional de insalubridade em grau máximo, (...). (Relatora: Vanda Krindges Marques) - grifei.

A decisão não contraria a Orientação Jurisprudencial indicada.

Não constato violação aos dispositivos de lei e da Constituição Federal invocados, circunstância que obsta a admissão do recurso pelo critério previsto na alínea "c" do art. 896 da CLT.

À luz da Súmula 296 do TST, aresto que não revela identidade fática com a situação descrita nos autos ou que não dissente do posicionamento adotado não serve para impulsionar recurso de revista.

Reprodução de aresto que provém de órgão julgador não mencionado na alínea "a" do art. 896 da CLT não serve para confronto de teses.

São ineficazes alegações estranhas aos ditames do art. 896 da CLT.

HONORÁRIOS PERICIAIS

Inviável a análise da admissibilidade do recurso quanto a parcela acessória assim reconhecida em razões recursais.

CONCLUSÃO

Nego seguimento.

[...]

6.1.2. Adicional de insalubridade do grau médio para o máximo. Diferenças. Decisão que contraria a OJ 4, II, da SDI-I do TST. Recurso de revista admitido, com base no art. 896, "a", da CLT.

(RO-00266-2008-002-04-00-9 - 3a. Turma. Desembargador Vice-Presidente Carlos Alberto Robinson. Publicação em 24-11-09)

RECURSO DE REVISTA

Recorrente(s):

1. Companhia de Processamento de Dados do Estado do Rio Grande do Sul - PROCERGS
[...]

Recorrido(a)(s):

1. M. P. B.
2. Banco Cacique S.A.
3. Ebv Limpeza Conservação e Serviços Especiais Ltda.
[...]

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso.

Regular a representação processual.

Satisfeito o preparo.

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS ADICIONAL DE INSALUBRIDADE – CARACTERIZAÇÃO

Alegação(ões):

– contrariedade à(s) OJ(s) 4 SDI-I/TST, entre outras alegações.

A 3ª Turma condenou a reclamada ao pagamento de diferenças do adicional de insalubridade do grau médio para o máximo, nestes termos: *Inconforma-se a autora com a sentença que indeferiu seu pedido de adicional de insalubridade, sustentando que o laudo pericial produzido nos autos descreve suas tarefas, concluindo que efetuava a limpeza de sanitários, ficando exposta a agentes químicos e biológicos prejudiciais à saúde, enquanto realizava o recolhimento de lixo, limpeza e higienização de sanitários. Percebia a reclamante adicional de insalubridade em grau médio, e entendeu a sentença, à fl. 396-verso, que a coleta de lixo urbano, nas condições em que realizada por garis, é absolutamente diversa daquela realizada por **faxineiras em estabelecimentos comerciais e escritórios, ou mesmo nas instalações sanitárias desses estabelecimentos**, não sendo devido o pagamento de adicional de insalubridade em grau máximo, como pretende a reclamante. O laudo pericial das fls. 364/371 conclui que as atividades desenvolvidas pela reclamante são passíveis de enquadramento como insalubres em grau máximo, por conflitar com o Anexo 14 da NR-15 – coleta de lixo urbano (fase inicial) e limpeza de vasos – análise qualitativa, da Portaria 3214/78. Com efeito, o trabalho de higienização de sanitários enseja o pagamento de adicional de insalubridade em grau máximo, em decorrência do potencial contato do trabalhador com agentes biológicos causadores de uma enorme gama de enfermidades, riscos que não são elididos pelo simples uso de luvas, ainda que estas contenham certificado de aprovação do Ministério do Trabalho. Além disso, o contato com o lixo domiciliar, ainda que não seja apenas um dos elementos que compõe o lixo urbano, enseja também o pagamento de adicional de insalubridade em grau máximo, por sujeitar o trabalhador que o transporta aos mesmos riscos de contaminação biológica já referido no trabalho em higienização de banheiros. Merece provimento o apelo da reclamante, a fim de condenar as reclamadas ao pagamento de diferenças de adicional de insalubridade de grau médio para máximo, com reflexos em aviso prévio, natalinas, férias com 1/3, horas extras e FGTS com multa de 40%. (Grifei, Relator: Luiz Alberto de Vargas)*

A decisão contraria a Orientação Jurisprudencial 4, II, da SDI-I do TST: *ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. LIXO URBANO. (Nova redação em decorrência da incorporação da Orientação Jurisprudencial nº 170 da SBDI-1, DJ 20.04.2005). (...) II - A limpeza em residências e escritórios e a respectiva coleta de lixo não podem ser consideradas atividades insalubres, ainda que constatadas por laudo pericial, porque não se encontram dentre as classificadas como lixo urbano na Portaria do Ministério do Trabalho. (ex-OJ nº 170 da SBDI-1 - inserida em 08.11.2000)*

Admito o recurso, com fulcro na alínea "a" do artigo 896 da CLT.

DEMAIS TEMAS RECURSAIS

Uma vez admitido o recurso no tópico anterior, é desnecessária a análise dos demais temas abordados pela parte recorrente, em face do disposto na Súmula 285 do TST: *RECURSO DE REVISTA. ADMISSIBILIDADE PARCIAL PELO JUIZ-PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO. EFEITO. O fato de o juízo primeiro de admissibilidade do recurso de revista entendê-lo cabível apenas quanto a parte das matérias veiculadas não impede a apreciação integral pela Turma do Tribunal Superior do Trabalho, sendo imprópria a interposição de agravo de instrumento.*

CONCLUSÃO

Dou seguimento.

[...]

6.1.3. Adicional de insalubridade. Grau máximo. Decisão que contraria a OJ n. 04, II, da SDI-I do TST. Recurso de revista admitido, com base no art. 896, "a", da CLT.

(RO-00234-2006-201-04-00-1 - 4a. Turma. Desembargador Vice-Presidente Carlos Alberto Robinson. Publicação em 10-06-09)

RECURSO DE REVISTA

Recorrente(s):

C. I. de G.
[...]

Recorrido(a)(s):

Comunidade Evangélica Luterana São Paulo - CELSP
[...]

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso - acórdão publicado em 19/12/2008 - fl. 456; recurso apresentado em 12/01/2009 - fl. 458.

Regular a representação processual- fl(s). 08.

O preparo é inexigível - fl (s). 455 v.

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS ADICIONAL DE INSALUBRIDADE

Alegação(ões):

- contrariedade à(s) OJ(s) 04, II, SDI-I/TST.
- violação do(s) art(s). 189 e 190 da CLT.
- divergência jurisprudencial.

Outras alegações:

- violação a dispositivos da Portaria MTb 3.214/78.

A 4ª Turma ratificou o juízo de improcedência quanto ao adicional de insalubridade em grau máximo: ***"Na trilha da sentença, deixa-se de acolher a conclusão pericial, porquanto se entende que a higienização de sanitários e o recolhimento de lixo nas dependências informadas no laudo técnico ("limpeza geral dos apartamentos ocupados pelos hóspedes, instalados em quatro andares do edifício do hotel", bem como das suas "dependências sanitárias" – fl. 302) não podem ser confundidos com o trabalho em galerias e tanques de esgotos e coleta de lixo urbano, atividades estas enquadradas pela Portaria 3.214/78 como insalubres em grau máximo. No que respeita ao contato com lixo, a Norma Regulamentadora exige que se trate de lixo "urbano", hipótese que não se evidencia no caso dos autos. A palavra "urbano", segundo Aurélio Buarque de Holanda Ferreira, significa "Relativo ou pertencente à cidade: planejamento urbano; transporte urbano". Lixo urbano, portanto, é aquele recolhido em via pública, de toda a comunidade, e que é coletado pelos "garis". Não pode o intérprete dar interpretação genérica à hipótese do Anexo 14, ignorando a restrição feita pelo legislador ao acrescentar o adjetivo "urbano". Efetivamente, é princípio básico de hermenêutica o fato de a lei não conter palavras inúteis. Logo, o legislador, ao referir-se a lixo urbano, propositadamente restringiu o universo de atividades insalubres, de modo a não abranger todo e qualquer trabalho com lixo. Também não se pode considerar que as atividades da reclamante estejam equiparadas com o trabalho em esgotos – galerias e tanques. A Norma Regulamentadora mencionada, ao prever o pagamento do adicional em grau máximo por contato com agentes biológicos, esclarece que o trabalho em esgotos se refere, especificamente, às galerias e tanques, não se confundindo com a limpeza de instalações sanitárias. Ademais, tem pertinência a OJ/SDI-I TST 4: ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. LIXO URBANO. (nova redação em decorrência da incorporação da Orientação Jurisprudencial nº 170 da SDI-1, DJ 20.04.05) I - Não basta a***

constatação da insalubridade por meio de laudo pericial para que o empregado tenha direito ao respectivo adicional, sendo necessária a classificação da atividade insalubre na relação oficial elaborada pelo Ministério do Trabalho. II - A limpeza em residências e escritórios e a respectiva coleta de lixo não podem ser consideradas atividades insalubres, ainda que constatadas por laudo pericial, porque não se encontram dentre as classificadas como lixo urbano na Portaria do Ministério do Trabalho. (ex-OJ nº 170 da SDI-1 - inserida em 08.11.00) Repise-se que, **contrariamente ao alegado pela recorrente, a higienização de sanitários e o recolhimento de lixo nos apartamentos do "Apart Hotel", de uso predominante de universitários e professores, não pode ser confundido com o trabalho em galerias e tanques de esgotos e coleta de lixo urbano, atividades estas enquadradas pela Portaria 3.214/78 como insalubres em grau máximo.**" (Relator: Fabiano de Castilhos Bertolucci).

A decisão, tal como lançados os seus fundamentos, contraria a Orientação Jurisprudencial 04, II, da SDI-I do TST, reproduzida no acórdão.

Admito o recurso, com fulcro na alínea "a" do artigo 896 da CLT.

**ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - BASE DE CÁLCULO
ESTABILIDADE PROVISÓRIA - ACIDENTE DO TRABALHO - DOENÇA PROFISSIONAL
ACIDENTE DO TRABALHO - DANO MORAL E/OU PATRIMONIAL - INDENIZAÇÃO**

Uma vez admitido o recurso no tópico anterior, é desnecessária a análise dos demais temas abordados pelo recorrente, em face do disposto na Súmula 285 do TST: *RECURSO DE REVISTA. ADMISSIBILIDADE PARCIAL PELO JUIZ-PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO. EFEITO. O fato de o juízo primeiro de admissibilidade do recurso de revista entendê-lo cabível apenas quanto a parte das matérias veiculadas não impede a apreciação integral pela Turma do Tribunal Superior do Trabalho, sendo imprópria a interposição de agravo de instrumento.*

CONCLUSÃO

Dou seguimento.

[...]

6.1.4. Adicional de insalubridade. Base de cálculo. Contrariedade à Súmula Vinculante n. 4 do STF, que é posterior à redação do art. 896, § 4º, da CLT. Lei n. 11.417/2006. Recurso de revista admitido.

(RO/RENEC-00648-2007-281-04-00-0 - 1a. Turma. Desembargadora Vice -Presidente Maria Helena Mallmann. Publicação em 25-02-10)

RECURSO DE REVISTA

Recorrente(s):

Município de Esteio

[...]

Recorrido(a)(s):

L. T. S. da S.

[...]

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso.

Regular a representação processual.

Isento de preparo - art. 790-A da CLT e DL 779/69.

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - BASE DE CÁLCULO

Alegação(ões):

- contrariedade à Súmula Vinculante nº 4 do STF.

A 1ª Turma, vencido o Relator, manteve a condenação do Município-reclamado, ora recorrente, ao pagamento de *diferenças do adicional de insalubridade pela incidência do respectivo adicional sobre o salário-base da autora, com reflexos*, mediante os seguintes fundamentos: (...) *A Turma, contudo, na composição em que proferido o julgamento, vencido o Relator, negou provimento ao recurso. Isso por entender deva ser o adicional de insalubridade calculado com base no salário-base contratual, conforme fundamentação constante em acórdão proferido no processo 00790-2007-014-04-00-9 RO, da lavra da Exma. Desembargadora Ione Salin Gonçalves, com julgamento em 18.09.2008: "A partir da vigência da atual Constituição Federal, o adicional de insalubridade passou a incidir sobre o salário contratual, pois, de um lado, a Lei Maior proíbe a vinculação ao salário mínimo legal para qualquer finalidade e, de outro, prevê o direito ao adicional de remuneração para atividades insalubres, sendo remuneração um conceito técnico-jurídico, de significação precisa no Direito do Trabalho, que não se presta a interpretações ambíguas. Ao prever o direito ao adicional de remuneração para atividades insalubres e perigosas, o legislador constituinte quis dar igual tratamento legal aos dois adicionais, cujo tratamento diferenciado era injustificável."* (Relator: Milton Varela Dutra, grifos no original).

A decisão contraria a Súmula Vinculante 04 do STF, na linha das decisões proferidas por aquela Corte no sentido de que *a vinculação do adicional de insalubridade ao salário mínimo ofende a parte final do inciso IV do artigo 7º da Constituição, garantida a sua utilização até a edição de lei que discipline a base de cálculo* (Acórdão processo RE 565.714/SP, Relatora Ministra Carmen Lúcia, grifei) e de que *não é possível a substituição do salário mínimo, seja como base de cálculo, seja como indexador, antes da edição de lei ou celebração de convenção coletiva que regule o adicional de insalubridade* (Acórdão processo Rcl 6.266-MC/DF, Relator Ministro Gilmar Mendes, grifei). O advento da Súmula Vinculante no ordenamento jurídico pátrio é posterior à redação do artigo 896, § 4º, da CLT, além do que os termos da Lei 11.417/2006 aplicam-se a todas as decisões judiciais, conceito que sem dúvida abrange o despacho de admissibilidade de recurso de revista.

Admito o recurso.

DEMAIS TEMAS RECURSAIS

Uma vez admitido o recurso no tópico anterior, é desnecessária a análise dos demais temas abordados pela parte recorrente, em face do disposto na Súmula 285 do TST: *RECURSO DE REVISTA. ADMISSIBILIDADE PARCIAL PELO JUIZ-PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO. EFEITO. O fato de o juízo primeiro de admissibilidade do recurso de revista entendê-lo cabível apenas quanto a parte das matérias veiculadas não impede a apreciação integral pela Turma do Tribunal Superior do Trabalho, sendo imprópria a interposição de agravo de instrumento.*

CONCLUSÃO

Dou seguimento.

[...]

6.1.5. Adicional de insalubridade. Base de cálculo. Divergência jurisprudencial. Recurso admitido, com fulcro no art. 896, "a", da CLT.

(RO-00085-2009-771-04-00-5 - 1ª Turma. Desembargadora Vice-Presidente Maria Helena Mallmann. Publicação em 30-04-10)

RECURSO DE REVISTA

Recorrente(s):

BRF - Brasil Foods S/A

[...]

Recorrido(a)(s):

Vilson Garcia dos Santos

[...]

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso.
Regular a representação processual.
Satisfeito o preparo.

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - BASE DE CÁLCULO

Alegação(ões):

- divergência jurisprudencial; entre outras alegações.

Assim decidiu a 1ª Turma quanto à base de cálculo do adicional de insalubridade: *esta Relatora vinha compartilhando do entendimento veiculado na revigorada Súmula nº 17 do C. TST, inclusive equiparando piso normativo e salário profissional para efeito de valorizar a negociação coletiva e, salvo exceções inscritas na própria disposição normativa, ampliar o comando disposto no art. 192 da CLT, dispositivo que desde 1943 preconizava o salário mínimo "da região" (e depois nacionalmente unificado) como parâmetro de cálculo do adicional em debate. Essa discussão recrudescer com a recente edição da Súmula Vinculante nº 4 pelo E. STF, que assim dispõe: "Salvo nos casos previstos na Constituição Federal, o salário mínimo não pode ser usado como indexador de base de cálculo de vantagem de servidor público ou de empregado, nem ser substituído por decisão judicial." (grifos nossos). Ora, em obediência aos termos do art. 103-A da Constituição Federal, e na linha dos precedentes que deram origem à Súmula em questão - RE nºs 338760, 439035 e 565714 -, é certo que todos os demais órgãos do Poder Judiciário, desde já, devem respeitar a definição de que a base de cálculo do adicional de insalubridade não pode ser o salário mínimo mensal, sob pena de violação da norma contida no inciso IV do art. 7º da Carta Maior. **Dessarte, e considerando-se que na lacuna legislativa é preciso buscar uma solução nos princípios gerais de direito e na analogia, forte nos arts. 4º da LICC, 8º da CLT e 126 do CPC, cumpre adotar, como base de cálculo da vantagem, o salário contratual básico do empregado, na esteira da norma inserta no §1º do art. 193 da CLT, que dispõe acerca da base de cálculo do adicional de periculosidade. Dá-se provimento ao recurso do reclamante, no aspecto, para definir o salário contratual básico como fator de cálculo do adicional de insalubridade.** (Grifei - Relatora: Ana Luiza Heineck Kruse).*

Com base na Súmula Vinculante 04 do STF, na linha das decisões proferidas por aquela Corte no sentido de que *a vinculação do adicional de insalubridade ao salário mínimo ofende a parte final do inciso IV do artigo 7º da Constituição, garantida a sua utilização até a edição de lei que discipline a base de cálculo* (Acórdão processo RE 565.714/SP, Relatora Ministra Carmen Lúcia, grifei) e de que *não é possível a substituição do salário mínimo, seja como base de cálculo, seja como indexador, antes da edição de lei ou celebração de convenção coletiva que regule o adicional de insalubridade* (Acórdão processo Rcl 6.266-MC/DF, Relator Ministro Gilmar Mendes, grifei), tenho que resulta demonstrada a divergência jurisprudencial pelo aresto transcrito na fl. 209 oriundo do TRT da 12ª Região: **"ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO. Enunciado nº 17 do Colendo TST. A base de cálculo do adicional de insalubridade, segundo se depreende da leitura do art. 192 da CLT, corresponde ao salário mínimo conceituado no artigo 76 do mesmo Diploma Legal, entendimento este já pacificado através do Enunciado nº 228 do Colendo TST. A restauração do Enunciado nº 17 do C. TST, que estipula que o adicional de insalubridade devido ao empregado que percebe, por força de lei, convenção coletiva ou sentença normativa, salário profissional, será sobre este calculado, é destinada àqueles empregados exercentes de profissões legalmente regulamentadas, não beneficiando os trabalhadores integrantes das categorias profissionais em geral". RO 01970-2004-003-12-00-8, DJ-SC 23/01/2006.** (Grifei).

Admito o recurso, com base no artigo 896, alínea "a", da CLT.

DEMAIS TEMAS RECURSAIS

Uma vez admitido o recurso no tópico anterior, é desnecessária a análise dos demais temas abordados pela parte recorrente, em face do disposto na Súmula 285 do TST: **RECURSO DE REVISTA. ADMISSIBILIDADE PARCIAL PELO JUIZ-PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL DO**

TRABALHO. EFEITO. O fato de o juízo primeiro de admissibilidade do recurso de revista entendê-lo cabível apenas quanto a parte das matérias veiculadas não impede a apreciação integral pela Turma do Tribunal Superior do Trabalho, sendo imprópria a interposição de agravo de instrumento.

CONCLUSÃO

Dou seguimento.

[...]

6.1.6. Adicional de insalubridade. Base de cálculo. Violação ao art. 7º, IV, da CF/88 inócurrenente, com base na Súmula Vinculante 04 do STF - não contrariada. Prejudicada a análise de contrariedade a Súmula que foi alvo de cancelamento (Súmula 17 do TST) ou que teve suspensa a sua aplicação pelo STF (Súmula 228 do TST). Arestos superados pela Súmula Vinculante 4 do STF que não servem para demonstrar o dissenso objeto do art. 896, "a", da CLT. Recurso de revista não admitido.

(RO-00125-2009-016-04-00-0 - 4a. Turma. Desembargadora Vice-Presidente Maria Helena Mallmann. Publicação em 10-03-10)

RECURSO DE REVISTA

Recorrente(s):

Marcelo Queiroz de Souza

[...]

Recorrido(a)(s):

Comunidade Evangélica Luterana São Paulo - CELSP

[...]

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso.

Regular a representação processual.

O preparo é inexigível.

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - BASE DE CÁLCULO

Alegação(ões):

- contrariedade à(s) Súmula(s) Vinculante 04 do STF e 17 e 228 do TST.
- violação do(s) art(s). 7º, IV e XXIII, da CF.
- divergência jurisprudencial.

A 4ª Turma absolveu a reclamada das diferenças de adicional de insalubridade, por entender que *Dispõe a súmula 228 do TST, na sua mais recente redação: "ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CALCULO. A partir de 9 de maio de 2008, data da publicação da Súmula Vinculante nº 4 do Supremo Tribunal Federal, o adicional de insalubridade será calculado sobre o salário básico, salvo critério mais vantajoso fixado em instrumento coletivo."* Registre-se que a aplicação da súmula acima referida está suspensa em razão do deferimento de medida liminar concedida pelo Presidente do Supremo Tribunal Federal nos autos da Reclamação nº 6.266, em 15 de julho de 2008, nos seguintes termos: *"Ante o exposto, defiro a medida liminar para suspender aplicação da Súmula nº 228/TST na parte em que permite a utilização do salário básico para calcular o adicional de insalubridade."* Entendia este Relator que situação como a presente remeteria à orientação contida na Súmula 17 do TST. Contudo, diante do cancelamento desta Súmula, na sessão do Tribunal Pleno realizada em 26/06/2008, inviável sua aplicação. Inexistindo qualquer disposição prevendo, expressamente, outra base de cálculo mais favorável ao empregado (veja-se que nada consta das normas coletivas acostadas ao processo), o cálculo do adicional de insalubridade deve

observar o salário mínimo. (...) Por decorrência e tendo em linha de conta que a reclamada adimpliu ao reclamante, no decorrer do contrato de trabalho, adicional de insalubridade em grau máximo, calculado sobre o salário mínimo, acolhe-se o recurso. Dá-se, pois, provimento ao recurso para excluir da condenação o pagamento de diferenças de adicional de insalubridade em grau máximo pela aplicação do salário contratual do reclamante como base de cálculo, com repercussões. (Relator: João Pedro Silvestrin).

Considero inócua violação ao artigo 7º, IV, da Magna Carta, com base na Súmula Vinculante 04 do STF - não contrariada -, na linha das decisões proferidas por aquela Corte no sentido de que *a vinculação do adicional de insalubridade ao salário mínimo ofende a parte final do inciso IV do artigo 7º da Constituição, garantida a sua utilização até a edição de lei que discipline a base de cálculo* (Acórdão processo RE 565.714/SP, Relatora Ministra Carmen Lúcia, grifei) e de que *não é possível a substituição do salário mínimo, seja como base de cálculo, seja como indexador, antes da edição de lei ou celebração de convenção coletiva que regule o adicional de insalubridade* (Acórdão processo Rcl 6.266-MC/DF, Relator Ministro Gilmar Mendes, grifei). Ressalto que o advento da Súmula Vinculante no ordenamento jurídico pátrio é posterior à redação do artigo 896, § 4º, da CLT, além do que os termos da Lei 11.417/2006 aplicam-se a todas as decisões judiciais, conceito que sem dúvida abrange o despacho de admissibilidade de recurso de revista, daí porque viável o enfrentamento da alegação de contrariedade, como acima constou.

Pelas mesmas razões, entendo que arestos superados pela Súmula Vinculante 4 do STF não servem para demonstrar o dissenso pretoriano objeto do artigo 896, alínea "a", da CLT. Muito embora não arrolada no parágrafo quarto do referido dispositivo consolidado como inibidor de divergência apta, reitero que o advento da Súmula Vinculante no ordenamento jurídico pátrio é posterior à redação da norma.

De resto, a decisão não viola o outro dispositivo da Constituição Federal indicado.

Por fim, prejudicada a análise de contrariedade a Súmula que foi alvo de cancelamento (Súmula 17 do TST) ou que teve suspensa a sua aplicação pelo STF (Súmula 228 do TST).

CONCLUSÃO

Nego seguimento.

[...]

6.1.7. Adicional de insalubridade. Base de cálculo. Violação do artigo 7º, IV, da CF/88, com base na Súmula Vinculante 04 do STF. Recurso de revista admitido. Alínea "c" c/c § 6º do art. 896 da CLT.

(RO-00336-2009-701-04-00-0 - 6a. Turma Tramitação Preferencial. Desembargadora Vice-Presidente Maria Helena Mallmann. Publicação em 12-03-10)

RECURSO DE REVISTA

Recorrente(s):

Bk Construções Ltda.

[...]

Recorrido(a)(s):

G. S. de O.

[...]

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso.

Regular a representação processual.

Satisfeito o preparo.

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS **ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - BASE DE CÁLCULO**

Alegação(ões):

- violação do(s) art(s). 7º, IV, da CF, entre outras alegações.

A 6ª Turma condenou a reclamada ao pagamento de *adicional de insalubridade em grau médio, calculado sobre o **salário básico***. Consigna a decisão: (...) **O adicional é devido em grau médio e calculado sobre o salário básico do trabalhador, com amparo na Súmula 4 do STF, com efeito vinculante**: "*Salvo nos casos previstos na Constituição Federal, o salário mínimo não pode ser usado como indexador de base de cálculo de vantagem de servidor público ou de empregado, nem ser substituído por decisão judicial.*". **Aplica-se ainda, por analogia, os arts. 7º, XXIII, da CF e 193 da CLT.** *Transcreve-se, nesse sentido, excerto de acórdão proferido por esta Corte no processo nº 00353-2007-003-04-00-1 (RO), publicado em 04.06.2008, da lavra da Exma. Desa. Beatriz Renck, neste sentido: "Tratando-se de súmula vinculante, deve ser observada pelos demais órgãos do Poder Judiciário, diante do que determina o artigo 103-A da Constituição Federal, de modo que não há como determinar que o adicional seja calculado sobre o salário mínimo mensal, pois este parâmetro seria utilizado como indexador da vantagem, toda vez que houvesse alteração de seu valor. Também não parece razoável tomar o valor do salário mínimo apenas para o cálculo inicial da vantagem, determinando o seu reajuste, desde então, a partir de outro indexador, ou seja, os reajustes concedidos ao salário percebido pelo empregado. Da mesma forma, inviável estabelecer como base de cálculo o salário profissional ou normativo, uma vez que deixaria a descoberto as categorias que não possuem valor mínimo estabelecido em lei ou decisão normativa. Levando em conta que o julgador, nos termos da lei, não se exime de decidir o litígio, na presença de lacuna legislativa, e considerando que não há qualquer outra disposição legal que regulamente, de forma expressa, acerca da base de cálculo da vantagem em comento, necessário que essa seja estabelecida, com base nos princípios gerais de direito e na analogia. Com fundamento nessas premissas, **adota-se como base de cálculo da vantagem o salário contratual básico do empregado, utilizado por analogia à norma inserta no artigo 193 da CLT, que dispõe acerca da base de cálculo do adicional de periculosidade.**"* O adicional de insalubridade tem natureza remuneratória, sendo devidos, assim, os reflexos postulados em 13ºs salários, férias com 1/3 e FGTS. (...) A condenação sofre a incidência de atualização monetária e juros, segundo índices e critérios vigentes na época da liquidação de sentença. (Relatora: Maria Cristina Schaan Ferreira). (Grifei).

Considero violado o artigo 7º, IV, da Magna Carta, com base na Súmula Vinculante 04 do STF, na linha das decisões proferidas por aquela Corte no sentido de que *a vinculação do adicional de insalubridade ao salário mínimo ofende a parte final do inciso IV do artigo 7º da Constituição, garantida a sua utilização até a edição de lei que discipline a base de cálculo* (Acórdão processo RE 565.714/SP, Relatora Ministra Carmen Lúcia, grifei) e de que *não é possível a substituição do salário mínimo, seja como base de cálculo, seja como indexador, antes da edição de lei ou celebração de convenção coletiva que regule o adicional de insalubridade* (Acórdão processo Rcl 6.266-MC/DF, Relator Ministro Gilmar Mendes, grifei).

Admito o recurso, com fulcro na alínea "c" c/c § 6º do artigo 896 da CLT.

CONCLUSÃO

Dou seguimento.

[...]

6.1.8. Adicional de insalubridade. Base de cálculo. Violação do art. 192 da CLT, com base na Súmula Vinculante n. 04 do STF. Recurso de revista admitido. Art. 896, "c", da CLT.

(RO-00011-2008-026-04-00-6 - 5a. Turma. Desembargador Vice-Presidente Carlos Alberto Robinson. Publicação em 27-01-10)

RECURSO DE REVISTA

Recorrente(s):

Ect - Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos
[...]

Recorrido(a)(s):

V. R. M.
[...]

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso.
Regular a representação processual.
Isento de preparo (art. 12 do DL 509/69).

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - BASE DE CÁLCULO

Alegação(ões):

- violação do(s) art(s). 192 da CLT, entre outras alegações.

A 5ª Turma deu *provimento ao recurso, no particular, para condenar a reclamada ao pagamento de diferenças do adicional de insalubridade a ser calculado com base no salário mínimo profissional dos médicos, fixado no artigo 5º da Lei nº 3.999/1961, com reflexos em férias acrescidas 1/3, gratificação natalina e em depósitos do Fundo Garantia do Tempo de Serviço, em parcelas vencidas, observados os períodos a que fez jus à parcela, e vencidas, enquanto perdurar o labor em condições insalubres*, por entender que: **A sentença, às fls. 286-89, indeferiu o pedido de pagamento de diferenças e reflexos decorrentes da base de cálculo do adicional de insalubridade, entendendo que a vantagem deve ser calculada com base no salário mínimo, a teor da Súmula Vinculante nº 4 do Supremo Tribunal Federal, que suspendeu a aplicação de parte da Súmula 228 do Tribunal Superior do Trabalho. No recurso, a reclamante afirma que o adicional de insalubridade, para aqueles que possuem salário mínimo profissional, previsto em lei (artigo 5º da Lei nº 3.999/61), deve considerá-lo para o cálculo do referido adicional. Analisa-se. **Adota-se o entendimento consubstanciado na Súmula 228 do Tribunal Superior do Trabalho, que reconhece o salário-mínimo como base de cálculo do adicional de insalubridade, salvo nas hipóteses previstas na Súmula 17 do Tribunal Superior do Trabalho, a qual excepciona os casos em que o empregado que, por força de lei, convenção coletiva ou sentença normativa, perceba salário profissional. O artigo 5º da Lei nº 3.999/1961, fixa o salário dos médicos em 3 salários mínimos de referência. Assim, são devidas diferenças de adicional de insalubridade.** Como o adicional de insalubridade é verba de natureza remuneratória, compõe a remuneração a ser considerada no cálculo das férias, da gratificação natalina e do Fundo Garantia do Tempo de Serviço. Todavia, não há como presumir que o adicional de insalubridade deverá compor o cálculo do acréscimo de 40% do Fundo Garantia do Tempo de Serviço, porquanto tal verba não é devida no caso dos autos, em que o contrato de trabalho continua em vigor. (Grifei - Relator: Leonardo Meurer Brasil).**

Considero violado o artigo 192 da CLT, com base na Súmula Vinculante 04 do STF, na linha das decisões proferidas por aquela Corte no sentido de que *a vinculação do adicional de insalubridade ao salário mínimo ofende a parte final do inciso IV do artigo 7º da Constituição, garantida a sua utilização até a edição de lei que discipline a base de cálculo* (Acórdão processo RE 565.714/SP, Relatora Ministra Carmen Lúcia, grifei) e de que *não é possível a substituição do salário mínimo, seja como base de cálculo, seja como indexador, antes da edição de lei ou celebração de convenção coletiva que regule o adicional de insalubridade* (Acórdão processo Rcl 6.266-MC/DF, Relator Ministro Gilmar Mendes, grifei).

Admito o recurso, com fulcro na alínea "c" do artigo 896 da CLT.

DEMAIS TEMAS RECURSAIS

Uma vez admitido o recurso no tópico anterior, é desnecessária a análise dos demais temas abordados pela parte recorrente, em face do disposto na Súmula 285 do TST: *RECURSO DE REVISTA. ADMISSIBILIDADE PARCIAL PELO JUIZ-PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO. EFEITO. O fato de o juízo primeiro de admissibilidade do recurso de revista entendê-lo cabível apenas quanto a parte das matérias veiculadas não impede a apreciação integral pela Turma do Tribunal Superior do Trabalho, sendo imprópria a interposição de agravo de instrumento.*

CONCLUSÃO

Dou seguimento.
[...]

6.1.9. **1. Adicional de periculosidade. Radiações ionizantes e base de cálculo. Contrariedade às Súmulas 191 e 364 do TST não evidenciadas. Alegações de violação a dispositivos de lei e da CF/88 e divergência jurisprudencial afastadas. Alegações estranhas aos ditames do art. 896 da CLT. 2. Adicional de periculosidade. Integração. Contrariedade à Súmula n. 264 do TST e violação literal a dispositivo de lei, não evidenciadas. 3. Honorários advocatícios - assistência judiciária. Aresto que não revela identidade fática com a situação descrita nos autos. Contrariedade às Súmulas 219 e 329 do TST e violação literal de lei federal ou à CF/88 afastadas. 4. Honorários advocatícios. Base de cálculo. Decisão atacada que se encontra em consonância com a OJ 348 da SDI-I do TST.**

(RO-00381-2008-019-04-00-5 - 8a. Turma. Desembargadora Vice-Presidente Maria Helena Mallmann. Publicação em 12-04-10)

RECURSO DE REVISTA

Recorrente(s):

Hospital Nossa Senhora da Conceição S.A.
[...]

Recorrido(a)(s):

R. C. W.
[...]

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso.
Regular a representação processual.
Satisfeito o preparo.

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

ADICIONAL DE PERICULOSIDADE ADICIONAL DE PERICULOSIDADE - BASE DE CÁLCULO HONORÁRIOS PERICIAIS

Alegação(ões):

- contrariedade à(s) Súmula(s) 191 e 364/TST.
- violação do(s) art(s). 5º, II, e 7º, XXIII, da CF.
- violação do(s) art(s). 193 e 200, IV, da CLT.
- divergência jurisprudencial.

Outras alegações:

- violação a Portaria.

A 8ª Turma manteve a sentença condenou o reclamado ao pagamento de *adicional de periculosidade à razão de 30% sobre o salário nominal acrescido de anuênios, com reflexos em*

horas extras, adicional noturno, férias com 1/3, 13º salários e FGTS, com abatimento dos valores pagos a título de adicional de insalubridade e reflexos, mês a mês. Consigna o acórdão: O laudo técnico apresentado às fls. 122-128 concluiu pela existência de periculosidade nas atividades desenvolvidas pela reclamante em razão da exposição a radiações ionizantes. Explicita o expert que: Na condição de Auxiliar de Enfermagem, a reclamante exerce suas atividades para a reclamada, desde 01/06/91, junto ao Bloco Cirúrgico, onde se encontram instaladas quatorze salas de cirurgias. (fl. 124). (...) No curso das suas atividades de participar habitualmente dos procedimentos cirúrgicos de urologia e de cardiologia, incluindo também a introdução de marcapassos nos pacientes, que incluem a utilização de aparelho de raios-X móvel e de arco "C" (intensificador de imagens), a reclamante é obrigada a permanecer junto aos atos cirúrgicos realizados nas salas ou permanecer na porta destas salas aguardando as determinações dos médicos, expondo-se desta forma, a nocividade da radioatividade provocada pela emissão de radiações ionizantes dos raios-X, em condições caracterizadas como perigosas, de acordo com o disposto no item nº 4, do Quadro "Atividades/Áreas de Risco", do Anexo acrescentado á referida Portaria, (fl. 125). Ao contrário das alegações do reclamado, o laudo pericial afirma que as atividades da autora eram habituais nos procedimentos de urologia e de cardiologia, com a utilização de aparelho de raios-X móvel e de arco "C". **Não houve produção de prova testemunhal do reclamado capaz de comprovar que a autora não laborasse junto aos blocos cirúrgicos, tampouco que fosse utilizado avental de chumbo e biombo de chumbo. Ademais, restou claro que a reclamante auxilia para a realização do exame, sendo esses efetuados de forma rotineira e não eventual como alegado. Portanto, não há prova apta e robusta a elidir a conclusão pericial quanto à situação fática encontrada no local de trabalho.** No que diz respeito à vigência e eficácia da Portaria n. 3.393/87, que estendeu ao empregado exposto a radiações ionizantes ou à substância radioativa o direito à percepção do adicional de periculosidade, entende-se que está em vigor e possui plena eficácia. Nessa trilha, invoca-se a Orientação Jurisprudencial n. 345 da SBDI-1, do TST que dirime a controvérsia. A Súmula 42 deste regional dispõe também: "ADICIONAL DE PERICULOSIDADE RADIAÇÕES IONIZANTES. Devido". Ademais, a mero título de argumentação, mesmo que a exposição fosse eventual, a Portaria 3.393/87 é clara quando dispõe que "qualquer exposição do trabalhador às radiações ionizantes ou substâncias radioativas é potencialmente prejudicial à saúde". Nesse sentido, a Portaria n. 518/2003 reza que qualquer exposição do trabalhador a radiações ionizantes ou a substâncias radioativas é potencialmente prejudicial à sua saúde e que o presente estado da tecnologia nuclear não permite evitar ou eliminar o risco em potencial oriundo de tais atividades. (...) Assim, inaplicável o entendimento da Súmula n. 364 do TST no que se refere à alegação de contato eventual com o agente perigoso. Correta a sentença ao condenar o reclamado ao pagamento do adicional de periculosidade. **No que tange à base de cálculo do adicional, dispõe o parágrafo 1º do artigo 193 da CLT: O trabalho em condições de periculosidade assegura ao empregado um adicional de 30% (trinta por cento) sobre o salário sem os acréscimos resultantes de gratificações, prêmios ou participações nos lucros da empresa. O adicional por tempo de serviço (anuênio) constitui parcela paga habitualmente e de forma mensal ao empregado, caracterizando assim efetivo salário. Desta forma, cabe concluir que deve ser considerado para cálculo do adicional de periculosidade, conforme o dispositivo celetista acima transcrito, sendo esta a melhor interpretação da Súmula 191 do TST, que assim dispõe: ADICIONAL. PERICULOSIDADE. INCIDÊNCIA (nova redação) - Res.121/2003, DJ 19, 20 e 21.11.2003. O adicional de periculosidade incide apenas sobre o salário básico e não sobre este acrescido de outros adicionais. Em relação aos eletricitários, o cálculo do adicional de periculosidade deverá ser efetuado sobre a totalidade das parcelas de natureza salarial. Portanto, impõe-se negar provimento ao apelo.** (Relatora: Maria da Graça Ribeiro Centeno). (Grifei).

A decisão não contraria as Súmulas indicadas.

Não constato violação aos dispositivos de lei e da Constituição Federal invocados, circunstância que obsta a admissão do recurso pelo critério previsto na alínea "c" do art. 896 da CLT.

Não serve ao confronto de teses, nos termos do parágrafo 4º do art. 896 da CLT, aresto superado pela Orientação Jurisprudencial 345 da SDI-I do TST.

São ineficazes alegações estranhas aos ditames do art. 896 da CLT.

Quanto aos honorários periciais, inviável a análise da admissibilidade do recurso quanto a parcela acessória assim reconhecida em razões recursais.

ADICIONAL DE PERICULOSIDADE – INTEGRAÇÃO

Alegação(ões):

- contrariedade à(s) Súmula(s) 264/TST.
- violação do(s) art(s). 59, 73, § 5º, e 457, § 1º, da CLT.

O Colegiado assim fundamentou: O adicional de periculosidade integra os ganhos mensais do trabalhador, tendo o condão de repercutir na forma postulada. Incide, na espécie, o entendimento *jurisprudencial vertido na Súmula 132, I, do TST, in verbis: "O adicional de periculosidade, pago em caráter permanente, integra o cálculo de indenização e de horas extras."* Outrossim, verbera a Súmula n. 264 do TST: HORA SUPLEMENTAR. CÁLCULO. A remuneração do serviço suplementar é composta do valor da hora normal, integrado por parcelas de natureza salarial e acrescido do adicional previsto em lei, contrato, acordo, convenção coletiva ou sentença normativa. Por analogia, se de tal critério decorre aumento do valor da hora normal (diurna), resta evidente que, sobre esse resultado é que deve incidir o acréscimo de 20% a título de remuneração da hora noturna, de que trata o art. 73 da CLT. Dessa forma **devem permanecer os reflexos deferidos, porque o adicional de periculosidade constitui uma retribuição aos serviços prestados pelo empregado em condições anormais de trabalho, de natureza salarial, sendo devido em todas as ocasiões em que o empregado laborar em condições perigosas, ainda que em jornada suplementar ou noturna. Assim, repercute em todas as parcelas de natureza salarial devidas ao empregado, como horas extras e adicional noturno. Frisa-se que esse entendimento não se altera em razão do adicional de periculosidade não estar incluído no rol do §1º, do art. 457, da CLT, em virtude, justamente, de seu caráter eminentemente remuneratório. Todos os dispositivos legais e constitucionais invocados no recurso, mesmo que aqui não mencionados, restam prequestionados para os fins legais. Pelo exposto, mantém-se a sentença por seus próprios fundamentos e nega-se provimento ao recurso.** (Destaquei).

A decisão não contraria a Súmula indicada.

Não detecto violação literal a dispositivo de lei, circunstância que obsta a admissão do recurso pelo critério previsto na alínea "c" do art. 896 da CLT.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - BASE DE CÁLCULO

Alegação(ões):

- contrariedade à(s) Súmula(s) 219 e 329/TST.
- violação do(s) art(s). 14 da Lei 5584/70; 11, § 1º, da Lei 1060/50.
- divergência jurisprudencial.

A Turma Julgadora deu parcial provimento ao recurso ordinário da reclamante para *acrescer à condenação o pagamento de honorários advocatícios de 15% sobre o valor bruto da condenação*, por entender que: *Inicialmente, cumpre referir que o princípio da sucumbência, contido nos arts. 20 e 21 do CPC é incompatível com o princípio do "jus postulandi" - expresso no art. 791 da CLT - e com o princípio da gratuidade, que informam o direito processual do trabalho. Por outro lado, o deferimento de honorários advocatícios na Justiça do Trabalho, concebidos como assistenciais, está vinculado à concessão da assistência judiciária gratuita ao trabalhador. Observa-se que há pedido expresso para a condenação do reclamado ao pagamento de honorários advocatícios (pedido "d" fl. 11), instruído com declaração de pobreza da autora (fl. 14). Nesse sentido, destaca-se que a assistência judiciária é direito fundamental, consoante mandamento constitucional expresso no art. 5º, inciso LXXIX, da Constituição da República, e sua eficácia não pode ser contida pela simples inexistência de estrutura estatal a amparar os que desse benefício necessitam, ou pelo monopólio sindical. Dessa forma, **muito embora inexista credencial sindical fornecida pelo sindicato da categoria profissional da reclamante nos termos da Lei n. 5.584/70, encontra-se preenchida a exigência prevista no artigo 4º da Lei n 1.060/50, ante a mencionada declaração de pobreza firmada de próprio punho pela autora à fl. 14, motivo pelo qual se reforma a sentença, concedendo-se o benefício da assistência judiciária que não se trata, exclusivamente, de***

*monopólio sindical, e, por consequência, o pagamento dos honorários decorrentes de 15% **sobre o valor bruto da condenação.*** (Sem grifo no original).

Uma vez restrita a insurgência recursal à questão da miserabilidade jurídica, a decisão não contraria as Súmulas indicadas.

À luz da Súmula 296 do TST, aresto que não revela identidade fática com a situação descrita nos autos não serve para impulsionar recurso de revista.

Não detecto violação literal a dispositivo de lei, circunstância que obsta a admissão do recurso pelo critério previsto na alínea "c" do art. 896 da CLT.

Em relação à declaração do estado de pobreza, sinale-se que o recebimento do recurso sob o critério de dissenso de julgados encontra óbice no art. 896, § 4º, da CLT, pois a decisão atacada está em consonância com a Orientação Jurisprudencial 304 da SDI-I do TST

Quanto à base de cálculo dos honorários assistenciais, considerando que o conceito de "bruto" adotado pela Turma corresponde à inclusão dos descontos previdenciários e fiscais, a decisão está em consonância com a Orientação Jurisprudencial 348 da SDI - I do TST: *Honorários advocatícios. Base de cálculo. Valor líquido. Lei nº 1.060, de 05.02.1950. (...) Os honorários advocatícios, arbitrados nos termos do art. 11, § 1º, da Lei nº. 1.060, de 05.02.1950, devem incidir sobre o valor líquido da condenação, apurado na fase de liquidação de sentença, **sem a dedução dos descontos fiscais e previdenciários.*** Tal circunstância inviabiliza o recebimento do recurso por dissenso pretoriano, na forma do § 4º do artigo 896 da CLT.

CONCLUSÃO

Nego seguimento.

[...]

6.1.10. 1. Afronta ao Princípio da Unirrecorribilidade. Recurso de revista não recebido. 2. Aposentadoria. Complementação. Integração. Divergência jurisprudencial. Recurso de revista admitido. Art. 896, "a", da CLT. 3. Prescrição de complementação de aposentadoria e pensão. Divergência jurisprudencial. Recurso de revista admitido. Art. 896, "a", da CLT.

(RO-01458-2008-202-04-00-9 - 2a. Turma. Desembargadora Vice-Presidente Maria Helena Mallmann. Publicação em 29-03-10)

RECURSO DE REVISTA

Recorrente(s):

1. Fundação Petrobrás de Seguridade Social - PETROS

[...]

2. Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRÁS

[...]

Recorrido(a)(s):

1. C. D. F.

2. Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRÁS

3. Fundação Petrobrás de Seguridade Social - PETROS

[...]

Não recebo o recurso de revista da reclamada Petróleo Brasileiro S.A. das fls., 632/670, com base no princípio da unirrecorribilidade, já manifestada sua inconformidade com o acórdão pela interposição de recurso de revista das fls. 672/710, que tem idêntico conteúdo e que, de acordo com o recibo da fl. 672, foi interposto antes.

Recurso de: Fundação Petrobrás de Seguridade Social - PETROS

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso.
Regular a representação processual.
Satisfeito o preparo.

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

APOSENTADORIA - COMPLEMENTAÇÃO – INTEGRAÇÃO

Alegação(ões):

- divergência jurisprudencial, entre outras alegações.

A 2ª Turma, vencida a Relatora, manteve a condenação ao pagamento de diferenças de suplementação de aposentadoria pela consideração da parcela denominada PL-DL 1971. O acórdão registra: **O Juízo de origem afirma que o benefício inicial do autor foi erroneamente apurado, sob o fundamento de que a verba denominada de PL-DL tem natureza salarial e não computada no salário-de-cálculo para fins de apuração do benefício.** Inconformadas, as réas recorrem dessa decisão, alegando a natureza indenizatória dessa verba. Esta Relatora entende que a verba denominada de PL-DL/71 tem natureza indenizatória, pois estabelecida com a finalidade de distribuição dos lucros da primeira ré. A suplementação de aposentadoria é vantagem criada pela segunda ré e deve observar as regras por ela estabelecidas, tanto é verdade que **jamais houve recolhimento de contribuição para aposentaria complementar sobre a verba em referência. Todavia, a Turma, em sua composição majoritária, entende que são devidas diferenças de suplementação de aposentadoria, tendo em vista a natureza salarial da verba de PL-DL/71 expressamente prevista no Decreto-Lei nº 1.971/82.** Recurso desprovido. (Relatora: Vania Cunha Mattos) - grifei.

Resulta demonstrada a divergência jurisprudencial pelo aresto transcrito na fl. 622 oriundo do TRT da 5ª Região: **INCORPORAÇÃO DA PL DL 1971 NO CÁLCULO DA SUPLEMENTAÇÃO - O pedido de incorporação da participação nos lucros PL/DL 1971, inclusive para efeito de suplementação de aposentadoria dos substituídos não pode prosperar, vez que não tem caráter salarial, por força do que estatuem, expressamente, os arts. 7º, XI, da CF/88, 13, do RBP e, 3º, da Lei 10.101/00 . RO 01132-2006-002-05-00-8, DJE 12/09/2007.**

Admito o recurso, com base no artigo 896, alínea "a", da CLT.

DEMAIS TEMAS RECURSAIS

Uma vez admitido o recurso no tópico anterior, é desnecessária a análise dos demais temas abordados pela parte recorrente, em face do disposto na Súmula 285 do TST: **RECURSO DE REVISTA. ADMISSIBILIDADE PARCIAL PELO JUIZ-PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO. EFEITO. O fato de o juízo primeiro de admissibilidade do recurso de revista entendê-lo cabível apenas quanto a parte das matérias veiculadas não impede a apreciação integral pela Turma do Tribunal Superior do Trabalho, sendo imprópria a interposição de agravo de instrumento.**

CONCLUSÃO

Dou seguimento.

Recurso de: Petróleo Brasileiro S.A. – PETROBRÁS

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso.
Regular a representação processual.
Satisfeito o preparo.

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

PRESCRIÇÃO DE COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA E PENSÃO

Alegação(ões):

- divergência jurisprudencial, entre outras alegações.

A Turma, vencida parcialmente a Relatora, afastou a prescrição total, consignando: **O autor pretende diferenças de suplementação de aposentadoria pela incidência do critério de cálculo previsto no Regulamento da Petros de 1975 e pela integração da parcela denominada de PL-DL/1971 na média dos doze últimos salários. E, ainda, pretende que o critério de reajuste observe o regulamento da época da contratação (épocas e proporções dos reajustes do INSS) e, de forma subsidiária, que as verbas pagas apenas aos trabalhadores da ativa (participação nos lucros, gratificação contingente) sejam considerados reajuste para efeitos da suplementação de aposentadoria. O Juízo de origem afasta a alegação de prescrição total da pretensão, sob o fundamento que a mesma diz respeito a diferenças decorrentes de obrigação de trato sucessivo, renovadas mês a mês, perdurando no tempo. (...).** Inconformadas, as rés asseveram que o autor se desligou da primeira ré em razão de sua aposentadoria, em 1991, e ingressou com a ação apenas em 2008 visando a discutir o valor recebido a título de complementação de aposentadoria. Invocam o artigo 7º, XXIX, da Constituição Federal. Esta Relatora ressalva entendimento no sentido de que as pretensões do autor encontram óbice na prescrição (exceto a pretensão formulada de forma sucessiva relativa à consideração das vantagens pagas aos empregados da primeira ré relativas aos anos de 2004 a 2006). (...). **No entanto, o entendimento majoritário na Turma resume-se à incidência da prescrição quinquenal apenas de forma parcial, por se tratar de lesão continuada no tempo, que se repete mês a mês.** Nesse sentido, já decidiu a Turma nos autos do processo nº 01623-2007-202-04-00-1, em voto da lavra da Desembargadora Maria Beatriz Condessa Ferreira, publicado no dia 07.JUL.2009: Tendo em vista que a aposentadoria do autor se implementou a partir do desligamento do reclamante da primeira reclamada, oportunidade em que se iniciou a lesão de seus direitos, dessa data, sobrevêm os direitos decorrentes de sua complementação. A lesão que o reclamante pretende ver reparada por meio da presente demanda é de trato sucessivo, renovando-se mês a mês. Incide, pois, apenas a prescrição parcial, observados os termos da Súmula 327 do TST: "COMPLEMENTAÇÃO DOS PROVENTOS DE APOSENTADORIA. DIFERENÇA. PRESCRIÇÃO PARCIAL - Nova redação - Res. 121/2003, DJ 21.11.2003 Tratando-se de pedido de diferença de complementação de aposentadoria oriunda de norma regulamentar, a prescrição aplicável é a parcial, não atingindo o direito de ação, mas, tão-somente, as parcelas anteriores ao quinquênio". Nega-se, pois, provimento aos recursos das reclamadas. De outra parte, o Colegiado manteve a condenação ao pagamento de diferenças de suplementação de aposentadoria pela integração da parcela denominada PL-DL/1971, consoante os fundamentos anteriormente transcritos. Grifei.

Resulta demonstrada a divergência jurisprudencial pelo aresto transcrito nas fls. 690/691, oriundo da SDI-1 do TST: "PRESCRIÇÃO COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. Complementação dos proventos de aposentadoria. Parcela nunca recebida. Prescrição total. Em se tratando de pedido de complementação de aposentadoria oriunda de norma regulamentar e jamais paga ao ex-empregado, a prescrição aplicável é a total, começando a fluir o biênio a partir da aposentadoria. Enunciado 326 do TST. Recurso de embargos não conhecido. (...) O reclamante pretende o recebimento de diferenças salariais pela integração do adicional por tempo de serviço na complementação de aposentadoria. Verifica-se, assim, que **a controvérsia gira em torno de diferenças de complementação, em que o reclamante postula a integração de parcela por ele nunca recebida na condição de empregado aposentado (adicional por tempo de serviço). Logo, não se está diante de direito inquestionável, cuja agressão se renova mês a mês. Trata-se, no caso, de pedido de diferenças de complementação de aposentadoria decorrente de suposto direito à integração do adicional por tempo de serviço. Nesse contexto, não há que se falar em conflito com o Enunciado 327 do TST, já que este Verbete se aplica à hipótese em que não há controvérsia quanto às parcelas que compõem a complementação dos proventos da aposentadoria.** Diverso, contudo, é o caso dos autos, em que busca o reclamante o direito à parcela que nunca integrou a complementação de aposentadoria. Nessa hipótese, afigura-se inequívoca a aplicação da prescrição total, pois, para se concluir pela existência do direito às diferenças postuladas, é necessário decidir-se quanto à natureza jurídica da parcela para saber se ela integra o cálculo da complementação de aposentadoria. Não há, pois, possibilidade de cuidar do acessório, sem analisar se o reclamante tem direito ao principal, incidindo na hipótese o Enunciado nº 294/TST, já que com a inércia do obreiro, por mais de dois anos, contados da extinção do contrato, operou-se, de fato, a prescrição extintiva

do direito de ação (fls. 350-1). Na hipótese dos autos, conforme consignado pela Turma, a pretensão do empregado é a inclusão de parcela nunca percebida, qual seja, adicional por tempo de serviço, nos proventos de sua aposentadoria, o que atrai a orientação contida no verbete 326. O certo é que, tratando-se de matéria sobre a qual o TST já pacificou jurisprudência, não há que se falar na existência de contrariedade ou de negativa de vigência a lei federal ou à Constituição Federal, considerando o respeito ao devido processo legal que norteia a edição dos Enunciados de Súmula desta Corte e ainda a competência que lhe foi atribuída de garantir unidade à sua exegese. Não conheço". - Processo E-RR 459.200/98.9, DJ 08/08/2003.

Admito o recurso, com base no artigo 896, alínea "a", da CLT.

DEMAIS TEMAS RECURSAIS

Uma vez admitido o recurso no tópico anterior, é desnecessária a análise dos demais temas abordados pela parte recorrente, em face do disposto na Súmula 285 do TST: *RECURSO DE REVISTA. ADMISSIBILIDADE PARCIAL PELO JUIZ-PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO. EFEITO. O fato de o juízo primeiro de admissibilidade do recurso de revista entendê-lo cabível apenas quanto a parte das matérias veiculadas não impede a apreciação integral pela Turma do Tribunal Superior do Trabalho, sendo imprópria a interposição de agravo de instrumento.*

CONCLUSÃO

Dou seguimento.

[..]

6.1.11. Agravo de petição não conhecido, por intempestivo. Empresa pública. ECT. Prerrogativas da Fazenda Pública limitadas ao preparo e à execução. Violação do disposto no artigo 5º, LV, da CF/88. Recurso de revista admitido. Art. 896, "c", da CLT.

(AP-00224-1999-009-04-00-0 - 5a. Turma. Desembargadora Vice-Presidente Maria Helena Mallmann. Publicação em 22-02-10)

RECURSO DE REVISTA

Recorrente(s):

1. Ect Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos

[...]

Recorrido(a)(s):

1. V. P. D. (Sucessão de)

2. União

[...]

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso.

Regular a representação processual.

Isento de garantia do Juízo - art. 12 do Decreto-lei 509/69.

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

AGRAVO DE PETIÇÃO NÃO CONHECIDO

Alegação(ões):

- violação do(s) art(s). 5º, LV, da CF.

A 5ª Turma não conheceu do agravo de petição da executada por intempestivos. Considerou que conforme fl. 432, a reclamada foi cientificada da sentença por meio de nota de expediente, disponibilizada no Diário Oficial Eletrônico - Diário da Justiça no dia 13.05.2009 (quarta-feira), considerada publicada no dia 14.05.2009 (quinta-feira). Por conseguinte, o prazo para as partes interpor recurso ordinário perdurou até 22.05.2009 (sexta-feira). Destarte, é manifestamente

intempestivo o agravo de petição da reclamada, interposto no dia 01.06.2009. Sinala-se, por oportuno, que as prerrogativas de Fazenda Pública estendidas à ECT - Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos são limitadas ao preparo e à execução, sendo esta a melhor interpretação da Súmula nº 45 deste TRT, na medida em que se trata de empresa concessionária de serviço público essencial, que não pode dispor de seus bens, sob pena de ofensa ao interesse público. Contudo, a reclamada ainda ostenta a condição de empresa pública e, como tal, aplicável o inciso II do artigo 173 da Constituição Federal, que a sujeita ao regime jurídico próprio das empresas privadas para todos os fins. Destarte, a ECT - Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos não goza de privilégio de prazo em dobro para recorrer, ou de reexame necessário. Em sede de embargos de declaração, a Turma ratificou o decidido. (Relator: Leonardo Meurer Brasil).

A decisão viola o disposto no artigo 5º, LV, da Constituição Federal.

Admito o recurso, com fulcro na alínea "c" do artigo 896 da CLT.

CONCLUSÃO

Dou seguimento.

[...]

6.1.12. 1. Comissionista misto. Hora Extra. Base de Cálculo. Contrariedade à Súmula e divergência jurisprudencial não evidenciadas. 2. Dano moral. Indenização. Violação do art. 5º, V, da CF/88 e divergência jurisprudencial afastadas. 3. Reflexos das horas extras em repousos remunerados. Violação do art. 7º, § 2º, da Lei n. 605/49 e divergência jurisprudencial afastadas. Denegado seguimento ao recurso de revista.

(RO-01418-2007-027-04-00-6 - 8a. Turma. Desembargadora Vice-Presidente Maria Helena Mallmann. Publicação em 22-04-10)

RECURSO DE REVISTA

Recorrente(s):

Bebidas Fruki S.A.

[...]

Recorrido(a)(s):

R. N. D.

[...]

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso.

Regular a representação processual.

Satisfeito o preparo.

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

COMISSIONISTA MISTO - HORA EXTRA - BASE DE CÁLCULO

Alegação(ões):

- contrariedade à Súmula 340/TST.

- divergência jurisprudencial.

Quanto ao tema, a 8ª Turma consignou: "A reclamada pretende rever a decisão quanto às horas extras deferidas, pois repisa estar o reclamante enquadrado na exceção do art. 62, I, da CLT, sendo suas atividades externas. (...) Busca, também, caso seja mantida a condenação em horas extras, seja limitada ao adicional de horas extras, em relação às comissões, conforme entendimento da Súmula nº 340, do C. TST. Sem razão. (...) A sentença fixa a jornada de trabalho do reclamante como sendo das 06h45min às 19:00 horas, com intervalo de uma hora. Com relação aos sábados, foi fixado trabalho em todos os sábados, de julho de 2005 a junho de 2006, e,

posteriormente, em sábados alternados das 8h às 12 horas. Em relação aos eventos, fixou em dois por mês, (sábado e domingo) por doze horas em cada dia. (...), são inválidos os cartões-ponto juntados (fls. 202/214), porque não espelham a real jornada de trabalho. (...), o arbitramento da jornada realizada pela origem, é razoável, depreendendo-se que o cartão-ponto era batido quando do retorno à empresa, mas antes do efetivo término da jornada, que se dava às 19 horas. (...) Por fim, pretende a reclamada seja limitada a condenação ao adicional de horas extras sobre a parcela variável de salário, entendendo deva incidir a Súmula 340 do C. TST. **Como dito na sentença de embargos (fl. 364), o reclamante não recebia comissões, mas prêmio produção, sendo incabível a aplicação da Súmula 340.** Observa-se a definição dada à verba no contrato de trabalho firmado: **Além do salário fixo, o empregado receberá mensalmente, um prêmio de produção, percentual sobre o valor base ajustado, de acordo com o resultado da avaliação mensal dos critérios previamente estabelecidos pela empregadora, baseados nos resultados dos "Indicadores de Performance" (ICPs) do empregado.** O valor base para a apuração dos resultados dos "Indicadores de performance" do prêmio de produção em empregado é de R\$ 800,00 (oitocentos reais). **Mantém-se a sentença, no tópico, por se entender que a verba variável paga ao reclamante não é comissão, mas prêmio produção, com definição e base de cálculo distintas de comissões, dadas a critério da reclamada.** Dá-se provimento parcial ao recurso ordinário da reclamada para limitar a condenação em horas extras, quanto a eventos, a dois domingos por mês, com carga horária de doze horas." (Relator: Denis Marcelo de Lima Molarinho) - Grifei.

A decisão não contraria a Súmula indicada.

À luz da Súmula 296 do TST, aresto que não revela identidade fática com a situação descrita nos autos ou que não dissente do posicionamento adotado não serve para impulsionar recurso de revista.

Reprodução de aresto que provém de órgão julgador não mencionado na alínea "a" do art. 896 da CLT não serve para confronto de teses.

DANO MORAL - INDENIZAÇÃO

Alegação(ões):

- violação do art. 5º, V, da CF.
- divergência jurisprudencial.

A Turma negou provimento ao recurso ordinário da reclamada e deu provimento parcial ao recurso ordinário do reclamante para majorar a condenação em danos morais para R\$ 10.000,00 (dez mil reais), nos seguintes termos: "(...) Resta provado que expressões ofensivas eram utilizadas para a cobrança de metas nas reuniões, inclusive o fato de ter o coordenador se referido ao reclamante como "o cachorro do Rodrigo" em tom de brincadeira e em alusão ao acidente no qual o reclamante atropelou um cachorro. O coordenador do reclamante admite, em depoimento, ter usado palavras de baixo calão para cobrança de metas, justificando os atos pelo contexto em que se dava o trabalho. A sentença arbitra em R\$ 4.570,86 (quatro mil, quinhentos e setenta e seis reais e oitenta e seis centavos) a indenização por danos morais, o que representa três vezes a remuneração para fins rescisórios (R\$ 1.523,62). Para a fixação do montante da indenização, como regra, devem ser observados os seguintes fatores de caráter subjetivos: o grau de culpa, a extensão do dano e a situação econômica das partes - do empregador porque a indenização também tem a função pedagógica de desestimular o tratamento desrespeitoso aos empregados, e mesmo entre colegas, com apelidos e palavras de baixo calão, e do empregado porque a indenização por dano moral deve compensar o abalo sofrido, sem tornar-se uma vantagem. Assim, não podendo o dano moral ser mensurado com base em critérios objetivos, uma vez que busca compensar o abalo da esfera íntima do indivíduo, a utilização de parâmetros é apenas um modo de arbitramento do valor a ser indenizado. Considera-se o valor arbitrado na origem bastante modesto, fixando-se em R\$ 10.000,00 (dez mil reais), por se acreditar mais justo. Toma-se por base inúmeros outros julgados em que a condenação atingiu R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), situações semelhantes quanto ao ambiente de trabalho, vendas, mas que demonstram insultos reiterados e tratamento mais graves que o presente, citando-se como exemplo os acórdãos de nº 01125-2005-020-04-00-2 (RO), de relatoria da Exma. Juíza-Convocada Maria da Graça Ribeiro

Centeno, publicado em 30/10/2008, processo de nº 01024-2005-026-04-00-0 (RO), cuja relatoria é da Exma. Desembargadora Cleusa Regina Halfen, publicado em 30/10/2008."

Não há afronta direta e literal a preceito da Constituição Federal, o que afasta a incidência do art. 896, alínea "c", da CLT.

À luz da Súmula 296 do TST, aresto que não revela identidade fática com a situação descrita nos autos ou que não dissente do posicionamento adotado não serve para impulsionar recurso de revista.

REFLEXOS REPOUSO SEMANAL REMUNERADO

Alegação(ões):

- violação do art. 7º, §2º, da Lei 605/49.
- divergência jurisprudencial.

Quanto aos reflexos das horas extras em repouso remunerados, a Turma consignou: "*Diz a reclamada que o reclamante era mensalista, descabendo reflexos das horas extras em repouso remunerados, pois o cálculo do salário-hora já abrange os descansos, nos termos do § 2º do art. 7º, da Lei 605/49. Sem razão. Quanto à integração das horas extras nos repouso semanais remunerados, resta a decisão atacada ora confirmada. Ante a habitualidade da prestação, as horas extras geram reflexos em repouso remunerado, de acordo com o que consta do art. 7º, "a", da Lei nº 605/49. A integração, por sua vez, aumenta a média remuneratória, não havendo falar em bis in idem. A decisão não afronta o disposto no §2º do art. 7º da Lei nº 604/49, que tenho por prequestionado, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 118 da SDI-I e da Súmula nº 297. Nega-se provimento."*

Não detecto violação literal a dispositivo de lei, circunstância que obsta a admissão do recurso pelo critério previsto na alínea "c" do art. 896 da CLT.

À luz da Súmula 296 do TST, aresto que não revela identidade fática com a situação descrita nos autos ou que não dissente do posicionamento adotado não serve para impulsionar recurso de revista.

CONCLUSÃO

Nego seguimento.

[...]

6.1.13. Comissionista misto. Hora extra. Base de cálculo. Contrariedade à Súmula n. 340 do TST evidenciada. Recurso de revista admitido. Art. 896, "a", da CLT.

(RO-00768-2008-009-04-00-4 - 5a. Turma. Desembargadora Vice-Presidente Maria Helena Mallmann. Publicação em 26-03-10)

RECURSO DE REVISTA

Recorrente(s):

Atento Brasil S.A.

[...]

Recorrido(a)(s):

1.P. R. P.

[...]

2.Telefônica Data S.A.

[...]

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso.

Regular a representação processual.
Satisfeito o preparo.

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

COMISSIONISTA MISTO - HORA EXTRA - BASE DE CÁLCULO

Alegação(ões):

- contrariedade à(s) Súmula(s) 340/TST, entre outras alegações.

A 5ª Turma, ao analisar o item referente às horas extras, afastou a aplicação da Súmula 340 do TST, nos seguintes termos: (...) *Por fim, inaplicável ao caso o entendimento contido na Súmula 340 do TST, uma vez que o autor não era remunerado somente por comissões.* Não houve alteração da decisão em sede de embargos. (Relatora: Rejane Souza Pedra). (Destaquei).

A decisão contraria a Súmula 340 do TST: *Comissionista. Horas extras (Revisão da Súmula nº 56 - Res. 40/1995, DJ 17.02.1995. Nova redação - Res. 121/2003, DJ 19.11.2003) O empregado, sujeito a controle de horário, remunerado à base de comissões, tem direito ao adicional de, no mínimo, 50% (cinquenta por cento) pelo trabalho em horas extras, calculado sobre o valor-hora das comissões recebidas no mês, considerando-se como divisor o número de horas efetivamente trabalhadas, na linha da iterativa e notória jurisprudência do TST (SDI-I, TST-E-RR-738.289/2001.3, DJ - 30/09/2005; 1ª Turma, TST-RR-70/2002-006-03-00.0, DJ 23/03/2007; 2ª Turma, TST-RR-786927/2001.0, DJ 02/02/2007; 3ª Turma, TST-RR-307/2004-004-15-00.6, DJ 20/04/2007; 4ª Turma, TST-RR-2757/2003-073-02-8, DJ 08/06/2007; 5ª Turma, TST-RR-345/2003-064-02-00.2, DJ 20/04/2007; 6ª Turma, TST-RR-17/2002-004-15-00.0, DJ 04/05/2007).*

Admito o recurso, com fulcro na alínea "a" do artigo 896 da CLT.

DEMAIS TEMAS RECURSAIS

Uma vez admitido o recurso no tópico anterior, é desnecessária a análise dos demais temas abordados pela parte recorrente, em face do disposto na Súmula 285 do TST: *RECURSO DE REVISTA. ADMISSIBILIDADE PARCIAL PELO JUIZ-PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO. EFEITO. O fato de o juízo primeiro de admissibilidade do recurso de revista entendê-lo cabível apenas quanto a parte das matérias veiculadas não impede a apreciação integral pela Turma do Tribunal Superior do Trabalho, sendo imprópria a interposição de agravo de instrumento.*

CONCLUSÃO

Dou seguimento.

[...]

6.1.14. Correção monetária. Débitos trabalhistas. Contrariedade à Súmula 381 do TST evidenciada. Recurso de revista admitido. Art. 896, "a", da CLT.

(RO-00235-2008-231-04-00-0 - 9a. Turma. Desembargadora Vice-Presidente Maria Helena Mallmann. Publicação em 11-05-10)

RECURSO DE REVISTA

Recorrente(s):

Rr Donneley Moore Editora e Gráfica Ltda.

[...]

Recorrido(a)(s):

R. V. R. da S.

[...]

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso.

Regular a representação processual.

Satisfeito o preparo.

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS CORREÇÃO MONETÁRIA

Alegação(ões):

- contrariedade à Súmula 381/TST, entre outras alegações.

Quanto ao tema, a 9ª Turma consignou: "*Insurge-se a reclamada contra o critério de correção monetária determinado pela sentença. Sustenta serem aplicáveis ao processo em tela as Tabelas I e II da Portaria Interministerial SEPLAN/MTB nº 117/86, Decreto-Lei nº 2.322/1987, Leis nº 7.738 e 8.177/1991, bem como o parágrafo único do artigo 459 da CLT e inciso I do artigo 2º do Decreto-Lei nº 75/66 e Lei nº 7.855/89. Requer a aplicação da Súmula nº 381 do TST. Entende-se que as Portarias mencionadas pela reclamada, bem como os dispositivos legais citados não se aplicam ao processo do trabalho, mas tão-somente a Lei nº 8.177/1991. Nos termos da Lei nº 8.177/1991, artigo 39, caput - a correção monetária das parcelas trabalhistas deferidas judicialmente deverá ser calculada a partir do dia imediatamente posterior à data de exigibilidade do direito. Preceitua o referido dispositivo legal: Artigo 39 - Os débitos trabalhistas de qualquer natureza, quando não satisfeitos pelo empregador nas épocas próprias assim definidas em lei, acordo ou convenção coletiva, sentença normativa ou cláusula contratual sofrerão juros de mora equivalentes à TRD acumulada no período compreendido entre a data de vencimento da obrigação e o seu efetivo pagamento. Parágrafo 1º - Aos débitos trabalhistas constantes de condenação pela Justiça do Trabalho ou decorrentes dos acordos feitos em reclamatória trabalhista, quando não cumpridos nas condições homologadas ou constantes do termo de conciliação, serão acrescidos, nos juros de mora previstos no caput, juros de um por cento ao mês, contados do ajuizamento da reclamatória e aplicados pro rata die, ainda que não explicitados na sentença ou termo de conciliação. Em consonância com o disposto pelo artigo 39, caput, da Lei nº 8.177/1991, deve-se considerar que a data de exigibilidade do direito é a data limite fixada em lei, acordo ou convenção coletiva, sentença normativa ou cláusula contratual para o seu pagamento, sempre se considerando aquela que for mais favorável ao empregado, tendo em vista o princípio da proteção que embasa a construção do sistema jurídico trabalhista. A data fixada pelo artigo 459 da CLT ou a data fixada legalmente para o pagamento das férias, gratificações natalinas, etc, são datas-limite para o pagamento de tais parcelas. Nada impede que, convencionalmente ou contratualmente, ainda que de forma tácita, as partes fixem outra data para tal pagamento, desde que mais benéfica ao empregado. É princípio do Direito do Trabalho que a CLT e a legislação esparsa são o garante mínimo do contrato de trabalho, não havendo qualquer impedimento legal que, no desenrolar da relação de emprego, sejam adotadas condições contratuais mais favoráveis ao empregado. Assim, ocorrendo o vencimento da obrigação, será a data fixada contratualmente ou convencionalmente que servirá como data-base para o cálculo da correção monetária, sendo que ela deverá ser calculada a partir do dia imediatamente posterior a tal dia, pro rata die. Isto faz com se possa utilizar índice de correção referente ao mês de referência ou do mês subsequente, dependendo do dia em que ocorreu o pagamento da parcela trabalhista, sempre se levando em conta o posicionamento dominante neste Tribunal constante na Súmula nº 21: ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. DÉBITOS TRABALHISTAS. REVISÃO DA SÚMULA Nº 13. Os débitos trabalhistas sofrem atualização monetária pro rata die a partir do dia imediatamente posterior à data de seu vencimento, considerando-se esta a prevista em norma legal ou, quando mais benéfica ao empregado, a fixada em cláusula contratual, ainda que tácita, ou norma coletiva. (Resolução Administrativa nº 004/2002 - Publicado no DJE de 29-11-2002) Assim, **deixa-se de adotar o critério estabelecido na Súmula nº 381 do TST. Nega-se provimento ao recurso da reclamada no item.**" (Relator: João Alfredo Borges Antunes de Miranda) - Grifei.*

A decisão contraria a Súmula indicada.

Admito o recurso, com fulcro na alínea "a" do artigo 896 da CLT.

DEMAIS TEMAS RECURSAIS

Uma vez admitido o recurso no tópico anterior, é desnecessária a análise dos demais temas abordados pela parte recorrente, em face do disposto na Súmula 285 do TST: *RECURSO DE*

REVISTA. ADMISSIBILIDADE PARCIAL PELO JUIZ-PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO. EFEITO. O fato de o juízo primeiro de admissibilidade do recurso de revista entendê-lo cabível apenas quanto a parte das matérias veiculadas não impede a apreciação integral pela Turma do Tribunal Superior do Trabalho, sendo imprópria a interposição de agravo de instrumento.

CONCLUSÃO

Dou seguimento.
[...]

6.1.15. Deserção. Custas. Pressuposto a admissibilidade não atendido. Recurso não recebido. Aplicação do art. 789, § 1º, da CLT.

(RO-00732-2008-017-04-00-5 - 3a. Turma. Desembargador Presidente Carlos Alberto Robinson. Publicação em 05-05-10)

RECURSO DE REVISTA

Recorrente(s):

Banco Safra S.A.
[...]

Recorrido(a)(s):

S. S. G.
[...]

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

RECURSO DE REVISTA DESERTO. CUSTAS.

As custas processuais foram fixadas em R\$ 160,00 na instância originária (fl. 464), valor majorado pelo Tribunal em R\$ 100,00 (fl. 519-verso), que assim consignou: *Valor da condenação majorado em R\$ 5.000,00 e custas em R\$ 100,00, pela reclamada.* O reclamado não interpôs recurso ordinário, e ao interpor o recurso de revista, comprovou somente o recolhimento de R\$ 100,00 a título de custas (fl. 531). Assim, desatendido pressuposto para a sua admissibilidade, o recurso não merece ser recebido, por deserto (artigo 789, § 1º, da CLT).

CONCLUSÃO

Nego seguimento.
[...]

6.1.16. Deserção. Custas. Guia DARF. Preenchimento dos campos. Não consignado o campo relativo ao ` número de referência`. Violação do disposto no art. 5º, inciso LV, da CF/88 . Orientação predominante no TST. Recurso de revista admitido. Art. 896, "c", da CLT.

(RO-00041-2009-811-04-00-0 - 4a. Turma. Desembargadora Vice-Presidente Maria Helena Mallmann. Publicação em 05-05-10)

RECURSO DE REVISTA

Recorrente(s):

1. Votorantim Celulose e Papel S.A.

[...]

Recorrido(a)(s):

1. R. I. A. F.
 2. A. G. P. - FI
- [...]

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso.
Regular a representação processual.
Satisfeito o preparo.

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS CUSTAS PROCESSUAIS – DESERÇÃO

Alegação(ões):

- violação do(s) art(s). 5º, LV, da CF.
- violação do(s) art(s). 790 da CLT.
- divergência jurisprudencial.

A 4ª Turma assim decidiu: *Contudo, não deve ultrapassar a fase de conhecimento o recurso interposto pela segunda reclamada, por deserto. O depósito recursal foi realizado (fl. 265). Por sua vez, o comprovante de pagamento de DARF, acostado à fl. 264, não se presta a demonstrar tenha, a reclamada, efetuado o recolhimento das custas processuais relativas ao presente feito. **Em que pese tenham sido preenchidos os campos relativos ao ' período de apuração', ' número do CNPJ', ' código da receita', ' data de vencimento', ' data do pagamento' e valor do principal e total, tal comprovante não consigna o campo relativo ao ' número de referência' no qual deveria constar o número do processo, o que impede a verificação de sua efetiva vinculação a este feito, bem como a sua vinculação à guia DARF reproduzida à fl. 264. Considerando-se que à parte compete zelar pelo regular recolhimento das custas processuais relativas ao processo, e em assim não o fazendo de forma satisfatória, inviável o conhecimento do recurso ordinário interposto, por deserto*** (Relator: João Pedro Silvestrin, grifei).

A decisão viola o disposto no artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal, na linha da orientação predominante no C. TST (E-RR-92150/2003-900-04-00.4, SBDI-1, DJ 17/03/2006; E-ED-RR-2587/2000-041-02-40.9, SBDI-1, DJ 23/09/2005; E-RR-28927/2002-900-10-00.3, SBDI-1, DJ 17/02/2006; E-RR-119180/2003-900-01-00.3, SBDI-1, DJ 24/02/2006; E-ED-RR-41/2002-011-01-00.4, SBDI-1, DJ 17/03/2006; E-RR - 434/2002-102-15-00, - SBDI-1, DJ - 24/10/2008; E-ED-RR - 1427/2002-056-01-00, SBDI-1, DJ - 29/08/2008; E-RR - 51819/2002-900-02-00, SBDI-1, DJ - 29/08/2008).

Admito o recurso, com fulcro na alínea "c" do artigo 896 da CLT.

CONCLUSÃO

Dou seguimento.

[...]

6.1.17. Deserção. Recurso ordinário não conhecido. Cópias das guias do preparo. Violação aos dispositivos de lei e da CF/88I afastada. Aresto que não revela identidade fática com a situação descrita nos autos. Alegações estranhas aos ditames do art. 896 da CLT. Recurso de revista com seguimento denegado.

(RO-00687-2008-026-04-00-0 - 4a. Turma. Desembargadora Vice-Presidente Maria Helena Mallmann. Publicação em 08-04-10)

RECURSO DE REVISTA

Recorrente(s):

1. Pampa Telecomunicações e Eletricidade S.A.
[...]

Recorrido(a)(s):

1. M. A. S.
2. Brasil Telecom S.A.
[...]

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso.

Regular a representação processual.

O preparo está "sub judice". Registro que foi devidamente recolhida a diferença de depósito recursal exigida para o exame dos pressupostos de admissibilidade do recurso de revista.

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

RECURSO ORDINÁRIO NÃO CONHECIDO

Alegação(ões):

- violação do(s) art(s). 5º, II, XXXV e LV, da CF.
- violação do(s) art(s). 789, § 1º, e 899, § 1º, da CLT; 154 do CPC.
- divergência jurisprudencial.

Outras alegações:

- violação a dispositivos de Portaria e de Instrução Normativa.

A 4ª Turma não conheceu do recurso ordinário da primeira reclamada, por deserto, consignando: *A primeira reclamada apresentou os documentos das fls. 218, 219 e 220, pretendendo comprovar que efetuou o depósito recursal e o recolhimento das custas processuais. Tais documentos, no entanto, consistem em cópia simples, não autenticadas, ausente declaração do advogado da recorrente no sentido de que tais instrumentos sejam autênticos, conforme autorizado pelo art. 830 da CLT, com a redação dada pela Lei nº 11.925, de 17 de abril de 2009. Por outro lado, não há qualquer manifestação da Secretaria da Vara de origem acerca de eventual conferência com os originais. Assim, e nos termos dos artigos 830, 789, § 1º, e 899, § 1º, da CLT, não se encontram preenchidos os pressupostos de admissibilidade recursal, impondo-se não conhecer do recurso, por deserto. Acrescentou no julgamento dos embargos declaratórios: **A embargante diz que o depósito recursal e o recolhimento de custas foram regularmente providenciados nos termos do artigo 15, II, da Portaria SRF 2.609, de 20 de setembro de 2001, e da Instrução Normativa 26 do TST, e que os comprovantes juntados aos autos dão conta desta situação.** Assim, sustenta demonstrada a autenticidade da guia de recolhimento para fins de recurso junto à Justiça do Trabalho, aduzindo que, em seu rodapé, consta o código de barras e um número identificador, sendo que tal número coincide com aquele do comprovante de operação bancária, pois é o mesmo ali apontado no campo "Representação numérica do código de barras". **Argumenta que optou pela utilização da pagamento de depósito recursal por meio eletrônico, mediante transferência on line, não havendo falar, portanto, em autenticação mecânica da guia, tampouco em apresentação de documentação em sua versão original.** Acrescenta que ' Os "originais" são aqueles impressos via computador, após a confirmação dos pagamento, que são justamente os documentos juntados aos autos, que acompanharão o recurso'. Afirma, igualmente, que o pagamento de custas efetuado por meio eletrônico, DARF eletrônica, também não tem via original, apresentando tantos "originais" quantas forem as impressões realizadas já que estão disponíveis no sistema em que se fez o pagamento. Invoca ofensa aos artigos 5º, II, XXXV, e LV da Constituição, apresentando prequestionamento aos artigos 899, § 1º, da CLT, e 244 do CPC. Transcreve jurisprudência nos seguintes termos: "Tratando-se o DARF eletrônico de documento emitido e pago via internet, eletronicamente, não há como exigir da parte a autenticação a que alude o art. 830 da CLT." Não aproveita à embargante a invocada jurisprudência. É que os documentos das fls. 218, 219 e 220 não foram emitidos de forma eletrônica, consistindo em cópia - só assim a fl. 219 poderia compreender DARF e depósito recursal porquanto estes são relativos a*

procedimentos distintos, constituídos em instrumentos próprios. Tal circunstância atrai a incidência do artigo 830 da CLT. Assim, conforme referido no acórdão, o fato de que os mencionados documentos consistem em cópias simples, não autenticadas, implica o não-conhecimento do recurso, em virtude de deserção, à luz dos artigos 830, 789, § 1º, e 899, § 1º, da CLT, por não preenchidos os pressupostos de admissibilidade recursal, ausente declaração do advogado da recorrente quanto à autenticidade de tais instrumentos, e ausente, ainda, qualquer manifestação da Secretaria da Vara de origem acerca de eventual conferência com os originais. A declaração de que os mencionados documentos são autênticos, tendo sido efetuada pela advogada da recorrente apenas em seus embargos de declaração, não lhe socorre, por intempestiva. Impertinentes, portanto, os prequestionamentos apresentados. (Relator: Fabiano de Castilhos Bertolucci) - grifei.

Não constato violação aos dispositivos de lei e da Constituição Federal invocados, circunstância que obsta a admissão do recurso pelo critério previsto na alínea "c" do art. 896 da CLT.

À luz da Súmula 296 do TST, aresto que não revela identidade fática com a situação descrita nos autos ou que não dissente do posicionamento adotado não serve para impulsionar recurso de revista.

Decisões paradigmas não se prestam a demonstrar o dissenso pretoriano quando: têm origem em órgãos não elencados na alínea "a" do artigo 896 da CLT e/ou ausente indicação do órgão julgador e/ou inobservados os requisitos da Súmula 337 do TST.

São ineficazes alegações estranhas aos ditames do art. 896 da CLT.

CONCLUSÃO

Nego seguimento.

[...]

6.1.18. Deserção. Depósito recursal. Aumento da condenação. Súmula 128, I, do TST. Inteligência do art. 899, § 1º, da CLT e da Instrução Normativa 03/93 do TST. Recurso de revista com seguimento denegado.

(RO-00458-2009-026-04-00-6 - 6a. Turma. Tramitação Preferencial. Desembargadora Vice-Presidente Maria Helena Mallmann. Publicação em 30-04-10)

RECURSO DE REVISTA

Recorrente(s):

1. Comunidade Evangélica Luterana São Paulo - CELSP
- [...]

Recorrido(a)(s):

1. R. de C. da S. M.
 2. Comunidade Evangélica Luterana São Paulo - Complexo Hospitalar Ulbra Saúde
 3. Comunidade Evangélica Luterana São Paulo - Universidade Luterana do Brasil Ulbra
- [...]

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS DESERÇÃO. DEPÓSITO RECURSAL

A condenação na instância originária foi arbitrada em R\$ 6.095,96 (fl. 137), valor majorado pelo Tribunal para R\$ 10.000,00 (dez mil reais), conforme certidão de julgamento da fl. 203, cujo valor foi mantido pelo Colegiado na certidão de julgamento da fl. 209. Quando da interposição do recurso ordinário, em 10 de setembro de 2009, a recorrente depositou R\$ 5.622,00 (fl. 172). Ao interpor o recurso de revista, em 30 de março de 2010, comprovou o depósito de R\$ 480,00 (fl. 217), valor insuficiente para totalizar o arbitrado à condenação. Resta configurada a deserção, em face do entendimento contido na Súmula 128, I, do TST - *DEPÓSITO RECURSAL I - É ônus da parte*

recorrente efetuar o depósito legal, integralmente, em relação a cada novo recurso interposto, sob pena de deserção. Atingido o valor da condenação, nenhum depósito mais é exigido para qualquer recurso. (...).

Assim, diante do disposto no artigo 899, parágrafo 1º, da CLT e da Instrução Normativa 03/93 do TST, não merece ser recebido o recurso, por deserto.

CONCLUSÃO

Nego seguimento.

[...]

6.1.19. Deserção. Depósito recursal. Aplicação do art. 899, § 1º, da CLT e da Instrução Normativa 03/93 do TST. Recurso de revista com seguimento denegado.

(RO-00214-2009-521-04-00-2 - 6a. Turma. Desembargadora Vice-Presidente Maria Helena Mallmann. Publicação em 25-01-10)

RECURSO DE REVISTA

Recorrente(s):

Madereira Feliar Ltda

[...]

Recorrido(a)(s):

J. de G.

[...]

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS **DESERÇÃO. DEPÓSITO RECURSAL**

Consta da sentença que o valor arbitrado à condenação é de R\$ 48.000,00 (fl. 168, verso), valor não alterado pelo Regional (fl. 211, verso).

Quando da interposição do recurso ordinário, em 05/06/2009, a reclamada depositou R\$ 5.357,25 (fl. 189). Em 26/10/2009, ao interpor recurso de revista, depositou R\$ 5.886,56 (fl. 242), que somado ao depósito anterior totaliza R\$ 11.243,81, valor inferior ao arbitrado à condenação.

O valor depositado por ocasião do recurso de revista é, ainda, inferior ao mínimo exigido para o preparo deste recurso, consoante a Instrução Normativa nº 3 do TST e Ato.SEJUD.GP-TST 477/2009, no caso, equivalente a R\$ 11.243,81.

Ocorre que a recorrente depositou apenas o suficiente para alcançar o valor mínimo da tabela, somando com o que já havia depositado anteriormente, o que não se admite, conforme interpretação dada à Súmula 128, I, do TST - *É ônus da parte recorrente efetuar o depósito legal, integralmente, em relação a cada novo recurso interposto, sob pena de deserção. Atingido o valor da condenação, nenhum depósito mais é exigido para qualquer recurso* - diante das decisões reiteradas e atuais daquela Corte (TST-E-RR-881/2004-751-04-00.9; TST-E-RR-32.123/2002-900-03-00.7 e TST-E-RR- 778.731/2001.8).

Por oportuno, considerando que a inconformidade recursal versa sobre o não conhecimento do recurso ordinário, por deserto, destaco que a matéria referente ao preparo recursal está "sub judice" apenas quanto às custas processuais.

Resta, assim, configurada a deserção diante do disposto no artigo 899, parágrafo 1º, da CLT e da Instrução Normativa 03/93 do TST.

CONCLUSÃO

Nego seguimento.

[...]

6.1.20. Deserção. Recurso ordinário não conhecido. Sistema E-Doc. Lapso da secretaria na recepção dos dados. Guia GFIP que foi impressa na vertical, impedindo a visualização da íntegra do documento. Recurso de revista admitido. Art. 896, "c", da CLT.

(RO-00810-2008-121-04-00-9 - 6a. Turma. Desembargadora Vice-Presidente Maria Helena Mallmann. Publicação em 03-05-10)

RECURSO DE REVISTA

Recorrente(s):

Gran Sapore Br Brasil S.A.

[...]

Recorrido(a)(s):

A. P. M. G.

[...]

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso.

Regular a representação processual.

Satisfeito o preparo.

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

RECURSO ORDINÁRIO NÃO CONHECIDO

Alegação(ões):

- violação do(s) art(s). 5º, LV, da CF, entre outras alegações.

A 6ª Turma não conheceu do recurso da ré, por deserto, nos seguintes termos: *Com efeito, entre os pressupostos objetivos de conhecimento do apelo, está o correto recolhimento das custas e do depósito recursal. Na hipótese dos autos, ainda que a recorrente tenha efetivado, corretamente, o recolhimento das custas, não comprovou o correto recolhimento do depósito recursal, porquanto na guia correspondente (fl. 175) não consta o valor depositado a tal título. Assim, ausente prova do correto pagamento do depósito recursal, requisito indispensável ao conhecimento e regular processamento do recurso, deixa-se de conhecê-lo, por deserto.* A reclamada opôs embargos de declaração, sustentando manifesto equívoco no exame dos pressupostos extrínsecos do recurso ordinário interposto no que diz respeito à comprovação do depósito recursal. Diz que a guia GFIP anexada ao recurso e transmitida pelo Sistema Integrado de Protocolização e Fluxo de Documentos Eletrônicos da Justiça do Trabalho – E-DOC contempla o valor de R\$ 800,00, arbitrado à condenação pelo Juízo de origem tanto no campo nº 42 do referido documento quanto na autenticação mecânica gerada pela Caixa Econômica Federal. **Argumenta que, devido a um lapso da Secretaria na recepção dos dados transmitidos pelo sistema E-DOC, a guia GFIP foi impressa na vertical, impedindo, assim, a visualização da íntegra do documento. A fim de comprovar o alegado, informa que anexa a mesma guia GFIP anteriormente transmitida, em que consta o valor depositado pela embargante.** Requer seja afastada a deserção equivocadamente aplicada. A decisão registra: *Diversamente do quanto sustenta a embargante não se verifica o apontado equívoco no exame dos pressupostos extrínsecos do recurso ordinário, na medida em que constou no acórdão expressamente: "O recurso ordinário interposto pela reclamada não deve ser conhecido. Com efeito, entre os pressupostos objetivos de conhecimento do apelo, está o correto recolhimento das custas e do depósito recursal. Na hipótese dos autos, ainda que a recorrente tenha efetivado, corretamente, o recolhimento das custas, não comprovou o correto recolhimento do depósito recursal, porquanto na guia correspondente (fl. 175) não consta o valor depositado a tal título. Assim, ausente prova do correto pagamento do depósito recursal, requisito indispensável ao conhecimento e regular processamento do recurso, deixa-se de conhecê-lo, por deserto."* **O dever de comprovar o correto recolhimento do depósito recursal é da parte tão-somente, não sendo transferível tal obrigação a terceiros, como pretende a embargante. A reclamada**

deveria ter confirmado o correto recebimento pela Vara de origem da guia GFIP, transmitida pelo sistema E-DOC, procedimento que não realizou. Ressalta-se, ainda, quem ao contrário do alegado pela embargante, a nova guia juntada às fls. 209/210 também não consta o valor depositado a título de depósito recursal. Verifica-se, pois, a inexistência do alegado erro material, razão pela qual mantém-se a deserção aplicada. Nega-se provimento. (Grifei - Relatora: Beatriz Renck).

Considerando a informação contida na certidão da fl. 236, no sentido de que as guias das fls. 175 e 209 - expressamente mencionadas pela Turma - foram impressas no formato retrato e que, conforme o sistema e-Doc Viewer Consulta, a guia juntada à fl. 235 corresponde ao arquivo enviado pela ré, onde se constata o correto recolhimento do depósito recursal, e ainda, o disposto no art. 10, I, da Instrução Normativa 30 do TST, entendo que a decisão viola o disposto no artigo 5º, LV, da Constituição Federal, na linha de precedente do TST nesse sentido (TST-RR-217600-25.2008.5.18.0008) .

Admito o recurso, com fulcro na alínea "c" do artigo 896 da CLT.

DEMAIS TEMAS RECURSAIS

Uma vez admitido o recurso no tópico anterior, é desnecessária a análise dos demais temas abordados pela parte recorrente, em face do disposto na Súmula 285 do TST: *RECURSO DE REVISTA. ADMISSIBILIDADE PARCIAL PELO JUIZ-PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO. EFEITO. O fato de o juízo primeiro de admissibilidade do recurso de revista entendê-lo cabível apenas quanto a parte das matérias veiculadas não impede a apreciação integral pela Turma do Tribunal Superior do Trabalho, sendo imprópria a interposição de agravo de instrumento.*

CONCLUSÃO

Dou seguimento.

[...]

6.1.21. Deserção. Recurso ordinário não conhecido. Comprovação do preparo por cópias reprográficas. Recolhimento das custas e depósito recursal via pagamento eletrônico (on line). Violação do disposto no art. 5º, LV, da CF/88 evidenciado, na linha da orientação predominante no TST.

(RO-00005-2009-861-04-00-2 - 2a. Turma. Tramitação Preferencial. Desembargadora Vice-Presidente Maria Helena Mallmann. Publicação em 24-02-10)

RECURSO DE REVISTA

Recorrente(s):

1. Carpelo S.A.

[...]

Recorrido(a)(s):

1. Ricardo Medina Cassal

2. Aracruz Celulose S.A.

[...]

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso.

Regular a representação processual.

O preparo está "sub judice".

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS RECURSO ORDINÁRIO NÃO CONHECIDO

Alegação(ões):

- violação do artigo 5º, LV, da CF, entre outras alegações.

A 2ª Turma não conheceu do recurso ordinário da primeira reclamada, pelos seguintes fundamentos: *Embora tempestivo o recurso da primeira reclamada (fls. 192 e 194, verso) e regular sua representação (fl. 29), não foi devidamente comprovado o recolhimento das custas processuais e do depósito recursal. Esses documentos (ver fls. 209/213) não vieram aos autos na forma original, não possuindo, portanto, valor de prova, nos termos do art. 830 da CLT (na redação vigente à época): "O documento oferecido para prova só será aceito se estiver no original ou em certidão autêntica, ou quando conferida a respectiva pública-forma ou cópia perante o juiz ou tribunal". O TST já se manifestou a respeito da matéria, em decisão cuja ementa se transcreve: "DESERÇÃO. GUIA DE RECOLHIMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS E DO DEPÓSITO RECURSAL. FOTOCÓPIA. AUTENTICAÇÃO. A validade jurídica do documento está vinculada a sua apresentação via original ou mediante cópia autenticada. As guias de recolhimento das custas reprográficas não autenticadas, não atendem às exigências do art. 830, da Consolidação das Leis do Trabalho. Recurso de revista patronal desprovido". (AC. 4ª T - 1691/95. Relator Min. Valdir Righetto). Não se desconhece, no caso, a possibilidade de que tais pagamentos tenham sido realizados por meio da internet ou qualquer outro meio eletrônico. Tal circunstância, todavia, não autoriza sejam os referidos documentos apresentados mediante mera cópia reprográfica da via eventualmente impressa. Não se conhece, pois, do recurso ordinário da primeira reclamada, por deserto. No julgamento dos embargos de declaração registrou o que segue: A primeira reclamada opõe, às fls. 236/241, embargos de declaração ao acórdão da fl. 233. Com fulcro no art. 897-A da CLT, sustenta que a decisão agravada, ao não conhecer de seu recurso ordinário por deserto, considerando que as guias de preparo recursal não se encontram autenticadas, incorreu em omissão e contradição, na medida em que "[...] a ora embargante optou por efetuar o recolhimento das custas e depósito recursal via pagamento eletrônico (on line) - figura plenamente admitida e regulamentada pelas instruções normativas do Tribunal Superior do Trabalho". Ressalta que inexistente a figura da guia autenticada ou mesmo original, nos casos de pagamento eletrônico. Requer, assim, sejam providos os embargos, para, uma vez sanada a omissão e a contradição, seja afastada a deserção, com o processamento do recurso ordinário. Invoca precedentes que entende favoráveis ao seu intento. Razão não lhe assiste. Na forma do art. 897-A da CLT e 535 do CPC, são cabíveis embargos declaratórios quando a decisão contiver contradição, obscuridade ou omissão. Não há confundir tais circunstâncias com insatisfação com a decisão proferida, ainda que a matéria comporte entendimentos diversos. No caso dos autos, não se constata no acórdão (fl. 333 - grifo nosso) a omissão ou contradição alegada, pois a decisão foi clara ao apreciar que a primeira reclamada não se desincumbiu do ônus de comprovar corretamente o preparo recursal, na medida em que "[...] não foi devidamente comprovado o recolhimento das custas processuais e do depósito recursal. Esses documentos (ver fls. 209/213) não vieram aos autos na forma original, não possuindo, portanto, valor de prova, nos termos do art. 830 da CLT (na redação vigente à época): "O documento oferecido para prova só será aceito se estiver no original ou em certidão autêntica, ou quando conferida a respectiva pública-forma ou cópia perante o juiz ou tribunal" [...]. Não se desconhece, no caso, a possibilidade de que tais pagamentos tenham sido realizados por meio da internet ou qualquer outro meio eletrônico. Tal circunstância, todavia, não autoriza sejam os referidos documentos apresentados mediante mera cópia reprográfica da via eventualmente impressa. Não se conhece, pois, do recurso ordinário da primeira reclamada, por deserto". Com efeito, pelos termos em que posta a decisão embargada, o que se verifica é que a embargante mostra-se inconformada com o não conhecimento do recurso ordinário, sendo, inclusive, expressa neste sentido, buscando reexame da matéria, por meio de remédio jurídico que não se presta para tal finalidade. Portanto, não merecem ser providos os presentes embargos declaratórios.* (destaquei - Relatora: Maria Beatriz Condessa Ferreira).

Considerando que os documentos das fls. 209-213, expressamente mencionados pela Turma, constituem forte indício de transferência de fundos por meio eletrônico, entendo que a decisão viola o disposto no artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal, na linha da orientação predominante no C. TST (E-RR-92150/2003-900-04-00.4, SBDI-1, DJ 17/03/2006; E-ED-RR-2587/2000-041-02-40.9, SBDI-1, DJ 23/09/2005; E-RR-28927/2002-900-10-00.3, SBDI-1, DJ 17/02/2006; E-RR-

119180/2003-900-01-00.3, SBDI-1, DJ 24/02/2006; E-ED-RR-41/2002-011-01-00.4, SBDI-1, DJ 17/03/2006; E-RR - 434/2002-102-15-00, - SBDI-1, DJ - 24/10/2008; E-ED-RR - 1427/2002-056-01-00, SBDI-1, DJ - 29/08/2008; E-RR - 51819/2002-900-02-00, , SBDI-1, DJ - 29/08/2008).

Admito o recurso, com fulcro na alínea "c" c/c § 6º do artigo 896 da CLT.

CONCLUSÃO

Dou seguimento.

[...]

6.1.22. Deserção. Recurso ordinário não conhecido. Empresa pública federal. Sistema Integrado de Administração Financeira do Governo Federal (SIAFI). Violação do disposto no art. 5º, LV, da CF/88. Orientação predominante no TST. Recurso de revista admitido. Art. 896, "c", da CLT.

(RO-01036-2008-007-04-00-9 - 1a. Turma. Desembargadora Vice-Presidente Maria Helena Mallmann. Publicação em 22-04-10)

RECURSO DE REVISTA

Recorrente(s):

Serviço Federal de Processamento de Dados - SERPRO

[...]

Recorrido(a)(s):

V. M. P.

[...]

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso.

Regular a representação processual.

Satisfeito o preparo, para efeitos do exame de admissibilidade do recurso de revista.

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

RECURSO ORDINÁRIO NÃO CONHECIDO

Alegação(ões):

- violação do(s) art(s). 5º, LV, da CF, entre outras alegações.

A 1ª Turma não conheceu do recurso ordinário da reclamada, por deserto, mediante os seguintes fundamentos: *A comprovação do recolhimento das custas processuais e a realização do depósito recursal, em valor correto e no tempo hábil, constitui pressuposto do juízo de admissibilidade para o conhecimento do recurso, consoante preconizam os artigos 789, § 1º, e 899, § 1º, da CLT, e a não observância de tais requisitos resulta na deserção do recurso. Na espécie, a reclamada apresenta seu recurso ordinário acompanhado de guia de depósito recursal (fl. 172). Porém, o documento da fl. 171, (CONSULTA-CONDARF), relativo às custas, embora tenha identificação do processo e valor, não possui qualquer autenticação que comprove o recolhimento, carecendo, assim, de valor probatório.* Manifesta, assim, a deserção do apelo interposto, em razão do documento apresentado ser inservível ao fim a que se destina. Registre-se, por fim, que é de responsabilidade exclusiva da parte a comprovação do efetivo recolhimento das custas. Configura-se, pois, a deserção do recurso do reclamado, do qual não se conhece. Em sede de embargos declaratórios, o Colegiado ratificou o julgado e destacou: A embargante (...) Argumenta que (...) promoveu o correto preenchimento da guia DARF, nela fazendo constar a identificação do processo, o valor das custas, o código de recolhimento, a data, o valor das custas e o CNPJ do reclamado. Diz que cumpriu o disposto no artigo 789 da Consolidação das Leis do

*Trabalho, o disposto na Instrução Normativa nº 44 da Secretaria da Receita Federal e da Instrução Normativa nº 20/2002 do Tribunal Superior do Trabalho, em seus itens VII e VIII, tendo preenchido corretamente a guia DARF conforme a lei. **Aduna a embargante que, sendo uma empresa pública federal, faz parte do Sistema Integrado de Administração Financeira do Governo Federal (SIAFI). Diz que todos os pagamentos que efetua saem de sua conta única e vão para outra conta única da Secretaria do Tesouro Nacional. Relata que nesse caso a transação da DARF ocorre sem o intermédio de bancos, por isso a ausência de referência a agência bancária. Alega que as portarias nos. 913/2002 e 2609/2001 da Secretaria da Receita Federal, e 259/2001 do Ministério da Fazenda, compravam que o pagamento foi efetuado corretamente.** Aduz que o comprovante de recolhimento de custas existente nos autos contém dados suficientes para demonstrar que se trata do pagamento das custas processuais referentes a esse processo. Argumenta que o artigo 789, § 1º, da Consolidação das Leis do Trabalho, exige tão somente que as custas sejam pagas e comprovado o seu recolhimento dentro do prazo recursal, não trazendo disposições acerca das informações que devam constar da guia de recolhimento. Sem razão. A portaria SRF nº 913, de 25 de julho de 2002, juntada pela embargante na fl. 220, assim dispõe sobre a arrecadação de receitas federais por parte da Secretaria do Tesouro Nacional: Art. 4º - A STN será responsável por efetuar a validação dos dados do pagamento apostos na mensagem-SPB, em conformidade com as especificações técnicas definidas pela Coordenação-Geral de Administração Tributária (Corat) e pela Coordenação-Geral de Tecnologia e Segurança da Informação (Cotec). § 1º - Concluída a operação, a STN transmitirá mensagem informativa do número de quitação à instituição financeira interveniente, que repassará ao sujeito passivo para emissão do respectivo comprovante de recolhimento por meio do SPB. A portaria SRF nº 2.609, de 20 de setembro de 2001, por sua vez, disciplina em seu artigo 22 (fl. 218): Art. 22. Os integrantes da Rarf poderão também ser autorizados a acolher arrecadação de receitas federais: I - por meio de transferência eletrônica de fundos, mediante utilização de recursos de auto-atendimento da instituição financeira; II - oriundas de registro de Declaração de Importação (DI) no Sistema Integrado de Comércio Exterior (Siscomex) ou de prestações de parcelamentos concedidos pela SRF, mediante débito automático em conta corrente. Parágrafo único. No caso do inciso I, o sistema utilizado pelo agente arrecadador deverá estar protegido por mecanismos de segurança e, no momento do acolhimento da arrecadação, será fornecido o comprovante de recebimento, conforme modelos definidos pela Corat e pela Cotec. **As portarias suscitadas prevêm, pois, a expedição de "número de quitação à instituição financeira interveniente, que repassará ao sujeito passivo para emissão do respectivo comprovante de recolhimento por meio do SPB" e "comprovante de recebimento, conforme modelos definidos pela Corat e pela Cotec". O documento da fl. 171, contudo, não possui qualquer indicativo de quitação. Trata-se de consulta de arrecadação, com data de emissão 06/Mar/09, e vencimento em 09/Mar/09, ou seja, quando de sua impressão sequer havia sido feita a transferência de recursos para a Conta única do Tesouro Nacional. Assim, não se verifica qualquer omissão ou contradição no acórdão embargado, no que tange à verificação dos pressupostos de admissibilidade do recurso.** (Relatora: Ana Luiza Heineck Kruse) - grifei.*

Considerando, conforme exposto, que a guia da fl. 171, mencionada no acórdão, constitui forte indício de transferência de fundos por meio eletrônico, entendo que a decisão viola o disposto no artigo 5º, LV, da Constituição Federal, na linha da orientação predominante no C. TST (E-RR-92150/2003-900-04-00.4, SBDI-1, DJ 17/03/2006; E-ED-RR-2587/2000-041-02-40.9, SBDI-1, DJ 23/09/2005; E-RR-28927/2002-900-10-00.3, SBDI-1, DJ 17/02/2006; E-RR-119180/2003-900-01-00.3, SBDI-1, DJ 24/02/2006; E-ED-RR-41/2002-011-01-00.4, SBDI-1, DJ 17/03/2006; E-RR - 434/2002-102-15-00, - SBDI-1, DJ - 24/10/2008; E-ED-RR - 1427/2002-056-01-00, SBDI-1, DJ - 29/08/2008; E-RR - 51819/2002-900-02-00, SBDI-1, DJ - 29/08/2008).

Admito o recurso, com fulcro na alínea "c" do artigo 896 da CLT.

CONCLUSÃO

Dou seguimento.
[...]

6.1.23. 1. Equiparação salarial: pagamento de diferenças salariais, em parcelas vencidas e vincendas, com reflexos. Contrariedade à OJ n. 296 da SDI-I do TST. Não constatada. 2. Honorários advocatícios. Assistência judiciária. Declaração de insuficiência econômica firmada por advogado sem poderes especiais para tanto. Contrariedade à Súmula n. 219 do TST. Não evidenciada. Alegação de ofensa a diploma legal sem indicação do dispositivo tido por violado. Recurso de revista com o seguimento denegado.

(RO-00193-2007-020-04-00-6 - 8a. Turma. Desembargador Vice-Presidente Carlos Alberto Robinson. Publicação em 29-07-08)

RECURSO DE REVISTA

Recorrente(s):

Hospital Nossa Senhora da Conceição S.A.
[...]

Recorrido(a)(s):

C. J. da S. B.
[...]

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso - acórdão publicado em 10/03/2008 - fl. 202; recurso apresentado em 18/03/2008 - fl. 204.

Regular a representação processual - fl(s). 26-7.

Satisfeito o preparo (fls. 151, 170, 169 e 211).

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

EQUIPARAÇÃO SALARIAL

Alegação(ões):

- contrariedade à(s) OJ(s) 296 SDI-I/TST.
- violação do(s) art(s). 5º, XIII, da CF.
- violação do(s) art(s). 2º, parágrafo único, da Lei 7498/86.

A 8ª Turma manteve a condenação ao pagamento de diferenças salariais, em parcelas vencidas e vincendas, decorrentes da equiparação salarial com os paradigmas Shana Ozório Fagundes, Glecinara Sabóia Almeida e Nilva Elisa Moraes de Oliveira, com reflexos em 13º salários, férias com 1/3, anuênios, horas extras, adicional noturno, horas reduzidas noturnas e FGTS. O acórdão registra: *De acordo com o art. 461 da CLT, para ter direito à equiparação salarial é necessário que exista identidade de função, igualdade de valor do trabalho e diferença de tempo de serviço inferior a dois anos entre equiparando e paradigma. O trabalho de igual valor é definido no § 1º desse diploma legal, como sendo aquele que for feito com igual produtividade e com a mesma perfeição técnica. Outrossim, é irrelevante a designação dada aos cargos exercidos pelos equiparandos, importando, apenas, a identidade entre as funções efetivamente desenvolvidas, consoante entendimento expresso no item III da Súmula nº 6 do TST: (...) **No caso dos autos, em se tratando de Auxiliar de Enfermagem, a ausência de habilitação específica de Técnica de Enfermagem não impede a equiparação entre os exercentes dessas funções. Exegese do art. 2º, parágrafo único, e art. 23, ambos da Lei nº 7.498/86. Quanto ao ônus da prova, cabe ao empregado demonstrar os fatos constitutivos do direito vindicado, ou seja, é seu encargo comprovar o exercício de funções idênticas as do modelo apontado. Nesse aspecto, a prova oral produzida conforta as alegações feitas pelo autor na petição inicial, porquanto a testemunha, Denice de Fátima Dalabilia, declara que: (...) **Comprovada a identidade de função dos comparados, não tendo o reclamado provado os fatos extintivos que invoca (maior produtividade e superioridade técnica), a teor do art. 333, II, do CPC e art. 818 da CLT, a teor do art. 818 da CLT, c/c o art. 333, II, do CPC, bem como do item*****

VIII da Súmula nº 6 do TST, são devidas diferenças salariais decorrentes de equiparação salarial, nos moldes do art. 461 da CLT. (Grifei - Relatora: Cleusa Regina Halfen).

Não constato, na espécie, contrariedade à Orientação Jurisprudencial 296 da SDI-I do TST - EQUIPARAÇÃO SALARIAL. ATENDENTE E AUXILIAR DE ENFERMAGEM. IMPOSSIBILIDADE. Sendo regulamentada a profissão de auxiliar de enfermagem, cujo exercício pressupõe habilitação técnica, realizada pelo Conselho Regional de Enfermagem, impossível a equiparação salarial do simples atendente com o auxiliar de enfermagem. - porque versa sobre situação distinta da retratada nos autos.

O julgado traduz a aplicação das normas pertinentes, considerado o conteúdo fático dos autos, não ofendidos os dispositivos de lei e da Constituição Federal indicados.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA

Alegação(ões):

- contrariedade à(s) Súmula(s) 219/TST.
- violação do(s) art(s). 14 da Lei 5584/70.

Outras alegações:

- violação à Lei 1060/50.

O Colegiado manteve a sentença que deferiu honorários assistenciais ao autor. O acórdão consigna: **Busca o reclamado ser absolvido da condenação ao pagamento dos honorários assistências, porquanto a declaração de insuficiência econômica feita na petição inicial é firmada por advogado sem poderes especiais para tanto. A declaração contida na inicial (fl. 5), firmada por advogado, com poderes expressos para tanto (procuração, fl. 07, parte final), no sentido de não possuir o reclamante condições econômicas de demandar judicialmente sem prejuízo do sustento próprio, atende às disposições da Lei nº 1.060/50.** O autor opôs embargos de declaração, os quais foram desprovidos. A decisão menciona: **O reclamante sustenta que o acórdão embargado padece de omissão, porquanto ao manter a condenação do reclamado em honorários assistenciais, não se manifesta quanto a credencial sindical outorgada a seus procuradores, enquanto requisito estabelecido pela Lei nº 5.584/70 e Súmulas nos 219 e 329 do TST. À análise. O Juízo de origem condena o reclamado ao pagamento de honorários assistências, por entender que, no processo do trabalho, somente são deferidos honorários de assistência judiciária, em razão da Lei nº 5.584/70, e, no caso dos autos, o reclamante prova estar representado por advogado credenciado pelo sindicato de sua categoria profissional, além de comprovar a sua condição de pobreza. O reclamado ao interpor recurso ordinário, buscando a absolvição da condenação ao pagamento de honorários assistências, limita sua insurgência quanto à declaração de insuficiência econômica contida na petição inicial.** O acórdão embargado nega provimento ao recurso do reclamado, mantendo a decisão de origem quanto ao pagamento de honorários assistenciais, tendo em vista que a declaração de hipossuficiência contida na inicial, firmada por advogado, com poderes expressos para tanto, preenche o requisito legal da Lei nº 1.060/50. **Nesse contexto, verifica-se que o acórdão embargado se restringe a rebater os argumentos expendidos nas razões de recurso do reclamado, por óbvio, mantendo-se íntegros os fundamentos do Juízo de origem quanto a representação do autor por advogado credenciado pelo sindicato de sua categoria profissional.** Assim, mostra-se desnecessária referência expressa a respeito da Lei nº 5.584/70 e das Súmulas nºs 219 e 329 do TST. Diante disso, o acórdão não contém o vício apontado pelo embargante, tendo havido a prestação jurisdicional de forma completa. (Grifei).

Não há contrariedade à Súmula 219 do TST: **Honorários advocatícios. Hipótese de cabimento.** I - Na Justiça do Trabalho, a condenação ao pagamento de honorários advocatícios, nunca superiores a 15% (quinze por cento), não decorre pura e simplesmente da sucumbência, devendo a parte estar assistida por sindicato da categoria profissional e comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do salário mínimo ou encontrar-se em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família. II - É incabível a

condenação ao pagamento de honorários advocatícios em ação rescisória no processo trabalhista, salvo se preenchidos os requisitos da Lei nº 5.584/70.

Não detecto violação literal ao dispositivo de lei mencionado, circunstância que obsta a admissão do recurso pelo critério previsto na alínea "c" do art. 896 da CLT.

Alegação de ofensa a diploma legal sem indicação do dispositivo tido por violado não autoriza o seguimento do recurso pelo critério da alínea "c" do art. 896 da CLT, nos termos da Súmula 221, item I, do TST.

CONCLUSÃO

Nego seguimento.

[...]

6.1.24. Honorários advocatícios. Assistência judiciária. Contrariedade à Súmula n. 219, I, do TST evidenciada. Recurso de revista admitido. Art. 896, "a", da CLT.

(RO-00004-2008-383-04-00-3 - 9a. Turma. Desembargadora Vice-Presidente Maria Helena Mallmann. Publicação em 07-04-10)

RECURSO DE REVISTA

Recorrente(s):

1. Rio Grande Energia S.A.

[...]

Recorrido(a)(s):

1. D. A. S.

2. Instaladora Elétrica Mercurio Ltda.

[...]

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso.

Regular a representação processual.

Satisfeito o preparo.

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA

Alegação(ões):

- contrariedade à Súmula 219 do TST, entre outras alegações.

A 9ª Turma registrou no acórdão: *O reclamante se volta contra a decisão de origem que não lhe deferiu o benefício da Assistência Judiciária, com o pagamento de honorários assistenciais, porque entendeu não preenchidos os requisitos do artigo 14, da Lei nº 5.584/1970, já que ausente a credencial sindical.* Deferiu o benefício da Justiça Gratuita (artigo 790, parágrafo 3º, da CLT), tendo em vista a declaração de pobreza realizada na inicial (fl. 20). Sustenta o autor que a postulação é cabível com base na Lei nº 1.060/1950 e cita o artigo 5º, inciso LXXIV da CF e a Instrução Normativa nº 27 do TST. (...) **Para o deferimento da assistência judiciária, estabelecida pela Lei nº 1.060/1950, a norma legal prevê somente a declaração expressa da condição de miserabilidade jurídica do reclamante** (o autor perceber salário inferior ou igual ao dobro do salário mínimo legal, ou ainda, comprove ou declare, sob as penas da lei, a sua condição de incapacidade econômica), nos termos do artigo 790, parágrafo 3º, da CLT, de forma que não lhe permita demandar, sem prejuízo do sustento próprio ou de sua família. Não é essencial, entretanto, esta prova de incapacidade econômica, bastando a simples afirmação do declarante ou de seu advogado, na petição inicial, para considerar configurada a sua situação

econômica, conforme consta no caput do artigo 4º e seu parágrafo 1º. Tal entendimento se encontra consubstanciado na Orientação Jurisprudencial nº 304 da SBDI-1 do TST, que se adota. Portanto, sequer existe necessidade de constar no instrumento de mandato poderes especiais para o procurador realizar tal declaração. A assistência judiciária compreende, entre outras, as seguintes isenções: taxas judiciárias, emolumentos, custas, despesas com publicações, honorários de advogado e peritos (artigo 3º e seus incisos). Também prevê, no seu artigo 11, caput, serem os honorários advocatícios pagos pelo vencido, quando o beneficiário for vencedor na causa. Desta forma, como, no caso, foram implementados os requisitos legais (declaração de miserabilidade jurídica na petição inicial, fl. 20) concede-se o benefício da assistência judiciária, bem como os honorários assistenciais, por força do artigo 11 da legislação acima referida. **Em relação às Súmulas nºs 219 e 329 e Orientação Jurisprudencial nº 305 da SBDI-1 do TST, que traduzem o entendimento predominante no TST sobre a matéria, salienta-se que podem ser ou não adotadas, na medida em que não têm efeito vinculante.** Assinala-se, por pertinente, que o entendimento manifestado pela Turma julgadora, quando entende cabível o deferimento da assistência judiciária e honorários assistenciais mesmo quando o advogado não está credenciado pelo sindicato da categoria profissional, se coaduna com a ampliação da competência da Justiça do Trabalho, que passou a analisar matérias que, ainda que vinculadas à relação do trabalho, não tem natureza trabalhista. Assim, **entende-se que o reclamante tem direito aos honorários assistenciais e/ou de sucumbência, tendo em vista a declaração de miserabilidade jurídica formulada na inicial, por força do artigo 11 da Lei nº 1.060/1950**. Desta forma, o reclamante faz jus ao benefício da Assistência Judiciária e, em consequência, aos honorários assistenciais de 15% sobre o valor da condenação, conforme disciplina o artigo 11 da Lei nº 1.060/1950 e entendimento jurisprudencial constante na Súmula nº 37 deste Tribunal. Dá-se provimento parcial ao recurso ordinário do reclamante no item para, concedendo-lhe o benefício da assistência judiciária, acrescer à condenação o pagamento de honorários assistenciais, na razão de 15% sobre o valor da condenação, calculado conforme Súmula nº 37 deste Tribunal. (grifei - Relator: João Alfredo Borges Antunes de Miranda).

A decisão contraria a Súmula 219, I, do TST.

Admito o recurso, com fulcro na alínea "a" do artigo 896 da CLT.

DEMAIS TEMAS RECURSAIS

Uma vez admitido o recurso no tópico anterior, é desnecessária a análise dos demais temas abordados pela parte recorrente, em face do disposto na Súmula 285 do TST: **RECURSO DE REVISTA. ADMISSIBILIDADE PARCIAL PELO JUIZ-PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO. EFEITO.** O fato de o juízo primeiro de admissibilidade do recurso de revista entendê-lo cabível apenas quanto a parte das matérias veiculadas não impede a apreciação integral pela Turma do Tribunal Superior do Trabalho, sendo imprópria a interposição de agravo de instrumento.

CONCLUSÃO

Dou seguimento.

[...]

6.1.25. Horas *in itinere*. Contrariedade à Súmula n. 90 do TST. Não evidenciada. Inexistência de afronta direta e literal ao art. 7º, XXVI, da CF/88. Decisões paradigmas que não se prestam para demonstrar o dissenso pretoriano. Recurso de revista com seguimento denegado.

(RO-00169-2009-741-04-00-7 – 8a. Turma. Desembargadora Vice-Presidente Maria Helena Mallmann. Publicação em 14-05-10)

RECURSO DE REVISTA

Recorrente(s):

1. Construtora Cvp Ltda.

[...]

Recorrido(a)(s):

1. J. L. C. de C.
 2. Eletrosul Centrais Elétricas do Sul do Brasil S.A.
- [...]

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso.
Regular a representação processual.
Satisfeito o preparo.

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

HORA IN ITINERE

Alegação(ões):

- contrariedade à(s) Súmula(s) 90/TST.
- violação do(s) art(s). 7º, XXVI, da CF.
- divergência jurisprudencial.

A 8ª Turma assim se manifestou sobre a matéria: *As partes recorrem da sentença quanto às horas in itinere. O reclamante pretende ver ampliada a condenação, sustentando, em síntese, que despendia mais de duas horas diárias no deslocamento de casa para o trabalho e vice-versa em razão de frequentes problemas mecânicos no ônibus, necessidade desse cumprir parte do trajeto em "barca" com capacidade para somente dois veículos e abordagens da polícia rodoviária. A primeira reclamada, por sua vez, argumenta que o local de trabalho não é de difícil acesso tampouco não servido por transporte público. Entende que o fornecimento de transporte gratuito a seus empregados não caracteriza horas in itinere, sendo necessário para tanto que todos os requisitos previstos no art. 58, §2º, da CLT, estejam preenchidos. Aponta a cláusula 38ª da convenção coletiva de trabalho aplicável à categoria profissional do reclamante, segundo a qual não é devida qualquer parcela pelo transporte ou tempo gasto entre a residência do empregado e o local do escritório das obras, mesmo que o transporte seja em veículo da empresa. Prequestiona tal cláusula da convenção coletiva, bem como os artigos 4º e 74 da CLT e 7º, I e XXVI da Constituição Federal. Examina-se. **O juízo, fls. 227-228-v, deferiu ao reclamante o pagamento como extra de duas horas in itinere diárias (uma hora no trajeto de ida e outra no de volta) e considerou inválida a cláusula trigésima oitava da convenção coletiva, (fl. 121), segundo a qual não seria paga qualquer parcela pelo tempo gasto entre a residência do empregado e o local do escritório das obras, ainda que o transporte fosse realizado em veículo da empresa. É incontroverso que a primeira reclamada fornecia transporte a seus empregados para o deslocamento até o local da obra. Embora tal fato por si não enseje o pagamento de horas in itinere, em sua defesa, fl. 83, a primeira reclamada limitou-se a argumentar que face à disposição contida na norma coletiva eram indevidas diferenças a esse título, sem qualquer alegação acerca de o local de trabalho estar servido de transporte público e não ser de difícil acesso. Dessa maneira, a tese apresentada acerca da localização e disponibilidade de transporte público apresentada no recurso afigura-se inovatória. **A cláusula 38ª da convenção coletiva dispõe que (fl. 121):** As empresas remunerarão seus empregados pelo tempo gasto em transporte realizado em veículos de propriedade daquelas ou não, entre o local do escritório da obra até a frentes (sic) de trabalho e vice-versa. Não pagarão, no entanto, qualquer parcela pelo próprio transporte ou pelo tempo gasto entre a residência do empregado e o local do escritório das obras, mesmo que transportado em veículo da empresa. **Como se constata, tal cláusula visa suprimir o direito assegurado no art. 58, §2º da CLT. Entende-se que as convenções e os acordos coletivos de trabalho, conquanto erigidas à categoria de direito social constitucionalmente reconhecido (CF, art. 7º, inciso XXVI), não podem restringir direito assegurado em lei, salvo se expressamente autorizados para tanto. Ocorre que a própria Constituição Federal enumera as hipóteses em que é possível a interferência, por parte da autonomia de vontade coletiva, no plano dos contratos individuais de trabalho,*****

como se verifica por exemplo em relação à irredutibilidade salarial (CF, art. 7º, inciso VI) e à jornada normal de trabalho, possibilitada a compensação (incisos XIII e XIV). Nesse sentido tem decidido essa turma: [...]Por certo, a previsão em norma coletiva de que, "por se tratar de comodidade e benefício aos trabalhadores, em nenhuma hipótese poderá ser invocado a condição de transporte fornecido pelo empregador, para fins de cômputo na jornada de trabalho" (fl. 226), não pode ser interpretada como excludente do direito assegurado pelo § 2º do art. 58 da CLT, sob pena de padecer do vício de invalidade. De fato, o art. 7º, XXVI, da Constituição Federal, estabelece o reconhecimento das convenções e acordos coletivos de trabalho como direito dos trabalhadores (art. 7º, caput), de forma que a redução de direitos assegurados em lei por essa via somente se admite por exceção, quando a própria Constituição assim dispuser (incisos VI, XIII e XIV). (Processo nº 00283-2007-382-04-00-8, relatado pela Desª Ana Rosa Pereira Zago Sagrilo, acórdão publicado em 26/10/2009). **Assim, mantém-se a condenação relativa às horas in itinere.** No que tange à quantidade de horas, objeto do recurso do reclamante, faz-se necessário analisar a prova oral emprestada (processo nº 00180-2009-741-04-00-7). O reclamante daquele processo, Gilberto J.B., fl. 217, afirmou em seu depoimento que a distância entre São Luiz Gonzaga e Roque Gonzales é de aproximadamente quarenta quilômetros e que o trajeto durava normalmente "uma hora, uma hora e meia". Entretanto "seguidamente", a viagem demorava mais tempo em razão de problemas mecânicos e também porque o veículo era "atacado pela Polícia Rodoviária, devido ao seu mau estado e ficava retido por uma hora, uma hora e meia". Com efeito, as testemunhas, fls. 217-219, mencionam que ocorreram problemas mecânicos e com a barca utilizada para atravessar o Rio Ijuí. Entretanto, tais situações eram esporádicas como se infere do depoimento da testemunha Valdemar dos S. M., fl. 218, segundo o qual no período de três meses em que trabalhou para a primeira reclamada "o ônibus estragou na estrada umas duas ou três vezes". Ainda, a testemunha Valmir da R.M., fl. 219, menciona "que ocorreu de chegarem mais tarde, quando havia problemas com o ônibus" não havendo comprovação que tais situações se davam de forma frequente. Além disso, a sentença que arbitrou o número de horas in itinere em duas diárias encontra-se em consonância com a prova produzida, porquanto as testemunhas afirmaram em seus depoimentos que pegavam o ônibus às 05h45 min e que chegavam na obra às 06h45/07h00min. Vale destacar no mesmo sentido as afirmações de Valdemar dos S. M., fl. 218, de que a distância percorrida era de aproximadamente quarenta quilômetros e que "a velocidade máxima imprimida pelo ônibus era de sessenta a setenta quilômetros por hora". **Entende-se, pois, razoável e compatível com a prova produzida o tempo gasto no transporte arbitrado pelo juízo de origem.** Reputam-se prequestionados, para os devidos fins, os dispositivos invocados pelos recorrentes, ainda que não tenham sido expressamente citados na fundamentação. Provimento negado a ambos os apelos. (Grifei - Relator: Wilson Carvalho Dias).

A decisão não contraria a Súmula indicada.

Na linha da Orientação Jurisprudencial 372 da SDI-I do TST - *Minutos que antecedem e sucedem a jornada de trabalho. Lei nº 10.243, de 27.06.2001. Norma coletiva. Flexibilização. Impossibilidade. (DEJT 03.12.2008) A partir da vigência da Lei nº 10.243, de 27.06.2001, que acrescentou o § 1º ao art. 58 da CLT, não mais prevalece cláusula prevista em convenção ou acordo coletivo que elastece o limite de 5 minutos que antecedem e sucedem a jornada de trabalho para fins de apuração das horas extras.* -, em exegese analógica, considero que não há afronta direta e literal ao art. 7º, XXVI, da Constituição Federal.

Decisões paradigmas não se prestam a demonstrar o dissenso pretoriano quando: têm origem em órgãos não elencados na alínea "a" do artigo 896 da CLT e/ou ausente indicação do órgão julgador e/ou inobservados os requisitos da Súmula 337 do TST.

CONCLUSÃO

Nego seguimento.

[...]

6.1.26. **Horas extras. 1. Contagem minuto a minuto. Não configurada a violação ao art. 7º, XXVI, da CF/88 na linha da OJ n. 372 da SDI-I, do TST. Divergência jurisprudencial não evidenciada. 2. Adicional de horas extras sobre as horas trabalhadas além da oitava diária. Compensação de horário. Decisão que não contraria a Súmula n. 85 do TST. Divergência jurisprudencial não evidenciada. Ineficácia das alegações estranhas aos ditames do art. 896 da CLT. 3. Tempo à disposição. Troca de uniforme. Violação do art. 7º, XIII e XXVI, da CF/88 e do art. 4º, "caput", da CLT. Não demonstrada. Divergência jurisprudencial afastada. Recurso de revista com seguimento denegado.**

(RO-00828-2009-771-04-00-7 - 7a. Turma. Desembargadora Vice-Presidente Maria Helena Mallmann. Publicação em 28-04-10)

RECURSO DE REVISTA

Recorrente(s):

Brasil Foods S/A
[...]

Recorrido(a)(s):

J. S.
[...]

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso.
Regular a representação processual.
Satisfeito o preparo.

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

HORA EXTRA - CONTAGEM MINUTO A MINUTO

Alegação(ões):

- violação dos arts. 7º, XXVI, da CF.
- divergência jurisprudencial.

A 7ª Turma manteve a sentença que *deferiu o pagamento de diferenças de horas extras, em razão da invalidade do regime de compensação pelo sistema de banco de horas e pela observância do disposto no § 1º do art. 58 da CLT*. Consignou o acórdão: *O Juízo de origem, após analisar os argumentos das partes e as jornadas de trabalho praticadas pelo autor no curso do contrato de trabalho, concluiu pela existência de horas extras favoráveis àquele, além das horas registradas e pagas, por observância do critério de contagem do art. 58, § 1º, da CLT. Por outro lado, entendeu pela inexistência de horas extras compensadas por sistema de banco de horas, pois, pelas anotações constantes dos cartões-ponto, não é possível saber quando e quantas horas foram compensadas. Determinou que tais anotações deverão ser contadas como horas extras, à exceção das horas ou trocas de dias de trabalho visando à compensação de dia específico para oportunizar os "feriadões", nas oportunidades em que os documentos estejam assinados pelo autor e que digam respeito ao seu setor e turno de trabalho. A sentença, no aspecto, não comporta reforma, porquanto não há, nos autos, normas coletivas com previsão da possibilidade de adoção do regime compensatório na modalidade de banco de horas (fls. 147-69), o que o torna inválido e autoriza a condenação da ré ao pagamento de diferenças de horas extras quando extrapolada a jornada contratada. Da mesma forma, no que respeita às horas extras decorrentes da invalidade do critério de contagem adotado pela empresa, segundo o entendimento desta Turma Julgadora, em sua atual composição, havendo disposição normativa vigente no período contratual permitindo a tolerância de até doze minutos e trinta segundos antes e após o registro do ponto, essa deverá ser observada, pela prevalência das disposições coletivas, tão-somente até a edição da Lei nº 10.243, de 19.06.2001, que regulamentou a matéria. **No caso, o contrato de trabalho teve início em***

11.06.2007 (contrato às fls. 37-8), ou seja, após o início da vigência da sobredita lei, que acrescentou o § 1º ao artigo 58 da CLT, no sentido de que "não serão descontadas nem computadas como jornada extraordinária as variações de horário no registro de ponto não excedentes de cinco minutos, observado o limite máximo de dez minutos diários". Assim, em que pese a previsão das normas coletivas, há que prevalecer o critério legal. (...) (Relatora: Vanda Krindges Marques). (Grifei).

Na linha da Orientação Jurisprudencial 372 da SDI-I, do TST - **Minutos que antecedem e sucedem a jornada de trabalho. Lei nº 10.243, de 27.06.2001. Norma coletiva. Flexibilização. Impossibilidade.** (DEJT 03.12.2008) *A partir da vigência da Lei nº 10.243, de 27.06.2001, que acrescentou o § 1º ao art. 58 da CLT, não mais prevalece cláusula prevista em convenção ou acordo coletivo que elastece o limite de 5 minutos que antecedem e sucedem a jornada de trabalho para fins de apuração das horas extras - concluo que não está configurada violação ao artigo 7º, XXVI, da Constituição Federal.*

Igualmente, não serve ao confronto de teses, nos termos do parágrafo 4º do art. 896 da CLT, aresto superado por esta mesma orientação jurisprudencial.

ADICIONAL DE HORA EXTRA

Alegação(ões):

- contrariedade à(s) Súmula(s) 85/TST.
- divergência jurisprudencial.

Outras alegações:

- violação a cláusula de Acordo Coletivo.

O Colegiado negou provimento ao recurso ordinário da reclamada, no particular: *A decisão recorrida deferiu adicional de horas extras sobre as horas trabalhadas além da oitava diária, destinadas à compensação de horário (48 minutos diários), observados os dias úteis de efetivo trabalho em cada semana, por incidência do entendimento contido no item III da Súmula nº 85 do TST (fl. 199-verso). No aspecto, esta Turma Julgadora converge ao entendimento de que é válida a adoção do regime de compensação de horário com previsão expressa em acordo ou convenção coletiva, mesmo no caso de atividade insalubre, nos termos das Súmulas nº 349 do TST e nº 07 deste Regional. No entanto, no caso dos autos, é inválida a compensação de horários em questão, tal como decidido na origem, porquanto não há previsão do regime compensatório, a partir de 01.05.2007, nas normas coletivas (fls. 147-69), não bastando acordo individual, no caso, porque insalubres as atividades desempenhadas pela autora.* (...) (Destaquei).

A decisão não contraria a Súmula indicada.

À luz da Súmula 296 do TST, aresto que não revela identidade fática com a situação descrita nos autos ou que não dissente do posicionamento adotado não serve para impulsionar recurso de revista.

São ineficazes alegações estranhas aos ditames do art. 896 da CLT.

HORA EXTRA - TEMPO À DISPOSIÇÃO

Alegação(ões):

- violação do art. 7º, XIII e XXVI, da CF.
- violação do art. 4º, "caput", da CLT.
- divergência jurisprudencial.

A Turma Julgadora assim fundamentou: *Inicialmente, observa-se que o pedido deduzido na petição inicial, quanto ao tempo destinado à troca de uniforme, foi de 30 (trinta) minutos diários (item "e", fl. 04), tendo o Juízo a quo deferido apenas 20 (vinte) minutos (fl. 204). De outra parte, as próprias razões recursais permitem concluir que a utilização de uniforme, pelos trabalhadores da ré, decorre da natureza da atividade econômica por ela explorada - produtos de origem animal - e em observância à exigência do Serviço de Inspeção Federal, órgão do Ministério da Agricultura, caracterizando, assim, o tempo despendido na troca desse vestuário como à disposição do empregador, devendo ser contraprestado como horas extraordinárias, porquanto não integrou a*

*jornada de trabalho registrada nos controles de horário do trabalhador. **Ao contrário do entendimento esposado pela recorrente, o tempo gasto com a troca de uniforme não pode ser comparado aos minutos que antecedem e sucedem a jornada e são registrados no cartão-ponto, na medida em que tal tempo não era consignado nos controles de horário e excedia aos horários registrados. (...) No que tange ao efetivo tempo despendido a cada troca de uniforme, no início e no término da jornada de trabalho, irrepreensível a decisão atacada, tendo em vista que o Juízo ao quo o arbitrou considerando o parâmetro da prova oral emprestada (fls. 193-4), bem como o princípio da razoabilidade, mostrando-se incabível a pretensão da reclamada. **Constata-se, portanto, que o tempo arbitrado pelo Juízo a quo, de vinte minutos de serviço extra por dia de trabalho, decorrente da troca de uniforme, está em consonância com aquele comumente arbitrado por este Colegiado e decorre de informações prestadas pela própria reclamada, não merecendo reforma o julgado, no particular. Diante disso, nega-se provimento.** (Sem grifo no original).***

Não constato violação aos dispositivos de lei e da Constituição Federal invocados, circunstância que obsta a admissão do recurso pelo critério previsto na alínea "c" do art. 896 da CLT.

À luz da Súmula 296 do TST, aresto que não revela identidade fática com a situação descrita nos autos ou que não dissente do posicionamento adotado não serve para impulsionar recurso de revista.

O recebimento do recurso sob o critério de dissenso de julgados encontra óbice no art. 896, § 4º, da CLT, pois a decisão atacada está em consonância com a Súmula 366 do TST.

CONCLUSÃO

Nego seguimento.

[...]

6.1.27. Hora Extras. 1. Contagem minuto a minuto. Afronta direta e literal a preceito da CF/88 e divergência jurisprudencial não evidenciadas. 2. Tempo à disposição. Não detectada violação literal a dispositivo de lei. Decisão atacada que se encontra em consonância com a Súmula n. 366 do TST. 3. Reflexos. Violação literal a dispositivo de lei e divergência jurisprudencial afastadas. Recurso de revista com o seguimento denegado.

(RO-00268-2009-771-04-00-0 - 6a. Turma. Desembargadora Vice-Presidente Maria Helena Mallmann. Publicação em 19-03-10)

RECURSO DE REVISTA

Recorrente(s):

Companhia Minuano de Alimentos
[...]

Recorrido(a)(s):

I. I. K.
[...]

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso.
Regular a representação processual.
Satisfeito o preparo.

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

HORA EXTRA - CONTAGEM MINUTO A MINUTO

Alegação(ões):

- violação do(s) art(s). 7º, XXVI, da CF.

- divergência jurisprudencial.

A 6ª Turma assim decidiu: *Quanto aos minutos que antecedem e sucedem a jornada de trabalho, embora este Relator prestigie a aplicação das normas coletivas em respeito ao princípio da autodeterminação das vontades dessa natureza, curva-se aos termos da Súmula nº 23 deste Tribunal, atendendo à política de uniformização jurisprudencial, revendo, assim, posicionamento anteriormente adotado. Assim, tratando-se, na hipótese de empregada admitida em 30-07-04, após a entrada em vigor da Lei nº 10.243/01, é devida a observância do § 1º do art. 58 da CLT, restando devidas diferenças de horas extras com base nesse critério. Recurso não provido.* (Relator: Emílio Papaléo Zin).

Não há afronta direta e literal a preceito da Constituição Federal, o que afasta a incidência do art. 896, alínea "c", da CLT.

Não serve ao confronto de teses, nos termos do parágrafo 4º do art. 896 da CLT, aresto superado pela Orientação Jurisprudencial 372 da SDI-I do TST.

À luz da Súmula 296 do TST, aresto que não revela identidade fática com a situação descrita nos autos ou que não dissente do posicionamento adotado não serve para impulsionar recurso de revista.

HORA EXTRA - TEMPO À DISPOSIÇÃO

Alegação(ões):

- violação do(s) art(s). 4º da CLT.
- divergência jurisprudencial.

Constou do acórdão: *É incontroverso que os empregados da reclamada deveriam se apresentar uniformizados no posto de trabalho. **As partes ajustaram o tempo destinado para troca de uniforme como de 11 minutos por dia de trabalho**, período este não registrado nos cartões-ponto (ata da fl. 12). O lapso temporal despendido para a troca de uniforme integra a totalidade dos procedimentos necessários e inerentes ao empreendimento econômico da reclamada, ônus que não pode ser transferido ao empregado, sob pena de violação das garantias mínimas asseguradas por lei (art. 4º da CLT). Não se configura violação aos arts. 4º da CLT e 7º, XXVI, da Constituição Federal. Não se acolhe o pedido sucessivo ante a ausência de prova da rescisão contratual em 08-05-09. Ademais, a sentença limitou de forma expressa a condenação aos dias trabalhados. Recurso não provido.* (destaquei).

Não detecto violação literal a dispositivo de lei, circunstância que obsta a admissão do recurso pelo critério previsto na alínea "c" do art. 896 da CLT.

O recebimento do recurso sob o critério de dissenso de julgados encontra óbice no art. 896, § 4º, da CLT, pois a decisão atacada está em consonância com a Súmula 366 do TST.

HORA EXTRA

REFLEXOS

Alegação(ões):

- violação do(s) art(s). 7º, § 2º, da Lei 605/49.
- divergência jurisprudencial.

A Turma concluiu que *As horas extras habituais integram a base de cálculo dos repousos semanais remunerados, nos termos do artigo 7º, "a", da Lei nº 605/49. Adota-se a Súmula nº 172 do TST. Tampouco há se falar em condenação "bis in idem", uma vez que os referidos reflexos decorrem das diferenças horas extras deferidas na sentença e não daquelas já adimplidas no contrato de trabalho.*

Não detecto violação literal a dispositivo de lei, circunstância que obsta a admissão do recurso pelo critério previsto na alínea "c" do art. 896 da CLT.

À luz da Súmula 296 do TST, aresto que não revela identidade fática com a situação descrita nos autos ou que não dissente do posicionamento adotado não serve para impulsionar recurso de revista.

CONCLUSÃO

Nego seguimento.

[...]

6.1.28. Horas extras. Intervalo intrajornada. Decisão que contraria a OJ n. 307 SDI-I do TST. Recurso de revista admitido. Art. 896, "a", da CLT.

(RO-00196-2007-028-04-00-0 - 4a. Turma. Desembargadora Vice-Presidente Maria Helena Mallmann. Publicação em 30.03.10)

RECURSO DE REVISTA

Recorrente(s):

S. T. L. F.
[...]

Recorrido(a)(s):

Bella Modas Ltda.
[...]

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso.
Regular a representação processual.
O preparo é inexigível.

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

HORA EXTRA - INTERVALO INTRAJORNADA

Alegação(ões):

- contrariedade à OJ 307 SDI-I/TST, entre outras alegações.

Quanto ao tema, a 4ª Turma consignou: "*Entendeu o Juízo da origem que a amostragem da reclamante quanto às horas extras (inclusive intervalos) não observa o lapso não-abrangido pela prescrição pronunciada (quesitos 9, 10 e 12 – fls. 347-8), pelo que indeferiu o pedido de pagamento de horas extras (sentença, fl. 428). Afirma a recorrente que a decisão não atentou para o laudo pericial que constatou a inobservância do intervalo previsto no art. 71 da CLT, de no mínimo uma hora. Requer seja a reclamada condenada ao pagamento de uma hora extra por dia nos casos de gozo de intervalo parcial ou inexistente, na forma do art. 71, § 4º, da CLT, e OJ 307 da SDI-I do TST, com reflexos (OJ 354 da SDI-I do TST), e, em caso de entendimento contrário, busca a manifestação da Turma acerca da infringência ao artigo legal mencionado. Examina-se. Foi pronunciada a prescrição das parcelas anteriores a 01-03-02 (fl. 427) e na resposta ao quesito 8, fls. 346-7, o perito contador informa que era freqüente o gozo de intervalo em período inferior a uma hora, como aliás se pode verificar pelo levantamento juntado nas fls. 355-68 (período de março de 2002 a março de 2003). Tanto esclarecido, após 28-07-94, quando entrou em vigor a Lei 8.923/94, que introduziu o § 4º ao art. 71 da CLT, a ausência de fruição do intervalo, por si só, gera ao empregado, nos seus termos, o direito ao pagamento do respectivo período como de serviço extraordinário, independentemente de acréscimo ou não na jornada efetivamente cumprida. Tratam-se de horas extras fictas, devidas independentemente de acréscimo no limite máximo diário de efetivo trabalho, instituídas por lei com claro intuito de desestimular a inobservância do intervalo, necessário à preservação da saúde do trabalhador. Neste sentido a OJ 307 da SDI-I do TST: "Intervalo intrajornada (para repouso e alimentação). Não concessão ou concessão parcial. Lei nº 8923/1994. Após a edição da Lei nº 8923/1994, a não-concessão total ou parcial do intervalo intrajornada mínimo, para repouso e alimentação, implica o pagamento total do período correspondente, com acréscimo de, no mínimo, 50% sobre o valor da remuneração da hora normal de trabalho (art. 71 da CLT)", e nesses fundamentos se afasta a tese de natureza indneizatória da*

parcela referida nas contra-razões da demandada. Ocorre, porém, que **somente é devido como extraordinário o tempo faltante para completar o intervalo mínimo de uma hora**. Entende-se que a melhor interpretação da orientação jurisprudencial transcrita, quando diz que "implica o pagamento total do período correspondente", é que o período correspondente ao intervalo mínimo não-gozado. Adotar-se tese contrária, isto é, de condenação ao pagamento de uma hora, mesmo que tenha o empregado usufruído parte do intervalo, pode gerar situações de extrema injustiça, porquanto fariam jus ao pagamento integral do intervalo (uma hora) o empregado que gozou de 55 minutos de intervalo e aquele que gozou apenas 5 minutos, por exemplo. Devidos, por consequência, também os reflexos pretendidos (alínea "g", fl. 6), à exceção da multa do art. 477 da CLT, indevida, e prêmio pelo dia do comerciário, pela ausência de especificação quanto à ocorrência e natureza do pagamento. Desta forma, **dá-se provimento parcial ao recurso da reclamante para acrescer à condenação o pagamento de horas com adicional de 50%, referentes ao período faltante para completar o intervalo intrajornada de uma hora**, observados os cartões-ponto, com reflexos no aviso-prévio em dobro, repousos semanais remunerados, férias acrescidas de 1/3, gratificação natalina, adicional por tempo de serviço e FGTS com 40%." Decisão inalterada em sede de embargos declaratórios. (Relator: Hugo Carlos Scheuermann) - Grifei.

A decisão contraria a Orientação Jurisprudencial indicada.

Admito o recurso, com fulcro na alínea "a" do artigo 896 da CLT.

CONCLUSÃO

Dou seguimento.

[...]

6.1.29. Juntada de documentos. Utilização do sistema e-Doc. Violação a dispositivo de lei não detectada. Recurso de revista com seguimento denegado.

(RO-00050-2005-008-04-00-9 - 5a. Turma. Desembargadora Vice-Presidente Maria Helena Mallmann. Publicação em 04-05-10)

RECURSO DE REVISTA

Recorrente(s):

1. Tam Linhas Aéreas S.A.

[...]

Recorrido(a)(s):

1. P. da S. P.

2. Alternativa Express Serviços Auxiliares de Transporte Aéreo Ltda.

[...]

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso.

Regular a representação processual.

Satisfeito o preparo.

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

JUNTADA DE DOCUMENTOS

Alegação(ões):

- violação do(s) art(s). 1º da Medida Provisória nº 2002-2/2001.

Outras alegações:

- violação a norma de Instrução Normativa.

A 5ª Turma negou provimento ao recurso ordinário da segunda reclamada, consignando: São os autos distribuídos a esta Relatora, na forma regimental, considerando a decisão proferida pelos

Ministros da Segunda Turma do Tribunal Superior do Trabalho, no acórdão TST-RR – 50/2005-008-04-00.9 (fls. 483/487), pela qual foi dado provimento ao Recurso de Revista interposto pela segunda demandada para afastar a deserção decretada e determinar o retorno dos autos a este Tribunal Regional para o julgamento do recurso ordinário não conhecido por esta Turma, conforme acórdão das fls. 435/440. Assim consigna a ementa da referida decisão do TST: RECURSO ORDINÁRIO. DESERÇÃO. SISTEMA DE PETICIONAMENTO ELETRÔNICO. GUIAS DE CUSTAS E DEPÓSITO RECURSAL. DISPENSA DA APRESENTAÇÃO DE ORIGINAIS. A transmissão, pelo sistema E-DOC, de guias relativas a custas e depósitos recursais, juntamente com a petição eletrônica, assegura-lhes a autenticidade. Fica, pois, dispensada a apresentação posterior dos originais ou cópias autenticadas. Recurso de revista conhecido e provido.

Em sede de embargos declaratórios opostos pela recorrente, fundamentou: (...)A segunda reclamada, TAM Linhas Aéreas S.A, opõe embargos de declaração nas fls. 500/533, apontando a existência de omissão e erro material no julgado, tendo em vista que **mais da metade do seu recurso ordinário foi suprimido dos autos, prejudicando a análise das matérias impugnadas.**(...)A utilização do sistema e-Doc não exige a parte de preparar devidamente o recurso, o que inclui à formatação do arquivo enviado. A parte deve observar o disposto nos artigos 1º, § 1º, 2º e 7º, inciso IV e parágrafo único, todos da Instrução Normativa nº 28/2005 do TST, vigente à época da interposição do recurso. Tal disposição, que instituiu o sistema E-DOC estabelece, no pertinente ao caso, que **as petições, acompanhadas ou não de anexos, somente serão aceitas em formato PDF (Portable Document Format), bem como ser da parte, de forma exclusiva, a edição da petição em conformidade com as restrições impostas pelo serviço, no que se refere à formatação.** Ademais, a embargante, após a interposição do recurso ordinário teve diversas oportunidades para alegar que o recurso estava incompleto, como, por exemplo, quanto aditou o recurso (fls. 418/422), quando interpôs embargos de declaração ao acórdão das fls. 496/498 e, ainda, posteriormente, ao interpor recurso de revista (fls. 452/458) face à deserção declarada no acórdão, nada mencionando acerca da falta de peças no recurso ordinário das fls. 358/361. Por fim, diga-se que a numeração sequencial das folhas indica que, após a juntada do recurso ordinário, não houve supressão de páginas, não havendo, nos autos, qualquer indício de fraude. Por tais razões, não há falar em omissão e/ou erro material no julgado, negando-se provimento aos embargos de declaração. (Relatora: Tânia Maciel de Souza - grifei)

Não detecto violação literal a dispositivo de lei, circunstância que obsta a admissão do recurso pelo critério previsto na alínea "c" do art. 896 da CLT.

São ineficazes alegações estranhas aos ditames do art. 896 da CLT.

CONCLUSÃO

Nego seguimento.

[...]

6.1.30. Prescrição total. Auxílio-alimentação. CEF. Contrariedade à Súmula n. 294 do TST. Recurso de revista admitido. Art. 896, "a", da CLT.

(RO-00550-2008-017-04-00-4 - 6a. Turma . Desembargadora Vice-Presidente Maria Helena Mallmann. Publicado em 24-03-10)

RECURSO DE REVISTA

Recorrente(s):

Caixa Econômica Federal - CEF

[...]

Recorrido(a)(s):

J. A. C. e outros

[...]

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso.
Regular a representação processual.
Satisfeito o preparo.

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

PRESCRIÇÃO TOTAL

Alegação(ões):

- contrariedade à(s) Súmula(s) 294/TST, entre outras alegações.

A 6ª Turma rejeitou a prescrição total arguida pela reclamada, registrando: **A recorrente sustenta prescrito o direito de ação, pois transcorridos mais de cinco anos das datas em que teriam ocorrido as alterações contratuais (declaração da natureza indenizatória do auxílio-alimentação no acordo coletivo de 1987 e sua adesão ao PAT em maio de 1991). Requer a aplicação das Súmulas nºs 206 e 294 do TST. Sem razão. Os reclamantes ajuizaram a presente ação objetivando, em síntese, o reconhecimento de natureza salarial da verba "auxílio-alimentação", percebida desde as datas de admissão, quais sejam, João Airton Chelminski em 19.08.75 (fl. 144), Maria Cândida Bandeira Lima em 25.06.84 (fl. 145), Margarida Elisabeta Linden em 04.02.80 (fl. 146), Norma Kloeckner em 01.08.77 (fl. 149), Giovane Loureiro em 02.07.84 (fl. 151) e Júlio Carlos Canhada Petersen em 23.07.75 (fl. 152). A pretensão também busca o pagamento dos respectivos reflexos no salário. Não há notícias nos autos da rescisão dos contratos de trabalho. **O pedido diz respeito a prestações de trato sucessivo, que se renovam mês a mês, não havendo falar em prescrição total.** Ressalte-se que a intangibilidade salarial é protegida constitucionalmente (art. 7º, inciso I, da CF) e legalmente (arts. 457 c/c 468 da CLT), assim, a alteração que importa em redução salarial não se configura como ato único. Correta, pois, a pronúncia da prescrição parcial (...).**

De outra parte, o Colegiado manteve a condenação ao "pagamento de diferenças de 13º salários, licenças-prêmio e 1/3 sobre as férias, em razão da integração do auxílio-alimentação, em parcelas vencidas e vincendas, bem como FGTS sobre o auxílio-alimentação e sobre as parcelas salariais deferidas", constando do acórdão: (...) **É incontroverso que os reclamantes recebem desde as suas admissões o benefício denominado de auxílio-alimentação.** Segundo o histórico do "auxílio-alimentação", narrado na defesa e pela prova documental, **essa parcela foi instituída pela Resolução de Diretoria, objeto da Ata nº 23, de 22.12.70 (fls. 51/43), no valor de Cr\$ 4,00 para empregados em exercício efetivo, destinado a "custear refeições, aquisição de gêneros alimentícios - à opção do empregado - que deverá declará-lo previamente" (fl. 52).** **A Resolução DIRHU 081/78, de forma expressa, reconheceu o caráter remuneratório do auxílio-alimentação, com extensão aos aposentados e pensionistas, bem como determinou sua inclusão como parcela integrante da gratificação natalina (fl. 56).** Conforme Ata nº 402 da reunião de 24.10.78, a Diretoria da CEF estabeleceu o fornecimento de talão extra nos meses de dezembro, de cada ano, aos empregados ativos e inativos, considerando o "cunho remuneratório de salário in natura" do auxílio-alimentação (fl. 57). **A partir de outubro/87, esse benefício passou a ser pago como "reembolso despesa alimentação", com extensão aos aposentados conforme o acordo coletivo de 1987/88 (fl. 226). Em 1991, houve supressão do pagamento do auxílio-alimentação em dinheiro com o fornecimento de "tickets-alimentação", após adesão da ré ao Programa de Alimentação do Trabalhador – PAT (fls. 520/31).** Trata-se, portanto, de benefício instituído com natureza salarial, conforme reconhecido pelas normas regulamentares da empresa vigentes na época da admissão dos autores. Assim, essa condição aderiu aos seus contratos de trabalho, sendo vedada a alteração, sob pena de violação do art. 468 da CLT. **As modificações instituídas nos acordos coletivos posteriores a 1987 quanto à natureza indenizatória do auxílio-alimentação, somente atingem os empregados admitidos após sua vigência** conforme jurisprudência consolidada na Súmula nº 51 do TST. (...) Não há violação ao art. 7º, incisos VI e XXVI, da CF, uma vez que a integração na remuneração do "auxílio-alimentação" está fundada no direito adquirido do empregado. **Por esses mesmos fundamentos, não se acolhe o pedido sucessivo de limitação da condenação até 1987**

(data do acordo coletivo), ou até 1991 ou 1992 (adesão ao PAT). (...) Recurso não provido.
(Relator: Emílio Papaléo Zin) - grifei.

A decisão contraria a Súmula 294 do TST.

Admito o recurso, com fulcro na alínea "a" do artigo 896 da CLT.

DEMAIS TEMAS RECURSAIS

Uma vez admitido o recurso no tópico anterior, é desnecessária a análise dos demais temas abordados pela parte recorrente, em face do disposto na Súmula 285 do TST: *RECURSO DE REVISTA. ADMISSIBILIDADE PARCIAL PELO JUIZ-PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO. EFEITO. O fato de o juízo primeiro de admissibilidade do recurso de revista entendê-lo cabível apenas quanto a parte das matérias veiculadas não impede a apreciação integral pela Turma do Tribunal Superior do Trabalho, sendo imprópria a interposição de agravo de instrumento.*

CONCLUSÃO

Dou seguimento.

[...]

6.1.31. Prescrição total. Complementação de aposentadoria. Divergência jurisprudencial. Recurso de revista admitido. Art. 896, "a", da CLT.

(RO-01109-2008-027-04-00-7 - 4a. Turma - Tramitação Preferencial. Desembargadora Vice-Presidente Maria Helena Mallmann. Publicação em 07-05-10)

RECURSO DE REVISTA

Recorrente(s):

J. M. de M. N. e outro
[...]

Recorrido(a)(s):

Companhia Estadual de Geração e Transmissão de Energia Elétrica - CEEE- GT e outros
[...]

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso.
Regular a representação processual.
O preparo é inexigível.

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

PRESCRIÇÃO TOTAL

Alegação(ões):

- divergência jurisprudencial, entre outras alegações.

A 4ª Turma manteve a sentença que pronunciou a prescrição total: *Os reclamantes alegam, na petição inicial, que estão aposentados desde 20-12-1993 (Joaquim Martins de Mello Neto) e 28-12-1993 (Edelmar Martins Farias), recebendo dos cofres da primeira reclamada (CEEE-GT) complementação dos proventos de aposentadoria. No item 3 das fls. 03-04, aduzem que "a remuneração dos reclamantes quando em atividade era composta, entre outras parcelas, pelo adicional de periculosidade, que era calculado e pago incidindo seu percentual de 30% sobre seu salário básico (salário nominal + produtividade), adicionais por tempo de serviço e gratificação de confiança incorporada, se percebida. Tal parcela possui inequívoca natureza salarial, eis que contraprestação direta ao trabalho prestado em condições de risco à saúde. No entanto, não foi considerada, para efeito do cálculo da complementação reconhecida aos reclamantes". O que os reclamantes objetivam, ao formular o pedido de pagamento de diferenças de*

complementação de aposentadoria, com reflexos na gratificação de natal e gratificação de farmácia, pela integração do valor do adicional de periculosidade, é a integração de determinada parcela (adicional de periculosidade) na complementação de aposentadoria paga tão logo extintos seus contratos de trabalho, a qual, todavia, nunca foi nela considerada. A prescrição incidente, portanto, é de dois anos, e começa a fluir a partir da aposentadoria. Nesse sentido, a jurisprudência do TST(...)Na hipótese como a dos autos, portanto, o entendimento que predomina na Turma é de que não há justificativa para que a presente ação não tenha sido ajuizada no biênio posterior ao término dos contratos de trabalho, que, no caso em exame, ocorreu em 20-12-1993 (rte Joaquim – fl. 175) e 28-12-1993 (rte Edelmar – fl. 202), respectivamente, em razão da aposentadoria. **Portanto, tendo em vista que as parcelas as quais o reclamante pretende a inclusão no cálculo da complementação de aposentadoria jamais foram integradas à sua base de incidência, incide, na espécie, a prescrição absoluta, considerando a inércia dos autores no biênio subsequente à aposentadoria ocorrida em 1993 - fato gerador dos direitos alegadamente lesados -, consoante a Súmula n. 326 do TST (COMPLEMENTAÇÃO DOS PROVENTOS DE APOSENTADORIA. PARCELA NUNCA RECEBIDA. PRESCRIÇÃO TOTAL.** Tratando-se de pedido de complementação de aposentadoria oriunda de norma regulamentar e jamais paga ao ex-empregado, a prescrição aplicável é a total, começando a fluir o biênio a partir da aposentadoria). (...)No contexto dos autos, considerando a jubilação dos reclamante em 20-12-1998 e 28-12-1993, respectivamente, as pretensões encontram-se irremediavelmente prescritas, nos termos do artigo 7º, XXIX, da Constituição, porquanto ajuizada a ação somente em 03-10-2008, circunstância que leva ao não-provimento do recurso dos reclamantes. (Relator: Hugo Carlos Scheuermann - grifei).

Resulta demonstrada a divergência jurisprudencial pelo aresto transcrito nas fls. 313/314, oriundo do TRT da 20ª Região: **DA PRESCRIÇÃO.** Salienta a apelante haver demonstrado que a prescrição incidente é total, vez que o reclamante se aposentou na Petrobrás em 31/05/1993 e, após essa data, a sua relação com a PETROS foi de mantenedor-beneficiário, e não de empregado. Acrescenta a reclamada que não fez parte da reclamação proposta contra a Petrobrás, cuja decisão transitou em julgado há mais de dois anos. Por fim, requer que, se não declarada a prescrição total, que seja a quinquenal. Passo à análise das suas considerações. Verifica-se nos autos que o autor se aposentou em 31/05/1993 e ajuizou a reclamatória contra a Petrobrás dentro do biênio prescricional, tendo a sentença transitado em julgado em 08/96, na qual foi reconhecido seu direito a incorporação à sua remuneração das horas extras habitualmente prestadas. Versando a demanda sobre prestações sucessivas, cujo valor dependeria sempre da remuneração do autor, que veio a ser alterada por força de decisão judicial transitada em julgado, não há por quê se aplicar a prescrição total, mas sim a parcial. Frise-se que **a jurisprudência desta corte faz distinção entre os casos em que o empregado nunca tenha recebido a complementação e aqueles em que se buscam apenas diferenças no benefício periodicamente recebido, como ocorre no caso vertente. No primeiro incide a prescrição total, e, no segundo, a parcial.** Por tais razões, merece reforma a sentença primeva, para se determinar a aplicação da prescrição parcial. (Acórdão TRT 20ª Região nº 67/01 RO-Tribunal Pleno-Relator Juiz Stênio Gonçalves Andrade; publicado no Diário de Justiça do Estado de Sergipe em 19.02.2001, grifei).

Admito o recurso, com base no artigo 896, alínea "a", da CLT.

DEMAIS TEMAS RECURSAIS

Uma vez admitido o recurso no tópico anterior, é desnecessária a análise dos demais temas abordados pela parte recorrente, em face do disposto na Súmula 285 do TST: **RECURSO DE REVISTA. ADMISSIBILIDADE PARCIAL PELO JUIZ-PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO. EFEITO.** O fato de o juízo primeiro de admissibilidade do recurso de revista entendê-lo cabível apenas quanto a parte das matérias veiculadas não impede a apreciação integral pela Turma do Tribunal Superior do Trabalho, sendo imprópria a interposição de agravo de instrumento.

CONCLUSÃO

Dou seguimento.

[...]

6.1.32. Recurso de revista. Prazo recursal. Intempestividade. Protocolo via postal. Sistema de validade restrito ao âmbito do Tribunal Regional segundo o Conselho Superior da Justiça do Trabalho (CSJT-287/2006-000-90-00.0.). Recurso de revista com o seguimento denegado.

(RO-00001-2009-141-04-00-2 - 1a. Turma. Desembargadora Vice-Presidente Maria Helena Mallmann. Publicação em 11.02.10)

RECURSO DE REVISTA

Recorrente(s):

Abastecedora Abm Ltda.
[...]

Recorrido(a)(s):

D. L. S. F.
[...]

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS
INTEMPESTIVIDADE

Não recebo o recurso de revista, por intempestivo.

Publicado o acórdão em 28/10/09, quarta-feira, conforme certidão da fl. 429, o prazo para interposição do recurso de revista iniciou em 29/10/09 (quinta-feira) e findou em 05/11/09 (quinta-feira). Não obstante encaminhado o recurso, via protocolo postal, no último dia do prazo, somente foi protocolado no Tribunal - órgão próprio para sua interposição - em 06/11/09 (fl. 430), quando já esgotado o prazo legal.

Com base em reiteradas decisões do TST, entendo inviável considerar a data de envio do recurso de revista por meio postal, sistema de validade restrita ao âmbito do Tribunal Regional segundo o Conselho Superior da Justiça do Trabalho (CSJT-287/2006-000-90-00.0.), pois, conforme entendimento majoritário daquele Tribunal, *"a postagem do recurso de revista na Agência de Correios não é válida para efeito de se aferir sua tempestividade, notadamente quando não há norma positivada capaz de tornar legítimo o protocolo postal. Logo, a interposição do recurso de revista após o término do octídio legal torna-o manifestamente intempestivo."* (AIRR 7547/2002-906-06-41.2 ; AG-ED-MS-163249/2005-000-00-00.2; ED-E-RR - 53973/2002-900-21-00; AIRR-759/2005-372-04-40.6; E-AIRR - 9196/2002-906-06-40).

CONCLUSÃO

Nego seguimento.
[...]

6.1.33. Recurso de revista. Intempestividade. Apresentação do apelo após decorrido o prazo legal. Recurso de revista com o seguimento denegado.

(RO-00308-2009-103-04-00-7 - 8a. Turma. Desembargadora Vice-Presidente Maria Helena Mallmann. Publicação em 12-03-10)

RECURSO DE REVISTA

Recorrente(s):

Luft Logística Armazenagem e Transportes Ltda.
[...]

Recorrido(a)(s):

◀ volta ao índice
▲ volta ao sumário

:: Ano VI | Edição Especial nº 08 ::
PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE DOS RECURSOS - 2ª Edição

C. B. S.
[...]

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS **INTEMPESTIVIDADE**

O recurso de revista não merece ser recebido, por intempestivo. Publicado o acórdão em 17/12/2009 (quinta-feira), conforme certidão na fl. 129, o prazo para interposição do recurso de revista iniciou em 18 de dezembro de 2009 (sexta-feira), correndo até 19 desse mês (sábado), segundo dia do prazo. Restou suspenso (Súmula 262, inciso II, do TST) em 20 de dezembro, em face do início do recesso forense (Lei nº 5.010/66). Reiniciado em 07 de janeiro de 2010 (quinta-feira), findou em 12 de janeiro de 2010 (terça-feira). A recorrente apresentou o recurso em 13 de janeiro de 2010 (fl. 130). Portanto, após decorrido o prazo legal.

CONCLUSÃO

Nego seguimento.
[...]

6.1.34. Recurso de revista. Apresentação do apelo, por meio do "sistema e-DOC", após decorrido o prazo legal. Intempestividade. Recurso de revista com o seguimento denegado.

(RO-01369-2008-122-04-00-9 - 1a. Turma. Desembargadora Vice-Presidente Maria Helena Mallmann. Publicação em 05-03-10)

RECURSO DE REVISTA

Recorrente(s):

D. R. G.
[...]

Recorrido(a)(s):

Órgão de Gestão de Mão-de-Obra do Trabalho Portuário Avulso do Porto Organizado de Rio Grande - OGMO
[...]

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS **INTEMPESTIVIDADE**

Publicado o acórdão em 25 de novembro de 2009, quarta-feira, conforme certidão da fl. 86, o prazo para interposição do recurso de revista iniciou em 26 de novembro (quinta-feira) e findou em 03 de dezembro (quinta-feira).

O recorrente apresentou o recurso, por meio do "sistema e-DOC", em 05 de dezembro, sábado (fl. 87), após decorrido o prazo legal.

Sinalo, por oportuno, que a Instrução Normativa nº 30/2007 do TST, que dispõe sobre a informatização do processo judicial, estabelece: (...) *Art. 5º A prática de atos processuais por meio eletrônico pelas partes, advogados e peritos será feita, na Justiça do Trabalho, através do Sistema Integrado de Protocolização e Fluxo de Documentos Eletrônicos (e-DOC).* (...) *Art. 12. Consideram-se realizados os atos processuais por meio eletrônico no dia e hora do seu recebimento pelo sistema do e-DOC. § 1º Quando a petição eletrônica for enviada para atender prazo processual, serão consideradas tempestivas as transmitidas até as 24 (vinte e quatro) horas do seu último dia.* (sublinhei)

Assim, não recebo o recurso de revista, por intempestivo.

CONCLUSÃO

Nego seguimento.

[...]

6.1.35. Recurso de revista. Sistema e-Doc. Transmissão para órgão diverso. Entrada do recurso no TRT após esgotado prazo legal. Intempestividade. Responsabilidade pelo correto uso do peticionamento eletrônico que incumbe à parte. Seguimento denegado.

(RO-00492-2008-002-04-00-0 - 1a. Turma. Desembargadora Vice-Presidente Maria Helena Mallmann. Publicação em 30-03-10)

RECURSO DE REVISTA

Recorrente(s):

Darcy Pacheco Soluções de Peso Ltda.

[...]

Recorrido(a)(s):

D. F.

[...]

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS
INTEMPESTIVIDADE

Não recebo o recurso de revista, por intempestivo.

Publicado o acórdão em 10/12/2009, quinta-feira (fl. 186), o prazo para interposição do recurso de revista iniciou em 11/12/2009 (sexta-feira) e findou em 18/12/2009 (sexta-feira). Ainda que a recorrente tenha utilizado o Sistema e-DOC, como faculta a Lei 11419/06, para transmissão do recurso, no dia 17/12/2009 (fl. 206), perante a 2ª Vara do Trabalho de Porto Alegre, o recurso de revista somente deu entrada no Tribunal - órgão próprio para sua interposição - em 14/01/2010 (fl. 206), quando já esgotado o prazo legal. A parte, ao optar pelo uso do peticionamento eletrônico, deve cercar-se de todas as garantias para que os documentos apresentados sejam devidamente recebidos pelo órgão competente, na linha de decisões do TST (AIRR - 281/2006-035-15-40.0, Relator Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, DEJT 13/03/2009), pois a responsabilidade pela transmissão da petição e documentos via e-DOC é do usuário.

CONCLUSÃO

Nego seguimento.

[...]

6.1.36. Recurso de revista. Intempestividade. Apresentação do apelo antes da publicação do acórdão impugnado. Seguimento denegado.

(RO-00469-2008-332-04-00-1 - 4a. Turma. Desembargador Vice-Presidente Carlos Alberto Robinson. Publicação em 03-12-09)

RECURSO DE REVISTA

Recorrente(s):

A. G.

[...]

Recorrido(a)(s):

Restaurante e Pizzaria Duevitta Ltda.
[...]

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS INTEMPESTIVIDADE

Não recebo o recurso de revista, por intempestivo.

O acórdão impugnado foi publicado em 18 de agosto de 2009, terça-feira, conforme certidão da fl. 222. Ocorre que o recurso de revista interposto pela reclamante foi protocolado em 12 de agosto de 2009 (fl. 223), antes, portanto, da publicação do acórdão. Incide, na espécie, o entendimento contido na Orientação Jurisprudencial nº 357 da SDI-I do TST: **RECURSO. INTERPOSIÇÃO ANTES DA PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO IMPUGNADO. EXTEMPORANEIDADE. NÃO CONHECIMENTO. É extemporâneo recurso interposto antes de publicado o acórdão impugnado.**

CONCLUSÃO

Nego seguimento.
[...]

6.1.37. Recursos. 1. Recurso da reclamada. Vício de representação processual. Não conhecimento. Mandato. Juntada do contrato social. Violação do disposto no artigo 5º, LV, da CF/88. O.J. n. 255 da SDI-I do TST. Recurso de revista admitido. Art. 896, "c", da CLT. 2. Recurso do reclamante. Recurso de revista apresentado após decorrido o prazo legal. Intempestividade.

(RO-00399-2007-016-04-00-7 - 5a. Turma. Desembargadora Vice-Presidente Maria Helena Mallmann. Publicação em 30-04-10)

RECURSO DE REVISTA

Recorrente(s):

1. Vonpar Refrescos S.A.
 2. E. O. M.
- [...]

Recorrido(a)(s):

1. E.O.M.
 2. Vonpar Refrescos S.A.
- [...]

Recurso de: Vonpar Refrescos S.A.

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso.

A regularidade da representação processual está "sub judice".

Satisfeito o preparo.

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

RECURSO ORDINÁRIO NÃO CONHECIDO

Alegação(ões):

- violação do(s) art(s). 5º, LV, da CF; entre outras alegações.

A 5ª Turma não conheceu do recurso ordinário da reclamada, por inexistente. Assim fundamentou: *Argui o reclamante, em contrarrazões, prefacial de não conhecimento do recurso por vício de representação processual, devido à inexistência nos autos do estatuto social da empresa, impossibilitando que se verifique se os outorgantes do mandato para os procuradores da parte efetivamente possuem poderes para representar a reclamada. Assiste-lhe razão no particular, na medida em que o instrumento procuratório juntado quando da audiência inaugural,*

isoladamente, não satisfaz os requisitos do art. 654, § 1º, do Código Civil (fl. 41), tendo-se presente, ademais, que não é possível a regularização da representação processual na fase recursal, nos termos do item II da Súmula 383 do TST, e que não se cogita da hipótese de mandato tácito, segundo a exceção prevista na Súmula 164 do TST. Em decorrência, não se conhece do recurso da reclamada e de suas contrarrazões, por inexistentes. Aos embargos de declaração opostos pela parte, a Turma negou provimento. (Grifei - Relatora: Tânia Maciel de Souza)

A decisão viola o disposto no artigo 5º, LV, da Constituição Federal, na linha da Orientação Jurisprudencial 255 da SDI-I do TST - **MANDATO. CONTRATO SOCIAL. DESNECESSÁRIA A JUNTADA. O art. 12, VI, do CPC não determina a exibição dos estatutos da empresa em juízo como condição de validade do instrumento de mandato outorgado ao seu procurador, salvo se houver impugnação da parte contrária.**

Admito o recurso, com fulcro na alínea "c" do artigo 896 da CLT.

DEMAIS TEMAS RECURSAIS

Uma vez admitido o recurso no tópico anterior, é desnecessária a análise dos demais temas abordados pela parte recorrente, em face do disposto na Súmula 285 do TST: **RECURSO DE REVISTA. ADMISSIBILIDADE PARCIAL PELO JUIZ-PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO. EFEITO. O fato de o juízo primeiro de admissibilidade do recurso de revista entendê-lo cabível apenas quanto a parte das matérias veiculadas não impede a apreciação integral pela Turma do Tribunal Superior do Trabalho, sendo imprópria a interposição de agravo de instrumento.**

CONCLUSÃO

Dou seguimento.

Recurso de: E. O. M.

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS INTEMPESTIVIDADE

O recurso de revista não merece ser recebido, por intempestivo. Publicado o acórdão em 16/12/2009 (quarta-feira), conforme certidão na fl. 663, o prazo para interposição do recurso de revista iniciou em 17/12/2009 (quinta-feira), correndo até 19 desse mês (sábado), terceiro dia do prazo. Restou suspenso (Súmula 262, inciso II, do TST) em 20 de dezembro, em face do início do recesso forense (Lei nº 5.010/66). Reiniciado em 07 de janeiro de 2010 (quinta-feira), findou em 11/01/2010 (segunda-feira). A recorrente apresentou o recurso em 12/01/2010 (fl. 686). Portanto, após decorrido o prazo legal.

CONCLUSÃO

Nego seguimento.

[...]

6.1.38. Recursos. 1. Recurso do reclamante. Médico. Intervalo intrajornada. Divergência jurisprudencial demonstrada. Recurso de revista admitido. Art. 896, "a", da CLT, 2. Recurso do reclamado. 2.1. Hora extras. Diferenças. Não evidenciada a alegada violação literal a dispositivo de lei. 2.2. Adicional de insalubridade. Reflexos. Decisão que não contraria a Súmula 264 do TST. Violação literal a dispositivo de lei afastada. 2.3. Repouso semanal remunerado. Violação literal aos dispositivos de lei indicados não detectados.

(RO-00815-2007-010-04-00-9 - 7a. Turma. Desembargadora Vice-Presidente Maria Helena Mallmann. Publicação em 23-02-10)

RECURSO DE REVISTA

Recorrente(s):

1. I. G.

2. Hospital Nossa Senhora da Conceição S.A.
[...]

Recorrido(a)(s):

1. Hospital Nossa Senhora da Conceição S.A.
2. I. G.
[...]

Recurso de: I. G.

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso.
Regular a representação processual.
Dispensado o preparo.

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS
INTERVALO INTRAJORNADA

Alegação(ões):

- divergência jurisprudencial; entre outras alegações.

A 7ª Turma deu provimento ao recurso do reclamado, excluindo da condenação o pagamento dos intervalos previstos no art. 71 da CLT. São os fundamentos do acórdão: *O reclamado sustenta a inaplicabilidade do art. 71 da CLT ao reclamante, porque, como médico, está sob égide da Lei nº 3.999/61. Ademais, havia pagamento, como extras, das horas de trabalho excedentes da 4ª diária, o que configuraria bis in idem a manutenção do comando decisório. Diversamente do alegado, o fato de o reclamante ser médico não compromete seu direito ao intervalo para descanso e alimentação. O intervalo em apreço não é incompatível com o previsto na lei especial, dado que tem escopo diferente. Cumpre, no entanto, prover o apelo no aspecto. É que, para a verificação do período relativo ao intervalo, o entendimento desta Turma é de se considerar o intervalo previsto em lei, em conformidade com a jornada normal de trabalho contratada. Assim, se a jornada normal é de quatro horas, como no caso, não há previsão legal de intervalo . (...) Dá-se provimento ao recurso no item, na forma em que pleiteado.* De outra parte, ao analisar o recurso quanto às horas extras, a Turma registrou a jornada cumprida pelo autor: *O hospital-reclamado aponta equívoco no demonstrativo de horas extras devidas (...) Ademais, lembra que o autor, médico plantonista/rotineiro, cumpria jornada de 120 horas por mês, sendo 12 horas em plantões e mais 4 horas nas rotinas. (...)* (Grifei - Relatora: Maria Inês Cunha Dornelles).

Resulta demonstrada a divergência jurisprudencial pelo aresto transcrito na fl. 483, oriundo da SDI-I do TST: *"Bancário. Horas extras. Intervalo Intrajornada. O direito ao intervalo intrajornada previsto no art. 71 da CLT resulta da jornada efetivamente cumprida, independentemente da jornada prevista em contrato. Desse modo, a não concessão total ou parcial do intervalo intrajornada mínimo de uma hora ao bancário cuja jornada excede de seis horas de trabalho implica o pagamento total do valor relativo ao período correspondente, com acréscimo de, no mínimo, 50% sobre o valor da remuneração da hora normal de trabalho".* E-RR - 143/2002-111-15-00.1, DJ - 22/06/2007.

Admito o recurso, com base no artigo 896, alínea "a", da CLT.

DEMAIS TEMAS RECURSAIS

Uma vez admitido o recurso no tópico anterior, é desnecessária a análise dos demais temas abordados pela parte recorrente, em face do disposto na Súmula 285 do TST: *RECURSO DE REVISTA. ADMISSIBILIDADE PARCIAL PELO JUIZ-PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO. EFEITO. O fato de o juízo primeiro de admissibilidade do recurso de revista entendê-lo cabível apenas quanto a parte das matérias veiculadas não impede a apreciação integral pela Turma do Tribunal Superior do Trabalho, sendo imprópria a interposição de agravo de instrumento.*

CONCLUSÃO

Dou seguimento.

Recurso de: Hospital Nossa Senhora da Conceição S.A.

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso.
Regular a representação processual.
Satisfeito o preparo.

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

HORA EXTRA

Alegação(ões):
- violação do(s) art(s). 818 da CLT; 333, I, do CPC.

A Turma negou provimento ao recurso do reclamado, mantendo a condenação ao pagamento de diferenças de horas extras. A ementa sintetiza os fundamentos da decisão: *HORAS EXTRAS. Demonstrativo que evidencia o incorreto pagamento de horas extras. Caso em que, respeitando o critério adotado pelo hospital-empregador, o reclamante apontou diferenças de horas extras feitas e não contraprestadas. O demonstrativo, não infirmado, embasa o deferimento das horas suplementares postuladas.*

Não detecto violação literal a dispositivo de lei, circunstância que obsta a admissão do recurso pelo critério previsto na alínea "c" do art. 896 da CLT.

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE – REFLEXOS

Alegação(ões):
- contrariedade à(s) Súmula(s) 264/TST.
- violação do(s) art(s). 59, parágrafo único; 73, §5º, 457, §1º, da CLT.

A Turma manteve a sentença quanto à integração do adicional de insalubridade na base de cálculo das horas extras e do adicional noturno. A ementa registra: *ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. Cômputo na base de cálculo de horas extras e adicional noturno. O adicional de insalubridade tem natureza remuneratória, e assim, deve ser considerado para o cálculo das parcelas salariais pagas ao trabalhador, dentre elas, as horas extras e o adicional noturno. Súmula nº 264 do TST.*

A decisão não contraria a Súmula indicada.

Não detecto violação literal a dispositivo de lei, circunstância que obsta a admissão do recurso pelo critério previsto na alínea "c" do art. 896 da CLT.

REPOUSO SEMANAL REMUNERADO

Alegação(ões):
- violação do(s) art(s). 1º, 7º da Lei 605/49.

Quanto aos repousos semanais remunerados, a Turma assim considerou: *O autor é, fato incontroverso, empregado horista. Seus recibos de pagamento, conforme constou em sentença, não apresentam rubrica específica concernente aos repousos semanais, o que, sem dúvida, faz presumir incorreto o adimplemento da verba. Como o autor admitiu ter sido remunerado por 4 domingos no mês, deduz-se que, nos meses com 5 domingos, remanesceu 1 a pagar como alegado. Assim, faz ele jus ao valor equivalente a um domingo, dia de repouso, nos termos da sentença. De se consignar o equívoco da tese da defesa. É certo que o repouso remunerado corresponde ao dia não laborado após uma carga de trabalho durante a semana. Não menos certo, aduz-se, é que sempre haverá uma semana de labor englobando um domingo, de regra, dia do descanso. Assim, pode ocorrer de que a semana de trabalho seja composta de dias que abrangem dois meses, do que resulta, então, a semana completa de trabalho autorizadora da concessão remunerada do domingo (dia do descanso). Não comprovado o pagamento integral dos repousos, e havendo deferimento nos limites do pedido, endossa-se o comando da sentença. Nega-se provimento ao recurso. (Grifei)*

Não detecto violação literal aos dispositivos de lei indicados.

ADICIONAL NOTURNO

Alegação(ões):

- contrariedade à(s) Súmula(s) 60, II/TST.
- violação do(s) art(s). 5º, XXXVI, 7º, XXVI, da CF.
- divergência jurisprudencial.

Outras alegações:

- violação a cláusula de norma coletiva.

A Turma condenou o reclamado ao pagamento do adicional noturno sobre as horas trabalhadas excedentes às 5h, assim considerando: *O autor, conforme se observa dos registros das fls. 153-64, por exemplo, laborava, dentre outras jornadas, das 20h às 8h. O entendimento predominante nesta Turma é no sentido de que o adicional noturno há de ser calculado quando a prestação de serviços ocorrer das 22h às 5h e, também, sobre as horas em prorrogação. Desta forma, as horas de labor após as 5h e que excedem a jornada estão sujeitas ao adicional. Trata-se de prorrogação da jornada que, no caso, se desenvolveu praticamente de forma integral no período legalmente tido como noturno. Esta a exegese contida no item II da Súmula nº 60 do TST. Por conseguinte, impende deferir o adicional postulado sobre as horas laboradas após às 5h da manhã e seus reflexos. (...)* (Grifei)

A decisão não contraria a Súmula indicada.

Não há afronta direta e literal a preceito da Constituição Federal, o que afasta a incidência do art. 896, alínea "c", da CLT.

Não serve ao confronto de teses, nos termos do parágrafo 4º do art. 896 da CLT, aresto superado pela Súmula 60, II, do TST.

São ineficazes alegações estranhas aos ditames do art. 896 da CLT.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - BASE DE CÁLCULO

Alegação(ões):

- violação do(s) art(s). 14 da Lei 5.584/70; 11, §1º, da Lei 1.060/50.
- divergência jurisprudencial.

Também foi mantida a condenação quanto aos honorários assistenciais, aos seguintes fundamentos: *O autor declara a condição de hipossuficiência econômica (fl. 09), e também comprova estar assistido por advogado com credenciamento junto ao sindicato da categoria profissional (fl. 08). Quanto à matéria, acompanha-se o entendimento do TST, traduzido na Súmula nº 219, item I, que condiciona a concessão da verba honorária ao implemento dos requisitos de que trata o art. 14 da Lei nº 5.584/70. É ônus do reclamado demonstrar que a declaração da fl. 09 não condiz com a verdade, em face da presunção legal do art. 1º da Lei nº 7.115/83. Assim, por satisfazer os requisitos legais, correto o deferimento da verba honorária. No que tange à base de cálculo, impecável a determinação, porquanto em sintonia com a exegese contida na Súmula nº 37 deste Regional: "Os honorários de assistência judiciária são calculados sobre o valor bruto da condenação". Nega-se provimento ao recurso.* (Grifei)

Não detecto violação literal a dispositivo de lei, circunstância que obsta a admissão do recurso pelo critério previsto na alínea "c" do art. 896 da CLT.

À luz da Súmula 296 do TST, aresto que não revela identidade fática com a situação descrita nos autos ou que não dissente do posicionamento adotado não serve para impulsionar recurso de revista.

No que respeita à matéria pertinente à base de cálculo dos honorários assistenciais, considerando que o conceito de "bruto" adotado pela Turma corresponde à inclusão dos descontos previdenciários e fiscais, a decisão está em consonância com a Orientação Jurisprudencial 348 da SDI - I do TST: *Honorários advocatícios. Base de cálculo. Valor líquido. Lei nº 1.060, de 05.02.1950. (...) Os honorários advocatícios, arbitrados nos termos do art. 11, § 1º, da Lei nº 1.060, de 05.02.1950, devem incidir sobre o valor líquido da condenação, apurado na fase de liquidação de sentença, sem a dedução dos descontos fiscais e previdenciários.* Tal circunstância inviabiliza o recebimento do recurso por dissenso pretoriano, na forma do § 4º do artigo 896 da CLT.

PARCELAS VINCENDAS

Alegação(ões):

- violação do(s) art(s). 460, parágrafo único, do CPC.
- divergência jurisprudencial.

A Turma assim decidiu quanto ao tema em questão: *Sob o argumento de não se poder presumir o trabalho extraordinário, labor após as 5h da manhã para fins de cômputo do adicional noturno e de diferenças destas duas verbas pela integração do adicional de insalubridade, o reclamado pede seja afastada a condenação de parcelas vincendas. Quando ajuizada a ação, o contrato de trabalho estava em pleno vigor, não havendo notícia de seu rompimento. **Tal fato justifica o deferimento das diferenças em análise, em parcelas vincendas, enquanto, obviamente, estiver o autor trabalhando nas mesmas condições e o reclamado não observar o critério acima explicitado no pagamento integral das horas extras, do adicional noturno e deixar de considerar, na base de cálculo destas verbas, o adicional de insalubridade. Nega-se provimento ao recurso.** (Grifei)*

Não detecto violação literal ao dispositivo de lei indicado.

À luz da Súmula 296 do TST, aresto que não revela identidade fática com a situação descrita nos autos ou que não dissente do posicionamento adotado não serve para impulsionar recurso de revista.

CONCLUSÃO

Nego seguimento.

[...]

6.1.39. Representação processual. Recurso inexistente. Hipótese de mandato tácito de que trata a Súmula 164 do TST não evidenciada. Recurso de revista com seguimento denegado.

(RO-00298-2008-141-04-00-5 - 8a. Turma. Desembargadora Vice-Presidente Maria Helena Mallmann. Publicação em 19-02-10)

RECURSO DE REVISTA

Recorrente(s):

1. Companhia Estadual de Silos e Armazéns - CESA

[...]

Recorrido(a)(s):

1. E. S. M.

2. Clean-Up Automação em Sistema de Limpeza Ltda.

[...]

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS RECURSO INEXISTENTE

O único signatário do recurso, Plauto Rubem Ortis Pereira Junior (OAB/RS 22042), não está habilitado para representar a recorrente, porque a advogada que firma o substabelecimento juntado à fl. 212, Bel. Fáride Belkis Costa Pereira, OAB/RS 6834, não possui instrumento de mandato válido nos autos, tendo em vista que a procuração juntada à fl. 86 é uma cópia reprográfica não autenticada.

Ademais, registre-se que o referido substabelecimento foi anexado aos autos em momento posterior à interposição do recurso de revista, quando findo o prazo recursal, o que é inadmissível, considerando o teor da Súmula 383, I, do TST: *MANDATO. ARTS. 13 E 37 DO CPC. FASE RECURSAL. INAPLICABILIDADE. I - É inadmissível, em instância recursal, o oferecimento tardio de procuração, nos termos do art. 37 do CPC, ainda que mediante protesto por posterior juntada, já que a interposição de recurso não pode ser reputada ato urgente.*

Não se verificando a hipótese de mandato tácito de que trata a Súmula 164 do TST, não merece ser recebido o recurso, por inexistente.

CONCLUSÃO

Nego seguimento.
[...]

6.1.40. Representação processual. Advogado que assina digitalmente o recurso, mas que não possui instrumento de mandato válido nos autos. Recurso ordinário não conhecido. Não constatada violação aos dispositivos de lei e à CF/88 invocados. Reprodução de aresto que provém de órgão julgador não mencionado na alínea "a" do art. 986 da CLT e, também, em que ausente a indicação do órgão julgador. Inviabilidade para o confronto de teses. Ineficácia das alegações estranhas aos ditames do art. 896 da CLT. Alegação de ofensa a diploma legal ou constitucional sem indicação do dispositivo tido por violado. Recurso de revista com seguimento denegado.

(RO-00372-2008-026-04-00-2 - 9a. Turma. Desembargadora Vice-Presidente Maria Helena Mallmann. Publicação em 07-04-10)

RECURSO DE REVISTA

Recorrente(s):

Unilever Brasil Alimentos Ltda.

[...]

Recorrido(a)(s):

L.F.P.F.

[...]

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso.

Regular a representação processual.

Satisfeito o preparo.

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

RECURSO ORDINÁRIO NÃO CONHECIDO

Alegação(ões):

- violação do(s) art(s). 5º, XXXIV, LIV, LV, e 93, IX, da CF.

- violação do(s) art(s). 654 do CC; 13, 384 e 385 do CPC; 830 da CLT.

- divergência jurisprudencial.

Outras alegações:

- violação de dispositivo da Resolução 140/2007 e da Lei 11.419/06.

A 9ª Turma não conheceu do recurso ordinário da reclamada, por inexistente: *"Analisando os pressupostos extrínsecos de admissibilidade, verifica-se que o recurso não pode ser conhecido. Destaco, inicialmente, que o apelo foi remetido por meio de peticionamento eletrônico, o qual, entretanto, não permite a conferência da autenticação bancária, hábil a demonstrar o efetivo recolhimento do depósito recursal à fl. 158 e das custas processuais à fl.159. Todavia, independentemente do alcance que se empreste à essa irregularidade, o recurso não é conhecido por inexistente. De fato, o advogado que assina digitalmente o recurso, Dr. Mauricio Greca Consentino, (OAB/SP 180.608), não possui instrumento de mandato válido nos autos. A procuração trazida aos autos e onde consta o nome do signatário do recurso (fls. 17-9) trata-se de mera cópia reprográfica sem a devida autenticação, não se prestando à finalidade a que se destina. Não se cogita, por outro lado, da hipótese de mandato tácito, uma vez que referido advogado não participou de nenhuma das audiências realizadas durante a instrução do feito (atas das fls. 32 e 121-3). Na forma do disposto pelos artigos 384 e 385 do CPC, o instrumento de mandato somente faz prova da outorga de poderes de representação quando apresentado em original ou em cópia autenticada. Nesse sentido a jurisprudência*

consagrada na Súmula 164 do TST, que se adota: "PROCURAÇÃO. JUNTADA. O não-cumprimento das determinações dos §§ 1º e 2º do art. 5º da Lei nº 8.906, de 04.07.1994 e do art. 37, parágrafo único, do Código de Processo Civil importa o não-conhecimento de recurso, por inexistente, exceto na hipótese de mandato tácito." Além disso, conforme o art. 830 da CLT, "O documento em cópia oferecido para prova poderá ser declarado autêntico pelo próprio advogado, sob sua responsabilidade pessoal", o que não ocorreu na hipótese. Adota-se, no caso, a jurisprudência consagrada na Súmula 383 do TST, no sentido de que é inadmissível a juntada tardia de procuração na instância recursal, sendo inaplicáveis, nessa fase, os artigos 13 e 37 do CPC. Por conseguinte, se o ato não pode ser corrigido ou suprido, em sede de recurso, o vício deixa de ser sanável, o que torna inaplicável também o disposto no §4º do art. 515 do CPC, já que este faculta ao Tribunal a determinação de diligências visando à regularização do processo quando a nulidade é sanável. Assim, preliminarmente, não se conhece do recurso, por inexistente." (Relatora: Carmen Gonzalez).

Não constato violação aos dispositivos de lei e da Constituição Federal invocados, circunstância que obsta a admissão do recurso pelo critério previsto na alínea "c" do art. 896 da CLT.

Reprodução de aresto que provém de órgão julgador não mencionado na alínea "a" do art. 896 da CLT não serve para confronto de teses.

Reprodução de aresto em que ausente indicação do órgão julgador não serve para confronto de teses.

São ineficazes alegações estranhas aos ditames do art. 896 da CLT.

Alegação de ofensa a diploma legal ou constitucional sem indicação do dispositivo tido por violado não autoriza o seguimento do recurso pelo critério da alínea "c" do art. 896 da CLT, nos termos da Súmula 221, item I, do TST.

CONCLUSÃO

Nego seguimento.

[...]

6.1.41. Representação processual. Recurso ordinário não conhecido. Instrumento de mandato firmado em nome da empresa, sem que se possa identificar o firmatário. Afastada a hipótese de mandato tácito. Recurso de revista com seguimento denegado.

(RO-00467-2008-103-04-00-0 - 8a. Turma. Desembargadora Vice-Presidente Maria Helena Mallmann. Publicação em 04-03-10)

RECURSO DE REVISTA

Recorrente(s):

1. Pampa Telecomunicações e Eletricidade Ltda.

[...]

Recorrido(a)(s):

1.N. C. da S. B.

2. Brasil Telecom S.A.

[...]

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso.

Regular a representação processual.

Satisfeito o preparo.

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

RECURSO ORDINÁRIO NÃO CONHECIDO

Alegação(ões):

- violação do(s) art(s). 5º, II, LIV e LV, da CF.
- violação do(s) art(s). 13 e 38 do CPC; 5º, § 2º, da Lei 8906/94; 654, § 1º, do CCB.
- divergência jurisprudencial.

A 8ª Turma não conheceu do recurso ordinário da primeira reclamada, por inexistente: *Não merece ser conhecido o recurso ordinário da primeira reclamada, por inexistente. Veja-se que o instrumento de mandato da fl. 91 é firmado em nome da empresa, Pampa Telecomunicações e Eletricidade Ltda., sem que se possa identificar o firmatário. Por outro lado, não há falar em mandato tácito dos advogados signatários do recurso, Marcelo Pascotini e Vinícius Cognato, na medida em que não participaram de nenhuma das audiências. Aplica-se, na espécie, o entendimento vertido na OJ nº 373 da SDI-I do TST, verbis: Não se reveste de validade o instrumento de mandato firmado em nome de pessoa jurídica em que não haja a sua identificação e a de seu representante legal, o que, a teor do art. 654, §1º, do Código Civil, acarreta, para a parte que o apresenta, os efeitos processuais da inexistência de poderes nos autos (grifamos). Nesse sentido, já decidiu este Colegiado, conforme acórdão nº 02196-2007-202-04-00-9, da lavra da Exma. Desª. Ana Rosa Pereira Zago Sagrilo, publicado em 09.07.09, cuja ementa tem o seguinte teor: NÃO-CONHECIMENTO DO RECURSO ORDINÁRIO. INEXISTÊNCIA. IRREGULARIDADE DA REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. AUSÊNCIA DE IDENTIFICAÇÃO DO REPRESENTANTE LEGAL DA PESSOA JURÍDICA NA PROCURAÇÃO. É irregular a representação processual de pessoa jurídica cujo representante legal não esteja identificado na procuração, a teor do disposto no art. 654, §1º, do Código Civil Brasileiro. Aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 373 da SDI-I do TST. Recurso não-conhecido. Portanto, não se conhece do recurso ordinário da reclamada. Acrescentou no julgamento dos embargos declaratórios: A embargante opõe embargos de declaração contra a decisão desta Oitava Turma, que não conhece do recurso ordinário por ela interposto, por considerá-lo inexistente, uma vez que o advogado que o subscreve não possui poderes para a prática do ato. Objetiva prequestionar a matéria, nos termos da Súmula nº 297 do TST. Pede seja examinada a decisão frente ao disposto no art. 38 do CPC, que torna desnecessário o reconhecimento de firma na procuração. Outrossim, refere que o art. 654, § 1º, do Código Civil não indica a necessidade de reconhecimento de firma em cartório, mas tão somente a indicação do lugar onde foi passado o instrumento de mandato. Por fim, requer manifestação expressa a respeito do art. 5º, incs. II, XIV e XV da Constituição Federal, pois o entendimento desta Turma implica ofensa a tais dispositivos. Cabem embargos de declaração quando houver, no julgado, obscuridade, contradição, omissão ou manifesto equívoco no exame dos pressupostos extrínsecos do recurso, consoante os arts. 769 e 897-A, ambos da CLT c/c o art. 535 do CPC, hipóteses não configuradas no caso dos autos. Esta Turma aponta o caminho pelo qual chegou à conclusão explicitada, com base em Orientação Jurisprudencial da SDI-I do TST, que consolidou o entendimento de que não se reveste de validade o instrumento de mandato firmado em nome de pessoa jurídica em que não haja a sua identificação e a de seu representante legal. Nesse contexto, consideram-se prequestionados os dispositivos legais e a matéria invocados pela embargante, na forma da OJ nº 118 da SDI-I do TST, verbis: PREQUESTIONAMENTO. TESE EXPLÍCITA. INTELIGÊNCIA DA SÚMULA Nº 297. Havendo tese explícita sobre a matéria, na decisão recorrida, desnecessário contenha nela referência expressa do dispositivo legal para ter-se como prequestionado este. Dessa forma, nega-se provimento aos embargos de declaração. (Relatora: Cleusa Regina Halfen, grifei).*

Não constato violação aos dispositivos de lei e da Constituição Federal invocados, circunstância que obsta a admissão do recurso pelo critério previsto na alínea "c" do art. 896 da CLT.

À luz da Súmula 296 do TST, aresto que não revela identidade fática com a situação descrita nos autos ou que não dissente do posicionamento adotado não serve para impulsionar recurso de revista.

CONCLUSÃO

Nego seguimento.

[...]

6.1.42. Representação processual. Recurso inexistente. Procurador que assina digitalmente o documento enviado pelo e-DOC, que não está devidamente habilitado. Afastada a hipótese de mandato tácito. Recurso de revista com seguimento denegado.

(RO-00317-2006-232-04-00-9 - 5a. Turma. Desembargadora Vice-Presidente Maria Helena Mallmann. Publicação em 17-02-10)

RECURSO DE REVISTA

Recorrente(s):

Sogil - Sociedade de Ônibus Gigante Ltda.
[...]

Recorrido(a)(s):

L.C.A.
[...]

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

RECURSO INEXISTENTE

O recurso de revista da reclamada não pode ser conhecido, por inexistente.

O procurador que assina digitalmente o documento enviado pelo e-DOC "Sistema Integrado de Protocolização e Fluxo de Documentos Eletrônicos", Vinícius Doncato Brasil (OAB/RS 68.952), não está habilitado para representar a recorrente. Não se verificando a hipótese de mandato tácito de que trata a Súmula 164 do TST, não merece ser recebido o recurso, por inexistente.

CONCLUSÃO

Nego seguimento.
[...]

6.1.43. Representação processual. Pessoa jurídica de direito público. Mandato juntado aos autos em cópia não autenticada. Recurso ordinário não conhecido. Contrariedade à OJ n. 134 da SDI-1 do TST. Recurso de revista admitido. Art. 896, "a", da CLT.

(RO-00632-2008-801-04-00-9 - 1a. Turma. Desembargador Presidente Carlos Alberto Robinson. Publicação em 18-02-10)

[...]

RECURSO DE REVISTA

Recorrente(s):

Município de Uruguaiana
[...]

Recorrido(a)(s):

M. A.
[...]

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso.

Representação processual "sub judice".

Isento de preparo - art. 790-A da CLT e DL 779/69.

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS **RECURSO ORDINÁRIO NÃO CONHECIDO**

Alegação(ões):

- contrariedade à OJ 134 da SDI-1 do TST, entre outras alegações.

A 1ª Turma não conheceu do recurso do Município-reclamado, ora recorrente, por inexistente, mediante os seguintes fundamentos: *Não se conhece do recurso do reclamado das fls. 80-2, uma vez que firmado por procuradora sem instrumento de mandato válido nos autos. Veja-se que o **mandato da fl. 83 é cópia não autenticada, o que torna irregular a representação processual em face do disposto nos artigos 830 da CLT e 384 do Código de Processo Civil.** No mesmo sentido, a Instrução Normativa 6, inciso X, do TST (Resolução 52/96). Aplica-se ao caso a orientação contida na Súmula 164 do TST, que estabelece: O não-cumprimento das determinações dos §§ 1º e 2º do art. 5º, da Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994, e do art. 37, parágrafo único, do Código de Processo Civil importa o não-conhecimento de recurso, por inexistente, exceto nas hipóteses de mandato tácito. Diante do exposto, não se conhece do recurso do reclamado, por inexistente.* (Relator: José Felipe Ledur, acórdão sem grifos no original).

A decisão contraria a Orientação Jurisprudencial nº 134 da SDI-1 do TST: **AUTENTICAÇÃO. PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PÚBLICO. DISPENSADA. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.360, DE 12.03.96. Inserida em 27.11.98 São válidos os documentos apresentados, por pessoa jurídica de direito público, em fotocópia não autenticada, posteriormente à edição da Medida Provisória nº 1.360/96 e suas reedições.**

Admito o recurso, com fulcro na alínea "a" do artigo 896 da CLT.

DEMAIS TEMAS RECURSAIS

Uma vez admitido o recurso no tópico anterior, é desnecessária a análise dos demais temas abordados pela parte recorrente, em face do disposto na Súmula 285 do TST: **RECURSO DE REVISTA. ADMISSIBILIDADE PARCIAL PELO JUIZ-PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO. EFEITO.** *O fato de o juízo primeiro de admissibilidade do recurso de revista entendê-lo cabível apenas quanto a parte das matérias veiculadas não impede a apreciação integral pela Turma do Tribunal Superior do Trabalho, sendo imprópria a interposição de agravo de instrumento.*

CONCLUSÃO

Dou seguimento.

[...]

6.2. Pressupostos Extrínsecos do Recurso de Revista – Quadro

Quadro elaborado com base em tabela constante do livro "Do Recurso de Revista", de Lenira Ferreira Ruiz (2ª ed., São Paulo: LTr, 2004)

TEMPESTIVIDADE

Palavras-chave	Diploma	Disposições
Prazo	Lei 5.584/70, art. 6º	Será de 8 (oito) dias o prazo para interpor e contra-arrazoar qualquer recurso (CLT, art. 893).
Prazo. Causas da nova competência da Justiça do Trabalho (EC 45/04)	IN 27/2005 do TST, art. 1º c/c art. 2º.	Art. 1º As ações ajuizadas na Justiça do Trabalho tramitarão pelo rito ordinário ou sumaríssimo, conforme previsto na Consolidação das Leis do Trabalho, excepcionando-se, apenas, as que, por disciplina legal expressa, estejam sujeitas a rito especial, tais como o Mandado de Segurança, Habeas Corpus, Habeas Data, Ação Rescisória, Ação Cautelar e Ação de Consignação em Pagamento. Art. 2º A sistemática recursal a ser observada é a prevista na Consolidação das Leis do Trabalho, inclusive no tocante à nomenclatura, à alçada, aos prazos e às competências.
Prazo em dobro	Decreto-lei 779/69, art. 1º, inc. III	Art. 1º. Nos processos perante a Justiça do Trabalho constituem privilégio da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e das autarquias ou fundações de direito público federais, estaduais ou municipais que não explorem atividade econômica: III . o prazo em dobro para recurso;
	CPC, art. 188	Art. 188. Computar-se-á em quádruplo o prazo para contestar e em dobro para recorrer quando a parte for a Fazenda Pública ou o Ministério Público.
Contagem do prazo	CPC, art. 184	Art. 184. Salvo disposição em contrário, computar-se-ão os prazos, excluindo o dia do começo e incluindo o do vencimento. § 1º Considera-se prorrogado o prazo até o primeiro dia útil se o vencimento cair em feriado ou em dia em que: I . for determinado o fechamento do fórum; II . o expediente forense for encerrado antes da hora normal. § 2º Os prazos somente começam a correr do 1º (primeiro) dia útil após a intimação (art. 240 e parágrafo único).



- ◀ volta ao índice
- ▲ volta ao sumário

Prazo judicial Intimação em dia que não tenha havido expediente forense	CPC, art. 240	Art. 240. Salvo disposição em contrário, os prazos para as partes, para a Fazenda Pública e para o Ministério Público contar-se-ão da intimação. Parágrafo único. As intimações consideram-se realizadas no primeiro dia útil seguinte, se tiverem ocorrido em dia que não tenha havido expediente forense.
Contagem do prazo intimação em Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho	Lei 11.419/06, art. 4º, §§ 3º e 4º (vide também a IN 30/2007 do TST, art. 15, §§ 2º e 3º)	Art. 4º. Os tribunais poderão criar Diário da Justiça eletrônico, disponibilizado em sítio da rede mundial de computadores, para publicação de atos judiciais e administrativos próprios e dos órgãos a eles subordinados, bem como comunicações em geral. (...) § 3º Considera-se como data da publicação o primeiro dia útil seguinte ao da disponibilização da informação no Diário da Justiça eletrônico. § 4º Os prazos processuais terão início no primeiro dia útil que seguir ao considerado como data da publicação.
Prazo judicial Intimação em sexta-feira	Súmula 1 do TST	Quando a intimação tiver lugar na sexta-feira, ou a publicação com efeito de intimação for feita nesse dia, o prazo judicial será contado da segunda-feira imediata, inclusive, salvo se não houver expediente, caso em que fluirá no dia útil que se seguir.
Prazo judicial. Notificação ou intimação em sábado. Recesso forense	Súmula 262 do TST (alterada pela Res. 129/2005 DJ 20.04.2005)	PRAZO JUDICIAL. NOTIFICAÇÃO OU INTIMAÇÃO EM SÁBADO. RECESSO FORENSE. (incorporada a Orientação Jurisprudencial 209 da SDI-I) I Intimada ou notificada a parte no sábado, o início do prazo se dará no primeiro dia útil imediato e a contagem, no subsequente. (ex-Súmula 262 Res. 10/1986, DJ 31.10.1986) II O recesso forense e as férias coletivas dos Ministros do Tribunal Superior do Trabalho (art. 177, § 1º, do RITST) suspendem os prazos recursais. (ex-OJ 209 inserida em 08-11-2000).
Embargos declaratórios	CPC, art. 538, caput	Os embargos de declaração interrompem o prazo para a interposição de outros recursos, por qualquer das partes. Há entendimento jurisprudencial no sentido de que embargos manifestamente intempestivos ou irregulares, no que tange à representação processual do embargante, não têm o condão de interromper o prazo recursal, por serem considerados como ato inexistente. (RR 184001/95 Ministro José Luiz Vasconcelos, 3ª



◀ volta ao índice
▲ volta ao sumário

:: Ano VI | Edição Especial nº 08 ::

PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE DOS RECURSOS - 2ª Edição

		Turma/TST, pub. No DJ de 04/10/96; ROAR 766137/01 Juíza Convocada Anelia Li Chum, SDI-II/TST, pub. No DJ de 22/02/02; EAIRR 560665/99 Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, SDI-I/TST, pub. no DJ de 04/05/01; ERR 496988/98 Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, SDI-I/TST, pub. no DJ de 06/04/01; EEDRR 175538/95 Ministro Rider Nogueira de Brito, DBDI-I/TST, pub. no DJ de 08/10/99; ROAR 309145/96 Ministro Milton de Moura França, DBDI-II/TST, pub. no DJ de 23/04/99; RR 656709/00 Ministro José Luciano de Castilho Pereira, 2ª Turma/TST, pub. no DJ de 21/06/02; RR 366699/97 Juiz Convocado Walmir Oliveira da Costa, 5ª Turma/TST, pub. no DJ de 27/04/01; RR 129581 Ministro João Oreste Dalazen, 1ª Turma/TST, pub. no DJ de 16/05/97.
Recurso apresentado via fac-símile (horário até o qual o ato pode ser praticado, para ser considerado tempestivo)	Provimento TRT 17ª. SECOR. 01/2005 art. 19.	Art. 19. Os documentos e petições remetidos via "fac-símile", após as 19 horas, serão considerados, para fim de atendimento dos prazos processuais, recebidos no dia seguinte.
Interposição de recurso via fac-símile	Lei 9.800/99	Permite às partes a utilização de sistema de transmissão de dados para a prática de atos processuais. Art. 2o A utilização de sistema de transmissão de dados e imagens não prejudica o cumprimento dos prazos, devendo os originais ser entregues em juízo, necessariamente, até cinco dias da data de seu término.
Prazo para juntada do original		
Horário até o qual o ato pode ser praticado, para ser considerado tempestivo	Consolidação dos Provimentos TRT-17ª Secor 01/2005	Regulamenta o uso de fac-símile, no âmbito deste TRT. (Cap. 3) Art. 19. Os documentos e petições remetidos via fac-símile, após as 19 horas, serão considerados, para fim de atendimento dos prazos processuais, recebidos no dia seguinte.
Início da contagem do quinquídio para a apresentação do original	Súmula 387, do TST (conversão das OJs 194 e 337 da SDI-I) Res. 129/2005, DJ 20, 22 e 25.04.2005	RECURSO. FAC-SÍMILE. LEI 9.800/99. I - A Lei 9.800/99 é aplicável somente a recursos interpostos após o início de sua vigência. (ex-OJ 194 inserida em 08.11.2000) II - A contagem do quinquídio para apresentação dos originais de recurso interposto por intermédio de fac-símile começa a fluir do dia subsequente ao término do prazo recursal, nos termos do art. 2º da Lei 9.800/1999, e não do dia seguinte à interposição do recurso, se esta se deu antes do termo final do prazo (ex-OJ 337 primeira parte DJ 04.05.2004)



◀ volta ao índice
▲ volta ao sumário

:: Ano VI | Edição Especial nº 08 ::
PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE DOS RECURSOS - 2ª Edição

		III - Não se tratando a juntada dos originais de ato que dependa de notificação, pois a parte, ao interpor o recurso, já tem ciência de seu ônus processual, não se aplica a regra do art. 184 do CPC quanto ao dies a quo, podendo coincidir com Sábado, Domingo ou feriado. (ex-OJ 337 "in fine" DJ 04.05.2004)
Interposição via e-doc	Lei 11.419/06 (publicada no DOU de 20/12/2006). A lei entrou em vigor 90 dias depois de sua publicação.	Dispõe sobre a informatização do processo judicial.
Momento da prática do ato. Horário até o qual o ato pode ser praticado, para ser considerado tempestivo	Lei 11.419/06, art. 3º, caput e parágrafo único (vide também IN 30/07 do TST, art. 12 e parágrafos)	Art. 3º Consideram-se realizados os atos processuais por meio eletrônico no dia e hora do seu envio ao sistema do Poder Judiciário, do que deverá ser fornecido protocolo eletrônico. Parágrafo único. Quando a petição eletrônica for enviada para atender prazo processual, serão consideradas tempestivas as transmitidas até as 24 (vinte e quatro) horas do seu último dia.
Feridos locais	Súmula 385 TST (conversão da OJ 161 da SDI-Ido TST Res. 129/05 DJ de 20/04/2005)	FERIADO LOCAL. AUSÊNCIA DE EXPEDIENTE FORENSE. PRAZO RECURSAL. PRORROGAÇÃO. COMPROVAÇÃO. NECESSIDADE. Cabe à parte comprovar, quando da interposição do recurso, a existência de feriado local ou de dia útil em que não haja expediente forense, que justifique a prorrogação do prazo recursal. (ex-OJ 161 inserida em 26.03.1999)
Recurso adesivo	Súmula 283 do TST (Revisão da Súmula 196)	O recurso adesivo é compatível com o processo do trabalho e cabe, no prazo de 8 (oito) dias, nas hipóteses de interposição de recurso ordinário, de agravo de petição, de revista e de embargos, sendo desnecessário que a matéria nele veiculada esteja relacionada com a do recurso interposto pela parte contrária.
Protocolo Integrado	Consolidação dos Provimentos TRT-17ª Secor 01/2005	Consolida as normas sobre o Sistema de Protocolo Integrado entre os órgãos do Tribunal Regional da 17ª Região (Cap. 2) A parte recorrente pode protocolizar seu recurso de revista em uma das Varas do Trabalho do interior, na Seção de Distribuição de Feitos de Cachoeiro de Itapemirim (art. 9º, § 1º, do Provimento) ou na Casa do Cidadão (Ato TRT 17ª Presi 216/2005). Não poderá fazê-lo, contudo, na Seção de Distribuição de

		Feitos de primeira instância na Capital (art. 9º, § 2º, do Provimento).
--	--	---

DEPÓSITO RECURSAL

Palavras-chave	Diploma	Disposições
Previsão legal	CLT, art. 899, § 1º	§ 1º Sendo a condenação de valor até 10 (dez) vezes o valor de referência nacional, nos dissídios individuais, só será admitido o recurso, inclusive o extraordinário, mediante prévio depósito da respectiva importância. Transitada em julgado a decisão recorrida, ordenar-se-á o levantamento imediato da importância de depósito, em favor da parte vencedora, por simples despacho do juiz.
Depósito recursal. Causas da nova competência da Justiça do Trabalho (EC 45/04)	IN 27/2005 do TST, art. 1º c/c parágrafo único do art. 2º	Art. 1º As ações ajuizadas na Justiça do Trabalho tramitarão pelo rito ordinário ou sumaríssimo, conforme previsto na Consolidação das Leis do Trabalho, excepcionando-se, apenas, as que, por disciplina legal expressa, estejam sujeitas a rito especial, tais como o Mandado de Segurança, Habeas Corpus, Habeas Data, Ação Rescisória, Ação Cautelar e Ação de Consignação em Pagamento. Art.2º A sistemática recursal a ser observada é a prevista na Consolidação das Leis do Trabalho, inclusive no tocante à nomenclatura, à alçada, aos prazos e às competências. Parágrafo único. O depósito recursal a que se refere o art. 899 da CLT é sempre exigível como requisito extrínseco do recurso, quando houver condenação em pecúnia.
Depósito recursal	IN 3/93 do TST e IN 15/98 do TST	Aprovam normas relativas ao depósito recursal na Justiça do Trabalho.
Validade da guia de depósito	IN 18/99 do TST	Estabelece os critérios mínimos para validade da guia de recolhimento.
Inexistência de condenação em pecúnia	Súmula 161 do TST	Não havendo condenação em pecúnia, descabe o depósito prévio de que tratam os §§ 1º e 2º do art. 899 da Consolidação das Leis do Trabalho. (ver IN 3/93 do TST , item I)
Guia de depósito recursal	IN 26/04 do TST	O documento a ser utilizado para o depósito recursal é a Guia de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social GFIP (avulsa

		ou gerada eletronicamente). É inadequado o uso da Guia de Depósito Judicial Trabalhista para a realização de depósitos recursais (Art. 1º da IN 33/2008 do TST, publicada no DJU de 12/06/2008).
Prazo para recolhimento e comprovação do depósito	Súmula 245 do TST IN 3/93 do TST, item VIII	O depósito recursal deve ser feito e comprovado no prazo alusivo ao recurso, sendo que a interposição antecipada deste não prejudica a dilação legal. O depósito judicial, realizado na conta do empregado no FGTS ou em estabelecimento bancário oficial, mediante guia à disposição do juízo, será da responsabilidade da parte quanto à exatidão dos valores depositados e deverá ser comprovado, nos autos, pelo recorrente, no prazo do recurso a que se refere, independentemente da sua antecipada interposição, observado o limite do valor vigente na data da efetivação do depósito, (...).
Autenticação	CLT, art. 830 (redação alterada pela Lei 11.925/2009, publicada no DOU em 17/04/2009 . vigência noventa dias após a data de publicação)	830. O documento em cópia oferecido para prova poderá ser declarado autêntico pelo próprio advogado, sob sua responsabilidade pessoal. Parágrafo único. Impugnada a autenticidade da cópia, a parte que a produziu será intimada para apresentar cópias devidamente autenticadas ou o original, cabendo ao serventário competente proceder à conferência e certificar a conformidade entre esses documentos. (isto vale também para a guia de depósito)
Valor do depósito	Ato.SEJUD.GP 447/2009, do TST (DEJT 17.07.2009)	Fixa o depósito recursal para RO em R\$ 5.621,90 e para RR em R\$ 11.243,81 (a partir de 1º de agosto de 2009). (os valores costumam ser atualizados em julho ou agosto, anualmente)
Diferença ínfima não afasta deserção	OJ 140 da SDI-I do TST, alterada pela Res. 129/2005 . DJ 20.04.05.	DEPÓSITO RECURSAL E CUSTAS. DIFERENÇA ÍNFIMA. DESERÇÃO. OCORRÊNCIA. Ocorre deserção do recurso pelo recolhimento insuficiente das custas e do depósito recursal, ainda que a diferença em relação ao quantum devido seja ínfima, referente a centavos.
Necessidade de complementação do depósito	Súmula 128 do TST, itens I e II (nova redação Res. 129/2005 DJ 20.04.2005)	DEPÓSITO RECURSAL. I . É ônus da parte recorrente efetuar o depósito legal, integralmente, em relação a cada novo recurso interposto, sob pena de deserção. Atingido o valor da condenação, nenhum depósito mais é exigido para qualquer recurso. (ex-Súmula 128, redação dada pela Res. 121/2003, DJ 21.11.03, que incorporou a



◀ volta ao índice
▲ volta ao sumário

:: Ano VI | Edição Especial nº 08 ::

PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE DOS RECURSOS - 2ª Edição

		<p>OJ 139 . inserida em 27.11.1998) (isto está disposto também na IN 3/93 do TST, item II, "a" e "b")</p> <p>II . Garantido o juízo, na fase executória, a exigência de depósito para recorrer de qualquer decisão viola os incisos II e LV do artigo 5º da CF/1988. Havendo, porém, elevação do valor do débito, exige-se a complementação da garantia do juízo (ex-OJ 189 inserida em 08.11.2000) (isto está disposto também na IN 3/TST, item IV, "c")</p>
Condenação solidária	Súmula 128 do TST, item III (nova redação Res. 129/2005 DJ 20.04.2005)	III . Havendo condenação solidária de duas ou mais empresas, o depósito recursal efetuado por uma delas aproveita as demais, quando a empresa que efetuou o depósito não pleiteia sua exclusão da lide. (ex-OJ 190 inserida em 08.11.2000)
<p>Depósito recursal inexigível:</p> <ol style="list-style-type: none"> 1. Entes de direito público externo 2. Pessoas jurídicas elencadas no DL 779/69 3. Massa falida 4. Herança jacente 5. Beneficiário de assistência judiciária 	<p>Decreto-Lei 779/69, art. 1º. IV</p> <p>IN 3/93 do TST, item X</p> <p>Súmula 86 do TST</p>	<p>Nos processos perante a Justiça do Trabalho constituem privilégio da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e das autarquias ou fundações de direito público federais, estaduais ou municipais que não explorem atividade econômica:</p> <p>IV . a dispensa de depósitos para interposição de recurso;</p> <p>Não é exigido depósito recursal, em qualquer fase do processo ou grau de jurisdição, dos entes de direito público externo e das pessoas de direito público contempladas no Decreto-lei 779, de 21.8.69, bem assim da massa falida, da herança jacente e da parte que, comprovando insuficiência de recursos, receber assistência judiciária integral e gratuita do Estado (art. 5º, LXXIV, CF).</p> <p>Nos termos da Súmula 86, abaixo transcrita, a massa falida não precisa efetuar o depósito recursal.</p>
<p>Empresa em liquidação extrajudicial. Necessidade de depósito</p>	<p>Súmula 86 do TST (incorporada a OJ 31 da SDI-I - Res. 129/2005, DJ 20, 22 e 25.04.2005</p>	<p>DESERÇÃO. MASSA FALIDA. EMPRESA EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL</p> <p>Não ocorre deserção de recurso da massa falida por falta de pagamento de custas ou de depósito do valor da condenação. Esse privilégio, todavia, não se aplica à empresa em liquidação extrajudicial. (primeira parte - ex-Súmula 86 - RA 69/78, DJ 26.09.1978; segunda parte - ex-OJ 31 da SDI-I - inserida</p>

◀ volta ao índice
▲ volta ao sumário

:: Ano VI | Edição Especial nº 08 ::
PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE DOS RECURSOS - 2ª Edição

		em 14.03.1994)
Sociedades de economia mista. Necessidade de depósito.	Súmula 170 do TST	Os privilégios e isenções no foro da Justiça do Trabalho não abrangem as sociedades de economia mista, ainda que gozassem desses benefícios anteriormente ao Decreto-Lei 779, de 1969. Ou seja, precisam efetuar depósito recursal.
Credenciamento bancário	Súmula 217 do TST	O credenciamento dos bancos para o fim de recebimento do depósito recursal é fato notório, independentemente da prova.
APPA não está dispensada do recolhimento	OJ 13 da SDI-I do TST	APPA. DEC-LEI 779/69. DEPÓSITO RECURSAL E CUSTAS. NÃO ISENÇÃO.
Preparo e porte de remessa	IN 17/99 do TST	Uniformiza a interpretação da Lei 9.756/98, com relação ao recurso de revista considera inaplicável ao processo do trabalho o disposto no artigo 511, caput e § 2º, do CPC.
Recurso adesivo	IN 3/93 do TST, item IX	É exigido depósito recursal para o recurso adesivo, observados os mesmos critérios e procedimentos do recurso principal previsto nesta Instrução Normativa.
	CPC, art. 500, parágrafo único	Ao recurso adesivo se aplicam as mesmas regras do recurso independente, quanto às condições de admissibilidade, preparo e julgamento no tribunal superior. (sublinhamos)

CUSTAS

Palavras-chave	Diploma	Disposições
Previsão legal	CLT, art. 789, caput, § 1º (redação dada pela Lei 10.537, publicada em 28/08/2002)	Nos dissídios individuais e nos dissídios coletivos do trabalho, nas ações e procedimentos de competência da Justiça do Trabalho, bem como nas demandas propostas perante a Justiça Estadual, no exercício da jurisdição trabalhista, as custas relativas ao processo de conhecimento incidirão à base de 2% (dois por cento), observado o limite mínimo de R\$ 10,64 (dez reais e sessenta e quatro centavos) e serão calculadas: I - quando houver acordo ou condenação, sobre o respectivo valor; II - quando houver extinção do processo, sem julgamento do mérito, ou julgado totalmente improcedente o pedido, sobre o valor da causa; III - no caso de procedência do pedido formulado em ação declaratória e em ação

		<p>constitutiva, sobre o valor da causa; IV quando o valor for indeterminado, sobre o que o juiz fixar. § 1º As custas serão pagas pelo vencido, após o trânsito em julgado da decisão. No caso de recurso, as custas serão pagas e comprovado o recolhimento dentro do prazo recursal.</p>
<p>Custas. Causas da nova competência da Justiça do Trabalho (EC 45/2004)</p>	<p>IN 27/2005 do TST, art. 1º c/c art. 3º</p>	<p>Art. 1º As ações ajuizadas na Justiça do Trabalho tramitarão pelo rito ordinário ou sumaríssimo, conforme previsto na Consolidação das Leis do Trabalho, excepcionando-se, apenas, as que, por disciplina legal expressa, estejam sujeitas a rito especial, tais como o Mandado de Segurança, <i>Habeas Corpus</i>, <i>Habeas Data</i>, Ação Rescisória, Ação Cautelar e Ação de Consignação em Pagamento. Art. 3º. Aplicam-se quanto às custas as disposições da Consolidação das Leis do Trabalho. § 1º. As custas serão pagas pelo vencido, após o trânsito em julgado da decisão. § 2º. Na hipótese de interposição de recurso, as custas deverão ser pagas e comprovado seu recolhimento no prazo recursal (artigos 789, 789 - A, 790 e 790 - A da CLT). § 3º. Salvo nas lides decorrentes da relação de emprego, é aplicável o princípio da sucumbência recíproca, relativamente às custas.</p>
<p>Recolhimento</p>	<p>IN 20/2002 do TST (observar o disposto na Resolução Administrativa 902/2002 do TST)</p>	<p>Dispõe sobre os procedimentos para o recolhimento de custas e emolumentos devidos à União no âmbito da Justiça do Trabalho.</p>
<p>Documento utilizável para o pagamento das custas processuais</p>	<p>IN 20/2002 do TST, item I</p>	<p>O pagamento das custas processuais deverá ser realizado mediante Documento de Arrecadação de Receitas Federais (DARF).</p>
<p>Pagamento das custas processuais via transferência eletrônica de fundos (DARF eletrônico)</p>	<p>IN 20/2002 do TST, item VII, e Consolidação dos Provimentos da CGJT, art. 39. OJ 158 da SDI-I do TST</p>	<p>Aceita-se, também, a realização do pagamento das custas via transferência eletrônica de fundos (DARF eletrônico). CUSTAS. COMPROVAÇÃO DE RECOLHIMENTO. DARF ELETRÔNICO. VALIDADE. O denominado DARF eletrônico é válido para comprovar o recolhimento de custas por entidades da administração pública federal, emitido conforme a IN-SRF 162, de 04.11.88.</p>
<p>Preenchimento do DARF</p>	<p>IN 20/2002 do TST, item V</p>	<p>As custas da Justiça do Trabalho deverão ser recolhidas ao Tesouro Nacional mediante a utilização do código de receita 8019.</p>

	Consolidação dos Provimentos da CGJT, art. 39 (vide, também, a IN 20/2002 do TST, item VII)	Art. 39. O pagamento das custas realizado mediante transferência eletrônica de fundos, com recibo de comprovação nos autos, deve conter a identificação do processo a que se refere, no campo próprio.
Percentual	CLT, art. 789, caput, (redação dada pela Lei 10.537/2002)	Percentual de custas no âmbito da Justiça do Trabalho - 2%, observado o mínimo de R\$ 10,64. (significa que quando o montante for baixo, a ponto de 2% sobre ele significar menos que R\$ 10,64, deverá ser recolhida a quantia de R\$ 10,64).
Diferença ínfima não afasta deserção	OJ 140 da SDI-I do TST, alterada pela Res. 129/2005 DJ 20.04.05.	DEPÓSITO RECURSAL E CUSTAS. DIFERENÇA ÍNFIMA. DESERÇÃO. OCORRÊNCIA. Ocorre deserção do recurso pelo recolhimento insuficiente das custas e do depósito recursal, ainda que a diferença em relação ao "quantum" devido seja ínfima, referente a centavos.
Majoração da condenação. Necessidade de complementação em caso de recurso	CLT, art. 789, I	O artigo 789, I, da CLT dispõe que, havendo condenação, as custas incidirão à base de 2% sobre esse valor. Por conseguinte, se esse valor for majorado, será necessária a complementação das custas.
Autenticação	CLT, art. 830 (redação alterada pela Lei 11.925/2009, publicada no DOU em 17/04/2009 vigência noventa dias após a data de publicação)	830. O documento em cópia oferecido para prova poderá ser declarado autêntico pelo próprio advogado, sob sua responsabilidade pessoal. Parágrafo único. Impugnada a autenticidade da cópia, a parte que a produziu será intimada para apresentar cópias devidamente autenticadas ou o original, cabendo ao serventuário competente proceder à conferência e certificar a conformidade entre esses documentos. (isto vale também para a guia DARF)
Responsabilidade solidária do sindicato	CLT, art. 790, § 1º (redação dada pela Lei 10.537, de 27/08/2002)	Tratando-se de empregado que não tenha obtido o benefício da justiça gratuita, ou isenção de custas, o sindicato que houver intervindo no processo responderá solidariamente pelo pagamento das custas devidas.
Benefício da justiça gratuita (os beneficiários não precisam recolher custas)	CLT, art. 790, § 3º, (redação dada pela Lei 10.537, de 27/08/2002)	É facultado aos juízes, órgãos julgadores e presidentes dos tribunais do trabalho de qualquer instância conceder, a requerimento ou de ofício, o benefício da justiça gratuita, inclusive quanto a traslados e instrumentos, àqueles que perceberem salário igual ou inferior ao dobro do mínimo legal, ou declararem, sob as penas da lei, que não



- ◀ volta ao índice
- ▲ volta ao sumário

:: Ano VI | Edição Especial nº 08 ::

PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE DOS RECURSOS - 2ª Edição

		estão em condições de pagar as custas do processo sem prejuízo do sustento próprio ou de sua família.
Assistência judiciária (os beneficiários não precisam recolher custas)	Lei 5.584/70, art. 14 e ss:	Disciplina na Justiça do Trabalho a concessão e prestação da assistência judiciária a que se refere a Lei 1.060/50. (...) Art. 14. Na Justiça do Trabalho, a assistência judiciária a que se refere a Lei 1060, de 5 de fevereiro de 1950, será prestada pelo Sindicato da categoria profissional a que pertencer o trabalhador. § 1º A assistência é devida a todo aquele que perceber salário igual ou inferior ao dobro do mínimo legal, ficando assegurado igual benefício ao trabalhador de maior salário, uma vez provado que sua situação econômica não lhe permite demandar, sem prejuízo do sustento próprio ou da família. § 2º A situação econômica do trabalhador será comprovada em atestado fornecido pela autoridade local do Ministério do Trabalho e Previdência social, mediante diligência sumária, que não poderá exceder de 48 (quarenta e oito) horas. § 3º Não havendo no local a autoridade referida no parágrafo anterior, o atestado deverá ser expedido pelo Delegado de Polícia da circunscrição onde reside o empregado.
Isenção de Custas	CLT, art. 790-A (acrescentado à CLT pela Lei 10.537/02)	São isentos do pagamento das custas, além dos beneficiários de justiça gratuita: I . a União, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios e respectivas autarquias e fundações públicas federais, estaduais ou municipais que não explorem atividade econômica; II . o Ministério Público do Trabalho. Parágrafo único. A isenção prevista neste artigo não alcança as entidades fiscalizadoras do exercício profissional, nem exime as pessoas jurídicas referidas no inciso I da obrigação de reembolsar as despesas judiciais realizadas pela parte vencedora.
Sociedades de economia mista não gozam dos privilégios do DL 779/69	Súmula 170 do TST	Os privilégios e isenções no foro da Justiça do Trabalho não abrangem as sociedades de economia mista, ainda que gozassem desses benefícios anteriormente ao Decreto-Lei 779, de 1969. (Ou seja, precisam recolher custas).
Massa falida. Dispensa do pagamento	Súmula 86 do TST, alterada pela Res.129/2005 DJ	DESERÇÃO. MASSA FALIDA. EMPRESA EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL. Não ocorre deserção de recurso da massa

◀ volta ao índice
▲ volta ao sumário

:: Ano VI | Edição Especial nº 08 ::
PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE DOS RECURSOS - 2ª Edição

Empresas em liquidação extrajudicial. Necessidade de pagamento	20.04.05	falida, por falta de pagamento de custas ou de depósito do valor da condenação. Esse privilégio, todavia, não se aplica à empresa em liquidação extrajudicial (Primeira parte . ex-Súmula 86 . RA 69/78, DJ 26.09.1978; Segunda parte . ex-OJ 31 . inserida em 14.03.1994) (A massa falida não recolhe. A empresa em liquidação extrajudicial recolhe).
Sentença reformada no segundo grau	Súmula 25 do TST	A parte vencedora na primeira instância, se vencida na segunda, está obrigada, independentemente de intimação, a pagar as custas fixadas na sentença originária, das quais ficara isenta a parte então vencida. (Não há necessidade de intimação expressa para o recolhimento, que deverá ser efetuado sob pena de deserção).
Ações plúrimas	Súmula 36 do TST	Nas ações plúrimas as custas incidem sobre o respectivo valor global.
Recurso. Prazo para pagamento é da intimação	Súmula 53 do TST	O prazo para pagamento das custas, no caso de recurso, é contado da intimação do cálculo.
Prazo para pagamento e comprovação	CLT, art. 789, § 1º. No mesmo sentido dispõe o item XI da IN 20/2002 do TST. IN 27/2005 do TST, art. 1º c/c § 2º do art. 3º	§ 1º As custas serão pagas pelo vencido, após o trânsito em julgado da decisão. No caso de recurso, as custas serão pagas e comprovado o recolhimento dentro do prazo recursal. A mesma regra se aplica para as causas da nova competência da Justiça do Trabalho (EC 45/2004).
APPA não está dispensada do pagamento	OJ 13 da SDI-I do TST	APPA. DEC-LEI 779/69. DEPÓSITO RECURSAL E CUSTAS. NÃO ISENÇÃO.
Carimbo do banco supre a ausência de autenticação	OJ 33 da SDI-I do TST	DESERÇÃO. CUSTAS. CARIMBO DO BANCO. VALIDADE. O carimbo do banco recebedor na guia de comprovação do recolhimento das custas supre a ausência de autenticação mecânica.
Em caso de não haver cálculo do valor e intimação, poderão ser recolhidas ao final	OJ 104 da SDI-I do TST (Redação alterada DEJT de 20, 21 e 24/11/2008)	CUSTAS. CONDENÇÃO ACRESCIDA. INEXISTÊNCIA DE DESERÇÃO QUANDO AS CUSTAS NÃO SÃO EXPRESSAMENTE CALCULADAS E NÃO HÁ INTIMAÇÃO DA PARTE PARA O PREPARO DO RECURSO, DEVENDO, ENTÃO, SER AS CUSTAS PAGAS AO FINAL (redação alterada na sessão do Tribunal Pleno realizada em 17.11.2008) Não caracteriza deserção a hipótese em que, acrescido o valor da condenação, não houve fixação ou cálculo do valor devido a título de custas e tampouco intimação da parte para o preparo do recurso,



- ◀ volta ao índice
- ▲ volta ao sumário

:: Ano VI | Edição Especial nº 08 ::

PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE DOS RECURSOS - 2ª Edição

		devendo, pois, as custas ser pagas ao final. (Esta hipótese é de acórdão que defere mais algum pedido antes indeferido pela sentença e fica omissa quanto ao novo valor da condenação. Se, porém, o acórdão consigna o novo valor da condenação, sem mencionar expressamente o novo valor de custas e a responsabilidade pelo pagamento, cabe à parte sucumbente, ao recorrer, recolher as custas sobre o novo valor estipulado para a condenação, independentemente de não estar consignado: custas pela reclamada...)
Inversão do ônus da sucumbência. Não há deserção se as custas já foram recolhidas	OJ 186 da SDI-I do TST	CUSTAS. INVERSÃO DO ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA. DESERÇÃO. NÃO-OCORRÊNCIA. No caso de inversão do ônus da sucumbência em segundo grau, sem acréscimo ou atualização do valor das custas e se estas já foram devidamente recolhidas, descabe um novo pagamento pela parte vencida, ao recorrer. Deverá ao final, se sucumbente, ressarcir a quantia.

MANDATO

Palavras-chave	Diploma	Disposições
Autenticação	CLT, art. 830 (redação alterada pela Lei 11.925/2009, publicada no DOU em 17/04/2009 vigência noventa dias após a data de publicação)	830. O documento em cópia oferecido para prova poderá ser declarado autêntico pelo próprio advogado, sob sua responsabilidade pessoal. Parágrafo único. Impugnada a autenticidade da cópia, a parte que a produziu será intimada para apresentar cópias devidamente autenticadas ou o original, cabendo ao serventuário competente proceder à conferência e certificar a conformidade entre esses documentos. (isto vale também para os instrumentos de mandato)
Juntada de procuração. Mandato tácito	Súmula 164 do TST (nova redação Res. 121/2003 Pub. DJ 19 e 25/11/2003)	O não-cumprimento das determinações dos §§ 1º e 2º do art. 5º da Lei 8.906, de 04.07.1994 e do art. 37, parágrafo único, do Código de Processo Civil importa o não-conhecimento de recurso, por inexistente, exceto na hipótese de mandato tácito.
Juntada de nova procuração	OJ 349 da SDI-I do TST	MANDATO. JUNTADA DE NOVA PROCURAÇÃO. AUSÊNCIA DE RESSALVA. EFEITOS. A juntada de nova procuração aos autos, sem ressalva de poderes conferidos ao antigo patrono,

◀ volta ao índice
▲ volta ao sumário

:: Ano VI | Edição Especial nº 08 ::
PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE DOS RECURSOS - 2ª Edição

		implica revogação tácita do mandato anterior.
Procurador	OJ 52 da SDI-I do TST, alterada pela Res. 129/2005 DJ 20.04.2005.	ESTADOS, MUNICÍPIOS E DISTRITO FEDERAL, SUAS AUTARQUIAS E FUNDAÇÕES PÚBLICAS. DISPENSÁVEL A JUNTADA DE PROCURAÇÃO. (Lei 9.469, 10.07.1997). A União, Estados, Municípios e Distrito Federal, suas autarquias e fundações públicas, quando representadas em juízo, ativa e passivamente, por seus procuradores, estão dispensadas da juntada de instrumento de mandato. (MP 1561/96 - DOU 20.12.96).
Representação judicial da União. Assistente jurídico	OJ Transitória 65 da SDI-I do TST	REPRESENTAÇÃO JUDICIAL DA UNIÃO. ASSISTENTE JURÍDICO. APRESENTAÇÃO DO ATO DE DESIGNAÇÃO. A ausência de juntada aos autos de documento que comprove a designação do assistente jurídico como representante judicial da União (art. 69 da Lei Complementar 73, de 10.02.1993) importa irregularidade de representação.
Substabelecimento e reconhecimento de firma	OJ 75 da SDI-I do TST, alterada pela Res. 129/2005 DJ 20.04.05	SUBSTABELECIMENTO SEM O RECONHECIMENTO DE FIRMA DO SUBSTABELECENTE. INVÁLIDO (ANTERIOR À LEI 8952/94). Não produz efeitos jurídicos recurso subscrito por advogado com poderes conferidos em substabelecimento em que não consta o reconhecimento de firma do outorgante. Entendimento aplicável antes do advento da Lei 8.952/94. (a partir da referida Lei 8952/94, não mais se exige o reconhecimento de firma nos instrumentos de mandato outorgados no âmbito particular, conforme artigo 38 do CPC).
Mandato e substabelecimento. Condições de validade Mandato com prazo determinado Previsão, no mandato, de prazo para a juntada Ausência de poderes expressos para substabelecer Substabelecimento anterior à outorga de poderes ao substabelecete	Súmula 395 do TST (conversão das OJs 108, 312, 313 e 330 da SDI-I do TST Res. 129/2005, DJ 20, 22 e 25.04.2005)	395 MANDATO E SUBSTABELECIMENTO. CONDIÇÕES DE VALIDADE I - Válido é o instrumento de mandato com prazo determinado que contém cláusula estabelecendo a prevalência dos poderes para atuar até o final da demanda. (ex-OJ 312 da SDI-I). II - Diante da existência de previsão, no mandato, fixando termo para sua juntada, o instrumento de mandato só tem validade se anexado ao processo dentro do aludido prazo. (ex-OJ 313 da SDI-I). III - São válidos os atos praticados pelo substabelecido, ainda que não haja, no mandato, poderes expressos para substabelecer (art. 667, e parágrafos, do Código Civil de 2002). (ex-OJ 108 da SDI-I). IV - Configura-se a irregularidade de representação se o substabelecimento é



- ◀ volta ao índice
- ▲ volta ao sumário

:: Ano VI | Edição Especial nº 08 ::

PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE DOS RECURSOS - 2ª Edição

		anterior à outorga passada ao substabelecete. (ex-OJ 330 da SDI-I)
Substabelecimento não datado	OJ 371 da SDI-I do TST (DJ 3.12.2008)	IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. SUBSTABELECIMENTO NÃO DATADO. INAPLICABILIDADE DO ART. 654, § 1º DO CÓDIGO CIVIL. Não caracteriza a irregularidade de representação a ausência da data da outorga de poderes, pois, no mandato judicial, ao contrário do mandato civil, não é condição de validade do negócio jurídico. Assim, a data a ser considerada é aquela em que o instrumento for juntado aos autos, conforme preceitua o art. 370, IV, do CPC. Inaplicável o art. 654, § 1º, do Código Civil.
Procuração apenas nos autos do agravo de instrumento	OJ 110 da SDI-I do TST	REPRESENTAÇÃO IRREGULAR. PROCURAÇÃO APENAS NOS AUTOS DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. Em 17.12.96, a SDI-Plena resolveu, por maioria, firmar entendimento de que a existência de instrumento de mandato nos autos de agravo de instrumento, ainda que em apenso, não legitima a atuação de advogado nos autos de que se originou o agravo.
Regularização de mandato	Súmula 383 do TST (conversão das OJs 149 e 311 da SDI-I, TST Res. 129/2005, DJ 20, 22 e 25.04.2005)	MANDATO. ARTS. 13 e 37 do CPC. FASE RECURSAL. INAPLICABILIDADE. I - É inadmissível, em instância recursal, o oferecimento tardio de procuração, nos termos do art. 37 do CPC, ainda que mediante protesto por posterior juntada, já que a interposição de recurso não pode ser reputada ato urgente. (ex-OJ 311 da SDI-I). II - Inadmissível na fase recursal a regularização da representação processual da representação processual, na forma do art. 13 do CPC, cuja aplicação se restringe ao Juízo de 1º grau. (ex.-OJ 149 da SDI-I).
Mandato tácito. Substabelecete investido de mandato tácito	OJ 200 da SDI-I do TST, alterada pela Res. 129/2005 DJ 20.04.05	MANDATO TÁCITO. SUBSTABELECIMENTO INVÁLIDO. É inválido o substabelecimento de advogado investido de mandato tácito.
Procuração inválida. Ausência de identificação da pessoa jurídica outorgante e de seu representante	OJ 373 da SDI-I, do TST DJe de 10,11e 12.03.2009.	IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. PESSOA JURÍDICA. PROCURAÇÃO INVÁLIDA. AUSÊNCIA DE IDENTIFICAÇÃO DO OUTORGANTE E DE SEU REPRESENTANTE. ART. 654, § 1º, DO CÓDIGO CIVIL Não se reveste de validade o instrumento de mandato firmado em nome de pessoa jurídica em que não haja a sua identificação e a de seu representante legal, o que, a teor do art. 654, § 1º, do Código Civil, acarreta, para a parte que o apresenta, os efeitos processuais da



- ◀ volta ao índice
- ▲ volta ao sumário

		inexistência de poderes nos autos.
--	--	------------------------------------

OUTRAS QUESTÕES

Palavras-chave	Diploma	Disposições
Alçada	Lei 5.584/70, art. 2º, § 4º.	<p>Art 2º Nos dissídios individuais, proposta a conciliação, e não havendo acordo, o Presidente, da Junta ou o Juiz, antes de passar à instrução da causa, fixar-lhe-á o valor para a determinação da alçada, se este for indeterminado no pedido.</p> <p>§ 3º Quando o valor fixado para a causa, na forma deste artigo, não exceder de 2 (duas) vezes o salário-mínimo vigente na sede do Juízo, será dispensável o resumo dos depoimentos, devendo constar da Ata a conclusão da Junta quanto à matéria de fato.</p> <p>§ 4º - Salvo se versarem sobre matéria constitucional, nenhum recurso caberá das sentenças proferidas nos dissídios da alçada a que se refere o parágrafo anterior, considerado, para esse fim, o valor do salário mínimo à data do ajuizamento da ação.</p> <p>(Assim, se o valor da causa apontado na inicial e mantido ou fixado em audiência for igual ou menor que o correspondente a dois salários mínimos à época do ajuizamento da ação, só serão examinadas no recurso de revista questões de cunho constitucional, se existirem).</p>

6.3. Dados estatísticos - Recursos de Revista recebidos (por Órgão Julgador)

Fonte: TRT da 4a Região - Assessoria da Presidência

Parâmetros: Período de 04- 05- 2009 até 18 - 05- 2010

10a. Turma	
HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA	3
3 Contrariedade à Súmula	
TOTAL	3

1a. Turma	
HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA	681
1 Contrariedade à OJ; 670 Contrariedade à Súmula; 3 Divergência apta; 7 Violação de dispositivo de lei	
ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - BASE DE CÁLCULO	239
156 Contrariedade à Súmula; 3 Divergência apta; 80 Violação de dispositivo de lei	
HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS	68
1 Contrariedade à OJ; 65 Contrariedade à Súmula; 2 Divergência apta	
RECURSO ORDINÁRIO NÃO CONHECIDO	30
1 Contrariedade à OJ; 2 Divergência apta; 27 Violação de dispositivo de lei	
HORA EXTRA - INTERVALO INTRAJORNADA	27
22 Contrariedade à OJ; 4 Divergência apta; 1 Violação de dispositivo de lei	
CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA	27
24 Divergência apta; 3 Violação de dispositivo de lei	
CONTRATO DE TRABALHO - NULIDADE	25
25 Contrariedade à Súmula	
INTERVALO INTRAJORNADA	24
15 Contrariedade à OJ; 8 Divergência apta; 1 Violação de dispositivo de lei	
PRESCRIÇÃO DE COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA E PENSÃO	23
23 Divergência apta	
APOSENTADORIA - HORA EXTRA - INTEGRAÇÃO	21
21 Contrariedade à OJ	
PRESCRIÇÃO TOTAL	18
1 Contrariedade à OJ; 9 Contrariedade à Súmula; 8 Divergência apta	
CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL	12
12 Violação de dispositivo de lei	
HORA EXTRA - AUMENTO DA MÉDIA REMUNERATÓRIA	11
11 Divergência apta	
AJUDA DE CUSTO	10
10 Violação de dispositivo de lei	
APOSENTADORIA - COMPLEMENTAÇÃO - INTEGRAÇÃO	9
1 Contrariedade à OJ; 8 Divergência apta	
MULTA - ART. 477 CLT	9

5 Contrariedade à OJ; 4 Divergência apta	
DONO DA OBRA - RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA E/OU SUBSIDIÁRIA	9
9 Contrariedade à OJ	
PRESCRIÇÃO	7
1 Contrariedade à OJ; 2 Contrariedade à Súmula; 4 Divergência apta	
AUXÍLIO CESTA- ALIMENTAÇÃO	7
5 Contrariedade à OJ; 2 Violação de dispositivo de lei	
VALE TRANSPORTE	7
6 Contrariedade à OJ; 1 Divergência apta	
DIFERENÇA SALARIAL	6
5 Divergência apta; 1 Violação de dispositivo de lei	
FÉRIAS PROPORCIONAIS	6
6 Contrariedade à Súmula	
HORA EXTRA - TEMPO À DISPOSIÇÃO	6
1 Divergência apta; 5 Violação de dispositivo de lei	
APOSENTADORIA - COMPLEMENTAÇÃO	5
1 Contrariedade à OJ; 4 Divergência apta	
HORA EXTRA	5
5 Violação de dispositivo de lei	
VALE-ALIMENTAÇÃO	4
4 Violação de dispositivo de lei	
ADICIONAL DE INSALUBRIDADE	4
1 Contrariedade à OJ; 3 Divergência apta	
COMPENSAÇÃO	4
4 Divergência apta	
BANCÁRIO - GERENTE - JORNADA DE TRABALHO	4
4 Contrariedade à Súmula	
DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. RECORRIBILIDADE IMEDIATA	4
4 Contrariedade à Súmula	
AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO	3
3 Contrariedade à OJ	
JUROS DE MORA	3
3 Divergência apta	
ADICIONAL DE PERICULOSIDADE	3
3 Divergência apta	
TURNO ININTERRUPTO DE REVEZAMENTO - HORA EXTRA	3
3 Contrariedade à Súmula	
HORA EXTRA - CONTAGEM MINUTO A MINUTO	3
3 Violação de dispositivo de lei	
CUSTAS PROCESSUAIS - DESERÇÃO	3
2 Divergência apta; 1 Violação de dispositivo de lei	
CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - EXECUÇÃO - COMPETÊNCIA	3
2 Contrariedade à Súmula; 1 Violação de dispositivo de lei	
SUCESÃO TRABALHISTA	3
3 Divergência apta	
DIRIGENTE SINDICAL - ESTABILIDADE	3
1 Contrariedade à OJ; 2 Contrariedade à Súmula	
PRELIMINAR DE NULIDADE - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL	3

3 Violação de dispositivo de lei	
REGIME DE COMPENSAÇÃO DE HORÁRIO	3
2 Contrariedade à Súmula; 1 Violação de dispositivo de lei	
PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE - SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL	2
2 Violação de dispositivo de lei	
PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM	2
2 Divergência apta	
SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL	2
2 Violação de dispositivo de lei	
ISONOMIA SALARIAL	2
2 Divergência apta	
PREVIDÊNCIA PRIVADA - CONTRIBUIÇÃO	2
2 Divergência apta	
PRELIMINAR DE NULIDADE - CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA	2
2 Contrariedade à Súmula	
VÍNCULO EMPREGATÍCIO	2
2 Contrariedade à Súmula	
PRELIMINAR DE NULIDADE	2
1 Contrariedade à OJ; 1 Violação de dispositivo de lei	
FÉRIAS - PAGAMENTO EM DOBRO	2
1 Divergência apta; 1 Violação de dispositivo de lei	
ENQUADRAMENTO SINDICAL	2
2 Contrariedade à Súmula	
TRABALHO EM FERIADO	2
1 Contrariedade à Súmula; 1 Divergência apta	
ESTABILIDADE PROVISÓRIA - ACIDENTE DO TRABALHO - ART 118 LEI-008213	2
2 Divergência apta	
DIFERENÇAS DE COMISSÕES	1
1 Contrariedade à Súmula	
HORA EXTRA - INTEGRAÇÕES	1
1 Contrariedade à OJ	
PROMOÇÕES	1
1 Divergência apta	
EXTINÇÃO DO PROCESSO	1
1 Violação de dispositivo de lei	
DOENÇA OCUPACIONAL - DANO MORAL E/OU PATRIMONIAL - INDENIZAÇÃO	1
1 Divergência apta	
APOSENTADORIA. COMPLEMENTAÇÃO. PARCELA DEFERIDA EM OUTRA AÇÃO	1
1 Divergência apta	
HORA EXTRA. BASE DE CÁLCULO	1
1 Violação de dispositivo de lei	
NULIDADE DA CITAÇÃO	1
1 Divergência apta	
INTERVALO - TRABALHO DA MULHER	1
1 Divergência apta	
JUSTA CAUSA	1

1 Contrariedade à Súmula	
REINTEGRAÇÃO	1
1 Contrariedade à OJ	
INTEGRAÇÕES	1
1 Contrariedade à OJ	
VALORES PAGOS "POR FORA"	1
1 Violação de dispositivo de lei	
CONTRATO DE TRABALHO POR TEMPO INDETERMINADO	1
1 Contrariedade à OJ	
UNIFORMES	1
1 Divergência apta	
DEVOLUÇÃO DE VALORES	1
1 Divergência apta	
EXECUÇÃO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA	1
1 Violação de dispositivo de lei	
PLANO DE SAÚDE	1
1 Divergência apta	
HORA EXTRA - TURNOS DE REVEZAMENTO	1
1 Contrariedade à Súmula	
SINDICATO. LEGITIMIDADE	1
1 Violação de dispositivo de lei	
INTERVALO	1
1 Divergência apta	
LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ	1
1 Divergência apta	
CORREÇÃO MONETÁRIA	1
1 Divergência apta	
EQUIPARAÇÃO SALARIAL	1
1 Contrariedade à OJ	
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - MULTA	1
1 Divergência apta	
DESPEDIDA IMOTIVADA - NULIDADE	1
1 Contrariedade à OJ	
DANO MORAL - INDENIZAÇÃO	1
1 Divergência apta	
CTPS - ANOTAÇÃO	1
1 Divergência apta	
CORREÇÃO MONETÁRIA - JUROS	1
1 Divergência apta	
ESTABILIDADE PROVISÓRIA - REINTEGRAÇÃO E/OU CONVERSÃO EM INDENIZAÇÃO	1
1 Contrariedade à OJ	
CONTRATO DE TRABALHO - ALTERAÇÃO	1
1 Contrariedade à OJ	
CATEGORIA PROFISSIONAL DIFERENCIADA	1
1 Contrariedade à Súmula	
CATEGORIA PROFISSIONAL - ENQUADRAMENTO SINDICAL	1

1 Contrariedade à Súmula	
BANCÁRIO - CARGO DE CONFIANÇA	1
1 Divergência apta	
ADICIONAL DE RISCO	1
1 Contrariedade à Súmula	
ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - CARACTERIZAÇÃO	1
1 Divergência apta	
ACIDENTE DO TRABALHO - DANO MORAL E/OU PATRIMONIAL - PRESCRIÇÃO	1
1 Divergência apta	
ADICIONAL DE PERICULOSIDADE - BASE DE CÁLCULO	1
1 Violação de dispositivo de lei	
HORA EXTRA - PRÉ-CONTRATAÇÃO	1
1 Contrariedade à Súmula	
TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO	1
1 Contrariedade à Súmula	
RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA	1
1 Divergência apta	
PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS - INTEGRAÇÃO	1
1 Divergência apta	
NORMA COLETIVA	1
1 Contrariedade à Súmula	
MULTA	1
1 Divergência apta	
JORNADA DE TRABALHO	1
1 Contrariedade à OJ	
ESTABILIDADE PROVISÓRIA - ACIDENTE DO TRABALHO - DOENÇA PROFISSIONAL	1
1 Contrariedade à Súmula	
HORA EXTRA - COMPENSAÇÃO - ACORDO	1
1 Contrariedade à Súmula	
GRATIFICAÇÃO - INCORPORAÇÃO	1
1 Contrariedade à OJ	
FGTS - PRESCRIÇÃO	1
1 Divergência apta	
FGTS - DIFERENÇA DE RECOLHIMENTO	1
1 Divergência apta	
FÉRIAS - PAGAMENTO	1
1 Violação de dispositivo de lei	
FÉRIAS	1
1 Divergência apta	
TOTAL	1421

2a. Turma

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - BASE DE CÁLCULO	56
36 Contrariedade à Súmula; 20 Violação de dispositivo de lei	
CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA	28
1 Contrariedade à OJ; 27 Divergência apta	

PRESCRIÇÃO TOTAL	27
1 Contrariedade à OJ; 18 Contrariedade à Súmula; 8 Divergência apta	
HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA	24
21 Contrariedade à Súmula; 1 Divergência apta; 2 Violação de dispositivo de lei	
HORA EXTRA - AUMENTO DA MÉDIA REMUNERATÓRIA	23
23 Divergência apta	
HORA EXTRA - INTERVALO INTRAJORNADA	23
22 Contrariedade à OJ; 1 Divergência apta	
INTERVALO INTRAJORNADA	22
20 Contrariedade à OJ; 2 Divergência apta	
RECURSO ORDINÁRIO NÃO CONHECIDO	21
1 Contrariedade à Súmula; 1 Divergência apta; 19 Violação de dispositivo de lei	
APOSENTADORIA - COMPLEMENTAÇÃO - INTEGRAÇÃO	20
4 Contrariedade à OJ; 16 Divergência apta	
PRESCRIÇÃO DE COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA E PENSÃO	20
20 Divergência apta	
PRESCRIÇÃO	10
3 Contrariedade à Súmula; 7 Divergência apta	
DIFERENÇA SALARIAL	9
9 Divergência apta	
HORA EXTRA - TEMPO À DISPOSIÇÃO	9
3 Divergência apta; 6 Violação de dispositivo de lei	
AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO	7
2 Contrariedade à OJ; 1 Divergência apta; 4 Violação de dispositivo de lei	
PRELIMINAR DE NULIDADE - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL	7
7 Violação de dispositivo de lei	
PROMOÇÕES	5
5 Divergência apta	
ACIDENTE DO TRABALHO - DANO MORAL E/OU PATRIMONIAL - PRESCRIÇÃO	5
5 Divergência apta	
FGTS - PRESCRIÇÃO	5
5 Contrariedade à Súmula	
AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO	4
2 Divergência apta; 2 Violação de dispositivo de lei	
VALE TRANSPORTE	4
4 Contrariedade à OJ	
SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL	3
1 Divergência apta; 2 Violação de dispositivo de lei	
JORNADA DE TRABALHO - ESCALA 12X36	3
3 Divergência apta	
ADICIONAL DE PERICULOSIDADE - BASE DE CÁLCULO	3
3 Contrariedade à Súmula	
RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA	3
1 Contrariedade à OJ; 2 Divergência apta	
SUCESÃO TRABALHISTA	3
3 Divergência apta	
REPOUSO SEMANAL REMUNERADO	3



- ◀ volta ao índice
- ▲ volta ao sumário

3 Violação de dispositivo de lei	
CONTRATO DE TRABALHO - NULIDADE	3
3 Contrariedade à Súmula	
APOSENTADORIA - COMPLEMENTAÇÃO	3
1 Contrariedade à OJ; 2 Divergência apta	
CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL	3
3 Violação de dispositivo de lei	
CUSTAS PROCESSUAIS - DESERÇÃO	3
1 Divergência apta; 2 Violação de dispositivo de lei	
ADICIONAL NOTURNO	2
1 Contrariedade à Súmula; 1 Violação de dispositivo de lei	
PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS - INTEGRAÇÃO	2
2 Divergência apta	
JUROS DE MORA	2
2 Divergência apta	
TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO	2
2 Contrariedade à OJ	
PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM	2
2 Divergência apta	
PREVIDÊNCIA PRIVADA - CONTRIBUIÇÃO	2
2 Divergência apta	
GRUPO ECONÔMICO - RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA E/OU SUBSIDIÁRIA	2
2 Divergência apta	
PLANO DE SAÚDE. MANUTENÇÃO	1
1 Divergência apta	
CADASTRO DE TRABALHADOR PORTUÁRIO	1
1 Divergência apta	
PENSÃO MENSAL VITALÍCIA	1
1 Divergência apta	
CERCEAMENTO DE DEFESA	1
1 Divergência apta	
RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA	1
1 Divergência apta	
ENQUADRAMENTO SINDICAL	1
1 Contrariedade à Súmula	
REFLEXOS	1
1 Divergência apta	
VÍNCULO EMPREGATÍCIO	1
1 Divergência apta	
EXTINÇÃO DO PROCESSO	1
1 Divergência apta	
PARCELAS VINCENDAS	1
1 Divergência apta	
APOSENTADORIA. EXTINÇÃO DO CONTRATO. FGTS. 40%	1
1 Contrariedade à OJ	
SINDICATO. LEGITIMIDADE	1
1 Violação de dispositivo de lei	

HORA EXTRA - TURNOS DE REVEZAMENTO	1
1 Contrariedade à OJ	
PENALIDADE - ARTIGO 467 DA CLT	1
1 Divergência apta	
NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL	1
1 Violação de dispositivo de lei	
AUXÍLIO CESTA- ALIMENTAÇÃO	1
1 Violação de dispositivo de lei	
ACIDENTE DE TRABALHO. DANO. NEXO CAUSAL	1
1 Divergência apta	
APOSENTADORIA E REINTEGRAÇÃO	1
1 Divergência apta	
CATEGORIA PROFISSIONAL DIFERENCIADA	1
1 Contrariedade à Súmula	
FGTS - DIFERENÇA DE RECOLHIMENTO	1
1 Divergência apta	
FÉRIAS PROPORCIONAIS	1
1 Contrariedade à Súmula	
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - MULTA	1
1 Divergência apta	
DANO MORAL - INDENIZAÇÃO	1
1 Divergência apta	
CORREÇÃO MONETÁRIA - JUROS	1
1 Divergência apta	
CONTRATO DE TRABALHO - SUSPENSÃO	1
1 Divergência apta	
GESTANTE - ESTABILIDADE PROVISÓRIA	1
1 Divergência apta	
APOSENTADORIA - HORA EXTRA - INTEGRAÇÃO	1
1 Contrariedade à OJ	
AJUDA DE CUSTO	1
1 Violação de dispositivo de lei	
ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO	1
1 Violação de dispositivo de lei	
ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA	1
1 Divergência apta	
ADICIONAL DE PERICULOSIDADE	1
1 Divergência apta	
ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - CARACTERIZAÇÃO	1
1 Contrariedade à OJ	
REGIME DE COMPENSAÇÃO DE HORÁRIO	1
1 Divergência apta	
MULTA	1
1 Divergência apta	
RECURSO - PRAZO	1
1 Violação de dispositivo de lei	
PROFESSOR - JORNADA DE TRABALHO	1
1 Divergência apta	

PRESCRIÇÃO BIENAL	1
1 Divergência apta	
PRELIMINAR DE NULIDADE - CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA	1
1 Violação de dispositivo de lei	
PORTUÁRIO - ADICIONAL DE RISCO	1
1 Divergência apta	
GESTANTE - REINTEGRAÇÃO E/OU CONVERSÃO EM INDENIZAÇÃO	1
1 Divergência apta	
JUSTIÇA DO TRABALHO - PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA	1
1 Divergência apta	
JUSTIÇA DO TRABALHO - COMPETÊNCIA	1
1 Divergência apta	
JULGAMENTO EXTRA PETITA	1
1 Violação de dispositivo de lei	
HORA EXTRA - TRABALHO EXTERNO	1
1 Violação de dispositivo de lei	
HORA EXTRA - SOBREAVISO	1
1 Divergência apta	
HORA EXTRA - COMPENSAÇÃO - ACORDO	1
1 Divergência apta	
TOTAL	419

3a. Turma

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA	681
669 Contrariedade à Súmula; 5 Divergência apta; 7 Violação de dispositivo de lei	
ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - BASE DE CÁLCULO	142
98 Contrariedade à Súmula; 1 Divergência apta; 43 Violação de dispositivo de lei	
HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS	45
44 Contrariedade à Súmula; 1 Divergência apta	
CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA	37
37 Divergência apta	
CONTRATO DE TRABALHO - NULIDADE	37
37 Contrariedade à Súmula	
PRESCRIÇÃO TOTAL	27
1 Contrariedade à OJ; 14 Contrariedade à Súmula; 12 Divergência apta	
CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL	19
19 Violação de dispositivo de lei	
PRESCRIÇÃO DE COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA E PENSÃO	16
16 Divergência apta	
HORA EXTRA - AUMENTO DA MÉDIA REMUNERATÓRIA	14
14 Divergência apta	
INTERVALO INTRAJORNADA	14
12 Contrariedade à OJ; 2 Divergência apta	
HORA EXTRA - INTERVALO INTRAJORNADA	13
9 Contrariedade à OJ; 4 Divergência apta	

APOSENTADORIA - COMPLEMENTAÇÃO - INTEGRAÇÃO	13
1 Contrariedade à OJ; 12 Divergência apta	
APOSENTADORIA - HORA EXTRA - INTEGRAÇÃO	10
10 Contrariedade à OJ	
AUXÍLIO CESTA- ALIMENTAÇÃO	8
4 Contrariedade à OJ; 4 Violação de dispositivo de lei	
AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO	6
1 Contrariedade à OJ; 2 Contrariedade à Súmula; 3 Violação de dispositivo de lei	
PROMOÇÕES	6
6 Divergência apta	
DONO DA OBRA - RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA E/OU SUBSIDIÁRIA	6
6 Contrariedade à OJ	
TURNO ININTERRUPTO DE REVEZAMENTO - HORA EXTRA	5
5 Contrariedade à Súmula	
FGTS - PRESCRIÇÃO	5
2 Contrariedade à Súmula; 3 Divergência apta	
MULTA - ART. 477 CLT	5
2 Contrariedade à OJ; 3 Divergência apta	
APOSENTADORIA - COMPLEMENTAÇÃO	5
3 Contrariedade à OJ; 2 Violação de dispositivo de lei	
PRELIMINAR DE NULIDADE - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL	4
4 Violação de dispositivo de lei	
DIFERENÇA SALARIAL	4
3 Divergência apta; 1 Violação de dispositivo de lei	
AJUDA DE CUSTO	4
4 Violação de dispositivo de lei	
VALE TRANSPORTE	4
4 Contrariedade à OJ	
HORA EXTRA	4
1 Contrariedade à Súmula; 3 Violação de dispositivo de lei	
RECURSO ORDINÁRIO NÃO CONHECIDO	3
2 Divergência apta; 1 Violação de dispositivo de lei	
DIFERENÇAS DE COMISSÕES	3
3 Divergência apta	
RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA	3
1 Contrariedade à Súmula; 2 Divergência apta	
PLANO DE SAÚDE. MANUTENÇÃO	3
3 Divergência apta	
PRESCRIÇÃO	3
3 Contrariedade à Súmula	
ACIDENTE DO TRABALHO - DANO MORAL E/OU PATRIMONIAL - PRESCRIÇÃO	3
3 Divergência apta	
HORA EXTRA - TRABALHO EXTERNO	2
1 Divergência apta; 1 Violação de dispositivo de lei	
HORA EXTRA - TEMPO À DISPOSIÇÃO	2
2 Violação de dispositivo de lei	

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. RECORRIBILIDADE IMEDIATA	2
2 Contrariedade à Súmula	
PLANO DE CARGOS E SALÁRIOS	2
2 Divergência apta	
SUCESSÃO TRABALHISTA	2
2 Divergência apta	
TRABALHO NOTURNO	2
2 Violação de dispositivo de lei	
VÍNCULO EMPREGATÍCIO	2
2 Contrariedade à Súmula	
ENQUADRAMENTO SINDICAL	2
1 Contrariedade à Súmula; 1 Divergência apta	
INTERVALO - TRABALHO DA MULHER	2
2 Divergência apta	
AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO	2
2 Violação de dispositivo de lei	
DESPEDIDA IMOTIVADA - NULIDADE	2
2 Contrariedade à OJ	
CONTRATO DE TRABALHO - ALTERAÇÃO	2
1 Divergência apta; 1 Violação de dispositivo de lei	
CORREÇÃO MONETÁRIA	2
2 Contrariedade à Súmula	
GRATIFICAÇÃO - INCORPORAÇÃO	2
2 Contrariedade à OJ	
GRUPO ECONÔMICO - RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA E/OU SUBSIDIÁRIA	2
2 Divergência apta	
ADICIONAL DE INSALUBRIDADE	2
2 Violação de dispositivo de lei	
COMISSIONISTA MISTO - HORA EXTRA - BASE DE CÁLCULO	2
2 Contrariedade à Súmula	
HORA EXTRA - COMPENSAÇÃO - ACORDO	2
1 Contrariedade à Súmula; 1 Violação de dispositivo de lei	
DOMINGO	1
1 Divergência apta	
INTERRUPÇÃO DA PRESCRIÇÃO	1
1 Divergência apta	
HORA EXTRA - REGISTRO DE HORÁRIO	1
1 Violação de dispositivo de lei	
NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL	1
1 Violação de dispositivo de lei	
HORA DE PRONTIDÃO	1
1 Contrariedade à Súmula	
ADICIONAL DE PERICULOSIDADE	1
1 Divergência apta	
BANCÁRIO - CARGO DE CONFIANÇA	1
1 Divergência apta	
CATEGORIA PROFISSIONAL - ENQUADRAMENTO SINDICAL	1

1 Contrariedade à Súmula	
COISA JULGADA	1
1 Violação de dispositivo de lei	
COMISSIONISTA	1
1 Contrariedade à Súmula	
DANO MORAL - "LISTA NEGRA"	1
1 Divergência apta	
ACIDENTE DO TRABALHO - DANO MORAL E/OU PATRIMONIAL - INDENIZAÇÃO	1
1 Divergência apta	
INTERVALO DA EMPREGADA MULHER	1
1 Divergência apta	
TRABALHO EM FERIADO	1
1 Divergência apta	
APOSENTADORIA. EXTINÇÃO DO CONTRATO	1
1 Divergência apta	
ACIDENTE DO TRABALHO - CONFIGURAÇÃO	1
1 Divergência apta	
ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - CARACTERIZAÇÃO	1
1 Contrariedade à OJ	
ACORDO JUDICIAL	1
1 Divergência apta	
AÇÃO MONITÓRIA	1
1 Divergência apta	
DEVOLUÇÃO DE VALORES	1
1 Contrariedade à Súmula	
DANOS MORAIS E MATERIAIS. INDENIZAÇÃO	1
1 Divergência apta	
INTERVALO	1
1 Divergência apta	
HORA EXTRA - PRÉ-CONTRATAÇÃO	1
1 Contrariedade à Súmula	
PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM	1
1 Divergência apta	
FÉRIAS	1
1 Violação de dispositivo de lei	
FÉRIAS - PAGAMENTO EM DOBRO	1
1 Violação de dispositivo de lei	
PRELIMINAR DE NULIDADE - CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA	1
1 Contrariedade à OJ	
PRELIMINAR DE LITISPENDÊNCIA	1
1 Divergência apta	
ESTABILIDADE PROVISÓRIA	1
1 Contrariedade à OJ	
PORTADOR DE HIV - REINTEGRAÇÃO E/OU CONVERSÃO EM INDENIZAÇÃO	1
1 Divergência apta	
JUSTIÇA DO TRABALHO - COMPETÊNCIA	1
1 Divergência apta	

JUROS DE MORA	1
1 Divergência apta	
HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - ASSISTÊNCIA SINDICAL	1
1 Contrariedade à Súmula	
IMUNIDADE DE JURISDIÇÃO	1
1 Divergência apta	
HORA EXTRA. BASE DE CÁLCULO	1
1 Contrariedade à Súmula	
CONTRIBUIÇÃO SINDICAL	1
1 Violação de dispositivo de lei	
JUROS - FAZENDA PÚBLICA	1
1 Violação de dispositivo de lei	
ADICIONAL DE PERICULOSIDADE - BASE DE CÁLCULO	1
1 Divergência apta	
HORAS EXTRAS - CARGO DE CONFIANÇA	1
1 Violação de dispositivo de lei	
COMPENSAÇÃO	1
1 Divergência apta	
REGIME DE COMPENSAÇÃO DE HORÁRIO	1
1 Contrariedade à Súmula	
SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL	1
1 Violação de dispositivo de lei	
SEGURO DESEMPREGO	1
1 Contrariedade à Súmula	
DIRIGENTE SINDICAL - REINTEGRAÇÃO E/OU CONVERSÃO EM INDENIZAÇÃO	1
1 Contrariedade à Súmula	
REPOUSO SEMANAL REMUNERADO	1
1 Violação de dispositivo de lei	
TOTAL	1233

4a. Turma

INTERVALO INTRAJORNADA	38
36 Contrariedade à OJ; 2 Divergência apta	
PRESCRIÇÃO TOTAL	31
21 Contrariedade à Súmula; 10 Divergência apta	
HORA EXTRA - AUMENTO DA MÉDIA REMUNERATÓRIA	24
24 Divergência apta	
HORA EXTRA - INTERVALO INTRAJORNADA	20
20 Contrariedade à OJ	
RECURSO ORDINÁRIO NÃO CONHECIDO	16
1 Divergência apta; 15 Violação de dispositivo de lei	
PRESCRIÇÃO DE COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA E PENSÃO	12
1 Contrariedade à Súmula; 11 Divergência apta	
PROMOÇÕES	8
8 Divergência apta	
CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA	8

1 Contrariedade à OJ; 7 Divergência apta	
ACIDENTE DO TRABALHO - DANO MORAL E/OU PATRIMONIAL - PRESCRIÇÃO	8
8 Divergência apta	
DIFERENÇA SALARIAL	7
6 Divergência apta; 1 Violação de dispositivo de lei	
ISONOMIA SALARIAL	6
6 Divergência apta	
HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA	6
6 Contrariedade à Súmula	
PRESCRIÇÃO	6
4 Contrariedade à Súmula; 2 Divergência apta	
RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA	6
6 Divergência apta	
GRUPO ECONÔMICO - RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA E/OU SUBSIDIÁRIA	4
4 Divergência apta	
VALE TRANSPORTE	4
2 Contrariedade à OJ; 2 Divergência apta	
HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS	3
3 Divergência apta	
AUXÍLIO CESTA- ALIMENTAÇÃO	3
2 Contrariedade à OJ; 1 Violação de dispositivo de lei	
ADICIONAL DE PERICULOSIDADE	3
3 Divergência apta	
CUSTAS PROCESSUAIS - DESERÇÃO	3
3 Violação de dispositivo de lei	
REGIME DE COMPENSAÇÃO DE HORÁRIO	3
1 Contrariedade à Súmula; 2 Divergência apta	
SUCESÃO TRABALHISTA	3
3 Divergência apta	
APOSENTADORIA - HORA EXTRA - INTEGRAÇÃO	3
2 Contrariedade à OJ; 1 Divergência apta	
AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO	3
1 Contrariedade à OJ; 1 Contrariedade à Súmula; 1 Violação de dispositivo de lei	
MULTA - ART. 477 CLT	2
2 Divergência apta	
PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM	2
2 Divergência apta	
HORA EXTRA - TRABALHO EXTERNO	2
1 Divergência apta; 1 Violação de dispositivo de lei	
HORA EXTRA - TEMPO À DISPOSIÇÃO	2
1 Divergência apta; 1 Violação de dispositivo de lei	
AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO	2
2 Violação de dispositivo de lei	
REINTEGRAÇÃO	2
1 Contrariedade à Súmula; 1 Divergência apta	
GESTANTE - REINTEGRAÇÃO E/OU CONVERSÃO EM INDENIZAÇÃO	2

2 Divergência apta	
INTERVALO - TRABALHO DA MULHER	2
2 Divergência apta	
FGTS - DIFERENÇA DE RECOLHIMENTO	2
2 Divergência apta	
COMPENSAÇÃO	2
2 Divergência apta	
APOSENTADORIA - COMPLEMENTAÇÃO	2
2 Divergência apta	
ADICIONAL NOTURNO	2
1 Divergência apta; 1 Violação de dispositivo de lei	
ADICIONAL DE INSALUBRIDADE	2
1 Contrariedade à OJ; 1 Violação de dispositivo de lei	
BANCÁRIO - HORA EXTRA	2
2 Divergência apta	
AVISO PRÉVIO INDENIZADO - PROJEÇÃO - PRESCRIÇÃO	1
1 Contrariedade à OJ	
FGTS - EXPURGOS	1
1 Divergência apta	
VÍNCULO EMPREGATÍCIO	1
1 Divergência apta	
MANDADO DE SEGURANÇA	1
1 Violação de dispositivo de lei	
APOSENTADORIA - COMPLEMENTAÇÃO - INTEGRAÇÃO	1
1 Divergência apta	
APOSENTADORIA - ACÚMULO DE PROVENTOS E SALÁRIO	1
1 Divergência apta	
REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL - PRELIMINAR DE IRREGULARIDADE	1
1 Contrariedade à OJ	
BANCÁRIO - ENQUADRAMENTO	1
1 Divergência apta	
PROFESSOR - JORNADA DE TRABALHO	1
1 Divergência apta	
COISA JULGADA	1
1 Divergência apta	
PREVIDÊNCIA PRIVADA - CONTRIBUIÇÃO	1
1 Divergência apta	
EXTINÇÃO DO PROCESSO	1
1 Divergência apta	
INTEGRAÇÕES	1
1 Contrariedade à OJ	
INDENIZAÇÃO ADICIONAL	1
1 Divergência apta	
HORA EXTRA - REGISTRO DE HORÁRIO	1
1 Contrariedade à Súmula	
ABONO ASSIDUIDADE - HORA EXTRA - INTEGRAÇÃO	1
1 Divergência apta	
ACIDENTE DO TRABALHO - PRESCRIÇÃO	1

1 Divergência apta	
COMISSÃO DE CONCILIAÇÃO PRÉVIA	1
1 Divergência apta	
ADICIONAL DE HORA EXTRA	1
1 Divergência apta	
UNIFORMES	1
1 Divergência apta	
ABONO ASSIDUIDADE	1
1 Contrariedade à Súmula	
PLANO DE SAÚDE. MANUTENÇÃO	1
1 Divergência apta	
DIFERENÇAS DE COMISSÕES	1
1 Contrariedade à OJ	
GRATIFICAÇÃO SEMESTRAL	1
1 Divergência apta	
HORA EXTRA - CONTAGEM MINUTO A MINUTO	1
1 Violação de dispositivo de lei	
DANO MORAL - INDENIZAÇÃO	1
1 Divergência apta	
HORA IN ITINERE	1
1 Contrariedade à Súmula	
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - MULTA	1
1 Divergência apta	
FGTS - DEPÓSITO	1
1 Divergência apta	
HORA EXTRA - REPOUSO SEMANAL REMUNERADO	1
1 Divergência apta	
INTERVALO INTRAJORNADA - ADICIONAL DE HORA EXTRA	1
1 Divergência apta	
HORA EXTRA - COMPENSAÇÃO - ACORDO	1
1 Violação de dispositivo de lei	
HORA EXTRA	1
1 Divergência apta	
FGTS - MULTA	1
1 Contrariedade à OJ	
GESTANTE - ESTABILIDADE PROVISÓRIA	1
1 Divergência apta	
GESTANTE - ESTABILIDADE PROVISÓRIA - CONTRATO DE EXPERIÊNCIA	1
1 Violação de dispositivo de lei	
PRELIMINAR DE NULIDADE - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL	1
1 Violação de dispositivo de lei	
NORMA COLETIVA	1
1 Contrariedade à Súmula	
CONTRATO DE TRABALHO - NULIDADE	1
1 Contrariedade à Súmula	
PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE - SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL	1
1 Violação de dispositivo de lei	
PRELIMINAR DE DESERÇÃO - ARGÜIDA EM CONTRA-RAZÕES	1

1 Divergência apta	
PRECLUSÃO	1
1 Divergência apta	
PORTUÁRIO - ADICIONAL DE RISCO	1
1 Divergência apta	
CORREÇÃO MONETÁRIA - JUROS	1
1 Divergência apta	
CONTRATO DE TRABALHO TEMPORÁRIO	1
1 Divergência apta	
MEMBRO DA CIPA - REINTEGRAÇÃO E/OU CONVERSÃO EM INDENIZAÇÃO	1
1 Divergência apta	
LITISPENDÊNCIA	1
1 Divergência apta	
JUROS DE MORA	1
1 Divergência apta	
JORNADA DE TRABALHO - COMPENSAÇÃO	1
1 Divergência apta	
TOTAL	305

5a. Turma

INTERVALO INTRAJORNADA	47
25 Contrariedade à OJ; 22 Divergência apta	
PRESCRIÇÃO DE COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA E PENSÃO	31
2 Contrariedade à Súmula; 29 Divergência apta	
CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA	30
1 Contrariedade à Súmula; 29 Divergência apta	
PRESCRIÇÃO TOTAL	21
1 Contrariedade à OJ; 10 Contrariedade à Súmula; 10 Divergência apta	
HORA EXTRA - AUMENTO DA MÉDIA REMUNERATÓRIA	20
20 Divergência apta	
HORA EXTRA - CONTAGEM MINUTO A MINUTO	17
9 Contrariedade à OJ; 1 Contrariedade à Súmula; 7 Violação de dispositivo de lei	
HORA EXTRA - INTERVALO INTRAJORNADA	16
7 Contrariedade à OJ; 9 Divergência apta	
CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL	16
16 Violação de dispositivo de lei	
AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO	14
1 Contrariedade à OJ; 10 Divergência apta; 3 Violação de dispositivo de lei	
PRELIMINAR DE NULIDADE - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL	12
1 Contrariedade à Súmula; 11 Violação de dispositivo de lei	
DIFERENÇA SALARIAL	10
9 Divergência apta; 1 Violação de dispositivo de lei	
HORAS EXTRAS - CRITÉRIO DE CONTAGEM	10
3 Contrariedade à OJ; 7 Violação de dispositivo de lei	
AUXÍLIO CESTA- ALIMENTAÇÃO	8
4 Contrariedade à OJ; 4 Violação de dispositivo de lei	

JUSTIÇA DO TRABALHO - COMPETÊNCIA	7
5 Divergência apta; 2 Violação de dispositivo de lei	
JUSTIÇA DO TRABALHO - PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA	7
4 Divergência apta; 3 Violação de dispositivo de lei	
ACIDENTE DO TRABALHO - DANO MORAL E/OU PATRIMONIAL - PRESCRIÇÃO	7
7 Divergência apta	
RECURSO ORDINÁRIO NÃO CONHECIDO	7
7 Violação de dispositivo de lei	
APOSENTADORIA - COMPLEMENTAÇÃO - INTEGRAÇÃO	7
7 Divergência apta	
APOSENTADORIA - HORA EXTRA - INTEGRAÇÃO	7
6 Contrariedade à OJ; 1 Divergência apta	
COMPENSAÇÃO	7
7 Divergência apta	
PRESCRIÇÃO	5
1 Contrariedade à OJ; 2 Contrariedade à Súmula; 2 Divergência apta	
COMISSIONISTA MISTO - HORA EXTRA - BASE DE CÁLCULO	5
5 Contrariedade à Súmula	
APOSENTADORIA - COMPLEMENTAÇÃO	5
1 Contrariedade à OJ; 2 Divergência apta; 2 Violação de dispositivo de lei	
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INTEMPESTIVIDADE	5
4 Contrariedade à OJ; 1 Violação de dispositivo de lei	
GRUPO ECONÔMICO - RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA E/OU SUBSIDIÁRIA	5
5 Divergência apta	
PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM	4
4 Divergência apta	
RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA	4
3 Contrariedade à Súmula; 1 Divergência apta	
HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA	4
2 Contrariedade à Súmula; 2 Divergência apta	
GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO - DIFERENÇA SALARIAL	4
4 Divergência apta	
SUCESSÃO TRABALHISTA	4
4 Divergência apta	
CONTRATO DE TRABALHO - NULIDADE	4
4 Contrariedade à Súmula	
ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - BASE DE CÁLCULO	3
1 Contrariedade à Súmula; 2 Violação de dispositivo de lei	
HORA EXTRA - TEMPO À DISPOSIÇÃO	3
2 Divergência apta; 1 Violação de dispositivo de lei	
ISONOMIA SALARIAL	3
3 Divergência apta	
VALE TRANSPORTE	3
3 Contrariedade à OJ	
EMPREGADO PÚBLICO - ESTABILIDADE	3
2 Contrariedade à OJ; 1 Contrariedade à Súmula	

HORA EXTRA - TRABALHO EXTERNO	3
1 Contrariedade à Súmula; 2 Violação de dispositivo de lei	
COISA JULGADA	3
3 Divergência apta	
BANCÁRIO - GERENTE - JORNADA DE TRABALHO	3
3 Contrariedade à Súmula	
RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA	2
2 Divergência apta	
INTEGRAÇÕES	2
1 Contrariedade à OJ; 1 Contrariedade à Súmula	
HORA EXTRA. BASE DE CÁLCULO	2
2 Contrariedade à Súmula	
PENSÃO MENSAL VITALÍCIA	2
2 Divergência apta	
INTERVALO DA EMPREGADA MULHER	2
2 Divergência apta	
HORA IN ITINERE	2
1 Divergência apta; 1 Violação de dispositivo de lei	
FÉRIAS - PAGAMENTO	2
1 Divergência apta; 1 Violação de dispositivo de lei	
NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL	2
2 Violação de dispositivo de lei	
ESTABILIDADE PROVISÓRIA - ACIDENTE DO TRABALHO - ART 118 LEI-008213	2
2 Contrariedade à Súmula	
FGTS - PRESCRIÇÃO	2
2 Contrariedade à Súmula	
ESTABILIDADE PROVISÓRIA	2
1 Contrariedade à Súmula; 1 Divergência apta	
SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL	2
2 Violação de dispositivo de lei	
DANO MORAL - INDENIZAÇÃO	2
2 Divergência apta	
HORA EXTRA	2
1 Contrariedade à OJ; 1 Divergência apta	
AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO	2
2 Divergência apta	
COOPERATIVA DE CRÉDITO - EQUIPARAÇÃO A INSTITUIÇÃO FINANCEIRA	2
2 Divergência apta	
AGRAVO DE PETIÇÃO NÃO CONHECIDO	1
1 Violação de dispositivo de lei	
REEXAME NECESSÁRIO	1
1 Contrariedade à Súmula	
APOSENTADORIA. EXTINÇÃO DO CONTRATO. FGTS. 40%	1
1 Divergência apta	
UNIFORMES	1
1 Divergência apta	
APOSENTADORIA. EXTINÇÃO DO CONTRATO	1

1 Contrariedade à OJ	
PLANO DE SAÚDE	1
1 Divergência apta	
DOENÇA OCUPACIONAL - DANO MORAL E/OU PATRIMONIAL - INDENIZAÇÃO	1
1 Divergência apta	
GRATUIDADE DA JUSTIÇA	1
1 Violação de dispositivo de lei	
DANOS MORAIS E MATERIAIS. INDENIZAÇÃO	1
1 Divergência apta	
INTERVALO	1
1 Divergência apta	
CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - FATO GERADOR	1
1 Divergência apta	
REDUÇÃO	1
1 Violação de dispositivo de lei	
INTERRUPÇÃO DA PRESCRIÇÃO	1
1 Divergência apta	
CLÁUSULA PENAL	1
1 Divergência apta	
ACIDENTE DE TRABALHO. DANO. NEXO CAUSAL	1
1 Divergência apta	
INTERVALO - TRABALHO DA MULHER	1
1 Divergência apta	
PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM	1
1 Divergência apta	
CORREÇÃO MONETÁRIA - JUROS	1
1 Divergência apta	
FÉRIAS - PAGAMENTO EM DOBRO	1
1 Divergência apta	
EQUIPARAÇÃO SALARIAL	1
1 Contrariedade à Súmula	
DESCONTOS FISCAIS	1
1 Divergência apta	
DESCONTO - IMPOSTO DE RENDA	1
1 Contrariedade à Súmula	
CUSTAS PROCESSUAIS - DESERÇÃO	1
1 Violação de dispositivo de lei	
GRATIFICAÇÃO SEMESTRAL	1
1 Contrariedade à Súmula	
CATEGORIA PROFISSIONAL - ENQUADRAMENTO SINDICAL	1
1 Contrariedade à Súmula	
BANCÁRIO - CARGO DE CONFIANÇA	1
1 Contrariedade à Súmula	
ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - CARACTERIZAÇÃO	1
1 Contrariedade à OJ	
ACORDO JUDICIAL	1
1 Contrariedade à OJ	



◀ volta ao índice
▲ volta ao sumário

:: Ano VI | Edição Especial nº 08 ::
PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE DOS RECURSOS - 2ª Edição

ACIDENTE DO TRABALHO - DANO MORAL E/OU PATRIMONIAL - INDENIZAÇÃO	1
1 Divergência apta	
ABONO ASSIDUIDADE - HORA EXTRA - INTEGRAÇÃO	1
1 Divergência apta	
PARCELAS VINCENDAS	1
1 Violação de dispositivo de lei	
PROFESSOR - JORNADA DE TRABALHO	1
1 Divergência apta	
HORAS EXTRAS - CARGO DE CONFIANÇA	1
1 Contrariedade à Súmula	
VÍNCULO EMPREGATÍCIO	1
1 Divergência apta	
SEGURO DESEMPREGO - INDENIZAÇÃO	1
1 Contrariedade à Súmula	
REPOUSO SEMANAL REMUNERADO	1
1 Violação de dispositivo de lei	
REGIME DE COMPENSAÇÃO DE HORÁRIO	1
1 Violação de dispositivo de lei	
HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS	1
1 Divergência apta	
PREVIDÊNCIA PRIVADA - CONTRIBUIÇÃO	1
1 Divergência apta	
PENSÃO	1
1 Violação de dispositivo de lei	
MULTA - ART. 477 CLT	1
1 Divergência apta	
LITISPENDÊNCIA	1
1 Divergência apta	
HORA EXTRA - REPOUSO SEMANAL REMUNERADO	1
1 Divergência apta	
HORA EXTRA - COMPENSAÇÃO - ACORDO	1
1 Violação de dispositivo de lei	
TOTAL	450

6a. Turma

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA	692
5 Contrariedade à OJ; 678 Contrariedade à Súmula; 3 Divergência apta; 6 Violação de dispositivo de lei	
ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - BASE DE CÁLCULO	279
162 Contrariedade à Súmula; 9 Divergência apta; 108 Violação de dispositivo de lei	
HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS	59
56 Contrariedade à Súmula; 2 Divergência apta; 1 Violação de dispositivo de lei	
CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA	51

3 Contrariedade à OJ; 46 Divergência apta; 2 Violação de dispositivo de lei	
PRESCRIÇÃO TOTAL	43
3 Contrariedade à OJ; 29 Contrariedade à Súmula; 11 Divergência apta	
INTERVALO INTRAJORNADA	39
14 Contrariedade à OJ; 25 Divergência apta	
CONTRATO DE TRABALHO - NULIDADE	31
31 Contrariedade à Súmula	
HORA EXTRA - INTERVALO INTRAJORNADA	24
15 Contrariedade à OJ; 1 Contrariedade à Súmula; 8 Divergência apta	
HORA EXTRA - AUMENTO DA MÉDIA REMUNERATÓRIA	22
22 Divergência apta	
APOSENTADORIA - COMPLEMENTAÇÃO - INTEGRAÇÃO	22
1 Contrariedade à OJ; 21 Divergência apta	
APOSENTADORIA - HORA EXTRA - INTEGRAÇÃO	20
20 Contrariedade à OJ	
AUXÍLIO CESTA- ALIMENTAÇÃO	20
13 Contrariedade à OJ; 7 Violação de dispositivo de lei	
PRESCRIÇÃO DE COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA E PENSÃO	20
20 Divergência apta	
CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL	20
20 Violação de dispositivo de lei	
MULTA - ART. 477 CLT	16
4 Contrariedade à OJ; 12 Divergência apta	
RECURSO ORDINÁRIO NÃO CONHECIDO	11
1 Contrariedade à OJ; 1 Contrariedade à Súmula; 1 Divergência apta; 8 Violação de dispositivo de lei	
AJUDA DE CUSTO	11
11 Violação de dispositivo de lei	
PRESCRIÇÃO	10
3 Contrariedade à Súmula; 7 Divergência apta	
DONO DA OBRA - RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA E/OU SUBSIDIÁRIA	7
7 Contrariedade à OJ	
PROFESSOR - JORNADA DE TRABALHO	6
6 Divergência apta	
BANCÁRIO - GERENTE - JORNADA DE TRABALHO	5
5 Contrariedade à Súmula	
DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. RECORRIBILIDADE IMEDIATA	5
5 Contrariedade à Súmula	
ADICIONAL DE INSALUBRIDADE	4
2 Contrariedade à OJ; 2 Divergência apta	
DESPEDIDA IMOTIVADA - NULIDADE	4
3 Contrariedade à OJ; 1 Contrariedade à Súmula	
TURNO ININTERRUPTO DE REVEZAMENTO - HORA EXTRA	4
3 Contrariedade à Súmula; 1 Violação de dispositivo de lei	
HORA EXTRA	4
1 Divergência apta; 3 Violação de dispositivo de lei	
ACIDENTE DO TRABALHO - DANO MORAL E/OU PATRIMONIAL - PRESCRIÇÃO	4

4 Divergência apta	
APOSENTADORIA - COMPLEMENTAÇÃO	4
1 Contrariedade à OJ; 2 Divergência apta; 1 Violação de dispositivo de lei	
VALORES PAGOS "POR FORA"	3
3 Violação de dispositivo de lei	
AÇÃO CIVIL PÚBLICA	3
3 Divergência apta	
HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - ASSISTÊNCIA SINDICAL	3
3 Contrariedade à Súmula	
RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA	3
1 Contrariedade à Súmula; 2 Divergência apta	
ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - CARACTERIZAÇÃO	3
3 Divergência apta	
CATEGORIA PROFISSIONAL DIFERENCIADA	3
3 Contrariedade à Súmula	
INTERVALO - TRABALHO DA MULHER	3
3 Divergência apta	
ADICIONAL NOTURNO	3
2 Contrariedade à Súmula; 1 Divergência apta	
CORREÇÃO MONETÁRIA - JUROS	3
3 Divergência apta	
PLANO DE SAÚDE. MANUTENÇÃO	2
2 Divergência apta	
PROMOÇÕES	2
1 Divergência apta; 1 Violação de dispositivo de lei	
LITISPENDÊNCIA	2
2 Divergência apta	
JUROS DE MORA	2
2 Divergência apta	
HORA EXTRA - TRABALHO EXTERNO	2
2 Violação de dispositivo de lei	
RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA	2
1 Contrariedade à OJ; 1 Contrariedade à Súmula	
MULTA	2
2 Divergência apta	
PEQUENO VALOR	2
2 Violação de dispositivo de lei	
REGIME DE COMPENSAÇÃO DE HORÁRIO	2
1 Contrariedade à Súmula; 1 Divergência apta	
VALE TRANSPORTE	2
2 Contrariedade à OJ	
HORAS EXTRAS - CARGO DE CONFIANÇA	2
2 Contrariedade à Súmula	
COMISSÃO DE CONCILIAÇÃO PRÉVIA	2
2 Divergência apta	
REINTEGRAÇÃO	2
2 Contrariedade à OJ	
CONTRATO DE TRABALHO POR TEMPO INDETERMINADO	2

2 Contrariedade à OJ	
GESTANTE - ESTABILIDADE PROVISÓRIA	2
2 Divergência apta	
CORREÇÃO MONETÁRIA	2
2 Contrariedade à Súmula	
ABONO DE DEDICAÇÃO INTEGRAL - INTEGRAÇÃO	2
2 Contrariedade à OJ	
DANO MORAL - INDENIZAÇÃO	2
2 Divergência apta	
AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO	2
2 Violação de dispositivo de lei	
ABONO ASSIDUIDADE - HORA EXTRA - INTEGRAÇÃO	2
2 Divergência apta	
DIRIGENTE SINDICAL - ESTABILIDADE	2
1 Contrariedade à OJ; 1 Contrariedade à Súmula	
BANCÁRIO - COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA	2
2 Divergência apta	
BANCÁRIO - CARGO DE CONFIANÇA	1
1 Contrariedade à Súmula	
DEPÓSITO RECURSAL - DESERÇÃO	1
1 Divergência apta	
HORAS EXTRAS - CRITÉRIO DE CONTAGEM	1
1 Violação de dispositivo de lei	
AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO	1
1 Violação de dispositivo de lei	
UNIFORMES	1
1 Divergência apta	
COMISSÕES	1
1 Divergência apta	
CATEGORIA PROFISSIONAL - ENQUADRAMENTO SINDICAL	1
1 Contrariedade à Súmula	
APOSENTADORIA - ACÚMULO DE PROVENTOS E SALÁRIO	1
1 Divergência apta	
ACIDENTE DO TRABALHO - REINTEGRAÇÃO E/OU CONVERSÃO EM INDENIZAÇÃO	1
1 Contrariedade à Súmula	
COMISSIONISTA MISTO - HORA EXTRA - BASE DE CÁLCULO	1
1 Divergência apta	
ENQUADRAMENTO SINDICAL	1
1 Contrariedade à Súmula	
CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - FATO GERADOR	1
1 Divergência apta	
CERCEAMENTO DE DEFESA	1
1 Violação de dispositivo de lei	
ABONO	1
1 Violação de dispositivo de lei	
INTERVALO DA EMPREGADA MULHER	1
1 Divergência apta	

ABONO ASSIDUIDADE	1
1 Divergência apta	
PENSÃO MENSAL VITALÍCIA	1
1 Divergência apta	
ACIDENTE DO TRABALHO - DANO MORAL E/OU PATRIMONIAL - INDENIZAÇÃO	1
1 Divergência apta	
GRATUIDADE DA JUSTIÇA	1
1 Contrariedade à OJ	
CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - EXECUÇÃO - COMPETÊNCIA	1
1 Violação de dispositivo de lei	
INTERVALO	1
1 Divergência apta	
HORA EXTRA - TURNOS DE REVEZAMENTO	1
1 Violação de dispositivo de lei	
ACÚMULO DE FUNÇÕES	1
1 Divergência apta	
REVELIA E CONFISSÃO	1
1 Divergência apta	
HORA EXTRA - SUPRESSÃO	1
1 Contrariedade à Súmula	
FGTS - PRESCRIÇÃO	1
1 Divergência apta	
PREVIDÊNCIA PRIVADA - CONTRIBUIÇÃO	1
1 Divergência apta	
EQUIPARAÇÃO SALARIAL	1
1 Contrariedade à OJ	
ESTABILIDADE PROVISÓRIA - REINTEGRAÇÃO E/OU CONVERSÃO EM INDENIZAÇÃO	1
1 Contrariedade à Súmula	
PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS - INTEGRAÇÃO	1
1 Divergência apta	
NORMA COLETIVA - PREVALÊNCIA	1
1 Violação de dispositivo de lei	
FGTS - DIFERENÇA DE RECOLHIMENTO	1
1 Divergência apta	
EMPRESA PÚBLICA - EMPREGADO - DEMISSÃO	1
1 Contrariedade à OJ	
HORA EXTRA - COMPENSAÇÃO - ACORDO	1
1 Divergência apta	
JUSTIÇA DO TRABALHO - PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA	1
1 Divergência apta	
HORA EXTRA - CONTAGEM MINUTO A MINUTO	1
1 Violação de dispositivo de lei	
JORNADA DE TRABALHO - ESCALA 12X36	1
1 Divergência apta	
HORA EXTRA - PRÉ-CONTRATAÇÃO	1
1 Contrariedade à Súmula	

HORA EXTRA - SOBREAVISO	1
1 Divergência apta	
DIFERENÇAS DE COMISSÕES	1
1 Divergência apta	
CUSTAS PROCESSUAIS - DESERÇÃO	1
1 Violação de dispositivo de lei	
HORA EXTRA. BASE DE CÁLCULO	1
1 Contrariedade à Súmula	
COMPENSAÇÃO	1
1 Divergência apta	
QUILÔMETROS RODADOS	1
1 Contrariedade à Súmula	
PARCELAS VINCENDAS	1
1 Divergência apta	
ADICIONAL DE PERICULOSIDADE - BASE DE CÁLCULO	1
1 Contrariedade à Súmula	
DIRIGENTE SINDICAL - REINTEGRAÇÃO E/OU CONVERSÃO EM INDENIZAÇÃO	1
1 Contrariedade à Súmula	
VÍNCULO EMPREGATÍCIO	1
1 Contrariedade à Súmula	
CUSTAS PROCESSUAIS - ISENÇÃO	1
1 Divergência apta	
SUCESSÃO TRABALHISTA	1
1 Divergência apta	
DIFERENÇA SALARIAL	1
1 Divergência apta	
RESCISÃO INDIRETA	1
1 Violação de dispositivo de lei	
RESCISÃO CONTRATUAL	1
1 Contrariedade à OJ	
TOTAL	1561

7a. Turma	
PRESCRIÇÃO TOTAL	36
26 Contrariedade à Súmula; 10 Divergência apta	
ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - BASE DE CÁLCULO	36
21 Contrariedade à Súmula; 1 Divergência apta; 14 Violação de dispositivo de lei	
CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA	36
1 Contrariedade à OJ; 1 Contrariedade à Súmula; 33 Divergência apta; 1 Violação de dispositivo de lei	
INTERVALO INTRAJORNADA	27
4 Contrariedade à OJ; 22 Divergência apta; 1 Violação de dispositivo de lei	
HORA EXTRA - AUMENTO DA MÉDIA REMUNERATÓRIA	25
25 Divergência apta	
APOSENTADORIA - HORA EXTRA - INTEGRAÇÃO	21
21 Contrariedade à OJ	

DIFERENÇA SALARIAL	17
17 Divergência apta	
PRESCRIÇÃO	12
9 Contrariedade à Súmula; 3 Divergência apta	
PRESCRIÇÃO DE COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA E PENSÃO	12
12 Divergência apta	
HORA EXTRA - INTERVALO INTRAJORNADA	11
3 Contrariedade à OJ; 7 Divergência apta; 1 Violação de dispositivo de lei	
GRUPO ECONÔMICO - RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA E/OU SUBSIDIÁRIA	9
9 Divergência apta	
APOSENTADORIA - COMPLEMENTAÇÃO - INTEGRAÇÃO	9
1 Contrariedade à OJ; 8 Divergência apta	
CORREÇÃO MONETÁRIA	7
1 Contrariedade à OJ; 6 Contrariedade à Súmula	
RECURSO ORDINÁRIO NÃO CONHECIDO	7
1 Contrariedade à OJ; 1 Contrariedade à Súmula; 3 Divergência apta; 2 Violação de dispositivo de lei	
PROMOÇÕES	7
7 Divergência apta	
REGIME DE COMPENSAÇÃO DE HORÁRIO	6
2 Contrariedade à Súmula; 4 Violação de dispositivo de lei	
RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA	6
6 Divergência apta	
SUCESSÃO TRABALHISTA	6
6 Divergência apta	
HORA IN ITINERE	5
4 Contrariedade à Súmula; 1 Divergência apta	
SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL	5
2 Divergência apta; 3 Violação de dispositivo de lei	
CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL	5
5 Violação de dispositivo de lei	
INTERVALO - TRABALHO DA MULHER	4
4 Divergência apta	
CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - EXECUÇÃO - COMPETÊNCIA	4
3 Contrariedade à Súmula; 1 Violação de dispositivo de lei	
VALE TRANSPORTE	4
4 Contrariedade à OJ	
HORA EXTRA	3
3 Violação de dispositivo de lei	
PRELIMINAR DE NULIDADE - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL	3
3 Violação de dispositivo de lei	
COMPENSAÇÃO	3
3 Divergência apta	
ADICIONAL DE PERICULOSIDADE	3
1 Contrariedade à OJ; 2 Divergência apta	
PREVIDÊNCIA PRIVADA - CONTRIBUIÇÃO	3
3 Divergência apta	

SINDICATO. LEGITIMIDADE	3
3 Violação de dispositivo de lei	
PARTICIPAÇÃO NOS RESULTADOS	2
2 Divergência apta	
PRELIMINAR DE NULIDADE - CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA	2
2 Violação de dispositivo de lei	
COISA JULGADA	2
2 Divergência apta	
ADICIONAL DE RISCO	2
2 Divergência apta	
AÇÃO CIVIL PÚBLICA	2
2 Divergência apta	
APOSENTADORIA - COMPLEMENTAÇÃO	2
1 Contrariedade à OJ; 1 Violação de dispositivo de lei	
ISONOMIA SALARIAL	2
2 Divergência apta	
LITISPENDÊNCIA	2
2 Divergência apta	
JUROS DE MORA	2
2 Divergência apta	
INTERVALO	2
2 Divergência apta	
HORA EXTRA - TEMPO À DISPOSIÇÃO	2
1 Divergência apta; 1 Violação de dispositivo de lei	
AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO	2
2 Contrariedade à Súmula	
FGTS - PRESCRIÇÃO	2
2 Divergência apta	
PRESCRIÇÃO QUINQUENAL	1
1 Divergência apta	
VÍNCULO EMPREGATÍCIO	1
1 Contrariedade à Súmula	
HORAS EXTRAS - CARGO DE CONFIANÇA	1
1 Violação de dispositivo de lei	
AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO	1
1 Divergência apta	
PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS	1
1 Violação de dispositivo de lei	
NULIDADE DA DECISÃO	1
1 Divergência apta	
INDENIZAÇÃO	1
1 Contrariedade à Súmula	
CONSTITUIÇÃO DE CAPITAL	1
1 Divergência apta	
ABATIMENTO DE VALORES PAGOS	1
1 Divergência apta	
DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. RECORRIBILIDADE IMEDIATA	1
1 Contrariedade à Súmula	

COMISSÕES	1
1 Violação de dispositivo de lei	
CLÁUSULA PENAL	1
1 Divergência apta	
AGRAVO REGIMENTAL	1
1 Divergência apta	
CORREÇÃO MONETÁRIA - JUROS	1
1 Contrariedade à Súmula	
BANCÁRIO - ENQUADRAMENTO - DIFERENÇA SALARIAL	1
1 Divergência apta	
BANCÁRIO - ENQUADRAMENTO	1
1 Divergência apta	
TERCEIRIZAÇÃO	1
1 Divergência apta	
CTPS - ANOTAÇÃO	1
1 Divergência apta	
ADICIONAL NOTURNO	1
1 Violação de dispositivo de lei	
ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - EPI	1
1 Divergência apta	
ACIDENTE DO TRABALHO - DANO MORAL E/OU PATRIMONIAL - PRESCRIÇÃO	1
1 Divergência apta	
ACIDENTE DO TRABALHO - DANO MORAL E/OU PATRIMONIAL - INDENIZAÇÃO	1
1 Divergência apta	
ABONO ASSIDUIDADE - HORA EXTRA - INTEGRAÇÃO	1
1 Divergência apta	
TUTELA ANTECIPADA	1
1 Contrariedade à Súmula	
PORTUÁRIO - ADICIONAL DE RISCO	1
1 Divergência apta	
SALÁRIO UTILIDADE	1
1 Divergência apta	
REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL - REGULARIDADE	1
1 Contrariedade à OJ	
PROFESSOR - JORNADA DE TRABALHO	1
1 Divergência apta	
PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM	1
1 Divergência apta	
EQUIPARAÇÃO SALARIAL	1
1 Divergência apta	
NORMA COLETIVA	1
1 Violação de dispositivo de lei	
MULTA - ART. 477 CLT	1
1 Divergência apta	
MASSA FALIDA - MULTA - ART. 477 CLT	1
1 Contrariedade à Súmula	

JUSTIÇA DO TRABALHO - DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS - COMPETÊNCIA	1
1 Divergência apta	
GESTANTE - ESTABILIDADE PROVISÓRIA	1
1 Contrariedade à Súmula	
TOTAL	396

8a. Turma

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA	667
2 Contrariedade à OJ; 657 Contrariedade à Súmula; 1 Divergência apta; 7 Violação de dispositivo de lei	
ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - BASE DE CÁLCULO	135
97 Contrariedade à Súmula; 8 Divergência apta; 30 Violação de dispositivo de lei	
HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS	57
55 Contrariedade à Súmula; 1 Divergência apta; 1 Violação de dispositivo de lei	
INTERVALO INTRAJORNADA	51
25 Contrariedade à OJ; 1 Contrariedade à Súmula; 25 Divergência apta	
HORA EXTRA - INTERVALO INTRAJORNADA	28
18 Contrariedade à OJ; 9 Divergência apta; 1 Violação de dispositivo de lei	
PRESCRIÇÃO TOTAL	25
2 Contrariedade à OJ; 15 Contrariedade à Súmula; 8 Divergência apta	
RECURSO ORDINÁRIO NÃO CONHECIDO	24
1 Contrariedade à Súmula; 3 Divergência apta; 20 Violação de dispositivo de lei	
CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA	21
21 Divergência apta	
PRESCRIÇÃO DE COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA E PENSÃO	19
1 Contrariedade à Súmula; 18 Divergência apta	
APOSENTADORIA - HORA EXTRA - INTEGRAÇÃO	16
15 Contrariedade à OJ; 1 Divergência apta	
CONTRATO DE TRABALHO - NULIDADE	16
14 Contrariedade à Súmula; 2 Violação de dispositivo de lei	
HORA EXTRA - AUMENTO DA MÉDIA REMUNERATÓRIA	15
15 Divergência apta	
APOSENTADORIA - COMPLEMENTAÇÃO	13
4 Contrariedade à OJ; 9 Divergência apta	
CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL	12
12 Violação de dispositivo de lei	
DIFERENÇA SALARIAL	10
10 Divergência apta	
AUXÍLIO CESTA- ALIMENTAÇÃO	10
5 Contrariedade à OJ; 5 Violação de dispositivo de lei	
APOSENTADORIA - COMPLEMENTAÇÃO - INTEGRAÇÃO	10
1 Contrariedade à OJ; 9 Divergência apta	
PRESCRIÇÃO	8
6 Contrariedade à Súmula; 2 Divergência apta	

SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL	8
8 Violação de dispositivo de lei	
AJUDA DE CUSTO	7
7 Violação de dispositivo de lei	
REGIME DE COMPENSAÇÃO DE HORÁRIO	6
2 Contrariedade à Súmula; 4 Divergência apta	
MULTA - ART. 477 CLT	5
2 Contrariedade à OJ; 3 Divergência apta	
HORA EXTRA	5
1 Contrariedade à Súmula; 1 Divergência apta; 3 Violação de dispositivo de lei	
AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO	5
5 Violação de dispositivo de lei	
HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - ASSISTÊNCIA SINDICAL	4
4 Contrariedade à Súmula	
CUSTAS PROCESSUAIS - DESERÇÃO	4
4 Violação de dispositivo de lei	
GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO - DIFERENÇA SALARIAL	4
4 Divergência apta	
PRELIMINAR DE NULIDADE - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL	4
4 Violação de dispositivo de lei	
PROMOÇÕES	4
4 Divergência apta	
AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO	3
1 Contrariedade à OJ; 2 Violação de dispositivo de lei	
DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. RECORRIBILIDADE IMEDIATA	3
1 Contrariedade à OJ; 2 Contrariedade à Súmula	
ACIDENTE DO TRABALHO - DANO MORAL E/OU PATRIMONIAL - PRESCRIÇÃO	3
3 Divergência apta	
VALE TRANSPORTE	3
3 Contrariedade à OJ	
RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA	3
1 Contrariedade à Súmula; 2 Divergência apta	
PREVIDÊNCIA PRIVADA - CONTRIBUIÇÃO	3
3 Divergência apta	
SUCESSÃO TRABALHISTA	3
3 Divergência apta	
BANCÁRIO - GERENTE - JORNADA DE TRABALHO	3
3 Contrariedade à Súmula	
DONO DA OBRA - RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA E/OU SUBSIDIÁRIA	3
3 Contrariedade à OJ	
CORREÇÃO MONETÁRIA	3
3 Contrariedade à Súmula	
COMPENSAÇÃO	2
2 Divergência apta	
UNIFORMES	2
2 Divergência apta	

CORREÇÃO MONETÁRIA - JUROS	2
2 Divergência apta	
REPOUSO SEMANAL REMUNERADO	2
2 Violação de dispositivo de lei	
JORNADA DE TRABALHO - ESCALA 12X36	2
2 Divergência apta	
ABONO ASSIDUIDADE - HORA EXTRA - INTEGRAÇÃO	2
2 Divergência apta	
PRESCRIÇÃO BIENAL	2
2 Divergência apta	
DOENÇA OCUPACIONAL - DANO MORAL E/OU PATRIMONIAL - INDENIZAÇÃO	2
2 Divergência apta	
ADICIONAL NOTURNO	2
2 Violação de dispositivo de lei	
INTEGRAÇÕES	2
2 Contrariedade à OJ	
INTERRUPÇÃO DA PRESCRIÇÃO	2
2 Divergência apta	
ANUÊNIO	2
2 Divergência apta	
VALORES PAGOS "POR FORA"	2
1 Divergência apta; 1 Violação de dispositivo de lei	
EQUIPARAÇÃO SALARIAL	2
1 Contrariedade à OJ; 1 Divergência apta	
ADICIONAL DE PERICULOSIDADE	2
2 Divergência apta	
ADICIONAL DE INSALUBRIDADE	2
1 Contrariedade à OJ; 1 Divergência apta	
TRABALHO EM FERIADO	1
1 Divergência apta	
AÇÃO CIVIL PÚBLICA	1
1 Divergência apta	
FGTS - EXPURGOS	1
1 Contrariedade à OJ	
CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - FATO GERADOR	1
1 Divergência apta	
INTERVALO	1
1 Divergência apta	
HORA EXTRA - INTEGRAÇÕES	1
1 Divergência apta	
COMISSÕES	1
1 Divergência apta	
QUEBRA-DE-CAIXA	1
1 Violação de dispositivo de lei	
DANOS MORAIS E MATERIAIS. INDENIZAÇÃO	1
1 Divergência apta	
DEVOLUÇÃO DE VALORES	1

1 Divergência apta	
ADICIONAL DE PERICULOSIDADE - BASE DE CÁLCULO	1
1 Contrariedade à Súmula	
DIREITO DE IMAGEM	1
1 Divergência apta	
DEPÓSITO RECURSAL - DESERÇÃO	1
1 Violação de dispositivo de lei	
ABONO	1
1 Violação de dispositivo de lei	
PARCELAS VINCENDAS	1
1 Divergência apta	
RECURSO ADESIVO	1
1 Divergência apta	
ENQUADRAMENTO SINDICAL	1
1 Contrariedade à Súmula	
DECISÃO INTERLOCUTÓRIA - SÚMULA 214	1
1 Contrariedade à Súmula	
FGTS - DIFERENÇA DE RECOLHIMENTO	1
1 Divergência apta	
ESTABILIDADE PROVISÓRIA - ACIDENTE DO TRABALHO - DOENÇA PROFISSIONAL	1
1 Contrariedade à Súmula	
ESTABILIDADE PROVISÓRIA - ACIDENTE DO TRABALHO - ART 118 LEI-008213	1
1 Divergência apta	
ESTABILIDADE PROVISÓRIA	1
1 Contrariedade à Súmula	
DIRIGENTE SINDICAL - REINTEGRAÇÃO E/OU CONVERSÃO EM INDENIZAÇÃO	1
1 Contrariedade à OJ	
DESPEDIDA IMOTIVADA - NULIDADE	1
1 Contrariedade à OJ	
FGTS - PRESCRIÇÃO	1
1 Contrariedade à OJ	
DANO MORAL - INDENIZAÇÃO	1
1 Divergência apta	
CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO - ACORDO	1
1 Divergência apta	
CONTRIBUIÇÃO SINDICAL	1
1 Divergência apta	
ADICIONAL DE RISCO	1
1 Violação de dispositivo de lei	
CONTRATO DE TRABALHO - ALTERAÇÃO UNILATERAL	1
1 Violação de dispositivo de lei	
COISA JULGADA	1
1 Violação de dispositivo de lei	
CATEGORIA PROFISSIONAL - ENQUADRAMENTO SINDICAL	1
1 Contrariedade à Súmula	
SERVIDOR PÚBLICO - ESTABILIDADE	1

1 Contrariedade à OJ	
JUROS DE MORA	1
1 Divergência apta	
SALARIO MINIMO PROFISSIONAL	1
1 Violação de dispositivo de lei	
RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA	1
1 Divergência apta	
PROFESSOR - JORNADA DE TRABALHO	1
1 Divergência apta	
PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM	1
1 Divergência apta	
PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS - INTEGRAÇÃO	1
1 Divergência apta	
NORMA COLETIVA	1
1 Contrariedade à Súmula	
GESTANTE - ESTABILIDADE PROVISÓRIA	1
1 Divergência apta	
ACORDO JUDICIAL	1
1 Divergência apta	
GRATIFICAÇÃO - INCORPORAÇÃO	1
1 Contrariedade à OJ	
GRUPO ECONÔMICO - RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA E/OU SUBSIDIÁRIA	1
1 Divergência apta	
JORNADA DE TRABALHO	1
1 Violação de dispositivo de lei	
HORA EXTRA - TRABALHO EXTERNO	1
1 Violação de dispositivo de lei	
ACIDENTE DO TRABALHO - PRESCRIÇÃO	1
1 Divergência apta	
ISONOMIA SALARIAL	1
1 Divergência apta	
TOTAL	1303

9a. Turma

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA	532
1 Contrariedade à OJ; 522 Contrariedade à Súmula; 1 Divergência apta; 8 Violação de dispositivo de lei	
ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - BASE DE CÁLCULO	163
1 Contrariedade à OJ; 109 Contrariedade à Súmula; 4 Divergência apta; 49 Violação de dispositivo de lei	
HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS	59
59 Contrariedade à Súmula	
PRESCRIÇÃO TOTAL	29
25 Contrariedade à Súmula; 4 Divergência apta	
CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA	23
23 Divergência apta	
PRESCRIÇÃO DE COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA E PENSÃO	23

23 Divergência apta	
CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL	18
18 Violação de dispositivo de lei	
INTERVALO INTRAJORNADA	16
14 Contrariedade à OJ; 2 Divergência apta	
APOSENTADORIA - COMPLEMENTAÇÃO - INTEGRAÇÃO	15
2 Contrariedade à OJ; 13 Divergência apta	
AUXÍLIO CESTA- ALIMENTAÇÃO	13
6 Contrariedade à OJ; 7 Violação de dispositivo de lei	
HORA EXTRA - AUMENTO DA MÉDIA REMUNERATÓRIA	13
13 Divergência apta	
MULTA - ART. 477 CLT	11
6 Contrariedade à OJ; 5 Divergência apta	
CONTRATO DE TRABALHO - NULIDADE	11
11 Contrariedade à Súmula	
PRESCRIÇÃO	10
6 Contrariedade à Súmula; 4 Divergência apta	
APOSENTADORIA - HORA EXTRA - INTEGRAÇÃO	10
10 Contrariedade à OJ	
RECURSO ORDINÁRIO NÃO CONHECIDO	9
1 Contrariedade à OJ; 1 Divergência apta; 7 Violação de dispositivo de lei	
DONO DA OBRA - RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA E/OU SUBSIDIÁRIA	9
9 Contrariedade à OJ	
HORA EXTRA - INTERVALO INTRAJORNADA	7
6 Contrariedade à OJ; 1 Contrariedade à Súmula	
AJUDA DE CUSTO	7
7 Violação de dispositivo de lei	
MULTA	4
4 Divergência apta	
ADICIONAL DE INSALUBRIDADE	4
3 Contrariedade à OJ; 1 Divergência apta	
PEQUENO VALOR	4
4 Violação de dispositivo de lei	
DIFERENÇA SALARIAL	4
4 Divergência apta	
APOSENTADORIA - COMPLEMENTAÇÃO	4
1 Contrariedade à OJ; 1 Contrariedade à Súmula; 2 Divergência apta	
AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO	4
3 Contrariedade à OJ; 1 Violação de dispositivo de lei	
CORREÇÃO MONETÁRIA - JUROS	4
2 Contrariedade à Súmula; 2 Divergência apta	
CORREÇÃO MONETÁRIA	4
4 Contrariedade à Súmula	
REGIME DE COMPENSAÇÃO DE HORÁRIO	4
4 Contrariedade à Súmula	
ACIDENTE DO TRABALHO - DANO MORAL E/OU PATRIMONIAL - PRESCRIÇÃO	3
3 Divergência apta	

VALORES PAGOS "POR FORA"	3
3 Violação de dispositivo de lei	
SUCESÃO TRABALHISTA	3
3 Divergência apta	
JUROS DE MORA	3
3 Divergência apta	
DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. RECORRIBILIDADE IMEDIATA	3
1 Contrariedade à OJ; 2 Contrariedade à Súmula	
FÉRIAS	3
3 Violação de dispositivo de lei	
RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA	2
1 Contrariedade à Súmula; 1 Divergência apta	
PRELIMINAR DE NULIDADE - CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA	2
2 Divergência apta	
PRELIMINAR DE NULIDADE - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL	2
2 Violação de dispositivo de lei	
RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA	2
2 Contrariedade à OJ	
VÍNCULO EMPREGATÍCIO	2
2 Contrariedade à Súmula	
PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS - INTEGRAÇÃO	2
2 Divergência apta	
COMISSIONISTA MISTO - HORA EXTRA - BASE DE CÁLCULO	2
2 Contrariedade à Súmula	
REINTEGRAÇÃO	2
2 Divergência apta	
BANCÁRIO - GERENTE - JORNADA DE TRABALHO	2
2 Contrariedade à Súmula	
CATEGORIA PROFISSIONAL DIFERENCIADA	2
2 Contrariedade à Súmula	
CUSTAS PROCESSUAIS - DESERÇÃO	2
2 Violação de dispositivo de lei	
ABONO	2
1 Contrariedade à OJ; 1 Violação de dispositivo de lei	
HORA EXTRA - TEMPO À DISPOSIÇÃO	2
2 Divergência apta	
HORA EXTRA - TRABALHO EXTERNO	2
2 Violação de dispositivo de lei	
INTERVALO DA EMPREGADA MULHER	1
1 Divergência apta	
HONORÁRIOS ASSISTENCIAIS. BASE DE CÁLCULO	1
1 Contrariedade à Súmula	
VÍNCULO DE EMPREGO. CONSECUTÁRIOS.	1
1 Contrariedade à Súmula	
HORA EXTRA. BASE DE CÁLCULO	1
1 Contrariedade à Súmula	
INTERVALO - TRABALHO DA MULHER	1
1 Divergência apta	



DIFERENÇAS DE COMISSÕES	1
1 Contrariedade à OJ	
AGRAVO DE PETIÇÃO NÃO CONHECIDO	1
1 Violação de dispositivo de lei	
AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO	1
1 Violação de dispositivo de lei	
PROMOÇÕES	1
1 Violação de dispositivo de lei	
ENQUADRAMENTO SINDICAL	1
1 Contrariedade à Súmula	
DEPÓSITO RECURSAL - DESERÇÃO	1
1 Violação de dispositivo de lei	
PENSÃO - COMPLEMENTAÇÃO	1
1 Divergência apta	
HORAS EXTRAS - CRITÉRIO DE CONTAGEM	1
1 Violação de dispositivo de lei	
COMISSÕES	1
1 Contrariedade à Súmula	
ESTABILIDADE PROVISÓRIA	1
1 Divergência apta	
DIGITADOR - JORNADA DE TRABALHO	1
1 Divergência apta	
FÉRIAS - PAGAMENTO EM DOBRO	1
1 Divergência apta	
EXECUÇÃO DE SENTENÇA	1
1 Divergência apta	
ESTABILIDADE PROVISÓRIA - REINTEGRAÇÃO E/OU CONVERSÃO EM INDENIZAÇÃO	1
1 Contrariedade à Súmula	
DIRIGENTE SINDICAL - ESTABILIDADE	1
1 Divergência apta	
FGTS - LEVANTAMENTO	1
1 Divergência apta	
DESPEDIDA IMOTIVADA	1
1 Contrariedade à OJ	
BANCÁRIO - CARGO DE CONFIANÇA	1
1 Contrariedade à Súmula	
ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - REFLEXOS	1
1 Violação de dispositivo de lei	
ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - CARACTERIZAÇÃO	1
1 Contrariedade à OJ	
ACIDENTE DO TRABALHO - DANO MORAL E/OU PATRIMONIAL - INDENIZAÇÃO	1
1 Divergência apta	
ADICIONAL DE PERICULOSIDADE - BASE DE CÁLCULO	1
1 Contrariedade à Súmula	
PROFESSOR - JORNADA DE TRABALHO	1
1 Divergência apta	

VALE TRANSPORTE	1
1 Contrariedade à OJ	
TURNO ININTERRUPTO DE REVEZAMENTO - HORA EXTRA	1
1 Contrariedade à Súmula	
SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL	1
1 Violação de dispositivo de lei	
SALÁRIO FAMÍLIA	1
1 Divergência apta	
HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - ASSISTÊNCIA SINDICAL	1
1 Contrariedade à Súmula	
PREVIDÊNCIA PRIVADA - CONTRIBUIÇÃO	1
1 Divergência apta	
LITISPENDÊNCIA	1
1 Divergência apta	
JORNADA DE TRABALHO - COMPENSAÇÃO	1
1 Divergência apta	
HORA EXTRA	1
1 Divergência apta	
TOTAL	1097

TOTAIS	
HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA	3292
9 Contrariedade à OJ; 3230 Contrariedade à Súmula; 16 Divergência apta; 37 Violação de dispositivo de lei	
ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - BASE DE CÁLCULO	1053
1 Contrariedade à OJ; 680 Contrariedade à Súmula; 26 Divergência apta; 346 Violação de dispositivo de lei	
HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS	292
1 Contrariedade à OJ; 279 Contrariedade à Súmula; 10 Divergência apta; 2 Violação de dispositivo de lei	
INTERVALO INTRAJORNADA	278
165 Contrariedade à OJ; 1 Contrariedade à Súmula; 110 Divergência apta; 2 Violação de dispositivo de lei	
CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA	261
6 Contrariedade à OJ; 2 Contrariedade à Súmula; 247 Divergência apta; 6 Violação de dispositivo de lei	
PRESCRIÇÃO TOTAL	257
9 Contrariedade à OJ; 167 Contrariedade à Súmula; 81 Divergência apta	
PRESCRIÇÃO DE COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA E PENSÃO	176
4 Contrariedade à Súmula; 172 Divergência apta	
HORA EXTRA - INTERVALO INTRAJORNADA	169
122 Contrariedade à OJ; 2 Contrariedade à Súmula; 42 Divergência apta; 3 Violação de dispositivo de lei	
HORA EXTRA - AUMENTO DA MÉDIA REMUNERATÓRIA	167

167 Divergência apta	
CONTRATO DE TRABALHO - NULIDADE	128
126 Contrariedade à Súmula; 2 Violação de dispositivo de lei	
RECURSO ORDINÁRIO NÃO CONHECIDO	128
4 Contrariedade à OJ; 4 Contrariedade à Súmula; 14 Divergência apta; 106 Violação de dispositivo de lei	
APOSENTADORIA - HORA EXTRA - INTEGRAÇÃO	109
106 Contrariedade à OJ; 3 Divergência apta	
APOSENTADORIA - COMPLEMENTAÇÃO - INTEGRAÇÃO	106
11 Contrariedade à OJ; 95 Divergência apta	
CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL	105
105 Violação de dispositivo de lei	
PRESCRIÇÃO	71
2 Contrariedade à OJ; 38 Contrariedade à Súmula; 31 Divergência apta	
AUXÍLIO CESTA- ALIMENTAÇÃO	70
39 Contrariedade à OJ; 31 Violação de dispositivo de lei	
DIFERENÇA SALARIAL	68
64 Divergência apta; 4 Violação de dispositivo de lei	
MULTA - ART. 477 CLT	50
19 Contrariedade à OJ; 31 Divergência apta	
AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO	46
11 Contrariedade à OJ; 5 Contrariedade à Súmula; 11 Divergência apta; 19 Violação de dispositivo de lei	
APOSENTADORIA - COMPLEMENTAÇÃO	43
13 Contrariedade à OJ; 1 Contrariedade à Súmula; 23 Divergência apta; 6 Violação de dispositivo de lei	
AJUDA DE CUSTO	40
40 Violação de dispositivo de lei	
PRELIMINAR DE NULIDADE - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL	36
1 Contrariedade à Súmula; 35 Violação de dispositivo de lei	
ACIDENTE DO TRABALHO - DANO MORAL E/OU PATRIMONIAL - PRESCRIÇÃO	35
35 Divergência apta	
PROMOÇÕES	34
32 Divergência apta; 2 Violação de dispositivo de lei	
DONO DA OBRA - RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA E/OU SUBSIDIÁRIA	34
34 Contrariedade à OJ	
VALE TRANSPORTE	32
29 Contrariedade à OJ; 3 Divergência apta	
SUCESSÃO TRABALHISTA	28
28 Divergência apta	
REGIME DE COMPENSAÇÃO DE HORÁRIO	27
13 Contrariedade à Súmula; 8 Divergência apta; 6 Violação de dispositivo de lei	
RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA	27
4 Contrariedade à Súmula; 23 Divergência apta	
HORA EXTRA - TEMPO À DISPOSIÇÃO	26

10 Divergência apta; 16 Violação de dispositivo de lei	
HORA EXTRA	25
1 Contrariedade à OJ; 2 Contrariedade à Súmula; 5 Divergência apta; 17 Violação de dispositivo de lei	
GRUPO ECONÔMICO - RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA E/OU SUBSIDIÁRIA	23
23 Divergência apta	
HORA EXTRA - CONTAGEM MINUTO A MINUTO	22
9 Contrariedade à OJ; 1 Contrariedade à Súmula; 12 Violação de dispositivo de lei	
SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL	22
3 Divergência apta; 19 Violação de dispositivo de lei	
COMPENSAÇÃO	20
20 Divergência apta	
CORREÇÃO MONETÁRIA	19
1 Contrariedade à OJ; 17 Contrariedade à Súmula; 1 Divergência apta	
DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. RECORRIBILIDADE IMEDIATA	18
2 Contrariedade à OJ; 16 Contrariedade à Súmula	
ADICIONAL DE INSALUBRIDADE	18
8 Contrariedade à OJ; 7 Divergência apta; 3 Violação de dispositivo de lei	
BANCÁRIO - GERENTE - JORNADA DE TRABALHO	17
17 Contrariedade à Súmula	
CUSTAS PROCESSUAIS - DESERÇÃO	17
3 Divergência apta; 14 Violação de dispositivo de lei	
FGTS - PRESCRIÇÃO	17
1 Contrariedade à OJ; 9 Contrariedade à Súmula; 7 Divergência apta	
AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO	16
1 Contrariedade à OJ; 5 Divergência apta; 10 Violação de dispositivo de lei	
JUROS DE MORA	15
15 Divergência apta	
INTERVALO - TRABALHO DA MULHER	14
14 Divergência apta	
CORREÇÃO MONETÁRIA - JUROS	14
3 Contrariedade à Súmula; 11 Divergência apta	
PREVIDÊNCIA PRIVADA - CONTRIBUIÇÃO	14
14 Divergência apta	
ISONOMIA SALARIAL	14
14 Divergência apta	
HORA EXTRA - TRABALHO EXTERNO	13
1 Contrariedade à Súmula; 2 Divergência apta; 10 Violação de dispositivo de lei	
PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM	13
13 Divergência apta	
ADICIONAL DE PERICULOSIDADE	13
1 Contrariedade à OJ; 12 Divergência apta	

TURNO ININTERRUPTO DE REVEZAMENTO - HORA EXTRA	13
12 Contrariedade à Súmula; 1 Violação de dispositivo de lei	
HORAS EXTRAS - CRITÉRIO DE CONTAGEM	12
3 Contrariedade à OJ; 9 Violação de dispositivo de lei	
RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA	12
4 Contrariedade à OJ; 4 Contrariedade à Súmula; 4 Divergência apta	
PROFESSOR - JORNADA DE TRABALHO	12
12 Divergência apta	
VÍNCULO EMPREGATÍCIO	11
8 Contrariedade à Súmula; 3 Divergência apta	
ADICIONAL NOTURNO	10
3 Contrariedade à Súmula; 2 Divergência apta; 5 Violação de dispositivo de lei	
COMISSIONISTA MISTO - HORA EXTRA - BASE DE CÁLCULO	10
9 Contrariedade à Súmula; 1 Divergência apta	
JUSTIÇA DO TRABALHO - PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA	9
6 Divergência apta; 3 Violação de dispositivo de lei	
VALORES PAGOS "POR FORA"	9
1 Divergência apta; 8 Violação de dispositivo de lei	
JUSTIÇA DO TRABALHO - COMPETÊNCIA	9
7 Divergência apta; 2 Violação de dispositivo de lei	
HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - ASSISTÊNCIA SINDICAL	9
9 Contrariedade à Súmula	
ENQUADRAMENTO SINDICAL	8
7 Contrariedade à Súmula; 1 Divergência apta	
HORA IN ITINERE	8
5 Contrariedade à Súmula; 2 Divergência apta; 1 Violação de dispositivo de lei	
ADICIONAL DE PERICULOSIDADE - BASE DE CÁLCULO	8
6 Contrariedade à Súmula; 1 Divergência apta; 1 Violação de dispositivo de lei	
CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - EXECUÇÃO - COMPETÊNCIA	8
5 Contrariedade à Súmula; 3 Violação de dispositivo de lei	
ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - CARACTERIZAÇÃO	8
4 Contrariedade à OJ; 4 Divergência apta	
MULTA	8
8 Divergência apta	
DESPEDIDA IMOTIVADA - NULIDADE	8
7 Contrariedade à OJ; 1 Contrariedade à Súmula	
GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO - DIFERENÇA SALARIAL	8
8 Divergência apta	
DANO MORAL - INDENIZAÇÃO	8
8 Divergência apta	
PRELIMINAR DE NULIDADE - CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA	8
1 Contrariedade à OJ; 2 Contrariedade à Súmula; 2 Divergência apta; 3 Violação de dispositivo de lei	
COISA JULGADA	8

6 Divergência apta; 2 Violação de dispositivo de lei	
PLANO DE SAÚDE. MANUTENÇÃO	7
7 Divergência apta	
HORA EXTRA - COMPENSAÇÃO - ACORDO	7
2 Contrariedade à Súmula; 2 Divergência apta; 3 Violação de dispositivo de lei	
ABONO ASSIDUIDADE - HORA EXTRA - INTEGRAÇÃO	7
7 Divergência apta	
REPOUSO SEMANAL REMUNERADO	7
7 Violação de dispositivo de lei	
FÉRIAS PROPORCIONAIS	7
7 Contrariedade à Súmula	
PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS - INTEGRAÇÃO	7
7 Divergência apta	
CATEGORIA PROFISSIONAL DIFERENCIADA	7
7 Contrariedade à Súmula	
REINTEGRAÇÃO	7
3 Contrariedade à OJ; 1 Contrariedade à Súmula; 3 Divergência apta	
LITISPENDÊNCIA	7
7 Divergência apta	
INTERVALO	7
7 Divergência apta	
DIFERENÇAS DE COMISSÕES	7
2 Contrariedade à OJ; 1 Contrariedade à Súmula; 4 Divergência apta	
DIRIGENTE SINDICAL - ESTABILIDADE	6
2 Contrariedade à OJ; 3 Contrariedade à Súmula; 1 Divergência apta	
JORNADA DE TRABALHO - ESCALA 12X36	6
6 Divergência apta	
PEQUENO VALOR	6
6 Violação de dispositivo de lei	
INTEGRAÇÕES	6
5 Contrariedade à OJ; 1 Contrariedade à Súmula	
UNIFORMES	6
6 Divergência apta	
AÇÃO CIVIL PÚBLICA	6
6 Divergência apta	
GESTANTE - ESTABILIDADE PROVISÓRIA	6
1 Contrariedade à Súmula; 5 Divergência apta	
EQUIPARAÇÃO SALARIAL	6
3 Contrariedade à OJ; 1 Contrariedade à Súmula; 2 Divergência apta	
FGTS - DIFERENÇA DE RECOLHIMENTO	6
6 Divergência apta	
HORA EXTRA. BASE DE CÁLCULO	6
5 Contrariedade à Súmula; 1 Violação de dispositivo de lei	
INTERVALO DA EMPREGADA MULHER	5
5 Divergência apta	

FÉRIAS	5
1 Divergência apta; 4 Violação de dispositivo de lei	
CATEGORIA PROFISSIONAL - ENQUADRAMENTO SINDICAL	5
5 Contrariedade à Súmula	
HORAS EXTRAS - CARGO DE CONFIANÇA	5
3 Contrariedade à Súmula; 2 Violação de dispositivo de lei	
FÉRIAS - PAGAMENTO EM DOBRO	5
3 Divergência apta; 2 Violação de dispositivo de lei	
ESTABILIDADE PROVISÓRIA - ACIDENTE DO TRABALHO - ART 118 LEI-008213	5
2 Contrariedade à Súmula; 3 Divergência apta	
BANCÁRIO - CARGO DE CONFIANÇA	5
3 Contrariedade à Súmula; 2 Divergência apta	
ESTABILIDADE PROVISÓRIA	5
1 Contrariedade à OJ; 2 Contrariedade à Súmula; 2 Divergência apta	
ACIDENTE DO TRABALHO - DANO MORAL E/OU PATRIMONIAL - INDENIZAÇÃO	5
5 Divergência apta	
SINDICATO. LEGITIMIDADE	5
5 Violação de dispositivo de lei	
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INTEMPESTIVIDADE	5
4 Contrariedade à OJ; 1 Violação de dispositivo de lei	
NORMA COLETIVA	4
3 Contrariedade à Súmula; 1 Violação de dispositivo de lei	
ABONO	4
1 Contrariedade à OJ; 3 Violação de dispositivo de lei	
COMISSÕES	4
1 Contrariedade à Súmula; 2 Divergência apta; 1 Violação de dispositivo de lei	
TRABALHO EM FERIADO	4
1 Contrariedade à Súmula; 3 Divergência apta	
DOENÇA OCUPACIONAL - DANO MORAL E/OU PATRIMONIAL - INDENIZAÇÃO	4
4 Divergência apta	
PENSÃO MENSAL VITALÍCIA	4
4 Divergência apta	
ADICIONAL DE RISCO	4
1 Contrariedade à Súmula; 2 Divergência apta; 1 Violação de dispositivo de lei	
NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL	4
4 Violação de dispositivo de lei	
INTERRUPÇÃO DA PRESCRIÇÃO	4
4 Divergência apta	
GRATIFICAÇÃO - INCORPORAÇÃO	4
4 Contrariedade à OJ	
VALE-ALIMENTAÇÃO	4
4 Violação de dispositivo de lei	

PARCELAS VINCENDAS	4
3 Divergência apta; 1 Violação de dispositivo de lei	
EXTINÇÃO DO PROCESSO	3
2 Divergência apta; 1 Violação de dispositivo de lei	
TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO	3
2 Contrariedade à OJ; 1 Contrariedade à Súmula	
COMISSÃO DE CONCILIAÇÃO PRÉVIA	3
3 Divergência apta	
PRESCRIÇÃO BIENAL	3
3 Divergência apta	
PORTUÁRIO - ADICIONAL DE RISCO	3
3 Divergência apta	
CONTRATO DE TRABALHO POR TEMPO INDETERMINADO	3
3 Contrariedade à OJ	
PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE - SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL	3
3 Violação de dispositivo de lei	
DEVOLUÇÃO DE VALORES	3
1 Contrariedade à Súmula; 2 Divergência apta	
DANOS MORAIS E MATERIAIS. INDENIZAÇÃO	3
3 Divergência apta	
HORA EXTRA - TURNOS DE REVEZAMENTO	3
1 Contrariedade à OJ; 1 Contrariedade à Súmula; 1 Violação de dispositivo de lei	
DEPÓSITO RECURSAL - DESERÇÃO	3
1 Divergência apta; 2 Violação de dispositivo de lei	
CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - FATO GERADOR	3
3 Divergência apta	
DIRIGENTE SINDICAL - REINTEGRAÇÃO E/OU CONVERSÃO EM INDENIZAÇÃO	3
1 Contrariedade à OJ; 2 Contrariedade à Súmula	
HORA EXTRA - PRÉ-CONTRATAÇÃO	3
3 Contrariedade à Súmula	
GESTANTE - REINTEGRAÇÃO E/OU CONVERSÃO EM INDENIZAÇÃO	3
3 Divergência apta	
CONTRATO DE TRABALHO - ALTERAÇÃO	3
1 Contrariedade à OJ; 1 Divergência apta; 1 Violação de dispositivo de lei	
FÉRIAS - PAGAMENTO	3
1 Divergência apta; 2 Violação de dispositivo de lei	
ESTABILIDADE PROVISÓRIA - REINTEGRAÇÃO E/OU CONVERSÃO EM INDENIZAÇÃO	3
1 Contrariedade à OJ; 2 Contrariedade à Súmula	
ACORDO JUDICIAL	3
1 Contrariedade à OJ; 2 Divergência apta	
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - MULTA	3
3 Divergência apta	
EMPREGADO PÚBLICO - ESTABILIDADE	3

2 Contrariedade à OJ; 1 Contrariedade à Súmula	
BANCÁRIO - COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA	2
2 Divergência apta	
HORA EXTRA - REGISTRO DE HORÁRIO	2
1 Contrariedade à Súmula; 1 Violação de dispositivo de lei	
GRATIFICAÇÃO SEMESTRAL	2
1 Contrariedade à Súmula; 1 Divergência apta	
PARTICIPAÇÃO NOS RESULTADOS	2
2 Divergência apta	
BANCÁRIO - ENQUADRAMENTO	2
2 Divergência apta	
PLANO DE SAÚDE	2
2 Divergência apta	
GRATUIDADE DA JUSTIÇA	2
1 Contrariedade à OJ; 1 Violação de dispositivo de lei	
ANUÊNIO	2
2 Divergência apta	
HORA EXTRA - INTEGRAÇÕES	2
1 Contrariedade à OJ; 1 Divergência apta	
TRABALHO NOTURNO	2
2 Violação de dispositivo de lei	
APOSENTADORIA - ACÚMULO DE PROVENTOS E SALÁRIO	2
2 Divergência apta	
AGRAVO DE PETIÇÃO NÃO CONHECIDO	2
2 Violação de dispositivo de lei	
COOPERATIVA DE CRÉDITO - EQUIPARAÇÃO A INSTITUIÇÃO FINANCEIRA	2
2 Divergência apta	
FGTS - EXPURGOS	2
1 Contrariedade à OJ; 1 Divergência apta	
ESTABILIDADE PROVISÓRIA - ACIDENTE DO TRABALHO - DOENÇA PROFISSIONAL	2
2 Contrariedade à Súmula	
APOSENTADORIA. EXTINÇÃO DO CONTRATO. FGTS. 40%	2
1 Contrariedade à OJ; 1 Divergência apta	
ACIDENTE DO TRABALHO - PRESCRIÇÃO	2
2 Divergência apta	
CONTRIBUIÇÃO SINDICAL	2
1 Divergência apta; 1 Violação de dispositivo de lei	
ABONO DE DEDICAÇÃO INTEGRAL - INTEGRAÇÃO	2
2 Contrariedade à OJ	
ABONO ASSIDUIDADE	2
1 Contrariedade à Súmula; 1 Divergência apta	
PRELIMINAR DE NULIDADE	2
1 Contrariedade à OJ; 1 Violação de dispositivo de lei	
CLÁUSULA PENAL	2

2 Divergência apta	
JORNADA DE TRABALHO - COMPENSAÇÃO	2
2 Divergência apta	
JORNADA DE TRABALHO	2
1 Contrariedade à OJ; 1 Violação de dispositivo de lei	
APOSENTADORIA. EXTINÇÃO DO CONTRATO	2
1 Contrariedade à OJ; 1 Divergência apta	
BANCÁRIO - HORA EXTRA	2
2 Divergência apta	
CERCEAMENTO DE DEFESA	2
1 Divergência apta; 1 Violação de dispositivo de lei	
CTPS - ANOTAÇÃO	2
2 Divergência apta	
HORA EXTRA - SOBREAVISO	2
2 Divergência apta	
PLANO DE CARGOS E SALÁRIOS	2
2 Divergência apta	
ACIDENTE DE TRABALHO. DANO. NEXO CAUSAL	2
2 Divergência apta	
HORA EXTRA - REPOUSO SEMANAL REMUNERADO	2
2 Divergência apta	
AVISO PRÉVIO INDENIZADO - PROJEÇÃO - PRESCRIÇÃO	1
1 Contrariedade à OJ	
CONTRATO DE TRABALHO - ALTERAÇÃO UNILATERAL	1
1 Violação de dispositivo de lei	
TERCEIRIZAÇÃO	1
1 Divergência apta	
COMISSIONISTA	1
1 Contrariedade à Súmula	
EXECUÇÃO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA	1
1 Violação de dispositivo de lei	
ABATIMENTO DE VALORES PAGOS	1
1 Divergência apta	
BANCÁRIO - ENQUADRAMENTO - DIFERENÇA SALARIAL	1
1 Divergência apta	
ACÚMULO DE FUNÇÕES	1
1 Divergência apta	
REVELIA E CONFISSÃO	1
1 Divergência apta	
REDUÇÃO	1
1 Violação de dispositivo de lei	
DOMINGO	1
1 Divergência apta	
PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS	1
1 Violação de dispositivo de lei	
ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA	1



1 Divergência apta	
ACIDENTE DO TRABALHO - CONFIGURAÇÃO	1
1 Divergência apta	
ACIDENTE DO TRABALHO - REINTEGRAÇÃO E/OU CONVERSÃO EM INDENIZAÇÃO	1
1 Contrariedade à Súmula	
APOSENTADORIA. COMPLEMENTAÇÃO. PARCELA DEFERIDA EM OUTRA AÇÃO	1
1 Divergência apta	
APOSENTADORIA E REINTEGRAÇÃO	1
1 Divergência apta	
NULIDADE DA DECISÃO	1
1 Divergência apta	
DANO MORAL - "LISTA NEGRA"	1
1 Divergência apta	
NULIDADE DA CITAÇÃO	1
1 Divergência apta	
MANDADO DE SEGURANÇA	1
1 Violação de dispositivo de lei	
CADASTRO DE TRABALHADOR PORTUÁRIO	1
1 Divergência apta	
PRESCRIÇÃO QUINQUENAL	1
1 Divergência apta	
NORMA COLETIVA - PREVALÊNCIA	1
1 Violação de dispositivo de lei	
PENSÃO - COMPLEMENTAÇÃO	1
1 Divergência apta	
ADICIONAL DE HORA EXTRA	1
1 Divergência apta	
ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - EPI	1
1 Divergência apta	
AÇÃO MONITÓRIA	1
1 Divergência apta	
INDENIZAÇÃO ADICIONAL	1
1 Divergência apta	
RECURSO ADESIVO	1
1 Divergência apta	
CONSTITUIÇÃO DE CAPITAL	1
1 Divergência apta	
ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - REFLEXOS	1
1 Violação de dispositivo de lei	
ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO	1
1 Violação de dispositivo de lei	
AGRAVO REGIMENTAL	1
1 Divergência apta	
QUEBRA-DE-CAIXA	1
1 Violação de dispositivo de lei	



MEMBRO DA CIPA - REINTEGRAÇÃO E/OU CONVERSÃO EM INDENIZAÇÃO	1
1 Divergência apta	
SALÁRIO FAMÍLIA	1
1 Divergência apta	
RECURSO - PRAZO	1
1 Violação de dispositivo de lei	
REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL - PRELIMINAR DE IRREGULARIDADE	1
1 Contrariedade à OJ	
REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL - REGULARIDADE	1
1 Contrariedade à OJ	
RESCISÃO CONTRATUAL	1
1 Contrariedade à OJ	
RESCISÃO INDIRETA	1
1 Violação de dispositivo de lei	
HORA EXTRA - SUPRESSÃO	1
1 Contrariedade à Súmula	
SALÁRIO MÍNIMO PROFISSIONAL	1
1 Violação de dispositivo de lei	
SALÁRIO UTILIDADE	1
1 Divergência apta	
SEGURO DESEMPREGO	1
1 Contrariedade à Súmula	
SEGURO DESEMPREGO - INDENIZAÇÃO	1
1 Contrariedade à Súmula	
SERVIDOR PÚBLICO - ESTABILIDADE	1
1 Contrariedade à OJ	
GESTANTE - ESTABILIDADE PROVISÓRIA - CONTRATO DE EXPERIÊNCIA	1
1 Violação de dispositivo de lei	
LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ	1
1 Divergência apta	
PENSÃO	1
1 Violação de dispositivo de lei	
PORTADOR DE HIV - REINTEGRAÇÃO E/OU CONVERSÃO EM INDENIZAÇÃO	1
1 Divergência apta	
MASSA FALIDA - MULTA - ART. 477 CLT	1
1 Contrariedade à Súmula	
PRECLUSÃO	1
1 Divergência apta	
PRELIMINAR DE DESERÇÃO - ARGÜIDA EM CONTRA-RAZÕES	1
1 Divergência apta	
IMUNIDADE DE JURISDIÇÃO	1
1 Divergência apta	
PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM	1
1 Divergência apta	



JUSTIÇA DO TRABALHO - DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS - COMPETÊNCIA	1
1 Divergência apta	
PRELIMINAR DE LITISPENDÊNCIA	1
1 Divergência apta	
JULGAMENTO EXTRA PETITA	1
1 Violação de dispositivo de lei	
INTERVALO INTRAJORNADA - ADICIONAL DE HORA EXTRA	1
1 Divergência apta	
HORA DE PRONTIDÃO	1
1 Contrariedade à Súmula	
JUSTA CAUSA	1
1 Contrariedade à Súmula	
DESCONTOS FISCAIS	1
1 Divergência apta	
DESCONTO - IMPOSTO DE RENDA	1
1 Contrariedade à Súmula	
DECISÃO INTERLOCUTÓRIA - SÚMULA 214	1
1 Contrariedade à Súmula	
CUSTAS PROCESSUAIS - ISENÇÃO	1
1 Divergência apta	
REFLEXOS	1
1 Divergência apta	
PENALIDADE - ARTIGO 467 DA CLT	1
1 Divergência apta	
HONORÁRIOS ASSISTENCIAIS. BASE DE CÁLCULO	1
1 Contrariedade à Súmula	
DIREITO DE IMAGEM	1
1 Divergência apta	
CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO - ACORDO	1
1 Divergência apta	
CONTRATO DE TRABALHO TEMPORÁRIO	1
1 Divergência apta	
CONTRATO DE TRABALHO - SUSPENSÃO	1
1 Divergência apta	
FGTS - MULTA	1
1 Contrariedade à OJ	
EMPRESA PÚBLICA - EMPREGADO - DEMISSÃO	1
1 Contrariedade à OJ	
FGTS - LEVANTAMENTO	1
1 Divergência apta	
FGTS - DEPÓSITO	1
1 Divergência apta	
TUTELA ANTECIPADA	1
1 Contrariedade à Súmula	
EXECUÇÃO DE SENTENÇA	1

1 Divergência apta	
JUROS - FAZENDA PÚBLICA	1
1 Violação de dispositivo de lei	
DESPEDIDA IMOTIVADA	1
1 Contrariedade à OJ	
QUILÔMETROS RODADOS	1
1 Contrariedade à Súmula	
INDENIZAÇÃO	1
1 Contrariedade à Súmula	
VÍNCULO DE EMPREGO. CONSECTÁRIOS.	1
1 Contrariedade à Súmula	
REEXAME NECESSÁRIO	1
1 Contrariedade à Súmula	
DIGITADOR - JORNADA DE TRABALHO	1
1 Divergência apta	
TOTAL	8190

Consulta na Internet:

Acórdão proferido pela 2ª Turma do TST no processo: TST-RR-1.212/2004-771-04-00.9. Disponível em: <<http://aplicacao.tst.jus.br/consultaunificada2>>. Acesso em: 11 abr. 2010.

Acórdão proferido pela 6ª Turma do TST, nos autos do processo nº TST-AIRR-759/2005-372-04-40.6, Relator Ministro Aloísio Corrêa da Veiga. Disponível em: <<http://brs02.tst.jus.br>>. Acesso em: 12 abr. 2010.

Acórdão proferido pela 7ª Turma do TST no processo 29100-62.2005.5.15.0137. Disponível em: <<https://aplicacao.tst.jus.br/consultaunificada2>>. Acesso em: 13 abr. 2010.

Acórdão proferido pela SBDI-1 do TST no processo TST-E-RR-550.505/1999.1. Disponível em: <<http://aplicacao.tst.jus.br/consultaunificada2/>>. Acesso em: 13 jan. 2010.

Acórdão proferido pela SBDI-II no processo TST-RXOFROAR-445.148/1998.8. Disponível em: <<https://aplicacao.tst.jus.br/consultaunificada2/inteiroTeor>>. Acesso em: 12 abr. 2010.

Brasil. Instrução Normativa 03 do TST, de 12 de março de 1993, Interpreta o art. 8º da Lei nº 8542, de 23.12.92 (DOU de 24.12.92), que trata do depósito para recurso nas ações na Justiça do Trabalho. Disponível em: <<http://www.tst.gov.br/DGCJ/DepRecursais/TabDepRecurs.html>>. Acesso em: 12 abr. 2010.

Brasil. Instrução Normativa nº 23 DO TST de 05 de agosto de 2003, Dispõe sobre petições de recurso de revista. Disponível em: <<http://www.tst.gov.br/DGCJ/IndiceResolucoes/Resolucoes/118.htm>>. Acesso em: 12 abr. 2010.

Brasil. Lei nº 11.925 de 17 de abril de 2009. Dá nova redação aos arts. 830 e 895 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2007-2010/2009/Lei/L11925.htm>. Acesso em: 12 abr. 2010.

Medida Provisória nº 2.226, de 4 de setembro de 2001, que acresce dispositivo à CLT e à Lei nº 9.469/1997. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/mpv/2226.htm>. Acesso em: 12 abr. 2010.

Orientação Jurisprudencial 373 da SBDI-I do TST. Disponível em: <<http://www.tst.gov.br>>. Acesso em: 12 abr. 2010.

6.4. Indicações de leitura – livros

ABDALA, Vantuil. *Pressupostos Intrínsecos de Conhecimento do Recurso de Revista*. Revista do Tribunal Superior do Trabalho, Brasília, v. 65, n.1, out/dez 1999.

BEBBER, Júlio César. *Recursos no Processo do Trabalho*. 2. ed., São Paulo, LTr, 2009.

DINIZ, José J. B. *A Nova Sistemática Conferida ao Recurso de Revista Pela Lei 9.766 de 17-12-98*. Coad – Centro de Orientação Atualização e Desenvolvimento Profissional, ano XXXIII, 1999, expedição 10/10/99.

GHISLENI FILHO, João. *A Perversa Lógica Recursal*. Jornal o Sul, Caderno Colunistas, 18/02/2007.

_____. *Análise da Admissibilidade do Recurso de Revista*. Palestra proferida em Porto Alegre, mar. 2008.

LEITE, Carlos Henrique Bezerra. *Curso de Direito Processual do Trabalho*. 3ª ed. São Paulo: LTr, 2005.

MARTINS FILHO, Ives G. da S. *O Recurso de Revista e a Instrução Normativa nº 23/03 do TST*. In: COSTA, Armando C. FERRARI, Irany. (coords.). *Recursos Trabalhistas: Estudos em Homenagem ao Ministro Vantuil Abdala*. São Paulo: LTr, 2003.

MOREIRA, José Carlos Barbosa. *Comentários ao Código de Processo Civil*. v. V. Rio de Janeiro: Forense, 1974.

NERY JUNIOR, Nelson. *Princípios Fundamentais - Teoria Geral dos Recursos*. 5. ed. rev. e ampl., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2000.

SANTOS, Aloysio. *Recurso de Revista O Recurso Extraordinário Trabalhista*. Rio de Janeiro: Forense, 2006.

TEIXEIRA FILHO, Manoel Antonio. *Curso de Direito Processual do Trabalho*. v. II. São Paulo: LTr, 2009.

VEIGA, Aloysio C. da. *Admissibilidade do Recurso de Revista*. Revista do Tribunal Superior do Trabalho, Brasília, vol 69, nº 2, jul/dez 2003.

Vade mecum RT – 4. ed., revista, ampliada e atualizada. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009.

7. Artigos

7.1. A perversa lógica recursal¹.

João Ghisleni Filho
Desembargador do TRT da 4ª Região

O sistema recursal brasileiro é absolutamente perverso, prestigiando os graus superiores, numa inversão absurda. Qualquer decisão, razoável e bem fundamentada, deveria receber do legislador toda a proteção, somente permitindo o acesso aos demais graus de jurisdição em situações não ordinárias. Hoje qualquer bom advogado, com as medidas legais disponíveis, consegue quase eternizar um processo.

Na Justiça do Trabalho do Rio Grande do Sul, em que o tempo médio de duração de um processo é aceitável em relação a outras esferas do Poder Judiciário, um recurso ordinário é julgado em torno de cem dias no TRT. Contudo, também temos reclamatórias que fariam inveja à novela de mais longa duração.

O Tribunal Superior do Trabalho, uma instância extraordinária, tem, apesar do esforço de seus ministros, um acúmulo de processos desumano. Rotineiramente, um recurso de revista aguarda julgamento entre três e cinco anos. Os dados mais recentes indicam que aquele Tribunal tem em torno de 180.000 processos aguardando apreciação pelos seus integrantes, apesar de ter proferido, em 2008 e 2009, 223.430 e 265.9802 julgamentos, respectivamente.

O nosso Tribunal Regional do Trabalho, que em 2009 proferiu, em números redondos, 73.500 julgamentos pelas Turmas, recebeu para exame preliminar de admissibilidade 27.281 recursos de revista para o Tribunal Superior do Trabalho. Deste número, foram admitidos 7.091, pouco mais de ¼ (25,99%), o que gerou o ingresso de novo recurso, o agravo de instrumento, número que ultrapassou 16.000. Em resumo, o julgamento de pouco mais de 73.500 processos pelo TRT gerou, entre recursos de revista e agravos de instrumento, mais de 43.281 novos recursos, num percentual absurdo de recorribilidade.

Destaco que em torno de 24% dos recursos de revista são providos e menos de 5% dos despachos denegatórios de seguimento são modificados em sede de agravo de instrumento, segundo dados fornecidos pelo Tribunal Superior do Trabalho. Quase 70% dos recursos de revista que são remetidos ao TST tem como fundamento de admissibilidade a contrariedade à Súmula (4.093) e à Orientação Jurisprudencial (671). É claro que, por cautela, grande parte das execuções aguarda a solução definitiva destes recursos.

Como estamos próximos da escolha de novos legisladores, a sociedade brasileira espera que este Congresso Nacional renovado agilize uma série de projetos, como, por exemplo, o Projeto de Lei nº 4.732/04, que racionaliza o sistema de recursos na Justiça do Trabalho ao reduzir as possibilidades de as partes entrarem com recurso de revista no TST, e o Projeto de Lei nº 4.734/04, que determina aos empregadores efetuarem, assim que condenados, o depósito prévio da quantia devida, até o limite de 60 salários-mínimos, no caso de recurso ordinário, ou de 100 salários-mínimos para o recurso de revista. Urge, também, que o parlamento imponha, para valorizar os primeiros graus de jurisdição, penas severas aos recorrentes, tais como a contagem de juros em dobro e a exigência de depósito recursal também para os agravos de instrumento. Somente com medidas corajosas a prestação jurisdicional poderá ser efetiva e trazer a tão almejada paz social."

¹. Artigo originalmente publicado no Jornal "O Sul" em 18-02-2007. Os dados foram atualizados.

7.2. Sobre o juízo de admissibilidade do recurso trabalhista

Carmen Izabel Centena Gonzalez
Desembargadora do TRT da 4ª Região

Segundo o sistema recursal em vigor no Brasil, há dois juízos de admissibilidade do recurso trabalhista, aos quais submete-se o apelo: o juízo de origem, prolator da decisão impugnada, e o de segundo grau, que é o competente para apreciar o recurso interposto. Tanto um quanto outro exaurem-se na verificação da presença ou não dos pressupostos subjetivos (intrínsecos) e objetivos (extrínsecos) de admissibilidade do recurso.

O pressuposto subjetivo mais importante, do ponto de vista de sua aplicação, dos tres elencados pela doutrina (legitimidade, capacidade e interesse) é o da legitimidade. Tem legitimidade para recorrer a parte vencida na demanda, ainda que parcialmente, assim como o terceiro interessado, com fundamento no art. 499 do CPC, no mesmo prazo conferido às partes, e os juízes do trabalho de primeiro grau por força do disposto no Decreto-Lei 779/69 devem recorrer *ex officio* das decisões que sejam total ou parcialmente contrárias à União, aos Estados, ao Distrito Federal, aos Municípios e às autarquias ou fundações de direito público federais, estaduais ou municipais que não explorem atividade econômica salvo quando o valor da demanda for inferior a sessenta salários mínimos (vide Súmula 303 do TST).

Os pressupostos objetivos (adequação do recurso, prazo, regularidade da representação processual, depósito e custas) implicam verificar diversos aspectos. Primeiro, se adequado, isto é, se se trata do recurso cabível, se não há óbice ao exercício da pretensão recursal, cabendo, se o caso, a observância do princípio da fungibilidade a fim de que a parte não seja prejudicada pela interposição de um recurso ao invés de outro. Isso porque a má qualificação do recurso não impede seu conhecimento, já que o juiz pode receber como adequado na espécie o apelo equivocadamente denominado. Segundo, o prazo deve ser respeitado pela parte que recorre, levando-se em conta no exame desse aspecto os princípios da utilidade, da continuidade, da inalterabilidade, da peremptoriedade e da preclusão. Terceiro, a regularidade da representação processual, já que apesar do *jus postulandi* vigorar na Justiça do Trabalho, é função privativa de advogado habilitado a representação perante a instância recursal. Quarto, a regularidade e tempestividade do depósito da quantia objeto da condenação até um valor máximo legalmente estabelecido e das custas, com comprovação nos autos do processo no prazo para recurso sob pena de deserção. Estão isentos de depósito e recolhimento de custas os entes públicos.

O despacho exarado pelo juízo de admissibilidade *a quo* não vincula o *ad quem*, por faltar-lhe eficácia de coisa julgada. Entretanto, tanto por uma questão lógica, quanto prática, o primeiro juízo de admissibilidade deve ser sempre o de primeiro grau de jurisdição. Na hipótese de que o recurso não seja recebido, por exemplo, por intempestivo e/ou deserto, abre-se ao recorrente a possibilidade de agravar de instrumento dessa decisão e inclusive comprovar o atendimento do requisito alegadamente descumprido; à parte adversa, por sua vez, é dada a oportunidade (se for o credor) de dar início à liquidação e/ou execução do julgado.

Relevante, portanto, que o juízo de admissibilidade *a quo* seja proferido com estrita e rigorosa observância dos requisitos intrínsecos e extrínsecos indispensáveis ao regular processamento do recurso, de forma a indeferir a subida ao segundo grau de jurisdição de recursos manifestamente intempestivos, ou com preparo inexistente ou insuficiente, etc, permitindo às partes o pleno exercício das prerrogativas processuais cabíveis.

7.3. Recursos de Revista - Pressupostos de Admissibilidade²

Tatiana Kraemer Leal

Roberta Zoratto Gastaldo

Servidoras da Assessoria Judiciária da Presidência do TRT da 4ª Região

O Tribunal Superior do Trabalho exerce, por meio do recurso de revista, o seu papel primordial de uniformizar a jurisprudência pátria no âmbito trabalhista, buscando, também, restabelecer a norma nacional violada, função que, todavia, não serve à correção de injustiças ou à reapreciação do conteúdo fático-probatório do julgado, pois a análise de fatos e provas se exaure em sede ordinária. A possibilidade de nova apreciação da decisão regional pela Superior Instância tem, portanto, natureza restritiva e extraordinária.

Em razão desta natureza extraordinária, o recurso de revista contém particularidades no que diz respeito à sua admissibilidade, pois além da presença dos requisitos exigíveis a todos os demais recursos (pressupostos extrínsecos), depende, ainda, da satisfação de pressupostos específicos, que lhe são peculiares (pressupostos intrínsecos).

O recurso de revista somente pode ser concebido quando precedido do indispensável prequestionamento da matéria objeto de inconformidade. E este ocorre desde que a questão esteja, sob o enfoque pretendido, expressamente enfrentada pelo Tribunal, mediante exposição de fundamentos na decisão colegiada. Em não havendo, todavia, adoção de tese explícita pela Turma Julgadora, exige-se a oposição de embargos declaratórios para satisfação do requisito. Nesse caso, ainda que o Tribunal se negue a prestar o esclarecimento pretendido, estará satisfeito o prequestionamento com a oposição oportuna da medida reparadora, nos termos da Súmula 297, item III, do TST. Exceção à regra ocorre no caso mencionado na OJ 119 da SDI-I do TST, que dispensa o prequestionamento quando a alegada violação nascer da própria decisão recorrida, ou seja, no caso de o acórdão regional ter reformado a sentença.

No sistema processual brasileiro, em atendimento aos princípios processuais de celeridade e de economia, adota-se o duplo juízo de admissibilidade recursal: o juízo a quo, exercido pelo órgão prolator da decisão impugnada e onde é interposto o apelo, e o juízo ad quem, proferido pelo tribunal competente para julgar o recurso.

O juízo prévio de admissibilidade, feito no Tribunal "a quo", tem natureza precária, podendo ser positivo ou negativo. O juízo positivo leva ao recebimento e conseqüente encaminhamento do recurso ao Tribunal "ad quem" e o juízo negativo conduz ao não recebimento ou não encaminhamento do recurso ao Tribunal Superior. Na instância "ad quem", o juízo positivo de admissibilidade (recurso conhecido) oportuniza sua apreciação meritória (recurso provido ou improvido), enquanto que o juízo negativo (recurso não conhecido) impede o exame do mérito recursal. Diz-se que o juízo de admissibilidade "a quo" tem natureza provisória ou precária porque o tribunal "ad quem", refazendo a análise, poderá dele discordar, já que o recebimento do recurso pelo Regional não vincula, em nenhuma hipótese, a decisão do Tribunal "ad quem".

Ao Presidente do Tribunal Regional, nos termos do parágrafo 1º do art. 896 da CLT, compete a análise dos pressupostos extrínsecos de admissibilidade recursal. No caso do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região, ao Vice-Presidente incumbe esta análise, por delegação, nos termos do art. 41, III, "d", do Regimento Interno.

Feitas estas considerações, passamos à exposição dos pressupostos de admissibilidade dos recursos de revista.

Pressupostos Extrínsecos - Aspectos relevantes

Cabimento

O recurso de revista cabe, segundo o disposto no art. 896 da CLT, das decisões proferidas em grau de recurso ordinário, em dissídio individual, pelos Tribunais Regionais do Trabalho.

². Porto Alegre-RS, em 15 de maio de 2010.

Assim, a contrario sensu, não cabe recurso de revista contra decisão interlocutória, exceto se configurada alguma das hipóteses de exceção da Súmula 214 do TST, a saber: a) de Tribunal Regional do Trabalho contrária à Súmula ou Orientação Jurisprudencial do Tribunal Superior do Trabalho; b) suscetível de impugnação mediante recurso para o mesmo Tribunal; c) que acolhe exceção de incompetência territorial, com a remessa dos autos para Tribunal Regional distinto daquele a que se vincula o juízo excepcionado, consoante o disposto no art. 799, § 2º, da CLT.

Não se admite, ainda, recurso de revista contra decisão monocrática, nos termos do art. 557, "caput", do CPC, a teor do parágrafo 1º do referido preceito legal, c/c o art. 201, IV, do Regimento Interno desta Corte. Saliente-se, todavia, que contra a decisão que, em sede de agravo regimental, analisou a decisão monocrática, cabe recurso de revista.

Descabe, também, recurso de revista contra acórdão proferido em agravo de instrumento, nos termos da Súmula 218 do TST: Recurso de revista. Acórdão proferido em agravo de instrumento. É incabível recurso de revista interposto de acórdão regional prolatado em agravo de instrumento.

Quanto ao recurso de revista adesivo, refira-se que se o principal for denegado, o adesivo sequer será examinado, por força do art. 500, III, do CPC.

Importante é mencionar que se a parte já interpôs recurso de revista, não cabe interpor novamente, inclusive adesivamente, diante da regra de princípio que defende a unirecorribilidade recursal. Todavia, é possível aditar o recurso de revista caso seja concedido efeito modificativo na decisão de embargos de declaração, desde que as novas razões recursais se limitem aos temas que foram alterados na decisão de embargos.

Por fim, ressalta-se, nos termos da Orientação Jurisprudencial 334 da SDI-I do TST, que descabe recurso de revista de ente público que não interpôs recurso ordinário voluntário contra a sentença, exceto na hipótese de ter sido agravada a condenação imposta.

Tempestividade

Nos termos do art. 6º da Lei 5584/70, será de 8 (oito) dias o prazo para interpor e contrarrazoar qualquer recurso (CLT, art. 893). Terão, todavia, prazo em dobro, a União, Estados, Distrito Federal, Municípios, autarquias e fundações de direito público que não explorem atividade econômica (art. 1º, III, do Decreto-Lei 779/69).

A contagem do prazo é feita do primeiro dia útil que seguir ao considerado como data da publicação no Diário Oficial Eletrônico (art. 4º, §§3º e 4º, da Lei 11419/2006). Uma recente Orientação Jurisprudencial do Tribunal Superior do Trabalho tem ensejado controvérsia quanto à aplicação na prática, qual seja, a de número 357 da SDI-I do TST, quando reza: É extemporâneo recurso interposto antes de publicado o acórdão impugnado.

A respeito dos prazos, um aspecto relevante a ser destacado é o conteúdo da Orientação Jurisprudencial 310 da SDI-I do TST: LITISCONSORTES. PROCURADORES DISTINTOS. PRAZO EM DOBRO. ART. 191 DO CPC. INAPLICÁVEL AO PROCESSO DO TRABALHO. A regra contida no art. 191 do CPC é inaplicável ao processo do trabalho, em decorrência da sua incompatibilidade com o princípio da celeridade inerente ao processo trabalhista.

No que diz respeito ao protocolo postal como forma de interpor recurso de revista, tem-se entendido, com base em reiteradas decisões do TST, ser inviável considerar a data de envio do recurso, pois o sistema tem validade restrita ao âmbito do Tribunal Regional, segundo o Conselho Superior da Justiça do Trabalho. Conforme entendimento majoritário daquele Tribunal, "a postagem do recurso de revista na Agência de Correios não é válida para efeito de se aferir sua tempestividade, notadamente quando não há norma positivada capaz de tornar legítimo o protocolo postal. Logo, a interposição do recurso de revista após o término do octídio legal torna-o manifestamente intempestivo."

Meio atual de interposição de recurso, graças ao surgimento do processo virtual ou eletrônico, é o uso do sistema informatizado e-Doc, em que a parte encaminha o recurso, virtualmente, para a sede do TRT, sendo este, então, impresso e juntado aos autos para análise. Importante salientar que o envio do documento deve ser direcionado ao protocolo do Tribunal, pois a data da interposição do recurso será aquela em que a peça for recebida no Tribunal. Saliente-se que a parte, ao optar pelo uso deste sistema, deve cercar-se de todas as garantias para que os

documentos apresentados sejam devidamente recebidos pelo órgão competente, pois a responsabilidade pela transmissão da petição e documentos é do usuário.

Quanto ao recurso interposto mediante fac-símile, atualmente não mais recebido no âmbito deste Tribunal Regional, a posição uniforme do TST é no sentido de que a contagem é contínua do prazo de oito dias (para a interposição do recurso) e de cinco dias (para a entrega dos originais). Em suma, contam-se treze dias corridos, irrelevante se o octóidio findar, por exemplo, em sexta-feira. Nessa hipótese, o quinquídio terá início no sábado.

Existência

Quanto à representação processual, importante salientar que somente pode ser regularizada e considerada hábil à interposição do recurso se efetivada no prazo recursal. Nesse sentido, a Súmula 383 do TST, "verbis": I - É inadmissível, em instância recursal, o oferecimento tardio de procuração, nos termos do art. 37 do CPC, ainda que mediante protesto por posterior juntada, já que a interposição de recurso não pode ser reputada ato urgente. II - inadmissível na fase recursal a regularização da representação processual, na forma do art. 13 do CPC, cuja aplicação se restringe ao Juízo de 1º grau.

A limitação no tempo dos poderes outorgados pela parte também deve ser aferida na análise dos pressupostos de admissibilidade recursais extrínsecos. Dispõe a este respeito a Súmula 395 do TST: I - Válido é o instrumento de mandato com prazo determinado que contém cláusula estabelecendo a prevalência dos poderes para atuar até o final da demanda. II - Diante da existência de previsão, no mandato, fixando termo para sua juntada, o instrumento de mandato só tem validade se anexado ao processo dentro do aludido prazo. III - São válidos os atos praticados pelo substabelecido, ainda que não haja, no mandato, poderes expressos para substabelecer (art. 667, e parágrafos, do Código Civil de 2002). IV - Configura-se a irregularidade de representação se o substabelecimento é anterior à outorga passada ao substabelecido. Já a Orientação Jurisprudencial 371 da SDI-I do TST estabelece: Irregularidade de representação. Substabelecimento não datado. Inaplicabilidade do art. 654, § 1º, do Código Civil. Não caracteriza a irregularidade de representação a ausência da data da outorga de poderes, pois, no mandato judicial, ao contrário do mandato civil, não é condição de validade do negócio jurídico. Assim, a data a ser considerada é aquela em que o instrumento for juntado aos autos, conforme preceitua o art. 370, IV, do CPC. Inaplicável o art. 654, § 1º, do Código Civil.

Por outro lado, a Súmula 164 do TST consagra o mandato tácito, nos seguintes termos: "...o não cumprimento das determinações dos §§ 1º e 2º do art. 5º da Lei nº 8.906, de 04.07.1994 e do art. 37, parágrafo único, do Código de Processo Civil importa o não-conhecimento de recurso, por inexistente, exceto na hipótese de mandato tácito."

Frise-se, conforme Orientação Jurisprudencial 120 da SDI-I do TST, que o recurso sem assinatura será tido por inexistente. Será considerado válido o apelo se constar a assinatura do procurador, ao menos, na petição de apresentação ou nas razões recursais.

Quanto à juntada de nova procuração, embora discutível o embasamento legal, solidificou-se na jurisprudência, mediante a Orientação Jurisprudencial 349 da SDI-I do TST, o entendimento no sentido de que a juntada aos autos de novo instrumento de mandato tem o imediato efeito de revogação do anterior, exceto no caso de ressalva, expressa, de poderes conferidos ao antigo patrono.

Em relação à representação em juízo - ativa e passiva - da União, Estados, Municípios e Distrito Federal, suas autarquias e fundações públicas, se feita por seus procuradores, dispensa-se a juntada de instrumento de mandato, segundo dispõe a Orientação Jurisprudencial 52 da SDI-I do TST. Saliente-se que, nos termos da Orientação Jurisprudencial 134 da SDI-I do TST, "São válidos os documentos apresentados, por pessoa jurídica de direito público, em fotocópia não autenticada, posteriormente à edição da Medida Provisória nº 1.360/96 e suas reedições."

O último aspecto relevante a observar é a nova redação do art. 830 da CLT, que traz inovação importante quanto à declaração de autenticidade documental, inclusive no que diz respeito ao instrumento de mandato, ao referir que: "O documento em cópia oferecido para prova poderá ser declarado autêntico pelo próprio advogado, sob sua responsabilidade pessoal. (Redação dada pela Lei nº 11.925, de 2009). Parágrafo único. Impugnada a autenticidade da cópia, a parte que a

produziu será intimada para apresentar cópias devidamente autenticadas ou o original, cabendo ao serventário competente proceder à conferência e certificar a conformidade entre esses documentos. (Incluído pela Lei nº 11.925, de 2009).”

Preparo

Custas processuais

Dispõe o art. 789, “caput” e § 1º, da CLT: Nos dissídios individuais e nos dissídios coletivos do trabalho, nas ações e procedimentos de competência da Justiça do Trabalho, bem como nas demandas propostas perante a Justiça Estadual, no exercício da jurisdição trabalhista, as custas relativas ao processo de conhecimento incidirão à base de 2% (dois por cento), observado o mínimo de R\$ 10,64 (dez reais e sessenta e quatro centavos) e serão calculadas: (...) § 1º As custas serão pagas pelo vencido, após o trânsito em julgado da decisão. No caso de recurso, as custas serão pagas e comprovado o recolhimento dentro do prazo recursal.

Um ponto importante a destacar, no caso de haver acréscimo da condenação pelo Tribunal, é o de que somente se torna exigível a comprovação do recolhimento das custas para recorrer de revista quanto houver a sua fixação expressa no acórdão. Com efeito, consoante a Orientação Jurisprudencial 104 da SDI-I do TST, não caracteriza deserção a hipótese em que, acrescido o valor da condenação, não houve fixação ou cálculo do valor devido a título de custas e tampouco intimação da parte para o preparo do recurso, devendo, pois, as custas ser pagas ao final.

De outra parte, havendo reversão da condenação no Tribunal, se as custas já foram recolhidas, descabe novo recolhimento. Ao final, a parte sucumbente ressarcirá, nos termos da Orientação Jurisprudencial 186 da SDI-I do TST, a quantia recolhida. Todavia, se a parte vencedora na primeira instância for vencida na segunda, está obrigada, independentemente de intimação, a pagar as custas fixadas na sentença originária, das quais ficara isenta a parte então vencida (Súmula 25 do TST).

No que tange à gratuidade de justiça, esta abrange, inclusive, o reclamado (pessoa física ou firma individual) e tem regramento no art. 790, § 3º, da CLT, pelo qual “É facultado aos juízes, órgãos julgadores e presidentes dos tribunais do trabalho de qualquer instância conceder, a requerimento ou de ofício, o benefício da justiça gratuita, inclusive quanto a traslados e instrumentos, àqueles que perceberem salário igual ou inferior ao dobro do mínimo legal, ou declararem, sob as penas da lei, que não estão em condições de pagar as custas do processo sem prejuízo do sustento próprio ou de sua família.”, combinado com o art. 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal, segundo o qual o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos. Pesquisa atual no site do TST indica que é pacífico o entendimento segundo o qual limita-se às custas a dispensa de pagamento, pela reclamada (pessoa física ou firma individual) que atestar miserabilidade jurídica.

Por outro lado, está isenta de recolhimento de custas a massa falida, mas não a empresa em recuperação extrajudicial. Esta é a interpretação constante da Súmula 86 do TST: Deserção. Massa falida. Empresa em liquidação extrajudicial. Não ocorre deserção de recurso da massa falida por falta de pagamento de custas ou de depósito do valor da condenação. Esse privilégio, todavia, não se aplica à empresa em liquidação extrajudicial.

No que se refere às omissões no preenchimento da guia DARF, deve-se atentar para a existência de reiteradas decisões do TST (inclusive da SDI-I), no sentido de que não enseja deserção do recurso a ausência de requisitos tais como número do processo, nome das partes e órgão julgador. Considera-se suficientes a identificação do depositante e a correção do valor. Assim, na análise dos pressupostos intrínsecos de admissibilidade, quando a Turma julgadora deixa de conhecer de recuso ordinário pela ausência dos citados requisitos formais na guia DARF, o recurso de revista pode ser recebido por violação ao art. 5º, LV, da CF (observância dos princípios do contraditório e da ampla defesa).

Quando as custas são recolhidas por meio eletrônico a guia trazida para comprovação de recolhimento não pode ser considerada inábil por falta de autenticação - exigência do art. 830 da CLT - pois é emitida por computador, não sendo possível se aferir se o documento é cópia ou não.

Assim, a sua desconsideração pode implicar o recebimento do recurso por violação direta e literal ao art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal.

Importante destacar, ainda, relativamente à validade do preparo, os termos da Orientação Jurisprudencial 33 da SDI-I do TST, no sentido de que o carimbo do banco receptor na guia de comprovação do recolhimento das custas supre a ausência de autenticação mecânica.

Depósito recursal

O depósito recursal está previsto no art. 899, parágrafo primeiro, da CLT: (...) Sendo a condenação de valor até 10 (dez) vezes o salário-mínimo regional, nos dissídios individuais, só será admitido o recurso inclusive o extraordinário, mediante prévio depósito da respectiva importância. Transitada em julgado a decisão recorrida, ordenar-se-á o levantamento imediato da importância de depósito, em favor da parte vencedora, por simples despacho do juiz.

Para fins de recurso de revista, a regra é o recolhimento da quantia correspondente ao valor constante da tabela. A exceção é a totalização, somados todos os depósitos efetuados (por ocasião de recursos anteriores e o efetuado quando da revista, se necessário), do valor da condenação. Ou seja, quando o depósito realizado na interposição do recurso de revista for inferior ao da tabela oficial, só se admitirá como regular o preparo se o somatório dos depósitos for igual ao valor da condenação, ratificado ou alterado pelo Tribunal. Tal disposição encontra-se na Súmula 128, I, do TST, segundo a qual "É ônus da parte recorrente efetuar o depósito legal, integralmente, em relação a cada novo recurso interposto, sob pena de deserção. Atingido o valor da condenação, nenhum depósito mais é exigido para qualquer recurso." Havendo condenação solidária de duas ou mais empresas, o depósito recursal efetuado por uma delas aproveita as demais, quando a empresa que efetuou o depósito não pleiteia sua exclusão da lide (Súmula 128, III, do TST).

Por fim, cumpre ressaltar que, desde que a edição da Portaria 920/2007, da Presidência do TRT da 4ª Região, e, posteriormente, da Instrução Normativa nº 30 do TST (art. 7º), não há mais dúvida de que as guias de custas e depósito recursal enviadas via sistema e-Doc são válidas para comprovar o recolhimento, dispensando-se, inclusive, a apresentação posterior de originais e fotocópias autenticadas, desde que editada a Portaria 920/2007, da Presidência do TRT da 4ª Região.

Pressupostos Intrínsecos

Nos termos do art. 896 da CLT, cabe Recurso de Revista para Turma do Tribunal Superior do Trabalho das decisões proferidas em grau de recurso ordinário, em dissídio individual, pelos Tribunais Regionais do Trabalho, quando: a) derem ao mesmo dispositivo de lei federal interpretação diversa da que lhe houver dado outro Tribunal Regional, no seu Pleno ou Turma, ou a Seção de Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho, ou a Súmula de Jurisprudência Uniforme dessa Corte; b) derem ao mesmo dispositivo de lei estadual, Convenção Coletiva de Trabalho, Acordo Coletivo, sentença normativa ou regulamento empresarial de observância obrigatória em área territorial que exceda a jurisdição do Tribunal Regional prolator da decisão recorrida, interpretação divergente, na forma da alínea a; c) proferidas com violação literal de disposição de lei federal ou afronta direta e literal à Constituição Federal. § 1º O Recurso de Revista, dotado de efeito apenas devolutivo, será apresentado ao Presidente do Tribunal recorrido, que poderá recebê-lo ou denegá-lo, fundamentando, em qualquer caso, a decisão. § 2º Das decisões proferidas pelos Tribunais Regionais do Trabalho ou por suas Turmas, em execução de sentença, inclusive em processo incidente de embargos de terceiro, não caberá Recurso de Revista, salvo na hipótese de ofensa direta e literal de norma da Constituição Federal. § 3º Os Tribunais Regionais do Trabalho procederão, obrigatoriamente, à uniformização de sua jurisprudência, nos termos do Livro I, Título IX, Capítulo I do CPC, não servindo a súmula respectiva para ensejar a admissibilidade do Recurso de Revista quando contrariar Súmula da Jurisprudência Uniforme do Tribunal Superior do Trabalho. § 4º A divergência apta a ensejar o Recurso de Revista deve ser atual, não se considerando como tal a ultrapassada por súmula, ou superada por iterativa e notória jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho. § 5º - Estando a decisão recorrida em consonância com enunciado da Súmula da Jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, poderá o Ministro Relator, indicando-o, negar seguimento ao Recurso de Revista, aos Embargos, ou ao Agravo de Instrumento. Será denegado seguimento ao Recurso nas hipóteses de intempestividade, deserção,

falta de alçada e ilegitimidade de representação, cabendo a interposição de Agravo. § 6º Nas causas sujeitas ao procedimento sumaríssimo, somente será admitido recurso de revista por contrariedade a súmula de jurisprudência uniforme do Tribunal Superior do Trabalho e violação direta da Constituição da República.

O recurso de revista deve estar enquadrado nas hipóteses do art. 896 da CLT, ou seja, deve conter arguição expressa de divergência jurisprudencial e/ou contrariedade à Súmula do TST ou à Orientação Jurisprudencial das SDIs e/ou violação - por meio de expressão que se entenda a arguição - de dispositivo de lei federal ou da Constituição Federal. Não se admite, assim, alegação de violação a dispositivos de portarias, decretos, regulamentos, além de contrariedade a Súmulas de outros órgãos julgadores (STF, STJ ou TRT da 4ª Região, por exemplo), por não estarem compreendidas nas previsões do art. 896 da CLT.

Quanto à arguição, a matéria impugnada deve ter sido abordada no acórdão sob o enfoque pretendido (prequestionada), ou seja, a questão deve ter sido objeto de análise pela Turma julgadora. A parte deve opor embargos de declaração para prequestionar determinada matéria, sob pena de preclusão (Súmula 297, item 2, do TST). Não havendo a adoção de tese explícita pelo Tribunal Regional, a parte, alegando nulidade por negativa de prestação jurisdicional, deve indicar violação aos artigos 832 da CLT, 458 do CPC ou 93, IX, da CF/1988.(OJ 115 da SDI-I do TST). Além disso, a decisão deve ser contrária aos interesses do recorrente, não se admitindo recurso sobre matéria cujo julgamento lhe foi favorável.

Como já antes referido, as provas e os fatos esgotam-se no julgamento do Regional. O TST não pode revolver fatos e provas, a teor da Súmula 126 daquela Corte. Pode, todavia, analisando os fatos colocados no acórdão, entender que o Regional aplicou indevidamente determinada lei. Para isso, os fatos devem ser mencionados no recurso, visando demonstrar que o Juízo falhou ao fazer incidir determinada lei ao caso concreto.

Em se tratando de processo em execução de sentença, existe restrição de cabimento do recurso de revista, conforme o disposto no parágrafo segundo do art. 896 da CLT: Das decisões proferidas pelos Tribunais Regionais do Trabalho ou por suas Turmas, em execução de sentença, inclusive em processo incidente de embargos de terceiro, não caberá Recurso de Revista, salvo na hipótese de ofensa direta e literal de norma da Constituição Federal.

O procedimento sumaríssimo igualmente encontra restrito cabimento quanto ao recurso de revista, que cabe apenas para arguição de violação direta ao texto da Constituição Federal ou de contrariedade a Súmula de Jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, conforme disposto no parágrafo sexto do art. 896 da CLT.

Relativamente à alegação de divergência jurisprudencial, a parte deve observar a Orientação Jurisprudencial 111 da SDI-I do TST, que menciona: "Não é servível ao conhecimento de recurso de revista aresto oriundo de mesmo Tribunal Regional do Trabalho, salvo se o recurso houver sido interposto anteriormente à vigência da Lei nº 9.756/1998."

Regras formais que devem ser sempre observadas no recurso de revista que pretende demonstrar divergência jurisprudencial diz respeito à indicação da fonte de publicação do aresto paradigma e à transcrição, nas razões recursais, dos trechos trazidos a cotejo para configuração do dissenso pretoriano. Nesse sentido, a Súmula 337 do TST: "Comprovação de divergência jurisprudencial. Recursos de revista e de embargos. I - Para comprovação da divergência justificadora do recurso, é necessário que o recorrente: Junte certidão ou cópia autenticada do acórdão paradigma ou cite a fonte oficial ou o repositório autorizado em que foi publicado; e b) Transcreva, nas razões recursais, as ementas e/ou trechos dos acórdãos trazidos à configuração do dissídio, demonstrando o conflito de teses que justifique o conhecimento do recurso, ainda que os acórdãos já se encontrem nos autos ou venham a ser juntados com o recurso. II - A concessão de registro de publicação como repositório autorizado de jurisprudência do TST torna válidas todas as suas edições anteriores." Exceção à regra de juntada de cópia autenticada do acórdão paradigma se faz relativamente aos órgãos públicos, que estão dispensados de autenticação, nos termos da OJ 134 da SDI-I do TST: São válidos os documentos apresentados, por pessoa jurídica de direito público, em fotocópia não autenticada, posteriormente à edição da Medida Provisória nº 1.360/96 e suas reedições. Quanto aos acórdãos assinados digitalmente, outra inovação advinda do processo

eletrônico, tem-se, no art. 11, §1º, da Lei 11419/2006, relativamente aos extratos digitais, que "Os documentos produzidos eletronicamente e juntados aos processos eletrônicos com garantia da origem e de seu signatário, na forma estabelecida nesta Lei, serão considerados originais para todos os efeitos legais. § 1º Os extratos digitais e os documentos digitalizados e juntados aos autos pelos órgãos da Justiça e seus auxiliares, pelo Ministério Público e seus auxiliares, pelas procuradorias, pelas autoridades policiais, pelas repartições públicas em geral e por advogados públicos e privados têm a mesma força probante dos originais, ressalvada a alegação motivada e fundamentada de adulteração antes ou durante o processo de digitalização.

Para análise do aresto trazido para divergência e verificação de sua especificidade existem algumas regras, traduzidas nas Súmulas 296 e 23 do TST, a seguir transcritas: "Recurso. Divergência jurisprudencial. Especificidade. I-A divergência jurisprudencial ensejadora da admissibilidade, do prosseguimento e do conhecimento do recurso há de ser específica, revelando a existência de teses diversas na interpretação de um mesmo dispositivo legal, embora idênticos os fatos que as ensejaram .II - Não ofende o art. 896 da CLT decisão de Turma que, examinando premissas concretas de especificidade da divergência colacionada no apelo revisional, conclui pelo conhecimento ou desconhecimento do recurso" e "Recurso. Não se conhece de recurso de revista ou de embargos, se a decisão recorrida resolver determinado item do pedido por diversos fundamentos e a jurisprudência transcrita não abranger a todos."

O art. 896, § 4º, da CLT menciona que não servem para cotejo arestos superados por jurisprudência reiterada, notória e atual do TST. Obviamente que, para ser considerado superado, deve ser, antes, específico. Tal disposição encontra-se referendada na Súmula 333 do TST, segundo a qual "Não ensejam recursos de revista ou de embargos decisões superadas por iterativa, notória e atual jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho."

Saliente-se que, se a parte desejar manejar seu recurso de revista com base em orientação jurisprudencial e não transcrever seu teor por inteiro, considera-se válida a arguição diante da simples menção do seu número ou conteúdo (Orientação Jurisprudencial 219 da SDI-I do TST).

A violação literal de disposição de lei federal ou afronta direta e literal à Constituição Federal constitui a hipótese da alínea "c" do art. 896 da CLT. Segundo o Ministro Vantuil Abdala, em seu artigo "Pressupostos intrínsecos de conhecimento do recurso de revista", in Revista do Tribunal Superior do Trabalho - Vol. 65, nº1 - out/dez 1999, a lei é violada quando se afirma o que a lei nega; se nega o que a lei afirma; se aplica a lei à hipótese que ela não rege; não se aplica a lei à hipótese que ela rege.

O uso indiscriminado do teor da Súmula 221, II, do TST, no sentido de que "a interpretação razoável de preceito de lei, ainda que não seja a melhor, não dá ensejo à admissibilidade ou ao conhecimento de recurso de revista ou de embargos com base, respectivamente, na alínea "c" do art. 896 e na alínea "b" do art. 894 da CLT. A violação há de estar ligada à literalidade do preceito" é desaconselhado pelo TST. Não há como descartar a razoabilidade na interpretação de preceito de lei quando a decisão estiver suficientemente fundamentada de forma a convencer sobre o seu acerto, ainda que não seja a melhor solução dada à causa.

Entende-se cabível a análise da arguição de contrariedade a Súmula Vinculante, pois o seu advento é posterior à redação do artigo 896 da CLT. Ademais, a Lei 11.417/2006, que introduziu a Súmula vinculante no ordenamento jurídico pátrio, aplica-se a todas as decisões judiciais, não podendo, portanto, excluir o despacho de admissibilidade de recurso de revista.

Em sede de admissibilidade prévia do recurso de revista, refere a Súmula 285 do TST que "o fato de o juízo primeiro de admissibilidade do recurso de revista entendê-lo cabível apenas quanto a parte das matérias veiculadas não impede a apreciação integral pela Turma do Tribunal Superior do Trabalho, sendo imprópria a interposição de agravo de instrumento." Desta forma, recebido o recurso por um dos temas suscitados no recurso, não se analisa os demais, pois toda a matéria recursal é encaminhada ao TST para apreciação.

O efeito do recurso de revista admitido é meramente devolutivo, conforme o art. 896, §1º, da CLT. Assim, é ineficaz a formulação de pedido para concessão de efeito suspensivo ao recurso de revista.

Dos despachos denegatórios a recursos de revista cabe a interposição de agravo de instrumento, no prazo de oito dias, conforme art. 897 da CLT: § 4º - Na hipótese da alínea b deste artigo, o agravo será julgado pelo Tribunal que seria competente para conhecer o recurso cuja interposição foi denegada. § 5º Sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, instruindo a petição de interposição: I - obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação, das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado, da petição inicial, da contestação, da decisão originária, da comprovação do depósito recursal e do recolhimento das custas; II - facultativamente, com outras peças que o agravante reputar úteis ao deslinde da matéria de mérito controvertida. § 6º O agravado será intimado para oferecer resposta ao agravo e ao recurso principal, instruindo-a com as peças que considerar necessárias ao julgamento de ambos os recursos. § 7º Provido o agravo, a Turma deliberará sobre o julgamento do recurso principal, observando-se, se for o caso, daí em diante, o procedimento relativo a esse recurso.

Entendendo que a decisão do despacho de admissibilidade do recurso de revista parece equivocada, podem as partes requerer a retratação do juízo, com amparo em disposição contida no item IV da Instrução Normativa 16 do TST. Não cabe, todavia, reconsideração de despacho que determinou o seguimento do recurso, admitindo a revista, nos termos do artigo 188, § 3º, do Regimento Interno deste Tribunal.

Nos termos da Súmula 281 do STF, descabe recurso extraordinário para o Supremo Tribunal Federal contra decisões proferidas por Tribunais Regionais, tendo em vista que o acesso àquela Corte recursal extraordinária, nos processos trabalhistas, somente será possível quando se tratar de decisões proferidas pelo Tribunal Superior do Trabalho. Inviável, ainda, o processamento, contra despacho de admissibilidade de recurso de revista, de recurso especial para o STJ, nos termos do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal. Por fim, incabível a oposição de embargos de declaração contra despacho de admissibilidade de recurso de revista, a teor do art. 897-A da CLT

No que diz respeito à renúncia a direito quanto ao item recursal que deu ensejo à ascensão da revista, implica extinção do processo com resolução do mérito, ex vi do disposto no artigo 269, V, do CPC, sendo dispensável a anuência da parte contrária. Assim, em observância ao princípio do duplo grau de jurisdição, determina-se a remessa dos autos ao Juízo de origem para a prestação jurisdicional respectiva e homologação do pedido, se assim entender. Havendo itens recursais remanescentes, devem ser devolvidos os autos ao Tribunal para apreciação dos pressupostos de admissibilidade.

Era o que nos cabia ponderar, notadamente em termos práticos, relativamente à admissibilidade prévia dos recursos de revista.

8. Notícias

8.1. Supremo Tribunal Federal – STF (www.stf.jus.br)

STF reconhece repercussão geral em outros três recursos extraordinários

Veiculada em 14-11-2010

O Supremo Tribunal Federal (STF), em votação eletrônica encerrada nesta quinta-feira (13), no Plenário Virtual, reconheceu a repercussão geral em três Recursos Extraordinários (REs): 590871, 590809, 594296. Eles dispõem, respectivamente, sobre prazo para embargos na justiça trabalhista, Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) e anulação de atos da Administração Pública. Os três recursos tiveram votação unânime e terão o mérito analisado posteriormente pelos ministros do STF.

RE 590871

No RE, a Fazenda Pública questiona decisão do Tribunal Superior do Trabalho (TST), que negou recurso de embargos à execução por ela opostos contra decisão daquele tribunal. O TST declarou a inconstitucionalidade do artigo 4º da Medida Provisória nº 2.180/2001. Esse artigo ampliou para 30 dias o prazo para oposição de embargos à execução, fixado no artigo 730 do Código de Processo Civil (CPC) em 10 dias e, na Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), em cinco dias. Diante desse entendimento, a corte trabalhista considerou intempestivo (fora do prazo legal) o recurso interposto pela Fazenda Pública.

RE 590809

Outro recurso que teve repercussão geral reconhecida nesta quinta foi o RE 590809, ajuizado na Corte contra uma decisão da Justiça Federal (TRF-4) que negou ao contribuinte o direito de creditar valor a título de Imposto sobre Produtos Industrializados, por compra de insumos isentos, não tributados ou sujeitos à alíquota zero. Os ministros devem discutir, no caso, se a impossibilidade do creditamento ofende o princípio constitucional da não-cumulatividade.

Segundo o recurso, a exigência de não-cumulatividade tem como objetivo impedir incidências sucessivas nas fases que compõem a cadeia produtiva de determinado produto. Conforme o entendimento aplicado ao caso pelo TRF-4, "a lógica imposta pela Constituição Federal é o creditamento do IPI tendo em conta o montante cobrado, incidente nas operações anteriores. Não havendo cobrança, nada há a compensar".

RE 594296

Neste recurso, os ministros do Supremo entenderam que o tema tem relevância pois "discute a possibilidade da Administração Pública anular seus próprios atos, cuja formalização repercutiu em interesses individuais, sem que seja instaurado procedimento que permita o exercício dos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, com os meios e recurso a ela inerentes".

A matéria foi discutida em ação que questionou redução da remuneração de uma servidora pública. O estado de Minas Gerais anulou ato administrativo que havia concedido à servidora quatro quinquênios ao realizar descontos mensais em seus vencimentos "sob a rubrica reposição de vantagens". O Tribunal de Justiça mineiro julgou favoravelmente à servidora, mantendo as verbas que recebeu, uma vez que ela não teve oportunidade de se defender.

8.2. Tribunal Superior do Trabalho – TST (www.tst.jus.br)

8.2.1. TST julgará recurso de empresa ajuizado antes da publicação de acórdão de ED (E-ED-AIRR e RR-18708/2002-900-02-00.0)

Veiculada em 20-01-2010

Uma questão processual frequente na Justiça do Trabalho diz respeito aos efeitos de recurso de revista interposto antes da publicação de acórdão proferido em embargos de declaração. A discussão é se, em tal circunstância, o recurso deve ser considerado extemporâneo ou tempestivo, isto é, se foi apresentado fora ou dentro do prazo legal.

Em julgamento recente, a Subseção 1 Especializada em Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho reconheceu a validade de recurso de revista da empresa SKF do Brasil nessas condições. A decisão unânime da SDI-1 seguiu voto do relator dos embargos, juiz convocado Douglas Alencar.

O juiz esclareceu que existem opiniões divergentes sobre essa matéria no TST e citou a Orientação Jurisprudencial nº 357 da SDI-1 no sentido de que é extemporâneo recurso interposto antes de publicado acórdão impugnado.

Entretanto, o relator defendeu o reconhecimento da validade do ato processual praticado pela empresa e o retorno do processo à Primeira Turma para prosseguir no julgamento do recurso de revista que havia sido considerado extemporâneo e, portanto, não foi conhecido.

Segundo o relator, quando o Tribunal do Trabalho da 2ª Região (SP) julgou o recurso ordinário da empresa, ela propôs, ao mesmo tempo, embargos de declaração e recurso de revista. No momento do julgamento dos embargos, a empresa ratificou o recurso anteriormente apresentado e trouxe ainda um aditamento.

Para o juiz, portanto, se o recurso extemporâneo inexistente e não gera efeitos processuais, a ratificação ou aditamento posterior, dentro do prazo legal, não permite concluir que essas medidas eram intempestivas.

8.2.2. Recurso de empresa de produções artísticas é rejeitado por representação irregular (ROAR-1072-2006-000-03-00.1)

Veiculada em 25-01-2010

Por unanimidade, a Seção II Especializada em Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho rejeitou recurso da Jota Quest Produções Artísticas e Fonográficas Ltda. contra decisão regional em processo envolvendo três ex-empregados da empresa. O colegiado concluiu que havia irregularidade de representação no recurso ordinário em ação rescisória apresentado pelo grupo.

De acordo com o relator do caso, ministro Emmanoel Pereira, a procuração concedida aos advogados estava imperfeita, e não atendia às exigências legais do artigo 654, § 1º, do Código Civil e da Orientação Jurisprudencial nº 373 do TST, "devido à ausência de identificação do representante legal da parte recorrente". Ainda segundo o ministro, essas normas estabelecem que a identificação da pessoa jurídica (ou de seu representante legal) é requisito essencial à validade do instrumento de mandato.

O processo teve início quando os empregados alegaram que a empresa os levou a assinar procurações e a comparecer à Justiça Trabalhista, sem lhes dar muitas explicações. Ao tomarem conhecimento de que haviam feito acordos trabalhistas na Vara do Trabalho de Pedro Leopoldo, em Minas Gerais, relativos ao período de 1999/2004, os empregados entraram com ação rescisória no Tribunal do Trabalho da 3ª Região, pedindo a desconstituição da sentença.

Com a decisão do TRT, parcialmente favorável aos trabalhadores, a empresa recorreu ao TST. No entanto, o erro cometido (procuração inválida) inviabilizou o exame do mérito da matéria pelos

ministros da SDI-2. A Jota Quest entrou com embargos declaratórios contra esse entendimento que ainda não foi julgado.

8.2.3. **DARF eletrônico ou cópia de guia sem autenticação? (RR-143200-53.2000.5.01.0021)**

Veiculada em 08-02-2010

O Poder Judiciário Trabalhista tem feito investimentos na informatização dos serviços, com destaque para a implantação de processos virtuais, ou seja, por meio eletrônico, em Varas e Tribunais do País. No entanto, com a utilização cada vez maior das facilidades da tecnologia da internet, surgem também novas dúvidas para os julgadores.

Durante julgamento recente na Quarta Turma do Tribunal Superior do Trabalho, por exemplo, os ministros tiveram que decidir se o Documento de Arrecadação de Receitas Federais (DARF) apresentado pelo Banco Banerj tratava-se de DARF eletrônico ou cópia de guia sem autenticação.

Detalhe que fazia toda a diferença para o banco: estava em jogo a declaração de deserção do seu recurso ordinário pelo Tribunal do Trabalho da 1ª Região (RJ). Na avaliação do TRT, o documento juntado pela empresa era cópia, sem autenticação, da guia de pagamento das custas processuais, portanto, em desacordo com a exigência do artigo 830 da CLT – o que impedia a análise do recurso.

No recurso de revista ao TST, o banco alegou que a guia do pagamento das custas processuais não era cópia, mas a própria guia emitida eletronicamente (via internet). Disse ainda que a decisão do Regional violava as garantias constitucionais do contraditório e ampla defesa (artigo 5º, LV, da CF), além de contrariar a Orientação Jurisprudencial nº 158 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais que reconhece a validade do DARF eletrônico para comprovação de recolhimento de custas.

Para o relator, ministro Fernando Eizo Ono, não houve irregularidade na comprovação do pagamento das custas, porque, de fato, o documento juntado ao processo era DARF eletrônico, emitido e pago via internet, impresso ao fazer o pagamento eletrônico. Nessas condições, afirmou o relator, não se podia exigir da parte a autenticação de que trata o artigo 830 da CLT.

Ainda segundo o ministro Ono, na guia constavam elementos suficientes para atestar o correto pagamento das custas, como o nome da parte e respectivo CGC, o código da receita, a data e o valor das custas fixado na sentença, no valor de R\$ 130,00 (cento e trinta reais), o nome da instituição bancária e o número da autenticação eletrônica.

Assim, o ministro concluiu que as custas processuais foram recolhidas aos cofres da União, garantindo a regularidade do recurso do banco. Por consequência, os ministros da 4ª Turma afastaram a deserção declarada e determinaram o retorno do processo ao TRT para examinar o recurso ordinário da empresa.

8.2.4. **Embargos não conhecidos interrompem prazo processual (RR - 45740-60.2007.5.05.0037)**

Veiculada em 17-02-2010

Só em duas situações não ocorre interrupção do prazo prescricional pela interposição de embargos declaratórios: o não conhecimento dos embargos por intempestividade ou por irregularidade de representação. Assim, se embargos de declaração são rejeitados (não conhecidos) por outras razões, o processo não perde a capacidade interruptiva.

Esse entendimento foi aplicado, à unanimidade, pela Quarta Turma do Tribunal Superior do Trabalho, ao analisar recurso de revista da Pepsico do Brasil. Como esclareceu o relator e presidente do colegiado, ministro Barros Levenhagen, o artigo 538 do CPC não faz ressalva quando dispõe

sobre a interrupção dos prazos processuais a partir da interposição de embargos de declaração.

O Tribunal do Trabalho da 5ª Região (BA) não conheceu o recurso ordinário da Pepsico por considerá-lo intempestivo, ou seja, apresentado fora do prazo legal. Segundo o TRT, como os embargos declaratórios da empresa foram rejeitados (não conhecidos) por ausência de preenchimento de determinados requisitos (artigos 897-A da CLT e 535, I e II, do CPC), não interrompeu o prazo para interpor o recurso ordinário.

No TST, a empresa alegou que o Regional aplicou até multa, ao analisar os embargos declaratórios, por considerá-los protelatórios. Desse modo, acredita a empresa, houve exame do mérito. Além do mais, argumentou que o recurso ordinário foi remetido ao TRT pelo Juízo de primeiro grau, sem qualquer referência à questão do não conhecimento dos embargos de declaração.

O ministro Barros Levenhagen destacou que a interpretação do Regional sobre o tema já está superada no TST. Portanto, na medida em que o Regional não rejeitou os embargos declaratórios da empresa por ser intempestivo ou possuir irregularidade de representação, o prazo processual foi interrompido. Nessas condições, o relator determinou o retorno do processo ao TRT para julgamento do recurso ordinário da parte.

8.2.5. Irregularidade de representação poderia ter sido corrigida nos embargos (AIRR-8738400-38.2003.5.02.0900-Fase atual: E)

Veiculada em 18-02-2010

Por maioria de votos, a Seção I Especializada em Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho manteve decisão que considerou inválida a procuração que um banco deu ao seu advogado para representá-lo em reclamação trabalhista movida por um empregado. O documento de representação não trouxe a devida identificação da empresa e a qualificação de seus advogados, como exige a lei, informou o relator, ministro Vieira de Mello Filho.

Em seu voto, ele explicou que faltou aos embargos da empresa o pedido para correção do defeito apontado pela Segunda Turma do TST no julgamento do seu agravo de instrumento. Como pessoa jurídica, os atos do banco são praticados por intermédio de seu representante legal, donde se faz necessário se certificar de que aquele que outorgou o mando estava legalmente amparado; no caso, faltou à procuração a indicação dos cargos que os subscritores da procuração ocupavam na empresa.

Para o relator, o banco perdeu a oportunidade de "sanar o vício" detectado pela Turma quando ingressou com os embargos na SDI-1. Nesse momento, poderia ter juntado a "procuração dentro dos moldes exigidos pela Orientação Jurisprudencial nº 373 da SDI-1". Não o fazendo, esclareceu o relator, o vício ficou perpetrado.

Não concordaram com esse entendimento os ministros João Batista Brito Pereira, Lelio Bentes Corrêa, Aloysio Corrêa da Veiga, João Oreste Dalazen e Maria de Assis Calsing.

8.2.6. Em caso raro, embargos declaratórios não conhecidos não interrompem prazo recursal (A-AIRR-109840-45.2008.5.10.0006)

Veiculada em 18-02-2010

A regra é que embargos declaratórios não conhecidos interrompam prazo recursal. Esse assunto foi tema de julgamento recente da Quarta Turma do Tribunal Superior do Trabalho e de matéria veiculada ontem (17) no sítio do TST. Entretanto, um caso inusitado ocorreu em uma sessão da Sétima Turma, ao apreciar um agravo em agravo de instrumento, que pretendia que a Turma analisasse um recurso de revista julgado intempestivo (fora do prazo).

Com o argumento de que a apresentação dos segundos embargos declaratórios no Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região (DF/TO) interrompeu o prazo para interpor recurso de revista, a EWEC Construções Ltda vem tentando recorrer, sem sucesso, para que o TST aprecie a matéria, em reclamação movida pelo Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias da Construção e do Mobiliário de Brasília.

A Sétima Turma, porém, negou provimento ao agravo da empresa, ao verificar que, apesar de o artigo 538 do CPC determinar que os embargos declaratórios interrompem o prazo para interposição de outros recursos, no caso da EWEC os segundos embargos apresentados pela empregadora não interromperam o prazo recursal por serem incabíveis. Aqui está o detalhe que faz desse um caso diferente: os segundos embargos declaratórios interpostos pela empresa no TRT se referiam a tema tratado no acórdão do recurso ordinário – e não nos primeiros embargos – daí serem considerados incabíveis e não terem sido conhecidos no Tribunal Regional.

A juíza convocada Maria Doralice Novaes, relatora do agravo e do agravo de instrumento, esclarece que são cabíveis embargos de declaração relativos a decisão proferida em outros embargos de declaração. Porém, os segundos embargos devem se referir à possibilidade de omissão, contradição ou obscuridade na decisão proferida nos primeiros embargos, “e não se insurgir contra a decisão primitiva” – aqui, o acórdão do recurso ordinário.

No caso da EWEC, a juíza Doralice constatou que, ao opor os segundos embargos declaratórios, a empresa “não trouxe à baila matéria veiculada nos primeiros embargos de declaração, mas sim, discussão acerca do acórdão principal”. Então, os segundos embargos da empregadora “não tiveram o condão de interromper o prazo recursal, porque incabíveis”, conclui a relatora.

Se, para a empresa, a interposição dos segundos embargos declaratórios no TRT interromperia o prazo para apresentar recurso de revista, que teria, então, sido efetuado dentro do prazo, o mesmo entendimento não teve a Sétima Turma, pois confirmou a decisão monocrática proferida anteriormente pela relatora, negando seguimento ao agravo de instrumento que tencionava obter a análise do recurso de revista. Para o colegiado, o despacho da juíza Doralice não merece reparos.

8.2.7. Declaração de autenticidade de advogado não supre exigência de autenticação em ação rescisória (ROAR-186700-72.2005.5.15.0000)

Veiculada em 23-02-2010

Por falta de autenticação em cópia de documento em ação rescisória, a Seção II de Dissídios Individuais (SDI-2) extinguiu processo sem resolução de mérito e manteve decisão que reconheceu a responsabilidade subsidiária da empresa de engenharia Vale do Rio Novo Construções Ltda. A empresa interpôs ação rescisória ao Tribunal Superior do Trabalho buscando desconstituir acórdão do Tribunal Regional da 15ª Região (Campinas/SP), que havia declarado a responsabilidade subsidiária da empresa quanto a verbas trabalhistas pedidas por um ex-funcionário. A Vale do Rio Novo alegou existência de fraude processual, com o conluio entre advogados, prova falsa e dolo da parte vencedora.

Entretanto, o relator do recurso na SDI-2, ministro Barros Levenhagen, explicou que faltava a autenticação de importantes peças processuais para fundamentar as alegações da empresa na ação rescisória. Para ele, o fato de o TRT não ter verificado a irregularidade não impediria que o relator o fizesse em fase recursal. Isto porque a autenticação dos documentos que instruem a petição inicial são requisitos implícitos da admissão do recurso.

A empresa alegou a aplicação do parágrafo primeiro, artigo 544, do Código de Processo Civil, pelo qual se reconhece a autenticidade de documentos com a simples declaração de autenticidade por parte do advogado em recurso de agravo de instrumento. Contudo, o ministro concluiu que isso não supriria a exigência da autenticação, pois seria aplicável somente ao agravo. O relator ainda apresentou decisões do TST nesse mesmo sentido. “À exceção da cópia reprográfica da decisão

rescindenda e de algumas peças referentes à fase de conhecimento e execução, não estão efetivamente autenticados os documentos destinados a comprovar o enquadramento das pretensões rescindentes, como o dolo da parte vencedora, a colusão e a prova falsa”, concluiu.

Com isso, a SDI-2 aprovou por unanimidade o voto do relator e julgou extinto o processo, sem resolução de mérito, por ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido do processo.

8.2.8. SDI-2 rejeita embargos declaratórios via fax com originais apresentados fora do prazo (ED-ROMS- 46200-91.2008.5.17.0000)

Veiculada em 24-02-2010

Os embargos declaratórios apresentados por meio de fac-símile são considerados intempestivos, quando os documentos originais forem juntados após o prazo legal para interposição do recurso. Com esse entendimento unânime, a Seção II Especializada em Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho rejeitou (não conheceu) os embargos declaratórios da Companhia Nacional de Dutos contra a decisão que extinguiu seu processo sem resolução de mérito.

De acordo com o relator, ministro Barros Levenhagen, o acórdão que a Companhia pretendia contestar foi publicado em 4/12/2009 (sexta-feira). Portanto, o prazo para interposição dos embargos de declaração começou no dia 7/12/2009 (segunda-feira), tendo expirado no dia 11/12/2009 (sexta-feira). Ainda na avaliação do relator, de fato, a empresa recorreu via fac-símile no último dia do prazo, mas o original só foi apresentado no dia 18/12/2009, ou seja, quando já havia extrapolado o quinquídio previsto no artigo 2º da Lei nº 9.800/99, que se iniciou no dia 12 (sábado) e terminou dia 16 (quarta).

Como esclareceu o ministro Levenhagen, nos termos desse dispositivo legal, a utilização de sistema de transmissão de dados e imagens não prejudica o cumprimento dos prazos, e os originais devem ser entregues em juízo até cinco dias da data do seu término. Mas o prazo para apresentação dos originais é contado do dia subsequente ao término do prazo recursal, e não do primeiro dia útil posterior.

Por esse motivo, a SDI-2 aplicou ao caso a Súmula nº 387, inciso III, segundo a qual “não se tratando a juntada dos originais de ato que dependa de notificação, pois a parte, ao interpor o recurso, já tem ciência de seu ônus processual, não se aplica a regra do artigo 184 do CPC quanto ao ‘dies a quo’, podendo coincidir com sábado, domingo ou feriado”.

8.2.9. Prazos processuais: SDI-1 afasta prematuridade de recurso de revista (E-AIRR - 69240-93.2003.5.04.0015)

Veiculada em 16-03-2010

Recurso de revista interposto antes de publicação do acórdão proferido no julgamento dos embargos de declaração opostos por parte diversa não caracteriza prematuridade. Com base em precedentes da própria Seção I Especializada em Dissídios Individuais (SDI-1) do Tribunal Superior do Trabalho, um recurso de revista da Brasil Telecom S.A. - apresentado dentro do prazo de oito dias que se seguiu à publicação do acórdão do recurso ordinário - foi julgado tempestivo pela SDI-1, que determinou o retorno do processo à Sétima Turma para que examine o agravo de instrumento, que pretende destrancar o recurso de revista da empresa.

A Sétima Turma havia negado provimento ao agravo de instrumento da Brasil Telecom com fundamento na intempestividade do recurso de revista, entendendo que foram interpostos extemporaneamente, antes da publicação do acórdão regional referente aos embargos declaratórios da Fundação dos Empregados da Companhia Riograndense de Telecomunicações (FCRT).

Inconformada, a empresa de telefonia alegou, em seus embargos à SDI-1, que os embargos declaratórios opostos pela FCRT não interferem no seu recurso de revista e que não há vedação legal a que a parte vencida se insurja imediatamente contra a decisão que lhe foi prejudicial.

A ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, relatora dos embargos da Brasil Telecom à SDI-1, entendeu que não foi prematura a interposição do recurso da empresa, porque realizada no prazo de oito dias a contar da publicação do acórdão do recurso ordinário. Citou, entre outros precedentes, acórdão da ministra Maria de Assis Calsing, esclarecendo que "os efeitos da interrupção do prazo para a apresentação do recurso, a que se refere o artigo 538 do CPC, somente podem ser exigidos da parte que interpôs os embargos de declaração. Para a outra, que não adotou igual providência, por razões de ordem lógico-jurídica, a interrupção do prazo passa a ser uma faculdade processual".

Em seu exame dos embargos, a ministra Weber verificou que o recurso de revista da Brasil Telecom foi interposto em 02/09/2004, dentro do prazo devido que se seguiu à publicação do acórdão regional relativo aos recursos ordinários do trabalhador e das empregadoras (25/08/2004), embora antes da publicação do acórdão referente aos embargos de declaração opostos apenas pela FCRT (29.09.2004).

Apesar da Orientação Jurisprudencial 357 da SDI-1 estabelecer que é extemporâneo recurso interposto antes de publicado o acórdão impugnado, a relatora considerou a especificidade do caso, e manifestou seu voto no mesmo sentido do precedente do ministro Horácio Raymundo de Senna Pires. Para este ministro, se os embargos declaratórios são opostos contra o acórdão regional pela parte adversa àquela que interpôs o recurso de revista, "não se enquadra esse apelo na diretriz da Orientação Jurisprudencial 357, pois a parte que interpôs recurso de revista não poderia prever que a outra manejaria embargos declaratórios".

A SDI-1, então, acompanhou o voto da relatora, dando provimento aos embargos da Brasil Telecom e determinando o retorno dos autos à Sétima Turma, para que prossiga no exame do agravo de instrumento da empresa, afastada a extemporaneidade do recurso de revista.

8.2.10. Guia recursal preenchida com nome trocado não invalidou recurso (RR-20500-06.2005.5.01.0052)

Veiculada em 18-03-2010

A Quarta Turma do Tribunal Superior do Trabalho reconheceu a validade do depósito recursal da empresa carioca Meriex Brasil, realizado equivocadamente com o nome de outro empregado. Segundo a ministra Maria de Assis Calsing, que analisou o recurso do empregador, a decisão regional que o considerou deserto, por falta de pagamento do depósito, violou o direito de defesa da empresa.

A Meriex havia insistido na instância ordinária que tudo não passou de erro material, mas o Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região (RJ) entendeu que nada garantia que aquele depósito se referisse efetivamente ao respectivo recurso. Insatisfeita, a empresa recorreu à instância extraordinária e teve o direito reconhecido. A relatora verificou que os valores do referido depósito haviam sido recolhidos devidamente e encontravam-se à disposição do juiz, como garantia de execução.

Ao concluir, a ministra Calsing determinou o retorno do processo ao Tribunal Regional para que aprecie o recurso ordinário da empresa, como entender de direito. Seu voto foi aprovado por unanimidade na Quarta Turma.

8.2.11. Quando o recurso não é interposto eletronicamente por problemas técnicos: questão é analisada pela Terceira Turma (RR-150000-08.2008.5.18.0001)

Veiculada em 24-03-2010

Problemas técnicos em sistemas eletrônicos ocorrem em qualquer área. Mas qual o procedimento legal quando, na Justiça do Trabalho, uma das partes deixa de interpor recurso no prazo regulamentar em função de pane no sistema de petição eletrônica do Tribunal? Ao enfrentar essa questão, a Terceira Turma do Tribunal Superior do Trabalho decidiu: o prazo recursal fica adiado para o primeiro dia útil seguinte à resolução do problema. Com esse entendimento, os ministros que compõem o colegiado, ao acatarem recurso da Unilever Brasil Alimentos Ltda. consideraram tempestivo (dentro do prazo) um recurso de ordinário que a empresa não conseguira interpor digitalmente dentro do prazo. Assim, foi alterada a decisão anterior do Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região (GO), que havia considerado o recurso intempestivo. De acordo com o TRT, "... a indisponibilidade do sistema prorroga o prazo para prática do ato processual apenas se ele 'tiver que se ser praticado em determinado prazo, por meio de petição eletrônica', como diz a lei (art. 10, § 1º, da Lei nº 11.419/09), e esse não é o caso dos autos".

Ao analisar recurso da empresa contra a decisão do TRT, o relator do processo na Terceira Turma, ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, ressaltou que a expressão "tiver que ser praticado", contida no § 1º do art. 10 da Lei 11.419/06 e § 1º do art. 24 da Instrução Normativa nº 30/TST, não tem o alcance fixado pelo Tribunal Regional. "Diante da faculdade explicitada no texto legal transcrito, tem-se que o referido termo deve ser interpretado no sentido da impossibilidade da prática do ato por outro meio, até porque, na Justiça do Trabalho, não existe ato processual que, obrigatoriamente, deva ser praticado por meio eletrônico".

O relator considerou, ainda, que "não pode o julgador dar interpretação diversa da vontade do legislador". Assim, deve-se "observar do disposto no § 2º do citado artigo, quando reza que, 'no caso do § 1º deste artigo, se o Sistema do Poder Judiciário se tornar indisponível por motivo técnico, o prazo fica automaticamente prorrogado para o primeiro dia útil seguinte à resolução do problema'".

8.2.12. Questão relacionada à suspensão de prazo recursal em função de greve é discutida no TST (AIRR-308840-74.2002.5.02.0033)

Veiculada em 30-03-2010

Em função de uma greve dos servidores do fórum, realizada em 2003, o presidente do Tribunal Regional da 2ª Região suspendeu os prazos processuais, na ocasião, até o término do movimento. Mas posteriormente, ao julgar recurso de uma empresa cujo prazo de recorrer se enquadraria nessa mesma situação, juízes do TRT entenderam que o apelo seria intempestivo, ou seja, interposto fora do prazo. O assunto acabou sendo esclarecido pela Primeira Turma do Tribunal Superior do Trabalho que, ao julgar novo apelo da empresa, revogou essa decisão, considerando ser prerrogativa legal dos presidentes de tribunais regionais a suspensão de prazos recursais nestas situações.

O caso surgiu quando a Viação São Camilo entrou com o recurso em 31/7/2003 e os julgadores do TRT do Rio de Janeiro, desconsiderando a portaria do então presidente que suspendera o prazo a partir de 8/7/2003, por tempo indeterminado, em razão da greve dos servidores, decidiram que o recurso da empresa estava intempestivo, pois o prazo teria vencido em 10/7/2003. A greve foi encerrada em 13/8/2003 e a contagem do prazo foi retomada logo depois, dia 18. No entanto, não adiantou apelo da empresa: o relator regional manteve o entendimento de que o recurso seria intempestivo e explicou que portaria é ato administrativo – e a sua decisão estava fundamentada em lei.

A empresa não concordou, recorreu e conseguiu reverter a sentença na Primeira Turma do

Tribunal Superior do Trabalho. De acordo com o relator do recurso, ministro Walmir Oliveira da Costa, a portaria do presidente regional estava respaldada legalmente para determinar o fechamento do fórum no período da greve. É o que dispõe o artigo 2º da Lei nº 1.408, 9/8/51, ainda em vigor, segundo o qual “o fechamento extraordinário do fórum pode ser determinado pelo presidente dos Tribunais de Justiça, nas comarcas onde esses Tribunais tiverem a sede, e pelos Juízes de Direito, nas respectivas comarcas”, explicou o relator.

Ao concluir, o ministro Walmir destacou: “por questão estritamente jurídica, é que proponho o provimento do agravo de instrumento da empresa para processar o seu recurso de revista, por ofensa ao dispositivo legal mencionado”. Assim, a Primeira Turma contrariamente à decisão regional considerou o recurso da empresa tempestivo e determinou que o processo seja devolvido ao 2º Tribunal Regional, para que o julgue, como entender de direito.

8.2.13. Hospital de Clínicas de Porto Alegre consegue isenção de custas em processo de execução (E-RR - 36700-03.1995.5.04.0005)

Veiculada em 14-04-2010

Diz a Constituição em seu artigo 5º, II, que ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer algo senão em virtude de lei. A divergência jurisprudencial quanto à violação desse inciso pela decisão que condenou o Hospital de Clínicas de Porto Alegre – HCPA ao pagamento de custas processuais permitiu que a Seção I Especializada em Dissídios Individuais (SDI-1) examinasse os embargos do hospital e o isentasse finalmente de pagar as custas.

O que alega o Hospital de Clínicas é que a condenação violou o inciso constitucional porque o artigo 15 da Lei 5.604/70 estabelece a isenção de tributos federais para o HCPA. Ou seja, ele não é obrigado a pagar as custas porque há uma lei federal que o libera do pagamento. O processo foi destacado em sessão pelo juiz convocado Roberto Pessoa, relator, que esclareceu tratar-se de embargos em recurso de revista, em fase de execução, que foi rejeitado (não conhecido) pela Quinta Turma.

No entanto, enquanto a Quinta Turma rejeitou o recurso de revista do hospital por não perceber, na decisão regional, ofensa direta ao artigo 5º da Constituição, a Quarta Turma, em outro processo, também em fase de execução, tratando do mesmo hospital e do mesmo tema, reconheceu a violação constitucional. Como fundamento, indicou o entendimento do Supremo Tribunal Federal de que as custas processuais têm natureza de taxa, sendo, então consideradas como uma espécie de tributo, o que fez com que isentasse o HCPA das custas processuais.

Ao apresentar o caso, o juiz Roberto Pessoa ressaltou que, apesar de não ter havido conhecimento do recurso de revista pela Quinta Turma, ele propunha o conhecimento dos embargos por divergência jurisprudencial por haver divergência de entendimento com a decisão paradigma apontada pela parte (a decisão da Quarta Turma), “pois esse julgado adotou tese no sentido da caracterização da ofensa ao artigo 5º, inciso II, da Constituição Federal, em hipótese rigorosamente idêntica à dos autos, mesma matéria de fundo, e em revista em fase de execução contra o mesmo hospital”.

O relator ressaltou que, em precedente da ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, a SDI-1 já se posicionou no sentido da possibilidade de se verificar divergência jurisprudencial, nos embargos, entre julgados apresentados para comparação e o acórdão proferido por Turma do TST, em processo de execução, no qual não se conheceu do recurso de revista, por não se vislumbrar ofensa literal a dispositivo da Constituição Federal.

Ao examinar o mérito da questão, o juiz Roberto Pessoa considerou que “as custas são taxas remuneratórias de serviços públicos pelo exercício da atividade estatal, cujo destinatário é a Fazenda Pública”. Destacou, ainda, que a Lei 5.604/70 é expressa ao isentar o HCPA de tributos federais e registrou a tendência, no TST, ao reconhecimento da isenção de custas àquele hospital. Diante desses fundamentos, concluiu que o Hospital de Clínicas goza, por força de lei, dos benefícios da isenção, a qual lhe deve ser concedida.

Sem esquecer a excepcionalidade do caso, o relator observou que, apesar de o STF e o TST terem se posicionado no sentido de a violação do princípio da legalidade remeter à legislação infraconstitucional, "há casos excepcionais em que a afronta se materializa de forma emblemática". Segundo o juiz, é o que se verifica no caso de isenção de custas em decorrência da Lei 5.604/70, "do qual se extrai a diretriz de a decisão recorrida lhe ter negado a vigência e a eficácia, a indicar a ofensa direta e literal ao comando do artigo 5º, inciso II, da Constituição". A SDI-1, então, por unanimidade, conheceu dos embargos por divergência jurisprudencial e, por maioria, vencido o ministro João Oreste Dalazen, deu provimento para excluir da condenação a obrigatoriedade de recolhimento de custas processuais.

8.2.14. SDI-1 afasta irregularidade de representação e garante exame de recurso da Braskem (E-ED-RR-40500-21.2003.5.04.0761)

Veiculada em 14-04-2010

A lei não exige que os estatutos ou contratos sociais das pessoas jurídicas acompanhem a procuração com cláusula ad judicium outorgada a seus advogados. Por essa razão, a Seção I Especializada em Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho entendeu que não houve irregularidade de representação da Braskem S.A. em processo contra ex-empregado da empresa.

A relatora dos embargos, ministra Maria Cristina Peduzzi, explicou que a exigência da apresentação dos estatutos pode ocorrer em caso de dúvida do Juízo ou de impugnação da parte contrária (artigo 12, VI, do CPC). Mesmo nessas situações, é concedido um prazo para que a parte possa regularizar a representação (artigo 13 do CPC).

No entanto, segundo a relatora, na hipótese dos autos, nada disso ocorreu, logo não houve irregularidade de representação por ausência de qualificação do outorgante da procuração, como afirmado pela Quinta Turma do TST. Para a ministra Cristina, na medida em que o outorgante da procuração estava devidamente identificado, a decisão da Turma contrariara a Orientação Jurisprudencial nº 373 da SDI-1.

Assim, a conclusão unânime da SDI-1 foi no sentido de afastar a irregularidade de representação e determinar o retorno dos autos à Quinta Turma para examinar o recurso de revista da empresa.

8.2.15. TST publica 10 novas Orientações Jurisprudenciais

Veiculada em 26-04-2010

A Comissão Permanente de Jurisprudência e Precedentes Normativos do Tribunal Superior do Trabalho publicou 10 novas Orientações Jurisprudenciais:

OJ 374. AGRAVO DE INSTRUMENTO. REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. REGULARIDADE. PROCURAÇÃO OU SUBSTABELECIMENTO COM CLÁUSULA LIMITATIVA DE PODERES AO ÂMBITO DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO. É regular a representação processual do subscritor do agravo de instrumento ou do recurso de revista que detém mandato com poderes de representação limitados ao âmbito do Tribunal Regional do Trabalho, pois, embora a apreciação desse recurso seja realizada pelo Tribunal Superior do Trabalho, a sua interposição é ato praticado perante o Tribunal Regional do Trabalho, circunstância que legitima a atuação do advogado no feito.

[...]

8.2.16. Embargos declaratórios questionam regularidade de representação e levam a debate sobre OJ 373 na SDI-2 (ED-ROAR – 186600-83.2006.5.15.0000)

Veiculada em 27-04-2010

Embargos declaratórios de um trabalhador, alegando omissão no julgado em relação à irregularidade de representação da empresa, provocam uma longa discussão na Seção II Especializada em Dissídios Individuais (SDI-2) do Tribunal Superior do Trabalho a respeito da interpretação e aplicação da Orientação Jurisprudencial 373. De acordo com essa OJ, não há validade no instrumento de mandato firmado em nome de pessoa jurídica no qual não haja a sua identificação e a de seu representante legal.

O processo foi destaque do relator, ministro Pedro Paulo Manus. Os embargos declaratórios do empregado visavam à concessão de efeito modificativo para que o recurso ordinário em ação rescisória da empresa fosse rejeitado (não conhecido), alegando a omissão no acórdão do recurso, por não constar a identificação do signatário do instrumento de procuração. A decisão do recurso ordinário fora favorável à empresa, fixando limite para aplicação de uma multa diária prevista em acordo coletivo.

Para o ministro Pedro Manus, não se pode dizer que o acórdão foi omisso, pois, segundo o ministro, em nenhum momento a matéria foi cogitada nos autos. De acordo com o relator, houve concordância tácita do empregado, pois a questão apontada nos embargos de declaração não foi suscitada na peça de defesa apresentada e nem nas contrarrazões de recurso. Considerou, então, ser excesso de formalismo a declaração de invalidade do documento, pelo que dispõem o artigo 654, parágrafo 1º, do Código Civil e a Orientação Jurisprudencial 373 do TST.

Em defesa de seu entendimento, o relator citou o princípio da segurança jurídica, porque, no atual estágio do processo, “quando já admitida a validade do documento nas instâncias ordinárias, sem nenhuma controvérsia a esse respeito, a declaração de invalidade deve levar em conta vício formal de maior magnitude”. Ressaltou, ainda, que, comparando documentos apresentados pela empresa, pode-se verificar que o signatário da procuração é um dos representantes legais da Ítalo Lanfredi S.A. – Indústria Mecânica.

Alguns ministros, porém, tiveram entendimento diverso. O ministro Barros Levenhagen demonstrou, inclusive, sua preocupação com a aplicação da OJ 373, porque, em alguns julgamentos recentes, a SDI-1 tem dispensado a identificação quando há outros documentos em que se possa verificar a veracidade da representação. Por sua vez, a juíza convocada Maria Doralice Novaes abriu divergência, destacando que, se não há identificação do signatário na procuração, não seria o Tribunal Superior a fazer a comparação das assinaturas para se identificar a parte. Já o ministro João Oreste Dalazen, considerou que o caso trata de matéria de ordem pública, com possibilidade de exame de ofício, e que teria havido omissão.

Ao final, prevaleceu o entendimento do relator, ficando vencidos os ministros Barros Levenhagen e João Dalazen e a juíza Maria Doralice, que se manifestaram pelo conhecimento dos embargos declaratórios, com efeito modificativo, para não conhecer do recurso ordinário. A SDI-2, por maioria, acolheu os embargos declaratórios apenas para prestar esclarecimentos.

8.2.17. Sindicato não tem direito ao benefício da justiça gratuita (AIRO- 78440-17.2007.5.01.0000)

Veiculada em 29-04-2010

O sindicato deve comprovar a dificuldade econômica que o impeça de arcar com os custos processuais para ter direito ao benefício da justiça gratuita. Isso porque, em regra, as normas para a concessão de assistência judiciária aos necessitados não se aplicam à pessoa jurídica. Com esse entendimento unânime, a Seção II Especializada em Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho rejeitou agravo de instrumento do Sindicato dos Empregados em Centrais de

Abastecimento de Alimentos do Estado do Rio de Janeiro (SINECAAERJ).

O sindicato recorreu ao TST contra decisão do Tribunal do Trabalho da 1ª Região (RJ) que negara o seu pedido de justiça gratuita e, por consequência, declarara a deserção (falta de recolhimento do depósito prévio) do recurso ordinário da entidade. O sindicato pretendia desconstituir sentença da 70ª Vara do Trabalho do Rio de Janeiro que o condenara, entre outras coisas, ao recolhimento de custas no valor de R\$1.400,00, pagamento de 1% sobre o valor da causa em favor do Fundo de Amparo ao Trabalhador (FAT) e de indenização à parte contrária (Makro Atacadista) pelos prejuízos sofridos acrescidos de honorários advocatícios no montante de 10% sobre o valor da causa.

A relatora do agravo, juíza convocada Maria Doralice Novaes, esclareceu que existem reiteradas decisões na SDI-2 no sentido de que, somente em caráter excepcional, admite-se a possibilidade de extensão da justiça gratuita prevista em lei (Lei nº 1.060/50) para pessoas físicas às pessoas jurídicas. Nessas situações, é preciso que haja prova inequívoca nos autos da impossibilidade de a parte arcar com os custos processuais – o Estatuto da Microempresa (Lei Complementar nº 123/06) autoriza o benefício.

Assim, como o sindicato é pessoa jurídica de direito privado e não comprovou a adversidade econômica que o impediria de arcar com os custos processuais, a relatora considerou correta a declaração regional de deserção. Segundo a juíza Doralice, os argumentos do sindicato de que não recebia regularmente as contribuições que lhe eram devidas ou de que goza de presunção de carência de recursos, o que torna dispensável a prova do seu estado financeiro, não têm amparo legal.

Por fim, concluiu a relatora, na medida em que o sindicato não demonstrou conclusivamente a miserabilidade, cumpria à entidade recolher a importância fixada pelo Regional a título de custas processuais e aguardar o desfecho do recurso quanto ao pedido de benefício da justiça gratuita. Não tendo sido essa a conduta da parte, o resultado é que, de fato, o recurso encontra-se deserto.

8.2.18. TST aprova redação da Súmula 425 sobre o *Jus Postulandi*

Veiculada em 29-04-2010

A Comissão Permanente de Jurisprudência e Precedentes Normativos do Tribunal Superior do Trabalho informa a redação da Súmula 425 aprovada na sessão do Tribunal Pleno do dia 26 de abril:

SÚMULA Nº 425 - JUS POSTULANDI NA JUSTIÇA DO TRABALHO. ALCANCE.

O jus postulandi das partes, estabelecido no art. 791 da CLT, limita-se às Varas do Trabalho e aos Tribunais Regionais do Trabalho, não alcançando a ação rescisória, a ação cautelar, o mandado de segurança e os recursos de competência do Tribunal Superior do Trabalho.

[...]

8.2.19. Desnecessário o envio de peças de agravo de instrumento com a petição do recurso por fac-símile (E-A-AIRR – 7740-48.2007.5.03.0036)

Veiculada em 30-04-2010

Facilitar o acesso à Justiça. Com essa preocupação, a Seção I Especializada em Dissídios Individuais (SDI-1) do Tribunal Superior do Trabalho decidiu, por maioria, ao julgar embargos do Banco Bradesco S.A., ser desnecessário que a petição de agravo de instrumento, transmitida por fac-símile, seja acompanhada por todos os documentos formadores do recurso. Economia processual, formalismo excessivo e dificuldade técnica de transmissão via fac-símile de grande quantidade de documentos foram algumas das questões levantadas pelos ministros da SDI-1.

A discussão é em torno de interpretações a respeito do artigo 1º da Lei nº 9.800/99, que trata da permissão de as partes utilizarem o sistema de transmissão de dados e imagens tipo fac-símile ou outro similar, para a prática de atos processuais que dependam de petição escrita. Em seu recurso contra acórdão da Quinta Turma, o Banco Bradesco sustenta ser regular o traslado apresentado no prazo legal, apesar de posterior ao protocolo do agravo de instrumento transmitido por meio de fac-símile ou email. Para a Quinta Turma, que não conheceu do agravo de instrumento, as peças obrigatórias foram trasladadas extemporaneamente.

O relator dos embargos, ministro Aloysio Corrêa da Veiga, e os ministros João Batista Brito Pereira, João Oreste Dalazen e Maria de Assis Calsing entendiam que deveria ser mantida a decisão da Turma, mas o voto divergente da ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi acabou sendo o que prevaleceu. Designada redatora dos embargos, a ministra considerou que, ao se aplicar o artigo 1º da Lei nº 9.800/99, devem ser considerados "os princípios da economia processual e da instrumentalidade das formas, bem como a finalidade da autorização para a prática de atos processuais por meio eletrônico", prevista na lei.

Enfática na defesa da facilidade de acesso à Justiça, a ministra Peduzzi ressalta que a exigência, de também transmitir as peças formadoras do agravo de instrumento por fac-símile juntamente com a petição do recurso, revela-se "incompatível com a finalidade da norma processual, que visa a facilitar a prática do ato. Isso porque a transmissão de documentos volumosos por esse meio é insegura e dispendiosa, tanto para o emissor quanto para o destinatário. Tal circunstância pode, por vezes, inviabilizar o uso da faculdade legal".

A redatora do recurso do banco afirma que não há utilidade nenhuma na exigência, que se torna formalismo excessivo. A ministra esclarece que, para verificar a regularidade do ato praticado por fac-símile, considera-se suficiente que a parte indique, no apelo por meio eletrônico, as peças que comporão o traslado, apresentando-as quando da entrega dos originais, possibilitando, assim, a impugnação pela parte contrária.

Também o Superior Tribunal de Justiça (STJ) se pronunciou a respeito. A ministra Peduzzi cita, entre as razões apresentadas pelo STJ quanto à desnecessidade da petição do recurso ser acompanhada de todos os documentos, que "é vedado ao intérprete da lei editada para facilitar o acesso ao Judiciário, fixar restrições, criar obstáculos, eleger modos que dificultem sua aplicação". A SDI-1, então, por maioria, decidiu afastar a irregularidade de traslado apontada e determinar o retorno dos autos à Quinta Turma para que prossiga no exame do agravo de instrumento, como entender de direito.

8.2.20. Guias de custas processuais e depósito recursal devem preencher finalidade (RR-1900-81.2006.5.23.0021)

Veiculada em 03-05-10

A lei exige somente que o pagamento das custas processuais e do depósito recursal seja feito no prazo certo e no valor estipulado na sentença. Assim sendo, ainda que a guia DARF (destinada ao recolhimento das custas processuais) e a GFIP (relativa ao depósito recursal) não estejam preenchidas corretamente, não invalida a comprovação desses recolhimentos.

Esse entendimento, defendido pelo relator do recurso de revista da Gercadi Transportes Rodoviários, ministro Augusto César Leite de Carvalho, foi acompanhado pela maioria dos integrantes da Sexta Turma do Tribunal Superior do Trabalho. Na prática, o colegiado afastou a deserção do recurso da empresa e determinou o exame da matéria pelo Tribunal do Trabalho de Mato Grosso (23ª Região).

O TRT não analisou o recurso ordinário da Gercadi por considerá-lo deserto. Verificou que, no instrumento particular de alteração do contrato social, constava determinado CNPJ da empresa,

porém, na guia de depósito recursal, aparecia outro número. Esta guia também não tinha o número completo do processo, nem a indicação correta da Vara do Trabalho onde tramitava o processo. Já na guia DARF, o Regional observou que não ocorrera menção ao número do processo e à Vara, além da incorreção quanto ao CNPJ.

No entanto, segundo o relator, ministro Augusto César, embora não constem mesmo os dados completos, há como identificar a autenticação do banco nos valores estipulados na sentença, que foram recolhidos na época certa. Além do mais, as informações necessárias para distinguir o processo em discussão dos demais estão presentes, de modo que a finalidade dos comprovantes foi alcançada. Portanto, o relator concluiu que não havia deserção, no caso, e o recurso da parte merecia ser examinado.

8.2.21. SDI-1 julga validade de substabelecimento sem nomes das partes e número do processo (AIRR-140040-39.2000.5.01.0047- Fase atual: E-ED-A)

Veiculada em 05-05-2010

Entendendo desnecessário que as formalidades exigidas para a procuração também se apliquem ao substabelecimento, a Seção I Especializada em Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho (SDI-1) reformou decisão e determinou o retorno dos autos à Sexta Turma. Em sua análise, a Sexta Turma havia negado provimento a um agravo sob o fundamento de irregularidade de representação, em face da ausência de dados que vinculassem o substabelecimento aos autos, no caso, nome das partes envolvidas e o número do processo.

O autor opôs embargos. A procuração e o substabelecimento, segundo alegou, são instrumentos distintos e não se confundem, embora sejam complementares, e, por essa razão, a seu ver, tal exigência não se ajustaria ao substabelecimento.

Ao julgar os embargos na SDI-1, o relator, juiz convocado Roberto Pessoa, ressaltou o disposto no art. 654, caput e §1º, do Código Civil quanto aos requisitos que validam a procuração, contudo observou que o art. 655/CC permite o substabelecimento, porém sem o mesmo formalismo exigido para o instrumento procuratório. Dessa forma, por unanimidade, a Seção determinou o retorno dos autos à Sexta Turma para que prossiga no julgamento como entender de direito.

8.3. Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região (www.trt4.jus.br)

8.3.1. Petições por fax não serão mais aceitas na Justiça do Trabalho

Veiculada em 29-01-2010

A partir de 18 de fevereiro, a Justiça do Trabalho do Rio Grande do Sul deixará de receber petições por fax. Instituída pelo Provimento 01/2010 do TRT-RS, e norteadada pela Consolidação de Provimentos da Corregedoria de 16/11/2009, a medida leva em consideração a existência do e-Doc, ferramenta de peticionamento eletrônico hoje já consolidada, bem como do Sistema de Protocolo Postal, pelo qual se possibilita a remessa de petições e documentos originais às Unidades Judiciárias. Além disso, o envio de petições por fac-símile não dispensa a posterior juntada do documento original, o que implica em desperdício de papel e duplo processamento da mesma solicitação, onerando a administração pública.



8.3.2. **Petição por fax não é mais aceita no segundo grau**

Veiculada em 18-02-2010

A partir desta quinta-feira (18/2), o segundo grau da Justiça do Trabalho também não recebe mais petições por meio de fax. A medida segue o Provimento Conjunto 01/2010.

A ordem leva em consideração a existência do e-Doc, ferramenta de peticionamento eletrônico hoje já consolidada, bem como do Sistema de Protocolo Postal, pelo qual se possibilita a remessa de petições e documentos originais às Unidades Judiciárias. Além disso, o envio de petições por fac-símile não dispensa a posterior juntada do documento original, o que implica em desperdício de papel e duplo processamento da mesma solicitação, onerando a administração pública.

9. Indicações de Leitura

9.1. ADV - Advocacia Dinâmica - Informativo. Ano 29. N. 03. Rio de Janeiro, 16 de janeiro de 2009.

Redução do formalismo excessivo no juízo de admissibilidade.

Alexandre Lima de Almeida. Advogado. Pós-graduando em Direito Processual Civil. Pp. 37-35.

9.2. Revista de Processo. Ed. Revista dos Tribunais. Ano 33. N.161. Julho de 2008.

A inserção e a regulamentação da repercussão geral como pressuposto de admissibilidade do recurso extraordinário.

Lizelote Minéia Schlosser. Advogada. Especialista em Direito Processual Civil pela Unijuí. **Lisiane Beatriz Wickert.** Advogada. Mestre em Desenvolvimento, Gestão e Cidadania pela Unijuí. Professora do Curso de Direito da Graduação e da Pós-Graduação de Direito Processual Civil da Unijuí e da URI. Pp. 115-134

9.3. Revista do Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região. Ano 9. Dezembro de 2006.

Postulados para admissibilidade das alterações do CPC no Processo do Trabalho.

Vitor Salino de Moura Eça. Juiz do Trabalho da 3ª Região. Doutorando em Direito Processual na PUC-Minas. Mestre em Direito do Trabalho pela PUC-Minas. Especialista em Direito Empresarial pela UGF-RJ. Professor de Direito Processual do Trabalho nos cursos de graduação e pós-graduação em Direito da PUC-Minas. Pp.168-176.

9.4. Revista do Tribunal Regional do Trabalho da 21ª Região (Natal-RN). V.12. N.1. Dez. 2005

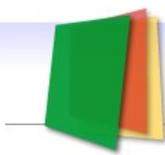
Pressupostos objetivos de admissibilidade dos recursos trabalhistas.

Bento Herculano Duarte. Juiz do Trabalho da 21ª Região. Mestre e Doutor em Direito das Relações Sociais pela PUC-SP. Professor da UFRN e da Universidade Potiguar. Membro da Academia Nacional de Direito do Trabalho e do Instituto Brasileiro de Direito Processual – IBDP. Pp. 26-33.

9.5. Revista dos Tribunais. Ed. Revista dos Tribunais. Ano 95. V. 848. Junho de 2006.

A "repercussão geral" como pressuposto de admissibilidade do recurso extraordinário.

José Rogério Cruz e Tucci. Advogado em São Paulo. Professor Livre Docente e Associado da Faculdade de Direito da USP. Pp. 60-65.



- ◀ volta ao índice
- ▲ volta ao sumário

9.6. Revista IOB - Trabalhista e Previdenciária. Ano XX. N. 234. Dezembro de 2008.

Algumas considerações práticas sobre os pressupostos de admissibilidade do recurso de revista e medidas cautelares e antecipatórias da tutela no Processo do Trabalho.

Marco Aurélio Aguiar Barreto. Advogado. Professor Especialista das Disciplinas Direito do Trabalho e Direito Processual do Trabalho nas Faculdades de Direito da Universidade Católica de Brasília e do IESB/CESB. Mestre em Direito Internacional Econômico pela Universidade Católica de Brasília. Membro do Instituto Brasileiro de Direito Social Cesarino Júnior. Pp. 70-90.